



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2019 – São Paulo, segunda-feira, 11 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-19.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020491-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WORLD PONTO COM INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMOS, DIOGO AUGUSTO SOUZA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARCE RIVERA - SP393436

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020491-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WORLD PONTO COM INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMOS, DIOGO AUGUSTO SOUZA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARCE RIVERA - SP393436

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020119-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA MANUELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

SANTA MANUELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 22535240, que julgou procedente a ação determinando à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição n.º 03619.91613.120816.1.2.02-8209 e 03996.35988.120816.1.2.03-0106, transmitidos em 12/08/2016.

Sustenta a embargante que houve omissão relativamente ao prazo para a conclusão da análise.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de ID 22535240 a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição n.º 03619.91613.120816.1.2.02-8209 e 03996.35988.120816.1.2.03-0106, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.”

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016198-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERGIO CESAR MILAGRE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SERGIO CESAR MILAGRE**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 44.670,96 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos), atualizada para 31.08.2017 (ID 2731680), referente ao Contrato de n.º 21.2766.191.0000047-65.

Citado o executado (ID 18365105), não houve a oposição de embargos.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a renegociação do contrato, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5014046-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANILO TONOLI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475, ALVARO SILVA BOMFIM - SP228269
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DANILO TONOLI GOMES opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 20431188 que julgou extinto o feito em razão da inadequação da via processual.

Insurge-se o embargante postulando a modificação da sentença, pleiteando o deferimento do levantamento dos valores transferidos para a conta mencionada na inicial relativos à aquisição de veículo, afirmando ter sido vítima de estelionato.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações do embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 20431188 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017101-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por, **THAIS DOS SANTOS PENA**, qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que a autorize cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade “dependência”, neste mesmo semestre letivo, com o intuito de ao cursá-las poder promover a entrega dos trabalhos acadêmicos, conforme previsão constante no Manual do Aluno.

Alega a impetrante, em síntese, que é aluna devidamente matriculada no curso de Direito, na Universidade Paulista- UNIP, que embora tenha cursado o 10º semestre em 2015, fora impedida de cursar matérias de dependência em conjunto com as matérias regulares.

Diz que por conta disso impetrou o mandado de segurança nº 0020204-54.2015.403.6100, e teve deferida liminar que lhe garantiu as matérias de regime de dependência com as regulares.

Afirma ter cumprido com todos os requisitos impostos pelo curso, porém admite não ter conseguido alcançar a nota mínima exigida por questões de ordem financeira e pessoal.

Sustenta no ano de 2017 regressou à Universidade para sanar possíveis débitos pendentes e concluir o curso, assim menciona ter feito sua matrícula pagando o equivalente a R\$ 931,27 (novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) porém, só realizou contato no final do semestre, o que tomou inviável a entrega de trabalhos para conclusão do curso.

Menciona que “*após a matrícula no semestre seguinte, somente para cursar as matérias remanescentes de dependências, a aluna foi informada que as mesmas seriam cursadas com a entrega de trabalho para cada disciplina, e que somente seriam liberadas 7 matérias por semestre, ficando, assim, a aluna vinculada à universidade em mais três semestres para cursar mais 22 disciplinas restantes*”

Argumenta ainda que “*foi informada pelo Coordenador do curso de direito que só haveria a possibilidade de liberação, caso o mesmo fosse aprovado no exame de ordem. Após a aprovação, a aluna munida de comprovantes, novamente solicitou a liberação mediante o Coordenador, e o mesmo a informou que, desta vez, mesmo aprovada, as matérias não poderiam ser liberadas, obrigando a aluna a continuar vinculada à faculdade, cursando somente 7 disciplinas por semestre*”.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se sendo desnecessária sua intervenção, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o direito da impetrante em cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade “dependência”, neste mesmo semestre letivo, de modo que possa promover a entrega dos trabalhos acadêmicos, conforme previsão constante no Manual do Aluno.

Pois bem, cabe notar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial da legalidade, isonomia e razoabilidade.

As Instituições de Ensino Superior têm autonomia conferida pelo texto constitucional, e por isso podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como critérios para matrícula de seus alunos. Nesse sentido, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

“Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Sendo que a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos quanto à matrícula em seus cursos, sem que isso signifique afronta à Constituição Federal e/ou normas infralegais. A saber, o Art 53, da Lei de Diretrizes:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Nestes autos, a impetrada para estabelecer os critérios de avaliação, pautou-se no artigo 79 do Regimento Geral da UNIP, *in verbis*:

“Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:

(...)

V. para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.” (grifos nossos).

Compulsando os autos verifica-se que a impetrante foi reprovada em algumas disciplinas (ID 22005503), portanto, não cumpriu os critérios exigidos pela instituição de ensino no que concerne ao seu desempenho acadêmico.

Nota-se ainda que, foi oportunizado à impetrante que apresentasse trabalhos acadêmicos a fim de suprir as matérias faltantes, dentro do prazo estipulado pela instituição de ensino, e mesmo assim não o fez (ID 22005349).

A propósito, colho trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

“(…) 43. Ressalte-se que, por conta desse desempenho, tendo acumulado, após cursar os dois primeiros períodos letivos do curso, dependências em número superior ao limite previsto no Regimento Geral (de 5 dependências, cf. art. 79, II), a Impetrante, desejando progredir para o 3º período, optou por aderir, em janeiro de 2012, ao “Regime de Progressão Tutelada”.

E essa situação repetiu-se nos semestres subsequentes, com a Impetrante apresentando dependências em número superior ao limite estabelecido pelo Regimento Geral da UNIP (cf. art. 79, III, IV e V) e aderindo voluntariamente ao “Regime de Progressão Tutelada”, para viabilizar a sua promoção aos períodos letivos seguintes.

Anote-se que, por força da adesão da Impetrante ao “Regime de Progressão Tutelada”, a Coordenadoria do Curso, dando cumprimento ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 79 do Regimento Geral da UNIP, buscou orientá-la quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, tendo elaborado a cada semestre planos de estudo definindo as disciplinas e as dependências que seriam cursadas, os quais foram aceitos e cumpridos sem qualquer questionamento pela Impetrante ao longo do curso (v. docs. 13/13G).

44. Todavia, a despeito dos planos de estudo elaborados e da orientação dada pela Coordenadoria do Curso, a Impetrante terminou o 9º período letivo, cursado no 1º semestre de 2015, com um número significativo de dependências (v. doc. 13A), o que impedia, a teor do art. 79, V, do Regimento Geral da UNIP, a sua promoção automática para o último período do curso.”

Ainda, constaram pelas informações prestadas dependências ao final de 2015.1 (código das disciplinas) sendo as seguintes: “903U, 923U, 943U, 615W, 236V, 295V, 903V, 913V, 953V, 963V, 508Q, 904V, 914V, 934V, 968R, 983V, 944V, 915V, 954V, 964V, 984V, 994V, 925V, 935V, 945V, 955V, 965V, 985V, 832X, 916V, 926V, 936V, 946V, 966V, 445Y, 455Y, 588Q, 907V, 976V, 908V, 967V, 977V e 997V, ou seja, 43 (quarenta e três) dependências.

Fato é que pelas informações prestadas pela autoridade coatora a impetrante tem disciplinas no regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursá-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas ao 10º período.

Nesse sentido, o E. TRF3ª Região tem decidido. *In verbis*:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PENDÊNCIA DE MATÉRIA JUNTO À UNIVERSIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). AGRAVO DESPROVIDO. 1. A r. decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, à luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta e da Lei nº 9.394/96, as universidades gozam de autonomia didático-científica para elaborar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, além de poderem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica. Com efeito, a Lei nº 9.394/96, expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. 2. Assim, é permitido à instituição de ensino superior ofertar disciplinas semipresenciais, integral ou parcialmente a distância, que contabilizem até 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso presencial, bem como a forma de avaliação, devendo o aluno obter aprovação nas referidas disciplinas para a conclusão do curso. 3. Na hipótese vertente, a impetrante não logrou obter aprovação nas disciplinas de ensino à distância por 03 (três) vezes. Em uma delas não logrou obter a nota mínima necessária e nas outras duas vezes em razão de dois abortos, afirmando ter apresentado atestado médico. 4. O dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, nos termos do artigo 47, § 3º, da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 5. No que tange à ausência do aluno às aulas em razão de doença, dispõe o Decreto-Lei nº 1.044/69 sobre o Regime Especial de Frequência, do qual não pode a impetrante alegar desconhecimento, que não prevê mero abono de faltas em razão de doença, mas exercícios domiciliares com acompanhamento da universidade, para sua compensação durante o afastamento. 6. De qualquer forma, no caso, as disciplinas nas quais a impetrante não obteve aprovação são realizadas à distância. De acordo com o “Manual do Aluno” recebido pela impetrante, a frequência nas disciplinas realizadas a distância será contabilizada pela participação nas atividades on-line e na Avaliação Regimental. 7. A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas e não a universidade se adaptar às particularidades de cada estudante, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. 8. É importante destacar que a impetrante argumenta que, mesmo comatestado não foi autorizada a realizar segunda chamada das provas. No entanto, não consta dos autos nenhuma prova do quanto alega. 9. Agravo desprovido.”

(AI 5003978-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019.).

In casu, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, não há que se falar em ilegalidade no ato da autoridade impetrada, a bem da verdade, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

A instituição de ensino, ao praticar seu ato, motivando suas razões, não feriu os princípios constitucionais e tampouco as normas infralegais. Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado.

E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado, sendo que para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Pelo exame do conjunto probatório a autoridade impetrada, agiu dentro da legalidade e no exercício de sua autonomia universitária, pautou-se pelos atos regulamentares, atuou em sua esfera de poder e de autoorganização, conferido pelo art. 207 da Constituição Federal/1988.

Ademais, a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, portanto, o aluno deve se adaptar às regras gerais estabelecidas e não a universidade adaptar-se às particularidades de cada estudante, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031075-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS LUCHETTI GALANAKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (Id.23727561) opostos em face da sentença (Id. 23384982) que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos (Id. 22644374) em face da sentença (Id. 22179436).

Em síntese, argumenta o embargante de declaração que este Juízo deixou de apreciar seu Agravo de Instrumento, embora admita tê-lo comunicado sem que houvesse processado sua distribuição perante o E. TRF3ª Região.

Assim, requer seja conhecido e provido a pretexto de que houve omissão ao prolatar sentença sem previamente ter exercido o juízo de retratação em relação ao Agravo supostamente interposto.

É a síntese. DECIDO.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

E ainda:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, porém, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Toda relação jurídica processual deve ser pautada pelo princípio da boa-fé (CPC, art. 5º). E ao princípio da boa-fé objetiva no âmbito processual, que se submetem as partes e seus procuradores, deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium*, critério de amplo uso no campo das nulidades processuais.

Ora, a conduta “*factum proprium*” ligada a tentativa de vantagem processual pretendida, mas indevida, pode também ser de natureza omissiva. E é exatamente isso, que se constata, somente agora, em embargos de declaração que se repete em embargos de declaração, a omissão no cumprimento do dever processual de comunicar ao Juízo situações processuais que não retratem a realidade dos fatos reproduzidos nos autos.

Apesar da interposição de Agravo de Instrumento, o ora embargante de declaração, não fez a distribuição e processamento perante a 2ª Instância, conforme reconhece em sua manifestação (Id. 22644384).

Pois bem, analisando a suposta prejudicialidade do agravo de instrumento pendente de julgamento com a superveniência de sentença, em cotejo particular é de se notar que a doutrina recomenda que em cada caso haja uma análise conjunta de dois critérios para solucionar o impasse e são eles: a) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a decisão de primeiro grau – quando o julgamento do agravo logicamente se impõe; e b) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

agravo de instrumento. Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do

aresto colacionado abaixo: Por essa razão, não há que se falar em prejuízo no tocante à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. **Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.**

III – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

Prosseguindo, os presentes embargos de declaração em embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois, a bem da verdade, o que se verifica nestes autos é a falta de atividade processual no sentido de especificar e demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Pelo contrário, são repisadas argumentações já trazidas nos aclaratórios anteriores já rejeitados; é que no plano de fundo os presentes embargos de declaração têm o claro propósito de reforma do julgado.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

A sentença embargada é clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013861-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CATTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Feitos tratando da matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afêtu o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARAFINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifos nossos).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifos nossos).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014413-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000398-67.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Feitos tratando da matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser supragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Imar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com flúrio no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026492-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSILENE CAVALCANTE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KAUE JABBUR CORREA - SP282844

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **JOSILENE CAVALCANTE FERREIRA DA SILVA**, visando à cobrança do valor de R\$ 47.438,19 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), atualizado até 30/08/2017 (ID 3803779, 3803780, 3803781, 3803782, 3803784), referente ao inadimplemento dos contratos de nº 21.1368.107.0900709-99, 1368.001.00024370-4, 21.1368.107.0900760-91, 21.1368.107.0900734-08 e 21.1368.107.0900721-85.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 3803774 a 3803808.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios (ID 8456265), por meio dos quais alegou, em síntese, o excesso de execução, sustentando o desrespeito às cláusulas contratuais, a ocorrência de anatocismo e ilegalidade das taxas de juros aplicadas. Apresentou memória de cálculo.

Deferida a gratuidade processual e intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 8475226, 18774980), a autora informou não possuir outras provas a produzir (ID 19432221) e a ré não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir:

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO

Destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaca ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*" A par da existência do autoritativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido."

(Agno REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, tendo em vista que os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização dos juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifê)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitoriais e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré dos valores descritos na inicial, referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.1368.107.0900709-99, 1368.001.00024370-4, 21.1368.107.0900760-91, 21.1368.107.0900734-08 e 21.1368.107.0900721-85 (ID 3803779, 3803780, 3803781, 3803782, 3803784), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do §3º do artigo 98 do mesmo código.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-55.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Feitos tratando da matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chama o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MAURICIO GONÇALVES CAMILO PINTO**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 69.821,58 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 15/12/2017 (ID 4107438), referente ao contrato de nº 21.3325.191.0000559-92.

Estando o processo em regular tramitação, citado, o executado informou a composição das partes, na via administrativa, e a liquidação do débito objeto da ação, juntando aos autos comprovante pagamento (ID 23001120/23001562), fato que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção da execução (ID 23074882).

Assim, considerando a liquidação do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 15561461), bem como à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 15561464).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016797-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELIANE DE FATIMA TURLAO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA - SP173464, NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a cumprir a determinação a que foi condenada.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-22.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JESIEL DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0017337-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MAURICIO BASTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010507-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008750-14.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019518-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010515-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME, CALINE BARBOSA BARRETO, EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020673-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010129-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KAHOE CANHONI RIBAS
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7663

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A
Informe a parte autora se os alvarás são isentos de alíquota de IR no prazo de 5 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PLANO CONTÁBIL - EPP, VANIA LUCIA DE AZEVEDO RESENDE, ROSELY SOUSA WANDERLEY
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG75357, HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG75357, HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG75357, HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **PLANO CONTÁBIL – EPP, VANIA LUCIA DE AZEVEDO RESENDE e ROSELY SOUSA WANDERLEY**, visando à cobrança do valor de R\$ 256.552,18, referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 11.0681.734.0000650-08 e 11.0681.734.0000902-90.

Citadas, as executadas suscitaram, em preliminar de defesa, a incompetência do Juízo (ID 13108292).

Verifico que lhes assiste razão.

Em que pese a regra estabelecida no artigo 46 do Código de Processo Civil, segundo a qual as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, e, no caso de pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha fica a critério do autor, da análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que, embora a corré Plano Contábil – EPP possua domicílio na cidade de São Paulo, conforme consta do Contrato Social de ID 4310360, a representante legal da empresa e corré Rosely Souza Wanderley, assim como a corré Vania Lucia de Azevedo Resende, possuem domicílio em Belo Horizonte, onde foram citadas, conforme certidões de ID 14124073. Além disso, o contrato de crédito firmado entre as partes foi assinado neste último Município, sendo que, no parágrafo décimo da cláusula décima do referido instrumento, ficou estabelecida a competência do foro da “*Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade*” (ID 4310358).

Assim, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para redistribuição do feito.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MONITÓRIA (40) Nº 0018115-92.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL
Advogado do(a) RECONVINDO: ALAN GIOVANNI PILON - SP214914

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000750-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022666-28.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN, PAULO GALDINO DA SILVA, ALZIRA MANCIN DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN - SP268435
Advogado do(a) RÉU: LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN - SP268435
Advogado do(a) RÉU: LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN - SP268435

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002500-96.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO GOES - SP300941

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017382-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016629-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003527-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005958-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024127-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NELSON NUNES BARBOSA, AURORA DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023775-33.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RECONVINDO: INCOMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003359-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010831-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BRUNO PENAFIEL SANDER

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001676-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, LUCIANALIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BARELLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003994-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MICHELMARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000891-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023362-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005539-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004109-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021805-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RIBAS & MAZZO COMERCIAL LTDA ME - ME, ARY DE TOLEDO RIBAS JUNIOR, REGINA SALETE MAZZO RIBAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023205-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASSISPA - SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, AMBIENTAL E PROTEÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE ANDREO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

A transferência de valores foi realizada, podendo os valores serem incorporados.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010405-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MIGUEL MARIO MARTIN
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004498-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012273-68.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019093-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos. Defiro a suspensão tal como requerida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011595-48.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: D.S.N. CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA, JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEICAO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERREIRA DE MOURA, ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos presentes autos a parte autora pleiteia a quitação do saldo residual de seu financiamento habitacional mediante a utilização do Fundo de Compensação da Variação Salarial – FCVS, havendo atribuído à causa o valor de R\$ 62.000,00 semrespaldo em qualquer documento, o que foi impugnado pela parte ré, que requereu a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto e visto que o valor residual do financiamento habitacional a ser quitado pelo FCVS tem valor certo, determino à parte autora que junte aos autos documento comprobatório do valor atualizado do saldo residual.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017974-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROGERIO MARQUES BRUZACA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017032-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITORIA'S BURGUERS LTDA - EPP, FRANCISCO NOGUEIRA DE PAIVA, COSMAALVES DE PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016767-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019642-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B, FERNANDA EGEEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SULAMERICA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de citação apenas para o endereço localizado no Município de Osasco.

Indefiro a expedição de mandado para os outros endereços, haja vista que conforme certidão ID 6323118, os mesmos já foram diligenciados.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028784-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Em que pese a impetrante ter renunciado ao seu direito de recorrer, não já que se falar em certificar o trânsito em julgado uma vez que se trata de sentença sujeita a reexame necessário.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009644-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vista a Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODOVIÁRIO SANTA BRANCA LOGÍSTICA EIRELI - ME, FÁBIO FRANCISCO MEIRELES DA SILVA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006014-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE ABREU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-22.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, SUZANA LIMA GONCALVES, SANDRO DESTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015592-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, GILBERTO STAINGEL, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019947-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CERTBANK - CERTIFICACAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, GIL GARRITANO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 44 (ID 18861398), em que informa o pagamento do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019947-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CERTBANK - CERTIFICACAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, GIL GARRITANO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 44 (ID 18861398), em que informa o pagamento do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020582-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: COORDENADORA DE DISPUTA (PREGOEIRA), BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: COMPWIRE INFORMATICA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para:

“(i) Declarar a nulidade do ato coator ora impugnado (desclassificação desta Impetrante constante no anexo Doc. 4) (ii) e determinar imediatamente a reclassificação desta Impetrante na Licitação Eletrônica 2019/03098 (7421)/Banco do Brasil S.A. porquanto o ato administrativo ora impugnado desclassificou esta Impetrante sem conceder-lhe o direito de suspender o prazo de envio da Carta-Proposta enquanto estivesse impedida por motivos de força maior (Item 18.12.2 do Edital), considerando-se “regular e tempestiva” tanto a Carta-Proposta regularmente enviada aos e-mails cesupcompras.estrat@bb.com.br e jailta.cavalcante@bb.com.br como a respectiva contraproposta de R\$ 33.000.000,00 formalizada no e-mail anexo Doc. 8 (anexos comprovantes, Docs. 5, 6, 7 e 8);”

A impetrante relata em sua petição inicial que participou da licitação eletrônica nº 2019/03098 que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de ativos de rede (hardware e software), com garantia de 60 meses, destinados aos Prédios de Alta Disponibilidade do Banco do Brasil.

Informa que teve ciência de sua classificação, em primeiro lugar, no dia 23.10.2019, às 14h19 e, na ocasião fora convocada para enviar a carta-proposta por e-mail no prazo de até 03 (três) horas. Aduz, todavia, que está sediada em Brasília/DF e, durante o prazo estabelecido, a cidade foi atingida por fortes chuvas e os ventos ocasionaram queda de energia, interrupção dos serviços do metrô, entre outros danos e, somente conseguiu enviar a documentação às 17h41 (o prazo se encerraria às 17h19).

Salienta que durante o referido prazo entrou em contato telefônico com a autoridade impetrada e, ainda, documentou a solicitação de prorrogação de prazo, por motivos de força maior, apesar de o edital lhe permitir a suspensão do prazo (item 18.12.2) enquanto a situação de caso fortuito ou de força maior perdurar, todavia, foi injustamente desclassificada pela autoridade coatora, tendo sido convocada a segunda colocada no certame.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere o princípio vinculação ao edital porque a impossibilidade de apresentação da documentação no prazo determinado se deu por motivo de força maior.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO

Recebo a petição id. 22475458 como emenda à petição inicial.

Passo a análise da medida liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ad cautelam, tenho que nessa análise inicial, tenho que restou demonstrada a plausibilidade do direito, considerando a narrativa dos autos e a alegada impossibilidade de apresentação de documentação por motivo de força maior.

De igual maneira, comprova-se o perigo de dano, diante do prosseguimento da licitação e convocação da segunda colocada.

Desse modo, entendo que a liminar deve ser deferida, não como requerida, mas apenas para a suspensão do procedimento licitatório, até a vinda aos autos das informações.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter liminar e precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar e determino a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2019/03098, até a vinda aos autos das informações ou decisão ulterior que a modifique.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, excepcionalmente, em 48 (quarenta e oito) horas.

Com a vinda aos autos das informações, tomemos autos conclusos para reapreciação da liminar.

Oficie-se. Intimem-se. Cite-se a litisconsorte.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007923-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO NILSON DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA

DESPACHO

Tendo em vista o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011648-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO LOUREIRO COSTA FERREIRA, CRISTIANE ARDANUY BUENO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018819-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Ante ao lapso de tempo transcorrido, bem como tendo em vista que não foi proferida a decisão liminar no presente feito, intime-se a parte impetrante para que informe a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

lra

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018981-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Id 24273354: Retifique-se o valor da causa para **RS202.499,40 (duzentos e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos)**.

Cumpra corretamente o despacho sob o id 23100996, juntando aos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, uma vez que a certidão sob id 23028183 relata o não recolhimento das custas iniciais, bem como, ao se verificar a guia sob o id 23025222, esta não apresenta a autenticação de pagamento ou qualquer anexo que comprove o efetivo recolhimento.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018871-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SPLTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020044-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873, WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI - SP58365
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter o cancelamento do bloqueio de valores em decorrência de suposta inexecução contratual.

A parte impetrante afirma que firmou com a impetrada o contrato n.º 0137/2017 para prestação de serviços de linha de transporte urbano de cargas na modalidade linha de transporte urbano – LTU.

Informa que fora surpreendida pelo ofício lavrado no processo n.º 53177.005770/2018-21, em que a autoridade impetrada sustenta que houve inexecução contratual, por ausência do comparecimento de veículos nas linhas e, aplicou multa.

Sustenta que houve defesa na via administrativa mas não obteve êxito quanto à alegação de que não teria havido qualquer prejuízo à impetrada (que não houve falta de veículos), bem como que a multa aplicada é contratual, ao contrário do que menciona a impetrada de que seria indenizatória. Ademais, afirma que o valor da multa de R\$ 42.719,28 é absurdo e ilusório, pautado em valor fixo expresso na cláusula contratual, com porcentagens desconhecidas.

Requer a concessão de liminar para que seja cessada a injusta, ilegal e inconstitucional ordem de bloqueio no valor de R\$ 42.719,28 (quarenta e dois mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

Atribuiu à causa o valor supra.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido no id. 10262602, 10262614 e 10262612.

Na emenda à petição inicial, informou que além da multa já informada na inicial, a parte Impetrada vem aplicando outras multas à Impetrante, conforme documentos no anexo, o que certamente vai ocasionar sérios prejuízos à Impetrante devido ao desequilíbrio econômico que essas multas causarão a parte Impetrante que terá dificuldades em manter seu funcionamento, bem como, honrar com seus compromissos perante aos seus colaboradores.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública. No mérito, em suma, afirma não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial, pois agiu de acordo com as cláusulas contratuais. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, analisarei a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Da preliminar:

Alegou a parte impetrada a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública.

Não merece ser acolhida a preliminar.

Isso porque a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida.

Tal qual decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório, no caso, na modalidade pregão (da qual saiu vencedora a parte impetrante, assinando com a Impetrada o Contrato Administrativo nº 0137/2017), que é espécie de ato administrativo, seria mero ato de gestão, conspiraria contra a *ratio essendi* do artigo 37, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.

Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. "Cumpra, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandias, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços)" (Licitações, pág. 90)" (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a *ratio essendi* do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 639239 2004.00.14238-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00221 RSSTJ VOL.00028 PG:00122...DTPB.)

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do mérito.

O presente caso trata de relação contratual firmada entre as partes, após realização de pregão, da qual saiu vencedora a parte impetrante, assinando com a Impetrada o Contrato Administrativo nº 0137/2017, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de linha de transporte urbano de cargas, na modalidade linhas de transporte urbano – LTU, para o local do CTO Leste para SE/SPM.

Pretende a parte impetrante que seja determinado o cancelamento do pedido de bloqueio do valor de R\$ 42.719,28 (quarenta e dois mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), valor que se refere à multa aplicada pela autoridade coatora, após procedimento administrativo, por irregularidades na execução do contrato SE/SPM nº 0137/2017.

Argumenta que a sua conduta – deixar de comparecer com os veículos para realizar a atividade – não acarretou prejuízo à Administração Pública, circunstância que impediria a superveniência da penalidade.

No caso, afirma a autoridade coatora que a aplicação da multa se deu no estrito cumprimento das cláusulas contratuais, especificamente fundamentada nas disposições estabelecido no(s) subitem(s) 15.1.2.1.; 15.1.2.2.; 15.1.2.6., alínea(s) "a.; b.; g." da(s) Cláusula(s) Décima Quinta, em decorrência do descumprimento do subitem 10.3 da Cláusula Décima do Contrato.

Da análise das cópias juntadas, verifico que a autoridade coatora, pautada nas irregularidades devidamente apuradas no processo administrativo SEI nº 53177.005770/2018-21, em que foi dada a oportunidade de ampla defesa à parte impetrante, concluiu-se que houve inexecução contratual (a contratada não se apresentou para prestar seus serviços nas linhas LTU's relacionadas nas informações – id 1127472), em infração à cláusula 10, 10.6, letra "p"; subitem 5.1 da cláusula quinta (que previa que empresa contratada teria até 30 dias corridos contados a partir da data da vigência para iniciar a prestação de serviço).

Aplicou da multa prevista no contrato nº 0137/2017: alínea "b" do subitem 15.1.2.1., da Cláusula Décima Quinta, das Condições Gerais da Contratação.

No presente caso, a multa aplicada pela ré se deu em decorrência das irregularidades na prestação do serviço contratado, irregularidades estas admitidas pela própria parte impetrante, com a ressalva de que não houvera prejuízo ao Erário, e comprovadas por meio do processo administrativo.

Ocorre que há no contrato a previsão da incidência da multa independentemente da apuração do prejuízo.

Não obstante, há nos autos a comprovação de que a contratada locou veículos para suprir a inércia da parte impetrante, a fim de evitar dano à prestação do serviço público, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito.

Destarte, diante da ampla documentação juntada aos autos, especialmente diante do contrato celebrado entre as partes, não vislumbro tenha agido a parte impetrada de forma desproporcional ou desarrazoada. Ao contrário, agiu estritamente dentro dos ditames legais, respeitando os princípios constitucionais preconizados no artigo 37, "caput", bem como aqueles previstos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93 e o princípio do *Pacta Sunt Servanda*.

Ademais, a parte impetrante quando da formalização do contrato, tinha pleno conhecimento de todos os termos do edital que o precedera e cláusulas existentes. Tanto é assim que assinou o contrato.

Cabe analisar, ainda, se foi respeitado o princípio da razoabilidade. Segundo Maria Sylvia Zanella DDI Pietro (Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1992, PP.68/69), *trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (Di Pietro, 1991: 126/151). Segundo Gordillo (1977: 183-4). "a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é "irrazoável, o que pode ocorrer principalmente quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequadamente os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar; ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. (. . .) Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar.*

No caso em tela, entendo que referido princípio foi respeitado.

Demonstrado que houve as irregularidades no contrato, por meio do devido processo legal, tal qual constou acima, não há que se falar em desproporcionalidade na fixação de multa no valor de R\$ 42.719,28 (quarenta e dois mil setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) - pouco mais de 6% do valor global do contrato -, vez que fora fixada nos estritos termos da avença e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Não obstante, a administração não tem discricionariedade para negociar cláusulas de contratos já assinados e em curso. Em se tratando de contrato, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, agindo conforme manda a Lei.

Aliais, o fundamento para a aplicação das penalidades nos contratos administrativos é a proteção do interesse público com o perfeito adimplemento do contrato e o princípio da indisponibilidade desse interesse, que impede que o Poder Público simplesmente deixe de exigí-las ou mesmo flexibilize as penalidades que tenham por base a exigência de multas, caso constatado o inadimplemento contratual.

Ademais, repito, não antevejo exorbitância ou mesmo abusividade na penalidade pecuniária aplicada à parte impetrante pela ECT, uma vez que seu critério de aplicação e percentual foram previamente avençados entre as partes.

Por fim, a impugnação aos cálculos realizados pela parte impetrada, com base em previsão contratual, demanda dilação probatória, o que é inadmissível na via estreita do mandado de segurança.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO COMUM

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO (SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APPARECIDA IGNACIO X LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA X ALEXANDRE COLI NOGUEIRA X MARCIA COLI NOGUEIRA X SILVIA COLI NOGUEIRA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo sido noticiado o pagamento do RPV referente a Paulo Roberto Cabral Nogueira, não há que se falar em expedição de novo ofício requisitório, mas de expedição de alvarás de levantamento em favor dos sucessores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva-meira Liz Coli Cabral Nogueira, e 16,66% para cada um dos herdeiros, Alexandre Coli Nogueira, Márcia Coli Nogueira e Sílvia Coli Nogueira. Assim, esperam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 333, na proporção acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8 (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHALIM)

Ante a notícia de digitalização do presente feito, decorrido o prazo para conferência, arquivem-se os presente autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020726-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020726-1) - SUELI APARECIDA GADINI X MIGDONIO PADILHA FILHO (SP192104 - GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO BRADESCO S/A (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) Fl. 682: A note-se. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Banco Bradesco S/A. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023035-32.2002.403.6100 (2002.61.00.023035-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD (SP177672B - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-16.2007.403.6100 (2007.61.00.000954-0) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Diante da notícia de alteração da denominação social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo para JOHNSON CONTROLS - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.284.522/0001-11.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-61.2014.403.6100 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sobrestem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, art. 6º, da Presidência do TRF da 3ª Região, pelo prazo de um ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010943-02.2014.403.6100 - MARCOS ZANIRATO GOMES (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0020012-58.2014.403.6100 - MARINA DA SILVA SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-62.2015.403.6100 - MICHEL GRACIOSO MONTANHER (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) - INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Espeça-se minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor indicado à fl. 396. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059359-94.1997.403.6100 (97.0059359-2) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de Lidia Atsuko Wada Kurauchi de exclusão do presente feito, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de pagamento do PRC 20190161004. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Por tudo que dos autos consta, e tendo em vista que o procedimento de compra já teve início, defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias para seu cumprimento, como requerido.

Decorrido o prazo, comprove a União, nos autos, a entrega do medicamento à parte autora, competindo à parte autora fornecer lado, receita médica e demais documentos atualizados necessários diretamente à ré, quando solicitado.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto na petição de Num. 23143404.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031735-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL SANFILIPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021203-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Não houve citação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da improcedência liminar do pedido.

O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731)

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor.

Nomeio como perito o Dr. WALDIR LUIZ BULGARELLI.

Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, assistente técnico, bem como quesitos, na forma do art. 465, CPC.

Com o cumprimento pelas partes do acima determinado, intime-se o Sr. Perito no endereço eletrônico bulgarelli@bulgarelli.adv.br, a fim de que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024323-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Considerando as alegações apresentadas na contestação, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela.
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017893-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA PALMIERI QUINTINO DE SOUZA

DESPACHO

Ante o teor das certidões de Num. 22820031 e 24298109, comunique-se a Central de Conciliação acerca da necessidade de cancelamento da audiência anteriormente designada.
Intime-se, ainda, a CEF, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013108-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante do pedido de produção de prova pericial, intime-se o autor para que apresente os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se verificar a pertinência da prova requerida.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Advogado do(a) AUTOR: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 17789906: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão que deferiu a tutela.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria de decisão jurisdicional.**

Comefeito, **não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da r. decisão judicial que deferiu a liminar requerida acolhendo integralmente as alegações da parte embargada.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: MARILIA CARNEIRO MIZIARA - DF26421, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária originalmente distribuída à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que a parte autora pretende a declaração de ilegalidade da glosa de R\$ 134.673,83 (cento e trinta e quatro mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) efetuada pela ré, referente ao contrato 0067-SM/2011/0024.

Afirma que cumpriu o contrato e que a alteração de quantitativo de profissionais ocorre em razão de oscilação natural da demanda do serviço.

Citada a parte ré apresentou contestação aduzindo, em síntese: Incompetência do foro da seção Judiciária do Distrito Federal, que o valor da glosa foi retificado para R\$ 77.348,70 (setenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos, que há ofensa à coisa julgada, tendo em vista os autos 0014359-12.2013.403.6100, e que a glosa foi realizada no exercício do poder-dever de fiscalização do contrato que constatou diferença de salário, adicional de periculosidade/insalubridade e seguro de vida devidos aos empregados, em razão das convenções coletivas de trabalho.

Aparte autora apresentou réplica, na qual nega a existência de coisa julgada, refuta a incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e reitera a alegação de ilegalidade das glosas.

É a síntese do necessário.

Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

De ofício retifico o valor da causa **para R\$ 77.348,70 (setenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)** nos termos do artigo 292, § 3º do Código de processo Civil.

Anoto-se.

No que toca à alegação de incompetência do Juízo, ratifico a decisão proferida pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal, ante a cláusula 13 pela qual as partes elegeram o Foro da Justiça Federal as Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (id 5086002 Pág. 8)

Não há falar em coisa julgada, com efeito a glosa debatida nestes autos difere da glosa discutida nos autos 0014359-12.2013.403.6100, portanto, ainda que a causa de pedir remota seja a mesma, no caso o contrato, a causa de pedir próxima (a glosa) é distinta.

Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da **legalidade da aplicação da glosa (id 5086002 – Pág 17, id 5490898 e id 5490903), no valor de R\$ 77.348,70, comunicada por meio do Ofício 2029/LCRJ (LCRJ)/2016, retificado pelo Ofício 313/LCRJ (LCRJ)/2017.**

Para tanto, a autora requereu a produção de prova testemunhal, e pericial (id 5338162).

Em que pese a alegação da parte autora de que a glosa ocorreu por diferença de quantitativo de pessoal aplicado, os ofícios e planilhas apresentados nos autos (id 5086002 – Pág. 17, Id 5490898 e id 5490903) apontam que a glosa aplicada efetivamente decorreu da diferença de pagamento de encargos trabalhistas previstos nas convenções coletivas de trabalho.

Assim, a produção de prova pericial na modalidade engenharia mostra-se desnecessária já que não há fato controvertido acerca da execução de qualquer obra de engenharia. Tampouco é apta a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré para comprovar a ilegalidade da aplicação da glosa, trata-se, pois, de matéria de direito.

Isto posto, **Indefiro**, o pedido produção de prova testemunhal e pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021147-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIMPNAK SERVICOS DOMESTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221
RÉU: DENISE DE BARROS COBRA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **LIMPNAK SERVICOS DOMESTICOS EIRELI - ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **DENISE DE BARROS COBRA - ME**, por meio da qual pretende seja declarada a inexistência do débito referente à duplicata de Num. 24254742 - Pág. 5, determinando-se seu consequente cancelamento, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, montante relativo à condenação a danos morais que visa obter nos presentes autos (R\$ 38.588,14) somada à quantia representada pelo título que deseja ver cancelado (R\$ 1.411,86).

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020606-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEEW SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARA SILVA FARIAS - SP429407, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela SELIC,

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tal tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela pretendida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Nestes termos, segue o preceito abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a tutela pretendida.

Desta forma, **DEFIRO a tutela requerida**, a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, nos débitos vencidos, devendo a autora se abster de adotar quaisquer providências para cobrança de tais valores (inscrição em dívida ativa, cadin, ajuizamento de execuções fiscais ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZOY ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, MARCO ANTONIO UARTH - RS107795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de habilitação no SISCOMEX RADAR na modalidade ilimitada.

Relata a autora em sua petição inicial que, no desenvolvimento de seu objeto social (comercialização de produtos alimentícios) realiza importação de arroz, atividade essencial da empresa. Prossegue informando que possui limite para operar no sistema de Siscomex no valor de US\$50.000,00, todavia, alega que necessita da alteração para operar na modalidade ilimitada, tendo em vista o aumento das importações do arroz, produto essencial para a sobrevivência de suas atividades.

Aduz que ingressou com pedido administrativo junto à Receita Federal, para obtenção do radar ilimitado para importação, instruindo o processo de acordo com a legislação em vigor, todavia, a ré estaria exigindo a juntada de documentação comprobatória da integralização do capital social, postura com a qual discorda, ao argumento de que tal exigência é ilegal, considerando inexistir tal requisito na lei ou normas infralegais (IN 1603/2015, 242/2002 e 634/2006).

Sustenta que cumpriu totalmente os requisitos para fazer jus ao seu pleito e, desse modo, afirma que a conduta da ré está obstando a continuidade de suas atividades.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando, em preliminar, impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou que não houve ilegalidade na conduta do fisco, em relação ao Processo Administrativo nº10010.037660/0916-13, bem como a presunção e constitucionalidade das normas. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 560544).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte ré informou que não há provas a produzir (id 1111057).

A parte autora requereu a juntada de procuração aos autos, bem como informou a alteração dos patronos (id 9621650).

Id 11973874: Foi acolhida a impugnação ao valor da causa determinando sua retificação para que constasse R\$ 337.720,00 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte reais), a teor do que preceitua o art. 292 do CPC e, assim, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares e a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo, sem que parte autora desse cumprimento a determinação (id 11973874).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação (id 11973874), deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento da determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria complementar as custas, bem como regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diza jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c* 321, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 § 1º e 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009663-32.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: SAMIR JOSE DIB

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027945-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURAMENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DADOS & SOLUCOES EM INFORMACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023673-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-73.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL LUIZ ZUANELLA - SP22697, SADI ANTONIO SEHN - SP221479, ANTONIO RUSSO NETO - SP28371, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, MARIA CAROLINA GARCIA - SP206826, JOAO CARLOS MEZA - SP96831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, no PAB/Agência 0265, nesta, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Juízo as movimentações na Conta Corrente nº 0265.005.00146062-8, **detalhando, em relação a cada empresa, o valor depositado, eventual levantamento e conversão em renda da União**, conforme solicitado na petição de Num. 14907955 - Pág. 228//232.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K38F80B56D>.

Intime-se, **servindo esse de mandado**.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende a utilização de direitos creditórios a fim de adimplir o saldo devedor da alienação fiduciária nº 1.4444.0652828-7, firmada junto à instituição financeira.

A parte autora foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como a trazer aos autos o instrumento de mandato (Num. 5232606).

À fl. Num. 6579647 a autora peticionou informando a juntada da guia de recolhimento de custas processuais e instrumento de procuração. Não obstante, não houve comprovação de recolhimento da guia (que, inclusive, data de 12/2017), tampouco a juntada de instrumento de mandato.

Novamente intimada, por diário oficial e pessoalmente (Num. 17493378, 18726896 e 19613008), a parte não supriu as irregularidades apontadas pelo juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 321, CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Ao constatar a ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e a ausência de procuração, em violação ao art. 104, CPC, este Juízo determinou que a parte autora a emendasse a petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado.

A autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, muito embora tenha sido intimada nesse sentido, por mais de uma vez.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no art. 485, I e III, CPC, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I e III, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende a utilização de direitos creditórios a fim de adimplir o saldo devedor da alienação fiduciária nº 1.4444.0652828-7, firmada junto à instituição financeira.

A parte autora foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como a trazer aos autos o instrumento de mandato (Num. 5232606).

À fl. Num. 6579647 a autora peticionou informando a juntada da guia de recolhimento de custas processuais e instrumento de procuração. Não obstante, não houve comprovação de recolhimento da guia (que, inclusive, data de 12/2017), tampouco a juntada de instrumento de mandato.

Novamente intimada, por diário oficial e pessoalmente (Num. 17493378, 18726896 e 19613008), a parte não supriu as irregularidades apontadas pelo juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 321, CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Ao constatar a ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e a ausência de procuração, em violação ao art. 104, CPC, este Juízo determinou que a parte autora a emendasse a petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado.

A autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, muito embora tenha sido intimada nesse sentido, por mais de uma vez.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no art. 485, I e III, CPC, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I e III, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10613

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0025180-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025180-2) - MG MASTER LTDA (SP326882A - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se. Considerando, ainda, a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018 intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo dos autos digitalizados (PJE), com as anotações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 55/856

0022039-58.2007.403.6100(2007.61.00.022039-1) - CLARA CRISTINA RONQUETTI(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 206/207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018663-93.2009.403.6100(2009.61.00.018663-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 2016/0065419-1/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002994-29.2011.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão informativa sobre créditos não alocados, extraída do Sistema CONTACORP/SINCOR dos últimos 05 anos, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 204/205. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201803184540. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201802375500. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007196-73.2016.403.6100 - LOURDES ALICIA LEANDRO SALAZAR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se manifeste acerca do requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 121 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100(2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apontados nas tabelas de fls. 2325/2339 (fls. 2348/2349), expeçam-se os Precatórios, de acordo com as tabelas de fls. 2.330/2339. Após, venhamos autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020449-38.2019.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028045-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Alega a embargante que a decisão padece de obscuridade quanto ao pedido de abstenção/suspensão do protesto.

Intimada, a embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos (Id 18314763).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifico que, no caso em tela, assiste razão à embargante.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que conste, da decisão de Id 15509246:

*“Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia n.º 024612017000207750016343, oferecida em garantia aos débitos decorrentes dos processos administrativos/auto de infração n. 52602.001072/2017-45 (AI 2943819, 2943818), P.A 11968/2015 (AI 2783384), P.A 11981/2015 (AI 2783219) e P.A 2780/2012 (AI 2045022), para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, bem como de obstar ou suspender eventuais protestos até o limite da garantia apresentada.”*

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

ID 16159247: Indefiro o requerimento de intimação do INMETRO para trazer a norma contida no artigo 9º A da Lei nº 9.933/99, já que é apenas devida a prova do teor e vigência de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, nos termos do artigo 376 do CPC. No mais, **dê-se vista aos réus acerca da documentação nova juntada pela autora, para ciência e manifestação, pelo prazo comum de quinze dias.**

ID 18580058: Não há que se reconhecer a prevenção deste Juízo em relação à execução fiscal nº 5001649-07.2019.4.03.6182, uma vez que se trata de feito de rito especial, cujo julgamento é competência absoluta de uma das Varas Especializadas desta Subseção. Repise-se que a reunião de processos para julgamento conjunto apenas é possível em se tratando de competência relativa. **De firo, entretanto, a expedição de comunicação, por correio eletrônico, à 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, com cópia da presente decisão e daquela ao ID 15509246, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 25/2017. Cumpra-se.**

Intimem-se as partes.

Após, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019807-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de Despacho Decisório da autoridade coatora, requerendo, em caráter liminar, a determinação para emissão de novo despacho, com a observância de que **os pagamentos indevidos, realizados após a impetração do Mandado de Segurança nº 0020948-25.2010.4.03.6100/SP, decorrem da decisão transitada em julgado** do mencionado “vtrf”.

É sabido que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (S. 213 do STJ).

Nesse sentido, a parte impetrante alega o descumprimento do comando judicial exarado no “mandamus” anteriormente impetrado, de modo que **compete ao Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição processar e julgar a presente impetração**, em analogia ao artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-65.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CAETANO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, considerando que, na presente impetração, a parte demandante, ao menos nesta análise preliminar, ostenta patrimônio incompatível com a hipossuficiência, determino sua intimação para que no prazo de 10 (dez) dias, ou traga as três últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda, ou recolha as custas processuais, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016672-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495, GLAUCIA SAVIN - SP98749, RENATO SPAGGIARI - SP202317
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA 2019/01805 DA CESUP BANCO DO BRASIL SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Id 24182119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o recurso ora interposto também rebate quanto à determinação de alteração do valor da causa, aguarde-se a decisão quanto à atribuição de eventual efeito suspensivo.

Intimem-se.

Remeta-se ao arquivo provisório.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora quanto a manifestação de ID 24301503 e 24301504.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de réplica e especificação de provas (ID 23280506).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021047-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

A competência da Justiça Federal é delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, o qual exige a presença de interesse federal, assim entendido como aquele da União, autarquias ou empresas públicas.

Cumpra transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*.

No caso em apreço, a parte autora afirma que possui um convênio médico com a Comissão Nacional de Energia Nuclear. Sendo assim, **deve ratificar ou retificar a indicação do réu, para esclarecer se é a própria CNEN que presta o serviço de assistência à saúde, ou se o plano é gerenciado por outra pessoa jurídica.**

Ademais, deverá **trazer cópia da negativa do plano** para o fornecimento do "home care", uma vez que, a despeito de mencioná-la na inicial, não foi juntada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020779-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS através da qual a autora busca provimento jurisdicional para que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste débito, bem como de inscrever seu nome no CADIN, até decisão final transitada em julgado do presente feito.

Relata a requerente que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados de saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei.

Sustenta que não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes ilegalidades, assunto este que pretende discutir no pedido principal.

Alega que esta lide consiste em obter o provimento de tutela cautelar antecedente que assegure a não inscrição de seu nome junto ao CADIN, bem como a não inscrição do suposto débito cobrado através da GRU nº 29412040004071636, no valor de R\$ 28.791,26, com vencimento em 05/11/2019 na Dívida Ativa da ANS e o impedimento de ajuizamento de execução fiscal deste suposto débito mediante o depósito judicial integral do seu respectivo valor original, que afirmou pretender realizar até a data do vencimento do débito, ou seja 05/11/2019.

A realização de depósito judicial, integral e em dinheiro, é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, em analogia ao 151, II do CTN, correspondendo a uma faculdade da parte autora, que independe de autorização judicial.

De qualquer modo, aguarde-se por 5 (cinco) dias, para que a requerente anexe aos autos o comprovante do depósito judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006244-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MAI BARABAN

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARQUES COSTA - SP200926

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, nota-se que a parte autora pretende a nulidade do contrato de mútuo, em tese firmado por ela e por seu cônjuge, bem como da consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da CEF. Nota-se que o imóvel foi adquirido pela autora e por seu esposo, **Rubens Baraban**, certo que a lide deverá ser decidida de maneira uniforme em relação a eles.

A autora requer, ademais, a anulação da subseqüente alienação do imóvel à **Gisele Gonzalez Nagano**.

Assim, considerando que a eficácia da sentença depende da citação das mencionadas pessoas naturais, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, concedo à autora prazo de quinze dias para emendar a inicial, requerendo a citação dos litisconsortes, indicando os dados previstos no artigo 319, II do CPC, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do artigo 115 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020453-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANICE JESUS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANICE JESUS SOUSA** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando, em sede de liminar, *que a autoridade coatora antecipe a conclusão do curso de Pedagogia da impetrante nos termos do artigo 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação constituindo banca examinadora especial para reestipular o programa curricular de seu curso de Pedagogia, de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 10 de novembro de 2019, com a imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.*

Relata a impetrante que é aluna do último semestre do curso de educação presencial de Pedagogia da Universidade Paulista – UNIP.

Alega que foi aprovada no Concurso Público de Professor de Desenvolvimento Infantil I do Município de Osasco. Contudo, para assumir o cargo é necessário possuir o curso superior em Pedagogia.

Assevera que, considerando seu extraordinário desempenho, requereu junto a autoridade impetrada que lhe fosse concedida a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação de provas das disciplinas cursadas neste semestre. Entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a argumentação de que não existe obrigatoriedade da instituição de ensino superior de abreviar a conclusão de cursos.

Afirma que nos termos da Lei de Diretrizes e Bases – Lei 9394/96, possui o direito à antecipação da colação de grau, considerando seu aproveitamento nos estudos e a aprovação em concurso público.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Dizo o art. 47, § 2º da lei 9394/96:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (grifo nosso)

Todavia, a aplicação do referido artigo da lei 9394/96 não é imediata, já que depende de regulamentação.

Nesse sentido, é um poder discricionário da instituição de ensino (e não um dever), em decorrência da autonomia didático-científica, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, inclusive definindo o significado da expressão “*extraordinário aproveitamento*”.

De qualquer modo, não há obrigatoriedade por parte da instituição de ensino em aplicar o art. 47, § 2º da lei 9394/96, ainda mais à míngua de critérios legais e regulamentares que indiquem o que seria o aproveitamento extraordinário do seu aluno.

Ademais, a Impetrante, ao prestar o concurso público sabia que, para assumir o cargo desejado, deveria ter concluído o curso de pedagogia.

Diz o capítulo II. DA INSCRIÇÃO, em seu item 3: “*Para se inscrever, o candidato deverá atender os requisitos do respectivo cargo e comprovar, na data da convocação.*”

Por sua vez o capítulo X. DA NOMEAÇÃO, em seu item 2.1, s, dispõe como um dos requisitos para a nomeação no cargo: “*Apresentar diploma, devidamente registrado, ou Certificado de Conclusão com Histórico Escolar de curso de nível exigido para o cargo, fornecidos por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento*”

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI, REINALTA MEIRA GALAZINI
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993, MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial e a suspensão do leilão de alienação do imóvel do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional pactuado com a CAIXA e a consequente revisão contratual, de forma a poder purgar a mora, e dar continuidade ao financiamento.

O arrematante do imóvel em questão deve integrar a lide, vez que a decisão judicial a ser proferida o atingirá.

Sendo assim, tratando-se de litisconsórcio necessário (artigo 114, do Código de Processo Civil), proceda à inclusão no polo.

Cite-se (CAROLINI MAIA MACHADO, CPF 122.346.576-44, residente à Rua Av. Cupecê, 3965, casa 3, Jardim Prudência - São Paulo/SP CEP: 04365-001 - conforme termo de arrematação ao id 23247171).

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016386-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CINTIAREGINADASILVA**, com pedido liminar, em que a parte impetrante busca provimento jurisdicional que restabeleça sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, suspensa em razão de inadimplência de anuidades.

Relata a impetrante que em 08/08/2019 ao tentar protocolar uma peça processual no sistema e-SAJ, foi informada que estava em situação irregular e teve bloqueado o seu certificado digital. Dirigiu-se à Subseção de Santo André da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e foi informada que a suspensão decorria do atraso de anuidades.

Alega que não teve conhecimento do processo disciplinar que tramitou na Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo em que figurou como ré e no qual recebeu a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito, bem como que se encontra prescrito o prazo para a cobrança da anuidade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Despacho de Id 21617947 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a regularização da inicial.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Juntou cópias de extratos bancários.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O inc. XXIII do art. 34 da Lei n. 8.906/1994 prevê que o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado o advogado, constitui infração disciplinar.

Já os §§ 1º e 2º do art. 37 da referida lei, por sua vez, preveem a pena de suspensão do exercício profissional na hipótese acima mencionada, até a satisfação da dívida, *in verbis*:

“§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”

A princípio, o exercício da atividade profissional de advocacia é um direito que está condicionado ao cumprimento do dever de quitação das anuidades para com a OAB.

Assim, não há ilegalidade no ato de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, como fixado pela OAB no Edital de Suspensão, o qual foi devidamente publicado.

Segue entendimento firmado acerca da matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(...) 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que “**inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005** (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes”(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e- DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); “a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e- DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.” (Ap 00063035320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA:10/10/2017)

Muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no tema 732 “Constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe”, não houve decisão no referido recurso, nem de suspensão dos andamentos dos processos relacionados.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. Aparentemente, o procedimento da Ordem dos Advogados do Brasil seguiu todos os parâmetros legalmente estabelecido, sem que estejam evadidos de qualquer vício.

No mais, incabível a verificação da ocorrência de prescrição nesta fase processual, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária nesse aspecto, que poderá levantar eventual hipótese de suspensão ou interrupção de seu lapso, a ser melhor analisada no bojo da decisão final.

Ante a ausência de “*fumus boni iuris*” para a concessão de liminar, prejudicada a análise do “*periculum in mora*”.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5010388-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELACENCIO MONTEJANO CORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve omissão quanto ao ponto questionado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"(...)É o breve relatório. Passo a decidir:

Preliminarmente, afasto a impugnação ao valor da causa, suscitada pelo Conselho impetrado.

Alega que o mandado de segurança não possui conteúdo econômico imediatamente aferível, pelo que deveria ter sido indicado o montante de mil reais, com base no artigo 253 do CPC.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento do sentido de que: "O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança" (Pet 8.816/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Dje 8/2/2012)

Assim, tendo em vista que a impetração objetiva afastar a inscrição da parte no Conselho, afastando-se, por via de consequência, o pagamento de anuidades, reputa-se adequada a atribuição do montante de trinta mil reais a título de valor da causa."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021190-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FELICIO ALVES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO FERREIRA DOURADO NETO - SP160996

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- corrigindo o pólo passivo;

- atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico esperado;

- indicando se pende ação de cobrança ou executiva da Ordem dos Advogados do Brasil em face do ora autor, para a reunião e julgamento conjunto dos feitos (artigo 55§3º do CPC)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023913-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROLE GERAL - SERVIÇO OPERACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONTROLE GERAL – SERVIÇO OPERACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO I DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo obter liminar com o fim de que a autoridade impetrada restitua os valores deferido pela própria administração (Processo n. 19679.722789/2016-84), na forma prevista pelo §2º do artigo 31 da Lei 8.212/91, perpetrada pela edição da Lei 9.711/98.

No mérito, postula pela confirmação da liminar.

Narra a impetrante que impetrou em junho de 2016 o Mandado de Segurança n. 0013769-30.2016.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual requereu que a mesma autoridade impetrada analisasse os pedidos de restituição porquanto o prazo para análise já tinha ultrapassado o estabelecido no artigo 24, da Lei 11.457/2007.

Relata que a liminar foi deferida e a autoridade impetrada analisou os requerimentos administrativos, sendo deferidos tais pedidos.

Argumenta que até o momento não houve a restituição mesmo após o deferimento pela administração.

Intimada para regularizar a petição inicial (id 11064097), a impetrante cumpriu a determinação (id 11453372).

DECIDO:

Id 11453372: Recebo como emenda à inicial.

Inicialmente, vale registrar que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição **Súmula 271**:

“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”

Verifique-se, igualmente, a **Súmula 269** do E. Supremo Tribunal Federal:

“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a **inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031160-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAX HYPPOLITO BARNABE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020079-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

SENTENÇA-TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JMB TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. (matriz e filial)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito de as impetrantes afastarem da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social as verbas não salariais abaixo relacionadas:

- I. adicional de 1/3 sobre férias;
- II. férias;
- III. 15 (quinze) primeiros dias que antecedem os auxílio-doença e acidente de trabalho;
- IV. aviso prévio indenizado e reflexos sobre as férias, seus respectivo terço constitucional e 13.º salário;
- V. salário-maternidade;
- VI. horas extras e seu acréscimo;
- VII. faltas justificadas e abonadas;
- VIII. prêmio assiduidade.

Requerem, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelos últimos cinco (5) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada pela taxa SELIC.

Postulam que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes.

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social, bem como ao recolhimento mensal das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (Sistema "S").

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado e reflexos; abono e adicional de 1/3 sobre férias; 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; prêmio assiduidade (Id 3807454).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 4040690.

A União Federal opôs embargos de declaração, bem como requereu seu ingresso no feito (Id 4348462).

Por decisão, foram acolhidos os Embargos de Declaração, retificando a decisão liminar para excluir o abono de férias já que não houve pedido acerca dessa verba previdenciária (id 10508332).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 10737822).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelas impetrantes.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÉCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias, aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto aos reflexos no **aviso prévio indenizado nas férias**, anoto a existência de parecer da Receita Federal no sentido de que o reflexo do aviso em férias indenizadas não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária, conforme Solução de Consulta Cosit 99.014/2016, por ter natureza indenizatória, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/91.

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o **abono pecuniário de férias** percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...].

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]"

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias), de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Sobre o abono pecuniário o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. [...] 6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobreabono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário. [...] 12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal." (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 00127855620104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

Quanto aos valores despendidos relacionados às **horas extras**, possuem natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Quanto às **faltas abonadas**, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que possui natureza salarial, vez que, ainda não tenha sido realizado o trabalho, o vínculo empregatício permanece intacto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPS/73, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição do acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame de insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1520091 / SC AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0053446-4 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017)

Por fim, no tocante ao prêmio por assiduidade, a impetrante alega que as verbas não possuem caráter remuneratório. Afirma que tais valores representam ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, bem como a natureza eventual daqueles.

Contudo, em relação aos prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), a jurisprudência tem entendido que não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade". 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201500136339. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 19/05/2015).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 6. Os prêmios decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC nº 2001.61.82.004559-1/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardielli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). (...) Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença reformada, em parte. (TRF-3. APELREEX 00034473520094036119. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. 18/05/2016)

Entretanto, cumpre ressaltar que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a constar nos seguintes termos:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (...) § 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. § 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (...) § 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Assim, com a entrada em vigor da Lei supramencionada, passou a existir previsão legal expressa da não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de prêmio.

Desta forma, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida, em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Da compensação

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, reconhecer o direito de as impetrantes afastarem da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social as verbas não salariais abaixo relacionadas:

I. adicional de 1/3 sobre férias;

II. 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente de trabalho;

III. aviso prévio indenizado e reflexos sobre as férias, seus respectivo terço constitucional e 13.º salário;

IV. prêmio assiduidade.

No tocante a tais verbas, a autoridade deverá se abster de aplicar à impetrante quaisquer medidas punitivas.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

No que tange à extensão da decisão judicial às filiais já incluídas no polo, destaco que tal provimento jurisdicional não pode ser aproveitado pelas filiais de forma automática, conforme decisão proferida no Recurso Especial n. 1.537.737-GO.

Outrossim, a apuração e o recolhimento das contribuições do caso vertente são feitos de forma descentralizada pelas filiais, permitindo-lhes demandar de forma autônoma em relação à matriz.

Ademais, verifico que algumas filiais estão estabelecidas no Rio de Janeiro e em Porto Alegre, de modo que as autoridades a que estão sujeitas são diversas da matriz. Considerando a via eleita, cuja competência absoluta é definida em razão da autoridade impetrada, não há como deliberar acerca do ato cometido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro e de Porto Alegre neste feito.

Nesse sentido, em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coadoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/99 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)

-

Da compensação

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA somente em relação aos impetrantes estabelecidos em São Paulo/SP**, para declarar o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária destinada a Terceiros incidente sobre as rubricas aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de auxílio-doença da competência de janeiro/2014 a dezembro/2018, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando, consequentemente, a indevida e ilegal vedação à compensação de tais contribuições prevista no artigo 87 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 2017, valores estes que deverão ser atualizado monetariamente pela Taxa SELIC.

Declaro, ainda, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e as condições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda à exclusão das filiais (CNPJ n. 61.825.675/0002-45, 61.825.675/0004-07, 61.825.675/0013-06 e 61.825.675/0017-21) do polo ativo.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016486-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISMAEL OLIVEIRA SILVA** contra ato atribuído ao **DIRETOR DE UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO** através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a imediata inscrição/matricula no décimo período do curso de Direito, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos.

Relata o impetrante, aluno do curso de direito, com duração de 10 semestres, tendo completado no primeiro semestre de 2019, o nono período que, em razão das dificuldades financeiras, ficou impossibilitado em saldar as parcelas assumidas.

Narra que, em 26/09/2017, para conseguir cursar o 7º período, no ano de 2018, teve que aceitar as condições da empresa cobSystems, empresa de negociações da impetrada, e aderir uma proposta de acordo que fez sua dívida subir de R\$ 5.505,70 para R\$ 6.261,09. Todavia, como aumento da mensalidade no período, mais as parcelas do acordo, no final do período acabou acumulando um débito de R\$ 9.392,95, que mais uma vez teve de negociar, nos termos impostos pela requerida.

Com o passar do tempo, a dívida foi crescendo e para continuar a graduação, foi obrigado a renegociar o valor, inclusive a pagar um "valor de adesão".

Assim, sem conseguir adimplir a mensalidade e acordo, foi negada a rematrícula do impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico esperado (21775038), o impetrante manifestou-se no sentido de o valor atribuído estar correto porquanto visa à rematrícula ao próximo semestre, não se confundindo como valor da dívida perante à faculdade (id 22139479).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Id 22139479: Recebo como emenda à inicial.

De fato, o impetrante postula com este *mandamus* a rematrícula no nono semestre no curso de Direito. Contudo, o que impede tal procedimento é o débito perante a Instituição de Ensino.

Reza o artigo 291 do Código de Processo Civil que toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, retifico de ofício o valor da dívida como o valor da causa, qual seja, R\$20.331,86 (id 21658483). Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pois bem

O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

É sabido que a Medida Provisória n.º 1.890/99, convertida na atual Lei n.º 9.870/99, originalmente vedava no art. 7º que as instituições de ensino aplicassem qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento. Contudo, a redação do dispositivo teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.081-6/DF.

Atualmente prevalece entendimento no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a instituição de ensino particular está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

Nesse sentido, a própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I- **A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.** II- Apelação não provida. (TRF3 - AMS 0000578920114036118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.** 2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3 - AMS 00249170920144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - **A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.** - No caso dos autos, a própria agravante reconhece na peça inicial que teve negado o pedido de matrícula para o 4º semestre (2º semestre de 2014) do curso de Direito em razão da inadimplência no que toca a três parcelas relativas ao acordo firmado com a instituição de ensino quanto ao 2º semestre de 2013. Nesse contexto, em que pese à existência de comprovação nos autos de que a partir de janeiro de 2014 até a conclusão do curso as parcelas devidas serão cobertas pelo FIES (fls. 29/32), é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência no que toca ao 2º semestre/2013, não abarcado no aludido financiamento, o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00052259420144036109, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, QUARTA TURMA, j. 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016).

Nessa perspectiva, ante a inexistência dos requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da ANHANGUERA no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017039-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23484195: Proceda à retificação do pólo passivo, devendo constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO – DERPF/SP, conforme requerido pelo impetrante. Certifique-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5002417-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante, em razão da perda superveniente de objeto, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020088-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ROCHA VIEIRA - PE30494, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.** por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar, a fim de determinar o registro no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional da extinção dos débitos que aparecem em exigência no relatório de "Situação Complementar Fiscal", ante o seu comprovado pagamento; determinando-se, como consequência, a expedição imediata da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeito de Negativa, bem como a Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, Positiva com Efeito de Negativa.

Relata a Impetrante que ao realizar uma consulta de sua situação fiscal deparou-se com pendências de débitos que já tinham sido por ela quitados, contudo, por um erro formal, o pagamento não havia sido reconhecido pela Impetrada.

Informa que estava obrigada à transmissão da DCTFweb em substituição à GFIP, para fins de declaração de contribuições previdenciárias e aquelas devidas a terceiros, devendo substituir o recolhimento das respectivas contribuições, antes feitas pela guia GPS pelo DARF. Todavia, no mês da transição, notadamente no período de agosto/2018, a Impetrante findou por promover o recolhimento através da GPS, quando já estava obrigada ao seu recolhimento pelo DARF.

Assevera que, percebendo o equívoco, por recomendação da própria Receita Federal do Brasil, apresentou pedido de conversão da GPS em DARF, gerando o e-Proc. nº 18186.726025/2019-90.

Afirma que os únicos débitos que aparecem em situação de exigência perante a Receita Federal do Brasil são aqueles oriundos do equívoco no documento de arrecadação e cuja conversão já foi deferida pela RFB.

Alega que está na iminência de sofrer sérios prejuízos, já que impedida de obter uma certidão positiva de efeitos negativos de débitos fiscais, resta impossibilitada, por conseguinte, de participar de diversos processos licitatórios essenciais para os negócios da empresa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A parte Impetrante afirma que ao tentar obter a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com efeito de Negativa, bem como a Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, Positiva com Efeito de Negativa foi surpreendida com a emissão de Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão de pendências que teria com a União Federal (Id 23810223).

Assevera ainda que estes débitos já foram quitados, contudo, por erro meramente formal, o pagamento não foi reconhecido pela Impetrada. Afirma ainda que por recomendação da própria Receita Federal do Brasil, apresentou pedido de conversão da GPS em DARF, gerando o e-Proc. nº 18186.726025/2019-90 (Id 23810240 e Id 23810851).

De fato, a parte Impetrante anexou os documentos que comprovavam conversão de GPS para DARF com anuência da Receita Federal. Todavia, pelos documentos apresentados, não é possível aferir que se tratam dos mesmos débitos constantes do documento de Id 23810223.

Sendo assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

Ante a ausência de “*fumus boni iuris*” para a concessão de liminar, prejudicada a análise do “*periculum in mora*”.

Pelo exposto, ante a ausência de *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5020239-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável “receita” indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016910-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SANTOS BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO TOMAZ DA COSTA - SP398431
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar**, impetrado por **JOSE ROBERTO SANTOS BASTOS** contra ato do Senhor **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que o impetrante retome as aulas regulares no 7º semestre do curso de Farmácia, Campus Vila Maria, bem como que a impetrada dê o apoio e suporte acadêmico para sanar as dependências.

Narra o impetrante que ao renovar a matrícula na Instituição de Ensino, informaram-lhe que não poderia seguir o curso regularmente no 7º semestre porquanto estaria com 5 dependências.

Entende a autora que esta exigência regulamentar é arbitrária, pois impede os alunos de cursar normalmente as aulas, sem prover o devido suporte acadêmico.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Id 22526606: Recebo como emenda à inicial.

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

Emanálise perfunctória da questão meritória, não vislumbro *o fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811):

“...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.”

No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 38/2007 (id 4712275) trata dos requisitos para promoção de semestre letivo:

Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.

Conforme declara o próprio impetrante na exordial, acumula 5 dependências no curso, de modo que em nada altera a sorte da lide afirmar que encontra-se com os pagamentos em dia, pois os requisitos para o prosseguimento do curso não se resumem à manutenção dos encargos financeiros.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada Resolução, na negativa da efetivação da rematrícula do impetrante para o sétimo semestre letivo, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Princípio da igualdade não violado.

II - **Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).**

III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado.

IV - Apelação desprovida.”

(TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afíntes.

2. **Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE.**

3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

4. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Akla Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei

Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNINOVE no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018387-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE** que possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), e Contribuições Sociais Gerais, e por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais sobre a folha de salários ou remuneração, abstendo-se a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA se voltam à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967); iv) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4048/1942); v) SESI (art. 3º do Decreto-Lei 9403/1946), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais e industriais, bem como qualificação profissional dos comerciários e industriários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 – AC 50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE).

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e que a impetrante deixe de ser obrigada a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros incidentes as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão-somente sobre a verba remuneratória, excetuando as seguintes verbas:

- I. férias gozadas;
- II. adicionais de horas extras;
- III. salário maternidade e paternidade;
- IV. terço constitucional de férias;
- V. aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional;
- VI. remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado;
- VII. 13º salário.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelos últimos cinco (5) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada pela taxa SELIC.

Postula que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social, bem como ao recolhimento mensal das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (Sistema "S").

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada para emendar a inicial (id 639969), a impetrante cumpriu a determinação (id 676530).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 2448240.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 4460674 e 4400677).

Ao id 13722409, a impetrante requereu a inclusão de sua filial, sediada em Campinas/SP. Intimada desse requerimento, a autoridade prestou novas informações (id 14954364).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo. Em preliminar, a autoridade impetrada esclarece que as informações foram prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), responsável basicamente para desenvolver atividades como cobrança e controle de arrecadação.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pela impetrante.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade e paternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto aos valores pendidos relacionados às **horas extras**, possuem natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

No que toca ao **13º salário**, o C. STF entende que incide a contribuição previdenciária, nos termos da súmula 688 do STF. Ademais, cabe anotar que o fato de o 13º salário ter sido pago em decorrência da rescisão contratual, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, em relação ao **décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, apresenta caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS.

IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto n.º 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT.

VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n.

188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior.

VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1528037/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

No que tange ao pedido de inclusão da filial à lide, a decisão judicial não pode ser aproveitada pelas filiais de forma automática, conforme decisão proferida no Recurso Especial n. 1.537.737-GO.

Outrossim, a apuração e o recolhimento das contribuições do caso vertente são feitos de forma descentralizada pela filial, permitindo-lhe demandar de forma autônoma em relação à matriz.

Ademais, verifico que filial está estabelecida em Campinas, de modo que a autoridade a que está sujeita é diversa da matriz. Considerando a via eleita, cuja competência absoluta é definida em razão da autoridade impetrada, não há como deliberar acerca do ato cometido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas neste feito.

Nesse sentido, em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coadoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)

Da compensação

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e que a impetrante (**apenas a matriz**) deixe de ser obrigada a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros incidentes as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados abaixo relacionadas:

- I. férias gozadas;
- II. terço constitucional de férias;
- III. aviso-prévio indenizado;
- IV. remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Declaro, ainda, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e as condições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003580-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ILANA LANGER CIMERMAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899, HICHAM SAID ABBAS - SP297240
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-58.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Petição ID 23047704: Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido.

Após, dê-se vista às partes acerca das minutas elaboradas.

Concordes, tomem conclusos para transmissão.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da conta judicial 0265.635.00900122-3, conforme requerido, esclarecendo-se à parte autora que se trata de conta remunerada pela SELIC.

Após, dê-se vista à ANS para que se manifeste acerca do pleito de levantamento formulado.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0634170-56.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018544-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLEURY S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que improvido o agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da decisão agravada, convertendo-se em renda dos depósitos até o limite do saldo devedor do parcelamento informado nos autos, devendo a União Federal informar os dados necessários para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o ofício de conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial pela parte autora

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021224-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a Impetrante inscrição definitiva no conselho impetrado sem apresentação do diploma e com o certificado de conclusão dada a demora na expedição do primeiro.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Segundo esclarece a Impetrante a negativa em efetuar a inscrição deu-se verbalmente e a petição inicial não esclarece se também foi negado o registro provisório.

Desta forma para uma melhor análise das questões em debate postergo a apreciação do requerido para após as informações.

Oficie-se com urgência para informações, **após, com oferecimento destas ou decorrido prazo para tal, tornem els para apreciação do pleito liminar.**

Cientifique-se o representante judicial autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021067-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORTEC COMERCIO DE COMPRESSORES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES - SP310610, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240785 e RE 574.706, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que tal raciocínio aplica-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Acrescento que, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo ST, chega-se à conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais em suas bases de cálculo, inclusive após alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Petição de ID nº 18919821 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO – ME e TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante à executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS, tendo em conta que foram esgotados os mecanismos judiciais disponíveis para a obtenção de seu endereço, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital, cumprindo registrar que somente após a efetiva citação da eludida devedora o arresto será convertido em penhora.

Petição de ID nº 20321582 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTTI, MARIO MESSIAS PROTI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Petição de ID nº 19220420 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 19980735 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008091-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

DESPACHO

Certidão de ID nº 18643497 e Carta Precatória de ID nº 19924491 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que os executados APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA e ALEX LEAL PEREIRA não foram encontrados no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citados.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...).” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA e ALEX LEAL PEREIRA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCP, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado GLAMOUR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-EPP, devidamente citado no ID nº 20724919, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA KONDER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116, PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 21906320 - Assiste razão à FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de ID nº 24277708, pois a restituição do imposto recolhido irregularmente é matéria estranha ao objeto da presente demanda, não havendo possibilidade de decisão a respeito, por envolver quantia já levantada e retenção de imposto de renda pela fonte pagadora já transferido aos cofres da União.

Nesse quadro, deverá a parte autora, caso o pretenda, diligenciar administrativamente conforme informado na aludida manifestação.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Considerando que o documento anexado aos autos não comprova a ciência inequívoca do mandante acerca da renúncia, comprovemos patronos o adequado cumprimento do disposto no art. 112 do Código do Processo Civil.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores obstar o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Em sede de tutela de urgência, pretendem a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial, com a expedição de notificação para exercerem o direito de preferência na aquisição do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Pretendem a intimação da ré para apresentação da planilha com os débitos em atraso e despesas de execução provisória.

Aduzem haver firmado com a ré, CEF, contrato de financiamento imobiliário regido pela Lei nº 9.514/97 e que por força de dificuldades financeiras, não conseguiram arcar com os pagamentos das prestações em dia.

Sustentam que buscaram o banco réu para regularizar a situação financeira, oferecendo uma readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, já que, não podiam continuar arcando com as parcelas, proposta foi negada.

Como consequência do atraso, aduzem que o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e designou leilão extrajudicial do imóvel para o dia 10.03.2018.

Informam que pretendem realizar a purgação da mora, com a consequente continuidade do contrato de financiamento.

Sustentam ainda o descumprimento do prazo legal para realização do leilão, uma vez que a CEF não observou o que versa o caput do artigo 27 da Lei 9.514/97 e não realizou leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da consolidação da propriedade do imóvel objeto à margem da matrícula do mesmo.

Aduzem que a notificação não foi acompanhada de documento com discriminação da dívida, havendo apenas o montante das parcelas em atraso, dificultando o conhecimento dos valores em aberto.

Requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4962161).

Os autores interuseram recurso de Agravo de Instrumento (ID 5204074).

A CEF apresentou contestação, afirmando que os autores deixaram de pagar as prestações de seu contrato no dia 04.09.2015, com a consolidação da propriedade em 30.05.2017, suscitando preliminar de carência de ação em face da consolidação da propriedade em nome da caixa antes mesmo da propositura e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5489678).

A CEF informou ao Juízo a ausência de licitantes aos leilões realizados (ID 5519879).

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 14180641).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento (ID 14414290).

A CEF alegou não ter provas a produzir (ID 14463959).

A parte autora pugnou pela produção de prova documental (ID 14870570).

Proferida decisão saneadora em que foi deferida a apresentação da documentação requerida (ID 16689432).

Devidamente intimada, a CEF anexou os documentos (IDs 18438119), tendo sido cientificada a parte autora.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares já foram analisadas em decisão saneadora.

Passo ao exame do mérito.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência do autor iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **30/05/2017**.

Não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão de eventual irregularidade na intimação para a purga da mora.

Tal fato não restou comprovado. Pelo contrário. Há certificação do Oficial do Registro de Imóvel, dotada de fé pública, acerca da regularidade na promoção da intimação dos mutuários (ID 18438121).

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de suscitarem o interesse em realizar depósito judicial dos valores em atraso.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso dos autos, porém, até o presente momento não foi depositado qualquer valor efetivo para tanto.

Vale destacar que o contrato foi firmado em 04.03.2005 e, segundo a CEF, a inadimplência ocorre desde setembro de 2015.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate.

Na ocasião da propositura da demanda os autores comprovaram ciência inequívoca acerca da data de realização do leilão, tendo anexado à petição inicial até mesmo o edital 0007/2018, circunstância que afasta qualquer prejuízo.

Ademais, a CEF alegou que não houve licitantes para o imóvel nas praças designadas, podendo os autores exercerem livremente o direito à purgação da mora do contrato.

Nesses termos, diante do quadro fático acima descrito, não há motivos justificadores para a anulação da consolidação da propriedade.

Cabe ainda frisar que nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido.”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sustentando a existência de omissão na decisão que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal adotasse as providências necessárias ao arresto dos valores depositados nestes autos junto ao Juízo executivo.

Alega que a decisão não esclareceu o valor atinente ao arresto, bem como que não houve fixação de prazo para o impedimento ao levantamento dos valores pagos via precatório.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Inicialmente, no tocante à inexistência de prazo certo para o bloqueio do levantamento em questão, deve-se considerar que a União Federal já peticionou nos autos da execução fiscal solicitando o arresto dos valores, conforme documento ID 22894158, desincumbindo-se de seu ônus.

Não há como imputar à credora eventual mora do Poder Judiciário para análise do pleito de arresto formulado.

Já no tocante ao valor do débito, a questão depende da prévia indicação do Juízo executivo para arresto.

Assim, somente após a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0011734-79.2015.4.03.6182 este Juízo poderá deliberar acerca do levantamento de eventual saldo remanescente.

Ademais, a União Federal sequer foi intimada para se manifestar acerca do pedido de levantamento parcial formulado.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO NO MÉRITO**, restando mantida a decisão embargada tal como proferida.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pleito de levantamento parcial formulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 23286034 - Indefiro as pesquisas de endereços requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos (ID nº 14372514).

Manifeste-se a CEF acerca da citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias..

No silêncio, intime-se pessoalmente para que dê andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se..

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA BUSKÚS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTA NETTO, VILMA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 21447463 - Manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, transmita-se o ofício requisitório expedido no ID nº 21294878, face a ausência de impugnação.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de arbitrar honorário advocatícios na presente demanda, porquê não devidos em mero cumprimento de sentença transitada em julgado na qual não houve impugnação, nos exatos termos do art. 85, §7º, CPC.

Diante do pagamento do ofício requisitório expedido, arquivem-se em definitivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESIS-TECNOLOGIA E QUALIDADE DE SISTEMAS EM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057233-64.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca da adesão ao acordo coletivo homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 632212, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VANDERSON WILLIAN SILVA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 37.146,12 (Trinta e sete mil e cento e quarenta e seis reais e doze centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito – CROT - Crédito Direto Caixa, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 15916266) o réu compareceu à audiência de conciliação designada e afirmou não possuir condições de aceitar a proposta de acordo ofertada (ID 16674705).

Não houve apresentação de defesa nos autos, motivo pelo qual a revelia do réu foi decretada no despacho ID 18807024.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 18807024, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (Faturas de cartão de crédito – IDs 12166967, 12166968; e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – IDS 12166970), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 37.146,12 (Trinta e sete mil e cento e quarenta e seis reais e doze centavos), calculado em 10/2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data do cálculo, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - MS15115-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca da adesão ao acordo coletivo homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 632212, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020565-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI HERNANDES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade de justiça, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-45.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição de ID nº 23430813 - Concedo à autora o prazo requerido.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020596-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEICE ALVES BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade de justiça, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000930-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o pagamento da quantia de R\$ 13.507,48 (treze mil quinhentos e sete reais e quarenta e oito centavos), acrescida da correspondente correção monetária e juros legais aplicáveis, consoante prevê o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, referente as cobranças e descontos efetuados diretamente em sua conta-corrente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão dos danos morais causados ao autor.

Alega que teve sua conta indevidamente movimentada por terceiros, os quais efetuaram saques e firmaram contrato de empréstimo em seu nome munidos de documentos falsos.

Informa ter lavrado boletim de ocorrência, ocasião em que a ré bloqueou a utilização de sua conta corrente, mas até a presente data não efetuou a devolução dos valores indevidamente sacados.

Entende que a ré responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto, tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, nos termos das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que nunca contraiu nenhum tipo de relação como o réu, tendo sido vítima de estelionato, devendo a ré reparar os danos sofridos.

Juntou procuração e documentos.

A CEF contestou o pedido, alegando preliminar de ilegitimidade de parte, por se tratar de fraude atribuída a terceiro. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 17688003).

Réplica no ID 19575573.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

O pedido formulado é procedente.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011).

Os documentos anexados aos autos pela instituição financeira comprovam que os documentos apresentados por terceiros na ocasião da abertura da conta corrente em nome do autor, não coincidem com aqueles anexados à petição inicial, restando evidenciada a falsidade dos mesmos.

A instituição financeira não contestou os saques realizados nem tampouco a cobrança das parcelas do empréstimo realizado forma fraudulenta em nome do autor.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fôornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso dos autos, é notória a falha na prestação dos serviços, posto que o autor recebeu diversas mensagens de cobrança relativas a um contrato em que sequer figurou como parte.

Assim, deve a instituição financeira indenizar o autor, conforme as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, seguam decisões:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. TESE DECIDIDA EM JULGAMENTO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil/73, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). Recurso Representativo de Controvérsia. 3. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer que não ficou demonstrada a existência de qualquer falha da instituição financeira na prestação dos seus serviços, inexistindo, assim, o dever de indenizar; demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1136982 2017.01.87780-2, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA 28/02/2018 RSTP VOL.300346 PG.00165 ..DTPB:.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. 1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes. 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min.istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). 3. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ. 4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado com o princípio da razoabilidade não autoriza a interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesto excesso ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918978.2016.01.35365-7, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/11/2017 ..DTPB:)

Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, o autor foi submetido a angústias e agruras, decorrentes dos débitos indevidos lançados em seu nome.

E, ainda que assim não fosse, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: "na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso" (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (Grifos Nossos).

É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637.2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/11/2018 ..DTPB:).

Por fim, não há como determinar o pagamento de indenização em dobro, na forma do Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, posto não ter a parte autora demonstrado a existência de má-fé da instituição financeira.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a inexistência da relação jurídica entre as partes no tocante aos contratos de abertura de conta corrente e empréstimo consignado versados na presente, condenando o banco réu ao pagamento da quantia de **R\$ 13.507,48 (treze mil quinhentos e sete reais e quatrocentos e oito centavos)** em favor do autor, referentes aos valores sacados e descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, condenando a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em favor do autor, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art. 406 do CC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do valor total da condenação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestações de IDs nºs 23383702 e 24065223 – Manifeste-se a parte autora, bem como sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020971-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFÍCIO LA CONCORDE JARDIM EUROPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal, SAT/RAT, salário educação e outras entidades (terceiros) incidente sobre a folha de salários exigidas sobre as seguintes verbas: (i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) Adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) Adicional de transferência e; (xvi) Vale refeição.

Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da mencionadas contribuições.

Junto procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado por contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cincho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade e paternidade**.

No tocante às **férias gozadas (remuneração do período de férias)**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Quanto ao **auxílio funeral** também não incide a contribuição haja vista a inexistência de habitualidade no seu pagamento, o que ocorre somente uma vez. Neste sentido, cito decisão proferida pelo STJ no AGRESP 1476545, conforme segue:

“ AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Em relação ao **adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Tal posicionamento estende-se ao **adicional de insalubridade**, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido.

(STJ – AGRESP 201402122350 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)

No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o **adicional de transferência**, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, Resp 1703714 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 11/12/2018).

No que concerne ao **vale transporte pago em pecúnia**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478.410 atribui nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária.

De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional.

Quanto ao **auxílio-creche**, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue:

Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Quanto ao **auxílio-alimentação**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, se o pagamento é em espécie, por meio de **ticket-refeição ou vale refeição**, integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto a **seguro de vida**, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pela não incidência, conforme segue: "TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agrado Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (AINTARESP 1069870).

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **auxílio alimentação, seguro de vida, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, auxílio funeral, vale transporte pago em pecúnia e auxílio creche**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022004-93.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195
RÉU: UNA TELECOM LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar cumprimento de sentença.

Após, considerando que a Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente sua obrigação, manifeste-se a credora em termos de prosseguimento, na forma do despacho ID 21445029.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BACENJUD, sustentando a executada que tal montante é essencial à sua subsistência.

Informa que atualmente não tem condições de trabalhar diante do quadro debilitado de saúde, e que o valor bloqueado refere-se à ajuda mensal prestada por familiares.

Alega ser portadora da Síndrome de Machado Joseph, doença que compromete seu sistema neurológico e motor.

Aduz que não poder abrir mão do valor penhorado de sua conta bancária, sob pena de ter energia elétrica e gás cortados, perda do plano de saúde, falta de atendimento pela sua cuidadora, que não terá a mínima condição de continuar auxiliando a Executada, pois esse valor é o único valor que ela recebe e tem que viver com isso, sob pena de vir a falecer sozinha, abandonada e sem cuidados.

Informa ter a possibilidade de acordo de pagamento mensal até R\$ 100,00 (cem reais).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em casos de impugnação à penhora, este Juízo adota como praxe a prévia intimação da parte exequente para manifestação acerca do pedido de desbloqueio de valores.

Entretanto, no caso em análise, verifico a presença da relevância da fundamentação da executada e, diante de seu delicado quadro de saúde debilitado, presente o justo motivo para a imediata liberação dos valores bloqueados nos autos.

À despeito da documentação anexada pela executada, o próprio Oficial de Justiça, na ocasião da realização da diligência ID 8807728 constatou que a parte residia em apartamento modesto, mobiliado sem qualquer luxo, afirmando ainda tratar-se de pessoa cadeirante, com movimentos muito limitados, circunstâncias que evidenciam o caráter alimentar da verba bloqueada via Bacenjud.

Frise-se ainda que, mesmo diante de todas as dificuldades narradas, a parte se dispõe a arcar com o pagamento de sua dívida de forma parcelada, o que afasta eventual prejuízo da credora

Dessa forma, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS NESTES AUTOS,

Dê-se ciência à OAB acerca do acordo proposto, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA CRISTINA GONSALES é proprietária do seguinte veículo: GM/CORSA CLASSIC, ano 2002/2003, Placas DID 5433/SP, consoante se infere do extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento da executada supramencionada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA JARDIM SECLER LTDA - ME, CARMEN DOS REIS RODRIGUES NUNES, MANUEL PIRES NUNES

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 23964720, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o antepenúltimo tópico do despacho ID 23440058, **procedendo-se ao desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud.**

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013511-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o afastamento da cobrança dos juros de forma capitalizada.

Afirma que não há no contrato cláusula que autorize a cobrança dos encargos capitalizados.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JURIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifei

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifei

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Região:

Ademais, a embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido."

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008978-18.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, ALCEU GONCALVES FARIA, MARCO AURELIO PORCARELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001050-24.2018.403.0000 (Id23883049), providencie a Secretaria a inclusão de minuta de bloqueio via sistema Bacenjud, na conta poupança nº 01078-7, operação 500, da Agência 291, do Banco Itaú S/A, no montante de R\$3.007,29.

Efetuada o bloqueio, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 04/11/2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020053-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHACEL CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência da manifestação da autoridade coatora à impetrante, bem como, em seguida, vista obrigatória dos autos ao Ministério Público Federal, a teor da decisão proferida sob o Id nº 8060672.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade Plena

HABEAS DATA (110) Nº 5025822-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE REGINA CARREGA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal (id nº 11943190), pelo Banco do Brasil (id nº 12373548), e pelo Ministério Público Federal (id nº 16175146), esclarecendo, ainda, se obteve, eventualmente, pela via administrativa, as informações relativas à sua conta do PIS/PASEP.

Após, voltem conclusos para sentença, observada a prioridade na tramitação (doença grave).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016903-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBRAHIM COTAIT FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de proposta por **IBRAHIM COTAIT FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para que seja oficiado o SERASA e SPC para suspender a negociação levada a efeito pela ré. Ao final, requer condenação em danos morais.

Verifica-se que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação nº 5005132-97.2019.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, na qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar que a ré efetue o depósito judicial dos recursos bloqueados da conta da parte autora, no percentual de 21,05% do valor do empréstimo efetuado, **bem como para que, durante a tramitação do processo, fosse suspensa a cobrança de qualquer encargo contratual e a inclusão do nome dos autores junto ao SPC, SERASA ou outro órgão.**

Desse modo, preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a alegada negociação, considerando-se a decisão proferida nos autos da ação nº 5005132-97.2019.4.03.6100.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020664-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI, U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI** e **FILIAL** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de débitos que se relacionem à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como para que seja concedido o direito da impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do art. 151, II do CTN.

É o breve relatório. DECIDO.

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, considerando que a Impetrante informa que pretende realizar os depósitos judiciais dos valores controvertidos, desnecessária a análise do pedido liminar.

Efetuada o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, nos termos do artigo 151, II, CTN, notifique-se a autoridade para ciência e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

10ª VARA CÍVEL

Expediente N° 10426

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Fl. 2747: Defiro nova hasta pública.

Considerando o deferimento de nova hasta pública e bem assim a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 11/03/2020, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00 h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 876, 1º, E 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 2748/2749: Indefiro, por ora, a redução do lance inicial na próxima hasta pública a 50% por cento da avaliação.

Tendo em vista a data da avaliação juntada nos autos (março de 2018), peça-se mandado ao Sr. Oficial de Justiça avaliador para que realize nova avaliação do imóvel a ser leilado como objetivo de instrução da hasta pública, observando os parâmetros adotados na estimativa do perito judicial, cuja cópia segue anexa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS KEPPLER em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP e do D. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, que seja reconhecida perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inclusão no PERT dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.1.14.102952-71; 80.1.14.105374-61 e 80.6.16.005963-02, a fim de que que os pagamentos feitos à RFB passem a figurar perante os sistemas da PGFN, bem como sejam obstados eventuais atos constritivos em relação ao débito em questão.

Alega a impetrante que em 26/06/2016 aderiu ao parcelamento ordinário, a fim de incluir débitos relativos às CDA's nºs 80.1.14.102952-71; 80.1.14.105374-61; 80.6.16.005963-02, vindo a pagar regularmente as respectivas parcelas, de forma que com o advento do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei nº 13.496/2017), que trouxe condições mais favoráveis, optou por desistir do parcelamento ordinário e aderir ao PERT em 28/09/2017, dentro do prazo estabelecido.

Aduz, no entanto, que solicitou a adesão ao PERT mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando, na verdade, deveria ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.

Sustenta que apesar de proceder ao recolhimento das parcelas mensais e sucessivas, o equívoco resultou na rescisão eletrônica do parcelamento ordinário, informação que obteve em partir da ciência acerca dos autos de execução fiscal 5010210-54.2018.4.03.6182 e, na sequência, as Certidões de Dívida Ativa tiveram a solicitação da PGFN de prosseguimento em suas respectivas execuções.

Afirma, ainda, que em 28/08/2018 apresentou perante a PGFN o requerimento administrativo protocolizado sob o número 01202742018, objetivando, em síntese, a migração do parcelamento efetivado perante a RFB para o âmbito da PGFN, o qual foi indeferido em razão da desistência do parcelamento da Lei 12.865/2014, de forma que em 29/08/2019 apresentou novo requerimento sob o número 00862542019, objetivando o reconhecimento da adesão ao PERT e a migração dos valores recolhidos em favor da Receita Federal para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo novamente indeferido por intempestividade.

Por fim, entende que possui direito líquido e certo quanto à adesão ao PERT/PGFN, com a migração da conta aberta por equívoco na RFB, considerando sua boa-fé e a ocorrência de erro meramente formal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A União ingressou no feito.

Em resposta, o i. Delegado da DERAT/SP prestou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva, eis que na presente ação o impetrante solicitou sua adesão ao PERT perante a Receita Federal do Brasil, quando deveria tê-la feito perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, conforme esclarece, a insurgência não busca providências inerentes as suas atribuições.

Foi retificado o polo passivo para indicar a autoridade competente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP.

O i. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, sob o argumento de que o contribuinte não obedeceu às regras instituídas ao PERT, enquanto que não procedeu à migração do PERT/RFB para o PERT/PGFN, mas, apenas, foi solicitado o aproveitamento de pagamentos realizados no âmbito da RFB e da PGFN.

Por sua vez, o i. Delegado da DERPF prestou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva, na medida em que a atuação da Receita Federal do Brasil cessa com a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, pois o controle do débito transferido à competência da PGFN.

Em continuidade o impetrante manifestou-se, reiterando o seu pedido de concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de migração de pagamentos realizados no âmbito de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando na realidade deveriam ter sido vertidos em outro código sob a competência da Fazenda Nacional.

No caso dos autos, o impetrante encontra-se na seguinte situação: aderiu ao PERT/RFB em 28/09/2017, efetuou pagamentos para o PERT-RFB- Demais Débitos de 29/09/2017 até 31/08/2018, sendo esta a data do último pagamento, de forma que sua conta PERT/RFB encontra-se cancelada por falta da prestação de informações para a consolidação, enquanto que atualmente não se encontra regular com o pagamento das parcelas do PERT/RFB.

O primeiro requerimento administrativo, protocolizado sob o número 01202742018, objetivou a utilização de valores recolhidos no PERT para alocação direta na CDA 80.1.14.102952-71, sendo indeferido nos seguintes termos:

"Trata-se de requerimento para utilização dos recolhimentos efetuados no âmbito do PERT diretamente na inscrição nº 80 1 14 102952-71, até que seja consolidado a sua conta PERT. O pedido, porém, não pode ser acatado. Em consulta aos sistemas da Procuradoria não foi encontrada nenhuma conta PERT em nome do requerente pendente de consolidação. Ademais, o despacho de fls. 04, que deferiu a desistência do parcelamento da Lei 12.865/2014, deixou claro que "os valores recolhidos como antecipações para o parcelamento do qual o contribuinte desistiu deverão ser objeto de pedido de restituição, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012."

Por sua vez, o requerimento administrativo protocolizado sob o número 00862542019, objetivando o reconhecimento da adesão ao PERT e a migração dos valores recolhidos em favor da Receita Federal para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi indeferido nos seguintes termos:

"1. Trata-se de novo requerimento da interessada para a migração da conta PERT-RFB para PERT-PGFN. 2. Os casos de erro de adesão ao PERT foram tratados pela Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, item 15. 3. A nota citada estabeleceu que o prazo para a apresentação do requerimento de migração é de "até 30 (trinta) dias após a data de encerramento do prazo para a consolidação das modalidades do Pert no âmbito da RFB". 4. No caso em análise, não comprovou o requerente protocolo de migração de pedido de migração e DARF dos pagamentos dentro do prazo estabelecido pela Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF. Note-se que a migração pretendida só foi solicitada em agosto de 2019. 5. Diante do exposto, indefiro o pedido de migração PERT-RFB para PERT-PGFN. 6. Cumpre ressaltar que a interessada deverá requerer a restituição dos pagamentos efetuados com o código de receita 5190, nos termos na Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017."

Em continuidade, importa transcrever excerto da fundamentação exposta pelo i. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região, conforme segue (id 23579756):

"(...) Pois bem, no que diz respeito ao caso dos autos, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a legislação de regência do PERT, além de prever que a adesão ao referido programa deveria se dar por meio de requerimento formulado perante a PGFN, dispôs, também expressamente, que os correlatos recolhimentos deveriam ser realizados em espécie, mediante DARF emitido pelo sistema de controle de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que o deferimento do pedido era condicionado pela Lei ao recolhimento da primeira prestação devida no programa (...)

Ademais, o pedido efetuado à Receita Federal do Brasil só poderia ter como objeto os débitos existentes no âmbito daquele órgão, não alcançando, portanto, os débitos inscritos em DAU.

(...)

Cabe reiterar, não obstante as claras regras do PERT no âmbito da PGFN, não houve adesão da Impetrante perante a Procuradoria dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto, embora desejasse parcelar débitos inscritos em dívida ativa da União. Também não houve, indubitavelmente, pagamento realizado nos termos da legislação de regência do programa que, conforme já visto, tratava-se de condição imposta pela Lei para o deferimento do pedido.

Desse modo, a adesão como feita pela Impetrante nem poderia surtir efeitos, já que foi feita de forma equivocada, tanto é que os débitos permanecem em aberto, não havendo parcelamento para os mesmos. Insta ressaltar: não houve adesão válida, e muito menos deferimento do parcelamento.

(...)

Dessa passagem verifica-se que o contribuinte NÃO pretende, apenas, a correção de um claro equívoco, por ter aderido perante um órgão, quando somente seria viável a opção junto a órgão diverso, considerando a dívida envolvida.

Vale dizer, pretende o Impetrante com a ajuizamento do presente mandamus a formalização de uma nova opção, mantendo, no entanto, o parcelamento firmado perante a RFB, porque também pretendeu incluir débitos em cobrança junto a tal órgão. (...)"

Com efeito, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois ao aderir ao programa instituído o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.

A Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alcançando os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Além disso, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

Em continuidade, os parcelamentos foram regulamentados de forma independente perante cada órgão, pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (no âmbito da RFB) e pela Portaria PGFN nº 690/2017 (no âmbito da PGFN).

Com efeito, restou evidente o equívoco promovido pelo impetrante, que aderiu erroneamente ao parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, quando na realidade deveria ter aderido à modalidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, por conseguinte, acabou por não conseguir atender aos preceitos formalizados ao parcelamento em questão, embora tenha efetivamente vertido valores para honrar os débitos.

Nesse diapasão, há que se consignar que deve prevalecer a intenção do impetrante em adimplir, à vista, as suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da Administração Fiscal, que é receber o que lhe é devido. Em continuidade, não podem as formalidades excessivas serem sobrepostas ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o efetivo adimplemento de obrigações do devedor tributário, com a consequente regularização da relação jurídica obrigacional tributária e, principalmente, o ingresso nos cofres públicos de receitas derivadas advindas de tributos.

Deste modo, a alteração do código de pagamento, na forma pretendida pela impetrante, não constitui prejuízo ao erário, e, ademais, é de rigor considerar a boa-fé do contribuinte em regularizar os seus créditos, razão por que não se mostra razoável exigir que o impetrante recolha novamente o valor já vertido à Fazenda Nacional, seja no âmbito da RFB ou da PGFN.

Ademais, não há qualquer prejuízo à Administração Fiscal, uma vez que o impetrante realizou os pagamentos correspondentes, conforme já mencionado nas informações prestadas nos autos pelo i. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região.

Assim, afigura-se de rigor possibilitar ao contribuinte a migração quanto a modalidade de parcelamento inicialmente solicitada, mantendo-se a sua inclusão no PERT em questão, bem como seja reestabelecido o pagamento das parcelas correspondentes.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, momento quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, dependendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31..."

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradi, seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 .DTPB:.)

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa-fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor; ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (§6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempo, desde que acrescida das verbas consectárias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (AI 00110244420164030000, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a migração da modalidade de parcelamento do impetrante, reintegrando-o ao PERT relativo aos débitos correspondentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.14.102952-71; 80.1.14.105374-61 e 80.6.16.005963-02, em face da i. Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual suspendo a exigibilidade tributária dos respectivos débitos, até a prolação da sentença.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020155-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI em face do D. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo que declarou a suspensão cautelar do CNPJ da matriz da impetrante, procedendo-se a sua reativação.

Alega a impetrante que teve o CNPJ matriz declarado suspenso cautelarmente em decorrência da publicação do Parecer Decisório - Nº 45/2019, proferido no âmbito do Auto de Infração formalizado no processo sob o nº 15771-722.068/2019-16.

Sustenta que a autuação se deu em razão de haver suposta interposição fraudulenta, eis que foram importadas mercadorias nas quais não foi comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados na importação, bem como porque se entendeu que a fatura comercial seria falsa, por conter preços baixos para o mercado.

Aduz, no entanto, que a inaptidão de seu CNPJ ocorreu de forma preliminar e arbitrária, sem o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois o CNPJ foi declarado inapto antes mesmo da apresentação de sua defesa na esfera administrativa, o que lhe prejudica gravemente, porquanto está impedida de desenvolver normalmente suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 23905867 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo a ser apresentado em face de decisão de instauração de procedimento administrativo de baixa de seu CNPJ em decorrência de suposta interposição fraudulenta.

Nos termos do art. 29 da IN n. 1.634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a mera instauração do procedimento leva à suspensão do CNPJ da empresa representada:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

c) domiciliada no exterior; não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

V - tiver sua baixa determinada judicialmente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

§ 1º A baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.

§ 2º A baixa a que se refere o inciso IV do caput pode ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a baixa já efetivada em órgão de registro.

Trata-se de medida que a pretexto de cautela administrativa efetivamente antecipa a tutela final, uma vez que os efeitos da suspensão e da baixa do CNPJ para os fins do exercício regular de sua atividade econômica são idênticos, com grave óbice a tal direito fundamental.

Ademais, tal intensa cautela não tem previsão legal, uma vez que a Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação da penalidade de inaptidão ou baixa, mas sem qualquer menção à suspensão cautelar.

Nesse contexto, tal medida efetivamente esvazia o exercício de direito fundamental antes e em desconformidade com o devido processo legal estabelecido, não podendo ser admitida.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CNPJ DE EMPRESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O devido processo legal, mediante o contraditório e ampla defesa constituem postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo às pessoas o direito de se colocarem a salvo das investidas do Poder Estatal, admitindo a existência de direitos públicos subjetivos oponíveis ao próprio Estado. 2. In casu, verifica-se da leitura dos art. 42 e 43 da IN/RFB nº 568/2005 que a pessoa jurídica será intimada da decisão que suspender sua inscrição no CNPJ para regularizar a situação ou contrapor as razões de representação, ou seja, interpor recurso. E somente após se verificar a falta de atendimento da intimação para regularização ou quando não for acolhido o recurso é que a inscrição no CNPJ será declarada inapta. 3. A não apreciação do recurso interposto pela impetrante cerceou seu direito de defesa, em flagrante violação ao devido processo legal administrativo, pelo que comportou o ajuizamento desta demanda. 4. Remessa oficial desprovida.

O *periculum in mora* também está presente, dado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da suspensão do registro regular da pessoa jurídica, obstando o regular e formal exercício de sua atividade, sem sequer prévio contraditório.

Por outro lado, não há risco de dano inverso, pois está assegurada a competência administrativa da impetrada à apreciação do mérito da questão, podendo aplicar a penalidade se for o caso, bastando que resolva a inconformidade de forma célere conforme sua relevância.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Parecer Decisório - Nº 45/2019, especificamente com relação à impetrante, a fim de que seja mantida a inscrição e seu CNPJ na condição de apta, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 15771-722.068/2019-16.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILDO BALESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Recebo a petição ID 24015814 como emenda à inicial.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020601-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP159044

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, de acordo como benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

12ª VARACÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3806

DESAPROPRIAÇÃO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X MARCELO ESTEVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ESTEVES DOS SANTOS X BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X HILDA ESTEVES ALDERNAIZ X LUCIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURI X EDUARDO NESI CURI X FABIO NESI CURI X VANIA CURI HORVATH X MARCIA CURI X BEATRIZ CURI PAIXAO X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA) X MIGUEL NAME X MIGUEL NAME FILHO X LUIZA HELENA NAME MIGUEL X ADEL MIGUEL X MARIA HELENA NAME CHAUL X ROBERTO SIMAO CHAUL X CELSO NAME ABRAO X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE X FELIPE ABRAO NETO X GERALDO FELIPE JUNIOR X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X IZABELLA ESTEVES GRACIANO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando os diversos prazos requeridos pela Caixa Econômica Federal nestes autos, defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste conclusivamente nos autos. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

MONITORIA

0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF

Considerando que já houve a inclusão dos metadados como requerido pela autora, defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização e inclusão do seu conteúdo no PJe. Int.

MONITORIA

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Tal como já determinado por este Juízo o levantamento de valores depositados nos autos se dão por meio de Alvará de Levantamento. Assim, considerando que houve a retirada do Alvará de Levantamento e que não foi promovido o seu levantamento no prazo devido, promova-se o Sr. Diretor o cancelamento do Alvará de Levantamento de n.º SEI 5056094. Após, indique a autora em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o novo Alvará de Levantamento. Restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020201-85.2004.403.6100 (2004.61.00.020201-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - CELSO TADEU MAREGA X LUCIA IZABEL BIAZOTTO MAREGA(SP073819 - CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que reformou a sentença proferida nestes autos e tendo em vista a ausência de condenação da parte vencida em honorários advocatícios, coma prolação da sentença de extinção nos autos da execução n.º 0043033-30.1995.4.03.6100, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012762-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012762-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012722-5)) - NADER WAFEA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100 ()) - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que já houve a inclusão dos metadados, esclareça a Caixa Econômica Federal se já procedeu a inclusão do processo devidamente digitalizado no PJe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017646-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100 ()) - ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a ausência de conciliação entre às partes, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002246-84.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-96.2016.403.6100 ()) - WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vista a embargada acerca da apelação interposta pelo embargante, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 103/856

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALBERTO MOLNAR (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ALBERTO MOLNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca da transferência do valor do depósito recursal que foi transferido para este Juízo. Indique, no mesmo prazo, um de seus advogados, devidamente, constituídos no feito e com poderes para tanto, bem como os dados necessários (CPF e RG) para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021461-42.2000.403.6100 (2000.61.00.021461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUSTIN MALLART BURRIEL

Defiro a dilação do prazo de 20 (vinte) dias para que ambas as partes se manifestem sobre os cálculos da contadoria. Pontuo, por oportuno, que se trata de prazo comum podendo os autos sair apenas em CARGA RÁPIDA. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X CELSO TADEU MAREGA X MARIO MARINO MORENO CASTILLO X EUNICE GAMA DOS SANTOS X ELISABETE NUNES MORENO CASTILLO X LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA (SP066760 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA WOLF E SP027509 - WANDERLEY VERONESI)

Considerando o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução n.º 0020201-85.2004.4.03.6100 e reconheceu a prescrição do título executado, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012722-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012722-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X NADER WAFAE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C. Superior Tribuna de Justiça, oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001460-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY RODRIGUES DE SOUZA (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de fl. 119. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000155-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO

Proceda-se a inclusão dos metadados no Sistema PJe, como requerido pela exequente. Após, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a exequente a inclusão do conteúdo integral do feito devidamente digitalizado naquele sistema processual. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007550-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES

Considerando que houve a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência do feito formulado pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009312-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME X DILMA SACRAMENTO OLIVEIRA LIMA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012562-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Razão assiste à exequente. De fato nos autos ainda não foram arbitrados os honorários dos senhores advogados. Sendo assim, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0019741-78.2016.4.03.6100, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0012299-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LIMA DE OLIVEIRA - SP117904

DESPACHO

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004737-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que devidamente citado o réu não constituiu representante.

Dado prosseguimento ao feito com a expedição de Mandado de Intimação para o início da fase de cumprimento de sentença, o Sr. Oficial de Justiça certificou que esta se mudou e não informou novo endereço nos autos, nos termos do artigo 77, V do Código de Processo Civil.

Sendo assim, requiera o credor o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intím(m)-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

DESPACHO

Inicialmente, cumpre observar que os Embargos de Declaração é o recurso cabível nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil com a finalidade de suprir a omissão, obscuridade, eliminar contradição ou correção de erro material.

Em uma análise perfunctória dos Embargos de Declaração interpostos, verifico que não se apresentam presentes quaisquer dos vícios cabíveis para a sua interposição.

Ademais disso, verifico que o recurso foi interposto por parte diversa do titular do direito atingido, ou seja, o recurso foi interposto pela pessoa jurídica executada sendo que o bloqueio se deu em nome da parte física executada, não sendo exposto, ainda, que exista qualquer prejuízo para a executada, ora embargante.

Entretanto, se o advogado da pessoa jurídica executada estiver também representando as pessoas físicas executadas, deverão estes regularizar a sua representação processual e formular o pedido de desbloqueio de valores nos autos, fundamentar e comprovar o seu pedido.

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023443-03.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO VITALIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023443-03.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO VITALIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias até que a exequente se manifeste acerca de eventual liquidação do contrato executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024382-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO ALBERTO AMATO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intim-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada a Defensoria Pública da União está requerer tão somente o prosseguimento do feito sem a apresentação da defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória requerendo o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013382-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010268-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, GUILHERME DA ROSA LAYBAUER, MARCIA DALBO LAYBAUER

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito tendo em vista que muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Nesses termos entendo que a expedição de ofício às operadoras de cartões de crédito para que transfira ordem deste Juízo qualquer valor que os executados receberem de medida extrema.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019828-34.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA HELENA DEZOLT DA CUNHA, ARAMIS LUIZ DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **TREVO JÓIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e outros** contra ação de execução de título extrajudicial – processo nº 0007748-38.2016.4.03.6100 - promovida pela Caixa Econômica Federal no qual visa a satisfação de obrigação decorrente de diversos contratos firmados perante a instituição bancária.

Requer, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o indeferimento da inicial em razão de imprecisões nos cálculos apresentados na execução e, por fim, a iliquidez do título.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação às fls. 244-254 do processo digitalizado. Réplica às fls. 255 e fls. 260.

Os autos vieram para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando o processo de execução nº 0007748-38.2016.4.03.6100, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a satisfação de crédito oriundos dos seguintes contratos: nº 734-0249.003.00001491-4 - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 25) e R\$ 60.000,00 (fls. 45/ 199); nº 21.0249.731.0000068-12 Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$40.816,05 (fls. 56/184/186/256) e nº 21.0249.734.00001977/3, GIROCAIXA FACIL, no valor de R\$ 12.000,00, de 19/08/2013, (fls. 201/206).

Contudo, em petição às fls. 208 do processo executório, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a desistência da ação em relação aos contratos nº 0249003000014914 - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 5.000,00 e nº 21.0249.734.00001977/3, GIROCAIXA FACIL, no valor de R\$ 12.000,00.

Na mesma oportunidade requer o prosseguimento em relação ao contrato nº 21.0249.731.0000068-12 Cédula de Cré o Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$40.816,05.

A sentença de extinção parcial da execução transitou em julgado em 15 de julho de 2019, conforme certificado naqueles autos.

Assim sendo, a **apreciação dos presentes Embargos à Execução se dará somente em relação ao contrato remanescente.**

Afasto a preliminar suscitada, pois verifico que as inépcias apontadas se referiam aos contratos sobre os quais houve desistência formal pela CAIXA.

Passo ao mérito.

1- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas, por si só, abusivas de modo que essas serão inválidas somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2- Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz o embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Todavia, não é o que se verifica pelos documentos acostados à execução - vez que foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte.

Por sua vez, no caso concreto, foi juntado ao processo de execução o Contrato nº 21.0249.731.0000068-12 Cédula de Cré o Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$40.816,05, devidamente assinado em 06/02/2013.

Outrossim, consta às fls. 149-161 do processo executório demonstrativo de débito a partir do início do inadimplemento, em 09/01/2015, devidamente acompanhado do cálculo de evolução da dívida (atualizado para 31/03/2016).

Portanto, não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se do referido demonstrativo de débitos as taxas de juros remuneratórios e moratórios aplicados à proporção de 1% a.m. e, ainda, que não há aplicação cumulativa e indevida de encargos.

Posto isso, não vislumbro a inexigibilidade e/ou abusividade apontada pelo Embargante.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, ficando estes suspensos tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferida nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0007748-38.2016.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005317-38.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAERCIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LAERCIO XAVIER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Alega o embargante preliminar de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título. No mérito aduz, em síntese, a inexigibilidade do título e o excesso da execução.

Juntou peças da ação executiva para instruir os presentes Embargos. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 16205973).

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação intempestivamente (ID. 18595774).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que o embargante pretende analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, bem como suscitou excesso de execução promovida pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, *“há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê”* (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Ademais, verifico que as questões inerentes às alegações de nulidades do título, bem como de sua consequente ausência de liquidez e exigibilidade referem-se a questões intrinsecamente ligadas ao mérito discutido, e comele serão analisadas.

1) Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz a parte embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2034.690.0000012-71 (ID. 3210982 dos autos principais) celebrado em 22/03/2017, no valor de R\$ 189.592,93 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Consta dos autos da execução (ID. 3210976) o demonstrativo de débito atualizado até 20/09/2017, data de início do inadimplemento (21/06/2017), acompanhado do cálculo de evolução da dívida.

Concluo da prova produzida nos autos principais que não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

2) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

3) Abusividade da taxa de juros fixada

A propósito das taxas de juros mencionadas pelas partes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, §3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”.

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de empréstimo eram de ciência das partes desde a contratação, tendo conhecimento do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão do Contrato (ID. 3210982 dos autos principais). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

3) Anotocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos *Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, até o momento, o Pretório Exceleso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.*

2. *É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

3. *Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.*

4. *A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.*

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).*

2. *Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo. Esse o entendimento prevalente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANA

1. *A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquida*

2. *Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não pro*

3. *Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatú*

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da Justiça Gratuita.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5021469-35.2017.403.6100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020008-91.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP e outros em face da ação de execução de título extrajudicial – processo nº 5002626-85.2018.4.03.6100 - promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, os embargantes sustentam ocorrer excesso de execução em razão da previsão de cobrança de comissão de permanência e taxa de juros mensal aplicada à taxa superior de 1%. Reclama, ainda, a inexigibilidade do título em razão da inexistência de planilha de cálculo. Requer, por fim, a realização de prova pericial.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou impugnação em petição id 12191495. Defende o prosseguimento da execução, a inaplicabilidade das regras consumeristas aos contratos bancários, inócuo de excesso de execução e a legalidade da comissão de permanência. Por fim, pugna pela improcedência dos embargos.

Réplica do embargante em petição id 12943886.

Vieram, por fim, os autos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

1- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas, por si só, abusivas de modo que essas serão inválidas somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2- Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz o embargante que a execução padece de ilíquidez, incerteza e inexigibilidade. Todavia, não é o que se verifica pelos documentos acostados à execução – vez que foram acostadas à inicial as vias do contrato assinado pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte.

No caso concreto, foi juntado ao processo de execução o Contrato nº 21.0689.691.0000031-47, assinado em 20/04/2016, no valor de R\$ 84.476,80 (doc. Id 4399750)

Outrossim, consta às fls. 01-02 id 4399749 do processo executório demonstrativo de débito a partir do início do inadimplemento, em 19/10/2016, devidamente acompanhado do cálculo de evolução da dívida (atualizado para 05/01/2018).

Portanto, não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência da planilha de evolução da dívida e, por conseguinte, dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título exigível nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

3- Da cobrança da comissão de permanência e outros encargos.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296 e 472, respectivamente. Destaco os termos da Súmula nº 472 do STJ:

Súmula 472 -

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". (Data da Publicação - DJ-e 19-6-2012).

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que reduziu em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário objeto da execução, embora haja previsão da incidência da comissão de permanência (CLAUSULA DECIMA) verifica-se, na planilha de débito (ID 4399749) que não houve cobrança/acréscimo de outros encargos que não os decorrentes diretamente da atualização da dívida (juros compensatórios, juros moratórios e multa por atraso).

Portanto, os embargos executórios não devem ser acolhidos nesse sentido.

4- Abusividade dos juros pactuados

No que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinam a promover (...)

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

No caso concreto, verifica-se do referido demonstrativo de débitos as taxas de juros remuneratórios é de 1.8% a.m. e os juros moratórios aplicados à proporção de 1% a.m.; não há, ainda, aplicação cumulativa e indevida de encargos.

Posto isso, não vislumbro a abusividade apontada pelo Embargante.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5018910-08.2017.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por COMERCIAL GUINZZA LTDA – ME e outros em contração de execução de título extrajudicial – processo nº 5018910-08.2017.4.03.6100- promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, os embargantes reconhecem terem firmado contrato junto à instituição financeira embargada. Sustenta que, quando da assinatura do segundo empréstimo bancário, foram obrigadas a contratar plano de previdência privada para os embargantes ALEX e ADRIANA. Defende a nulidade da execução diante da inexistência de planilha de evolução de débito atualizada, tornando a dívida inexigível e inexecutável. Pugna, ainda, pela realização de audiência de conciliação.

Sustenta, ainda, haver excesso de execução, apresentando planilha de débito em emenda à inicial (id 8911970).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em impugnação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende, em linhas gerais, a liquidez, certeza e exigibilidade do contrato, a adequação dos juros praticados (Tabela Price), comissão de permanência e aplicação do CDC. Por fim, questionando a ausência de memória de cálculo pela embargante.

Réplica pelo embargante petição id 9908003.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação tendo em vista que já houve tentativa no processo de execução – a qual restou infrutífera conforme certificado (id 6944684).

Passo ao mérito.

O embargante suscita em sua inicial que foram compelidos a assinar plano de previdência privada para os embargantes ALEX e ADRIANA, contudo, não vislumbro, no processo, provas da alegada venda casada. Os documentos acostados (ids. 8272096 e 8272403) só comprovam a adesão a plano de previdência da CAIXA, não a sua contratação forçada. Outrossim, não verifico da própria análise da documentação integrante do processo de execução quaisquer indicativos da alegada venda forçada.

1- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2- Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz o embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Todavia, não é o que se verifica pelos documentos acostados à execução – vez que foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada.

Por sua vez, no caso concreto, foi juntado ao processo de execução o Contrato nº 21.2921.606.0000147-00 Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 130.000,00, devidamente assinado em 28/08/2015 e Contrato nº 21.2921.704.0000058-25 - GIROCAIXA RECURSOS SEBRAE/CAIXA, no valor de R\$ R\$ 75.207,37, devidamente assinado em 22/06/2016.

Outrossim, consta em id 2993130 e id 2993132 do processo executório demonstrativo de débito a partir do início do inadimplemento, acompanhado do cálculo de evolução da dívida (atualizado para 19/09/2017).

Portanto, não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se do referido demonstrativo de débitos as taxas de juros remuneratórios e moratórios aplicados estão de acordo com o contratado bem como não caracterizam abusividade. Ainda, não há aplicação cumulativa e indevida de encargos.

Posto isso, não vislumbro a inexigibilidade e/ou abusividade apontada pelo Embargante.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5018910-08.2017.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME e outros em contração de execução de título extrajudicial – processo nº 5014789-34.2017.4.03.6100- promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, os embargantes pugnam pela inépcia da inicial ao fundamento de que não foram juntados os documentos essenciais ao processo de execução. No mérito aponta a inexecutabilidade do título também com fundamento na ausência de documentos.

Emenda à inicial em petições ids 5069542, 5530114 e, após negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto, petição id 15110701, com a apresentação da planilha de cálculo do valor que entende devido.

Vista à parte contrária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação em petição id 15942198, pugnando pelo indeferimento da justiça gratuita, pela validade das cláusulas do contrato firmado entre as partes e, finalmente, pugnando pela certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Réplica em petição id 17863807.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Destaco que o art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Inicialmente, **defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil e, ainda, tem em vista que a delicada situação financeira dos embargantes – tanto que estão sendo executados por débitos em atraso em processo nº 5014789-34.2017.4.03.6100.

Destaco que o E. TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP firmou entendimento que “ (...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)”.

Quanto à impugnação apresentada pela embargada, essa deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante; portanto a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

No caso dos autos, afasto a impugnação apresentada pela CAIXA pois, como digo, a própria execução perseguida nos autos do processo nº 5014789-34.2017.4.03.6100 é um reflexo da frágil situação financeira dos embargantes.

Anote-se, portanto, o deferimento do benefício requerido.

Passo ao caso concreto.

1- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas, por si só, abusivas de modo que essas serão inválidas somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2- Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Adiz o embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Todavia, não é o que se verifica pelos documentos que acompanham a execução – vez que foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte.

No caso concreto, foi juntado ao processo de execução o Contrato nº 21.2203.690.0000017-41, RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDAS - PÓS-FIXADA, no valor de R\$ 162.017,57, assinado 22/05/2014 (id Num. 2597648 da Execução).

Outrossim, consta em id 2597659 do processo executório, demonstrativo de débito a partir do início do inadimplemento em 20/09/2014 devidamente acompanhado do cálculo de evolução da dívida (atualizado para 25/08/2017).

Portanto, não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se do referido demonstrativo de débitos as taxas de juros remuneratórios a 2.05% a.m. e moratórios aplicados à proporção de 1% a.m. conforme restou consignado no contrato firmado. Portanto, não vislumbro qualquer abusividade das taxas de atualização praticadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3- Da cobrança da comissão de permanência e outros encargos.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296 e 472, respectivamente. Destaco os termos da Súmula nº 472 do STJ:

Súmula 472 -

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. (Data da Publicação - DJ-e 19-6-2012).

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que reduziu em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

No caso concreto não há aplicação cumulativa e indevida de encargos, como a honorários, custas e despesas de cobrança, portanto, restada afastada qualquer alegação de abusividade nesse sentido.

Posto isso, não vislumbro a inexigibilidade e/ou abusividade apontada pelo Embargante.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, ficando estes suspensos tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferida nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5014789-34.2017.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZHINI NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME e outros em face da ação de execução de título extrajudicial – processo nº 50210432320178266100 - promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, os embargantes refutam o contrato de abertura de conta como documento dotado de inexigibilidade do débito; apontam, ainda, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentam, ainda, a ilegalidade da utilização do índice CDI na forma de indexador remuneratório. Refutam, ainda, a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos, excesso de execução, requerendo a aplicação do CDC e, finalmente, a repetição do indébito.

Emenda à inicial em id 5545156, oportunidade em que juntam nos autos histórico bancário destacando que “o Embargado prossegue debitando valores correspondentes a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO número 21.1371.558.0000008-60 [...] o Embargado já debitou diretamente da conta da empresa Embargante o valor correspondente a R\$ 42.601,50, o que claramente demonstra que o Embargado prossegue com a execução com o fito de efetuar cobrança excessiva [...]”.

Em petição id 14375639, diante da alegação de excesso de execução, o embargante apresentou planilha com o total do débito que entende devido.

Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou impugnação em petição id 15544234. Defende o prosseguimento da execução, a inaplicabilidade das regras consumeristas aos contratos bancários, inocorrência de excesso de execução e a legalidade da comissão de permanência. Por fim pugna pela improcedência dos embargos.

Emarquivo id 15976736, foi juntado nos autos o julgamento transitado em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014046-54.2018.4.03.0000 interposto pelo embargante, ao qual foi negado provimento.

Réplica do embargante em petição id 12943886.

Vieram, por fim, os autos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Destaco que o art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesse passo, tendo em vista o requerimento formalizado pelos embargantes, **defiro o benefício da justiça gratuita** formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. Anote-se.

1- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, pontuo que não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas, por si só, abusivas de modo que essas serão inválidas somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Há de ser aplicado, contudo, as regras consumeristas ao caso concreto.

2- Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz o embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Todavia, não é o que se verifica pelos documentos acostados à execução – vez que foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte.

No caso concreto, foi juntado ao processo de execução o Contrato nº 21.1371.558.0000008-60 Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 260.500,00, devidamente assinado em 22/09/2016.

Outrossim, consta em id 3173566 do processo executório demonstrativo de débito a partir do início do inadimplemento, em 21/07/2017, devidamente acompanhado do cálculo de evolução da dívida (atualizado para 06/10/2017).

Portanto, não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

3 - Da cobrança da comissão de permanência e outros encargos.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296 e 472, respectivamente. Destaco os termos da Súmula nº 472 do STJ:

Súmula 472 -

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. (Data da Publicação - DJ-e 19-6-2012).

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a reparação do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO número 21.1371.558.0000008-60 objeto da execução, há previsão na CLAUSULA OITAVA, no caso de impuntualidade no pagamento, de que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade. Prevê, ainda, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

O dispositivo em tela, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência no montante de forma cumulada com outros encargos **mostra-se contrário ao entendimento anteriormente esposado.**

Ainda que se verifique, na planilha de débito (ID 4399749) que não houve cobrança/acréscimo efetivo de outros encargos que não os decorrentes diretamente da atualização da dívida (juros compensatórios, juros moratórios e multa por atraso), considero prudente a declaração de nulidade da referida cláusula contratual.

Posto isso, **acolho os embargos executórios para declarar a nulidade da Clausula OITAVA da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO número 21.1371.558.0000008-60.**

4- Abusividade dos juros pactuados.

No que se refere à taxa de juros, como advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinam promover (...)

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

No caso concreto, verifica-se do referido demonstrativo de débitos as taxas de juros remuneratórios é de 1.59% a.m. e os juros moratórios aplicados à proporção de 1% a.m.; não houve aplicação cumulativa e indevida de encargos. Portanto, não resta demonstrada qualquer abusividade na taxa de juros praticada no contrato firmado entre as partes.

Posto isso, não vislumbro a abusividade apontada pelo Embargante.

Ante o exposto, julgo os presentes embargos à execução PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro a incidência das normas consumeristas ao contrato objeto destes embargos e declarar a nulidade da CLAUSULA OITAVA da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO número 21.1371.558.0000008-60 devendo o crédito exigido pela exequente observar a exclusão da cobrança cumulada indevida da comissão de permanência prevista na cláusula ora anulada.

Custas ex lege

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima.

Condeno os embargantes que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução empenso (processo nº 5021043-23.2017.4.03.6100).

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023081-30.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO JOSE VASQUEZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por PEDRO JOSÉ VASQUEZ, representado pela DPU em caráter de curadoria especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário. No mérito, argui a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação ao anatocismo nas operações do Sistema Financeiro Nacional, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com demais encargos e a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Impugnação aos embargos oferecida pela CEF em 22/10/2018 (doc. 11807925).

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 298/304 dos autos físicos.

Manifestação à impugnação às fls. 309/309v dos autos físicos. A DPU requereu a produção de prova pericial, na especialidade contábil, e apresentou quesitos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Princiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte.

Como se vê, os embargantes veiculam uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade.

Por esta razão, entendo despidendo, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelos embargantes, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise da preliminar.

Preliminar

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 0006070-32.2009.4.03.6100, com a consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título executando verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Décima Oitava da CCB objeto da execução principal.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 253. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

(...)

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF 3 07/11/2017) – Grifei.

Passo ao mérito.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, *in verbis*:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Inadmissibilidade - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.

Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Analisando os autos, constato que a comissão de permanência, no caso, não vem sendo cobrada de maneira cumulada com os demais encargos decorrentes da mora.

Nota-se, portanto, que tais valores vêm sendo cobrados de maneira legal, em razão do inadimplemento da dívida, conforme a planilha de evolução do débito anexada aos autos principais (fl. 84 dos autos físicos). Assim, os argumentos da parte embargante não prosperam, neste particular.

Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios

Não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes (fl. 84 dos autos físicos).

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. O pagamento dos honorários fica suspenso em virtude da concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0006070-32.2009.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005992-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRINTE GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRINTE GO GRÁFICA EXPRESSA LTDA - ME e **OUTROS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, alegando a nulidade da execução.

Alegam os embargantes preliminares de nulidade da cédula de crédito bancário por ausência de liquidez e certeza do título e ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito. No mérito aduzem, em síntese, a inexigibilidade do título.

Juntou peças da ação executiva para instruir os presentes Embargos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 6121186).

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (ID. 6676619). Alegou a regularidade da Cédula de Crédito Bancária, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da capitalização dos juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

Sobreveio manifestação acerca da impugnação (ID. 8250611).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "*há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê*" (Curso de Direito Processual Civil, Volume 11, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Ademais, verifico que as alegações de nulidades do título, bem como de sua consequente ausência de liquidez e exigibilidade referem-se a questões intrinsecamente ligadas ao mérito discutido, em com ele serão analisadas.

1) Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz a parte embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0268.555.0000074-00 (ID. 5052567) celebrado em 30/10/2015, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), a ser amortizado em 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 1.221,58 (um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

Consta do demonstrativo de débito (ID. 5052567 - Pág. 33) atualizado até 16/11/2017, data de início do inadimplemento (28/09/2017), acompanhado do cálculo de evolução da dívida.

Concluo da prova produzida nos autos principais que não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

2) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

3) Abusividade da taxa de juros fixada

A propósito das taxas de juros mencionadas pelas partes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, §3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de empréstimo eram de ciência das partes desde a contratação, tendo conhecimento do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão do Contrato de Abertura de Crédito (ID. 5052567 - Pág. 17 e ss.). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

4) Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos Art. 5º *Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANA

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar

2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não pro

3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios

4. Apelação parcialmente provida. (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui

5) COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

O embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e demais taxas de serviço previstas contratualmente uma vez que não remuneraram a prestação de qualquer tipo de serviço. A este respeito, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela possibilidade da cobrança da referida tarifa apenas nos casos em que o contrato bancário tenha sido celebrado. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO T

1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até

2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp nº 794103/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 01.03.2016).

Da simples leitura das cláusulas contratuais, não se constata a existência de referida pactuação. Por este motivo, afasto o pedido de reconhecimento de ilegalidade da tarifa de renovação e abertura de crédito.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo nº. 5025816-14.2017.4.03.6100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006851-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOMINGOS FERREIRA

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como proferida, devendo a autora se valer do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030992-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI - SP188946

DESPACHO

Ciência à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, dos trâmites necessários para a realização de eventual acordo.

Realizado ou não o acordo, manifestem-se as partes nos autos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031186-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de condenação da executada em litigância de má-fé, considerando a manifestação no prazo determinado nos autos.

Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal comprove no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

DESPACHO

Defiro o pedido do credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino que os bens relacionados no auto de penhora de ID: 18280624 sejam levados a leilão.

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **11/05/2020, às 11 horas**, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada.

I. C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012932-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos ins. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0007627-88.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: COOPFORMAS COMERCIAL LTDA - ME, ELY JORGE MULIN, MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CAETANO MIRAGLIA - SP51532
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CAETANO MIRAGLIA - SP51532

DESPACHO

Regularize-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Exclua-se do pólo passivo do feito ELY JORGE MULIN - CPF:535.521.648-04, como já determinado.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026003-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA APARECIDA SALLES BUENO

DESPACHO

Diante da citação válida, manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência do feito formulado pela autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029541-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE BRUNO CAMBRAIA

DES PACHO

Tal como informado pela exequente, aguarde-se sobrestado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, o integral cumprimento do acordo formulado.

Devidamente cumprido o acordo, deverão as partes informar este Juízo.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007489-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, KELLY CHEN, MARCIA MAYUMI UJIE CHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636

DES PACHO

Considerando a sentença que homologou o acordo em audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018721-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDIGAR BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado **EDIGAR BERNARDO DOS SANTOS** contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e outros, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo nº 18186.724268/2017-21 e, por consequência, a liberação de crédito tributário constituído no referido processo.

Consta da inicial que o autor em seu Ajuste Anual referente ao Exercício de 2014 – Ano Calendário 2013 necessitou apresentar Declarações de Ajuste Anual Retificadoras “de forma que, no dia **19/11/2015** o contribuinte foi liberado da malha (**doc. 03**), sendo reconhecido o seu direito à restituição no saldo original de **R\$ 45.582,86** (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)”.

Relata, contudo, que “em 23/05/2017, após mais de um ano da referida liberação, o valor correspondente à restituição não foi depositado em favor do contribuinte, obrigando-o a protocolar perante à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/CAC PAULISTA, Pedido de Restituição, o qual recebeu o número de processo administrativo 18186.724268/2017-21 (**doc. 04**)”.

Por sua vez, “até o presente momento, aludido pedido não foi analisado pelas D. Autoridades Impetradas (**doc. 05**), tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07”.

Emenda à inicial id 23841716, com retificação do valor da causa.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.

No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazenda instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.” (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009).

No caso concreto, o impetrante comprova que desde o dia 23/05/2017 (id 22888350) protocolou pedido de restituição de crédito tributário já reconhecido pela própria RFB (id 22888349), mas que até o presente momento está pendente de análise pela RECEITA (id 22888902).

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (procedimento administrativo nº 18186.724268/2017-21).

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020967-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDIFÍCIO LA CONCORDE JARDIM EUROPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDIFÍCIO LA CONCORDE JARDIM EUROPA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Quando do julgamento final pretende, ainda, a restituição do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas ad valorem ou específica; no caso das alíquotas ad valorem, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º. 1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC n.º 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC n.º 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC n.º 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021093-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HEBREUX FLEURIMOND

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **HEBREUX FLEURIMOND** contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em São Paulo objetivando, em sede liminar, seja-lhe deferida a regularização migratória com a dispensa de apresentação da inscrição consular, bem como quaisquer documentos haitianos, por força da ilegalidade do art. 6º da Portaria Interministerial nº 10/2018.

Consta da inicial que o impetrante é originário do HAITI, dando entrada no Brasil em setembro de 2017, quando solicitou e obteve o status jurídico de refugiado. Contudo, o prazo de validade dos documentos de estrangeiro expirou em 04/10/2018, obrigando o mesmo à renovação do pedido.

Relata, todavia, que ao tentar “regularizar sua permanência no Brasil com fulcro em acolhida humanitária para cidadãos haitianos, nos termos da legislação vigente, esbarrara a parte impetrante em óbices instransponíveis de matéria documental”, pois “deveria ser apresentado, dentre outras documentações, conjuntamente, documento de seu país constando sua filiação (comprovável via documento de viagem, ou documento oficial de identidade, ou certidão de nascimento ou casamento, ou, por fim, certidão consular)”.

Consta da inicial que, em 19/09/2019, após inúmeras tentativas “junto à Embaixada da República do Haiti em Brasília, não conseguiu obter uma via de sua Certidão Consular, conseguindo tão somente a renovação de seu passaporte [...] inclusive, que foi feito pagamento de todos os documentos supracitados, porém a Certidão Consular e nunca foi emitida”, recorreu à DPU para ingressar com o presente *mandamus*.

Instrui a inicial com os documentos que considerou pertinente.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante sustenta, por meio de sua assistente DPU, que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias.

Destaca que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 13.445/2017, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Aponta, também, que “A regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros, e de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor a exigência de documentação impossível de ser obtida para expedição do documento de identificação”, sendo a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) um importante marco na mudança de paradigmas “enaltecendo a condição de sujeito de direito dos migrantes, estabelecendo, inclusive, diretriz expressa no sentido de facilitar a regularização documental”.

Pois bem, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei de Migração destaca que “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” bem como uma gama de outros direitos ali garantidos.

Assim “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Nesse compasso, com a edição da Lei nº 13.445/2017, a política migratória no país passou a reger-se pelos princípios insculpidos no art. 3º da referida, dos quais destaco os seguintes:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

...

VI - acolhida humanitária;

...”

Por sua vez, dispõe o art. 20 da Lei de Migração:

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Tem-se, portanto, a recusa na regularização da situação do estrangeiro, por ausência de documento específico que o próprio interessado não consegue acesso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, restringindo suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadão.

No caso específico de **estrangeiros vindos do HAITI**, o Estado brasileiro identificou razões humanitárias na migração de haitianos ao Brasil após o terremoto de 2010 de modo que, equiparando os haitianos a refugiados nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estabeleceu condições especiais à facilitação da regularização da permanência deles no País.

Assim que foi editada a Portaria Interministerial nº 10/2018, dispondo o seguinte:

Art. 1º A presente Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 5º O nacional da República do Haiti e o apátrida que residia no Haiti, que tenham ingressado no Brasil até a data da publicação desta Portaria, poderão apresentar requerimento de autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal. Parágrafo único. O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

Art. 6º O pedido de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento mencionado no inciso I;

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos; e VI - comprovante de ingresso até a data da publicação desta Portaria.

Ora, impedir a regularização da situação do estrangeiro equiparado a refugiado pela ausência de apresentação de documentos que impetrante não possui conflita com os princípios constitucionais supramencionados, vai contra a própria política de regularização migratória do Poder Público e, finalmente, contra a intenção humanitária da referida Portaria.

Não possui o mínimo de coerência exigir do estrangeiro oriundo de um país devastado – quer seja por conflito armado e/ou religioso, quer seja por tragédia natural ou cultural– que tenha condições efetivas de ter em seu poder certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular. Há de se ter em mente, por exemplo, que em não raras ocasiões estes estrangeiros refugiados fogem de seus país natal desprovidos de quais pertences – quando não somente com a roupa do corpo.

Portanto, condicionar o abrigo humanitário necessário nesses casos – e que já foi reconhecido pelo próprio Estado brasileiro – à apresentação de documentos de difícil ou mesmo impossível acesso é inconstitucional, ilegal e incoerente.

Destaco que o E. TRF desta 3ª Região já se manifestou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. VISTO HUMANITÁRIO. PREVISÃO NORMATIVA QUE DISPENSA A LEGALIZAÇÃO/CONSULARIZAÇÃO DAS CERTIDÕES. ABRANDAMENTO. ANALOGIA AO STATUS DE REFUGIADO. 1[...] 3. Não se desconhece que o regulamento do Estatuto do Estrangeiro exige a legalização dos documentos e que tal exigência permite que o Brasil tenha um maior controle dos imigrantes que adentram em seu território. 4. No entanto, o caso discutido nos autos tem suas peculiaridades, visto que há expressa determinação contida no referido despacho que o haitiano, elencado na lista do despacho, poderá apresentar a certidão de casamento ou nascimento (traduzida por tradutor juramentado) ou certidão consular. 5. O próprio Governo reconheceu o estado de vulnerabilidade dos haitianos, não só em razão de ser o país economicamente mais pobre das Américas, como também diante do terremoto de magnitude 7,0 na escala Richter que atingiu o Haiti, em 2010, provocando uma grande destruição na região da capital haitiana. 6. O Haiti apenas tem representação consular no Brasil, localizada em Brasília, o que certamente dificulta a obtenção da "certidão consular" para os haitianos. 7. Embora de fato não se tenha como reconhecer o status de refugiado aos haitianos contemplados na referida lista (cerca de 43.000) também não há como reconhecer que estes possuem os mesmos deveres de imigrantes comuns, não só porque o próprio Governo Federal emitiu ato normativo reconhecendo as razões humanitárias, mas também porque existe ato administrativo permitindo a apresentação da certidão de nascimento ou casamento traduzida por tradutor juramentado ou certidão consular. 8. Devem ser aplicados por analogia ao caso apresentado (visto humanitário) os benefícios previstos aos refugiados, visto que os haitianos também adentraram no país em condições excepcionais. 9. A alegação de irreversibilidade do provimento jurisdicional não pode ser acolhida, diante do exíguo prazo (01 ano) fixado no despacho conjunto e da possibilidade de se tolher direitos fundamentais. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3 - AI: 00137880320164030000 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017) (g.n.)

Ademais, observa-se pela documentação juntada nos autos (id 24224840) que, no período de 2017/2018, o impetrante já fora reconhecido como refugiado, portando de toda a documentação em situação regular. Desse modo, negar um direito outrora já reconhecido e deferido soa, no mínimo, esquizofrênico.

Por fim, observa-se que o impetrante comprovou possuir outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração (passaporte, CPF) de modo que, a inexistência única e exclusiva da certidão de nascimento/casamento/consular não deve ser óbice à regularização do estrangeiro impetrante.

Nesse sentido, destaco:

DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas justas fundamentais. - É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular como fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observei que aos autos foram acostados cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante. - Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF - 3 - REOMS:00059893920164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016)

Considero, todavia, que não há que se falar em dispensa de apresentação dos demais documentos exigidos nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 6º da Portaria Interministerial nº 10/2018, posto que não está caracterizada a impossibilidade ou mesmo dificuldade de cumprimento pelo estrangeiro haitiano.

Diante das ponderações acima apostas, considero que o pedido liminar deve ser parcialmente acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida e determino que a autoridade impetrada RECEBA e PROCESSE o pedido de regularização migratória previsto no art. 5º e 6º da Portaria Interministerial nº 10/2018 com a dispensa de apresentação de certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que o impetrante apresente documento de viagem ou documento oficial de identidade ou outro documento legalmente admitido para identificação civil.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020075-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANAES - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LEAL DE FRANCA - ES32035

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANAES - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros, com pedido de liminar, objetivando ordem para determinar que seja realizado o registro da empresa no respectivo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem alteração do objeto social.

Consta da inicial que a impetrante, visando a reinserção nos assentamentos do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, protocolou pedido sob o nº 187.743/2019, que recebeu parecer negativo, no sentido de necessidade da impetrante adequar seu objeto social com a finalidade de que "torne compatível com as especialidades devidamente reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos das Resoluções CFM nº 1845/08 e nº 1930/09 e de acordo com o que determina a Resolução CREMESP nº 207/2009". Para tanto, foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento pela ANAES.

Sustenta, ainda, que requereu a retirada da documentação que instruiu o pedido de registro perante o CREMESP, contudo, teria havido a retenção indevida dos documentos da Associação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **inde fire o benefício de justiça gratuita requerido.**

Destaco que o art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem firmado entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, a necessidade pelo benefício da justiça deve ser comprovada.

Nesse sentido, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente. 4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1309646 SP 2018/0143687-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018).

Orientação essa também seguida pelo E. Tribunal de Justiça desta 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, § 3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3 - AI: 00015164020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Portanto, no caso da Pessoa Jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiências, mas a efetiva prova da insuficiência de recursos.

No caso dos autos, consta do art. 4º do Estatuto Social Consolidado da ASSOCIAÇÃO impetrante se declara sem objetivos de lucro e por prazo indeterminado (id 23797467 - Pág. 108). Também apresentou nos autos o Balanço Patrimonial ano 2018 que comprovaria o requisito ensejador do benefício ora requerido. Contudo, analisando especialmente o Balanço Patrimonial (documento id 23797462), verifico que, em linhas gerais, a impetrante auferiu um total de R\$ 1.146.760,57; por sua vez, o total de despesa foi registrado em R\$ 1.125.272,94.

Ora, o benefício de gratuito acesso ao Poder Judiciário previsto no Código de Processo Civil destina-se àqueles que, efetivamente, sofrem com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais o que, neste momento, não vislumbro como sendo a condição da impetrante.

Indefiro, pois, os benefícios da justiça gratuita prevista no art. 98, do Código de Processo Civil.

Passo ao pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, **passo ao caso trazido nos autos.**

Sobre a competência do Conselho Regional de Medicina destaco a legislação vigente:

Dispõe a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958:

“Art. 31 - São atribuições de cada Conselho Regional de Medicina:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; [...]”.

Por sua vez a RESOLUÇÃO CFM nº 1.541/98:

Art. 31 - São atribuições de cada Conselho Regional de Medicina:

[...]

V - fiscalizar o exercício profissional de pessoa física e as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado;

[...]

XIII - expedir normas e resoluções para o pleno cumprimento do Código de Ética Médica e o desempenho legal da Medicina em sua jurisdição”.

Veja-se, portanto, que a apreciação e, por conseguinte, o deferimento ou rejeição dos pedidos de inscrição se inserem dentre as competências normativas do CRM de modo que, somente nos casos de evidente ilegalidade, cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se nas funções do CONSELHO.

Nesse passo, analisando as razões declinadas Parecer Jurídico emitido pelo CREMESP (id 23797467 - Pág. 126), observa-se que foram construídas sobre os seguintes regulamentos:

ANEXO À RESOLUÇÃO CFM nº 1.980/2011

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

...

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Resolução CREMESP nº 207/2009.

Artigo 1º. Além dos requisitos gerais previstos na Resolução CFM nº 1716/04, estarão aptas ao registro nos assentamentos do CREMESP as pessoas jurídicas que preencherem os critérios abaixo:

a. tenham objeto social adequados ao Código de Ética Médica e demais normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

b. tenham a prática médica como atividade-fim, nos termos da Lei Federal nº 6.839/80;

c. não pratiquem a medicina em desacordo com as especialidades e áreas de atuação reconhecidas pela Comissão Mista de Especialidades Médicas (AMB /CFM / CNRM);

d. demonstrem efetiva compatibilidade entre objeto social, natureza jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e requerimento de solicitação de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As exigências contidas neste artigo aplicar-se-ão às empresas que requererem seu registro após a publicação desta Resolução e para as já inscritas, quando da renovação anual de cadastro.

Nesse passo, diante da documentação apresentada pela ASSOCIAÇÃO impetrante, concluiu o Parecer Jurídico do CREMESP que “considerando as exigências da Resolução CREMESP nº 207/09, somente poderão ser registradas no CREMESP as empresas que tenham a prática médica como atividade-fim, dentro das especialidades devidamente reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina [...]. A multiplicidade de atividades a serem exercidas pela Requerente, descritas em sua declaração pormenorizada de seu objeto social não permite o bom exercício de sua atividade médica, indo contra os preceitos éticos [...]”.

Veja-se que, em princípio, o CREMESP, dentro da sua competência, fez uma análise fundamentada de mérito em vista das atividades declinadas pela impetrante em seu estatuto.

Nesse ponto, em uma análise superficial e sem adentrar no mérito, extrai-se do Estatuto Social Consolidado-CAPÍTULO DOS OBJETIVOS SOCIAIS E FINALIDADE (id 23797467 - Pág. 13) e CAPÍTULO DAS ATIVIDADES (id 23797467 - Pág. 24) que o impetrante se propõe a uma ampla e variada gama de atividades, desde a prestação serviços como home care e outros serviços de saúde até a promoção do desenvolvimento econômico social e combate à pobreza (CXI), captação de recursos materiais, pessoais e financeiros objetivando desenvolver as cidades e os municípios (CXXV), consultoria diversas na área de engenharia e urbanismo, etc.

Ou seja, neste momento de cognição sumária, considero que as ponderações apontadas pelo CREMESP encontram sustentáculo, especialmente no que tange à excelência dos serviços médicos que viriam ser prestados pela ASSOCIAÇÃO impetrante.

Observo, por sua vez, que a impetrante menciona em sede de inicial que, outrora, mantinha regular registro junto ao Conselho impetrando e sob o mesmo Estatuto Social, contudo, não apresentou qualquer documento nesse sentido.

Quanto à retenção indevida dos documentos pelo CREMESP, pelo documento id 23797467 - Pág. 133, tem-se que os documentos podem ser reavidos com o cumprimento das adequações ou decorrido prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante das considerações acima expostas, em sede de cognição sumária, **não vislumbro presentes a verossimilhança** do direito líquido e certo defendido na inicial.

Por fim, o impetrante também não comprova o perigo de dano, pois não prova nos autos que o indeferimento pelo CREMESP ou a necessidade de regularização imposta pelo CREMESP impossibilitem o pleno exercício de suas atividades atuais.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada pelo fundamento acima declinado.

Notifiquem-se as autoridades indicadas na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

[1] Que revogou a Resolução CFM nº 1.971/2004 que, por sua vez, revogou a Resolução CFM nº 1.716/2004 mencionada na Resolução CREMESP nº 207/2009.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020682-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a declaração de inexigibilidade das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto nº 8.426/15.

Consta da inicial que a Impetrante é pessoa jurídica atuante comércio varejista não especializado e, portanto, sujeitam-se à incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS não-cumulativos, ambas apuradas e recolhidas sobre o total de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real. Nesse universo, com a edição do Decreto nº 5.442/2005, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, incluindo as operações realizadas para fins de hedge, foram reduzidas a zero.

Contudo, com a posterior edição do Decreto nº 8.426/2015, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre todas receitas financeiras voltaram a ser elevadas, inclusive, aquelas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge o que, segundo defende, “viola explicitamente os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal e o artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e prescrevem que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos”.

Destaca que o pedido liminar se justifica “pela necessidade de recolhimento de PIS e COFINS nos termos do Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras oriundas do direito ao crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0022826.09.2015.403.6100, o qual foi habilitado perante a Receita Federal do Brasil por meio de dois processos administrativos distintos: PA 13811.722897/2018-61 (PIS) e PA 13811.722898/2018-13 (COFINS) nos quais foram habilitados os créditos que somados representam R\$ 61.271.550,30, dentre os quais R\$ 18.219.859,00 representam Taxa Selic incidente sobre o principal”.

Requer, assim, “a concessão da medida liminar para fins de afastar a inconstitucional e ilegal incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto n.º 8.426/15, suspendendo a sua exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)”

(grifos nossos)

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)” (grifos nossos)

Portanto, neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)” (grifos nossos)

Assim, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, em relação à tese de violação ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Isso porque, com a edição da EC nº 42/2003, elevou-se ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, portanto, não há como exigência que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, de forma que, como exposto, não existe a obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras, de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Por fim, saliento que, em sede de cognição sumária, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª. Região, ainda que em sede de análise inicial, quanto a inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada. Nesse sentido:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaca-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo “poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.” (Data da Decisão 21/07/2016 - Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, neste momento processual de análise liminar, não cabe reconhecer que a alíquota prevista pelo Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional ao fundamento de violar a estrita legalidade e que a há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Não vislumbro, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Por todo o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), para prestar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020083-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, GUILHERME CEZAROTTI - SP163256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA** contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, visando assegurar “direito líquido e certo de não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura prevista na Lei nº 12.865/2013 até que sobrevenha decisão definitiva na Ação Ordinária nº 0036565-79.1997.4.03.6100 sobre os pedidos de conversão parcial de depósito judicial em renda e a impossibilidade de desistência do processo após a decisão final”.

Requer a concessão da liminar para “suspender os efeitos da decisão da Receita Federal que excluiu a Impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a reabertura autorizada pela Lei nº 12.865/13, determinando-se, por consequência, a reinclusão dos débitos de PIS, IPI e FINSOCIAL no parcelamento especial até que venha a ser proferida decisão nos autos da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100...”

Consta da inicial que “Em 09.09.1997, a Impetrante ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 0036565-79.1997.4.03.6100, contra a União Federal, a fim de obter provimento jurisdicional que declarasse a inexigibilidade da contribuição ao PIS com fundamento na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições (doc. 03), assim como muitos outros contribuinte fizeram à época”.

Informa que aquele pedido foi julgado parcialmente procedente, transitando em julgado em 30.01.2012. Atualmente, o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Narra, ainda, que “Ciente do fato de que a demora na análise do pedido de conversão em renda poderia causar ao seu pedido de parcelamento dos débitos de PIS, bem como de outros débitos que foram incluídos regularmente no parcelamento da Lei nº 11.941/09, a Impetrante apresentou pedido de conversão em renda da União Federal dos valores que seriam incontroversos em favor desta em 29.09.2017 (doc. 17). Constatando que o parcelamento da Lei nº 11.941/09, com o prazo reaberto pela Lei nº 12.865/13, não estava mais em disponível no e-CAC, a Impetrante protocolou perante a Receita Federal, em 26.04.2019, “Pedido de Revisão do Parcelamento de Reabertura da Lei nº 11.941/09 (Lei 12.865/13)” (doc. 18), que deu origem ao processo administrativo nº

18186.722691/2019-59, no qual informava que o pagamento do débito de PIS seria feito mediante a conversão do depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, bem como mediante a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, e requerendo que fosse efetivada a consolidação dos débitos indicados para parcelamento”.

Ocorre que, de acordo com a decisão proferida em 14.06.2019 (doc. 19), a Receita Federal teria excluído a Impetrante do parcelamento sob as alegações de que (i) não seria possível desistir da ação judicial com decisão já transitada em julgado e que (ii) em havendo depósito judicial, era vedada a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para pagamento de juros e multa.

Complementa, por fim: “Como consequência desta decisão da Receita Federal, os débitos de PIS que são objeto da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, como os débitos de FINSOCIAL, que eram objeto do processo administrativo nº 13807.005967/00-81, e os débitos de IPI, que eram objeto do processo administrativo nº 10074.720124/2012-47, foram recompostos com a reinclusão de juros e multa que haviam sido excluídos quando da adesão ao parcelamento, bem como foram excluídos do parcelamento especial. Os débitos de IPI e FINSOCIAL não são objeto da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, mas como a Impetrante foi excluída do parcelamento especial por força da decisão da Receita Federal em relação aos débitos de PIS, acabaram se tornando exigíveis, o que levou a Impetrante a incluí-los em parcelamentos ordinários. Ou seja, não obstante os débitos de IPI e FINSOCIAL não estejam sendo discutidos nos autos da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, o ato coator da autoridade administrativa no sentido de excluir tais débitos do parcelamento especial, acabou por compelir a Impetrante a ingressar com parcelamento ordinário”.

Defendendo que “no que se refere às questões relacionadas ao PIS, considerando que foram submetidas à apreciação do MM. Juiz competente pela Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, e que ainda não as decidiu, a decisão da Receita Federal de excluir a Impetrante do parcelamento especial sem aguardar uma decisão judicial a respeito do assunto é absolutamente arbitrária e ilegal, razão pela qual a Impetrante não teve outra alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário, para garantir o seu direito de não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura prevista na Lei nº 12.865/2013 até que sobrevenha decisão definitiva na Ação Ordinária nº 0036565-79.1997.4.03.6100”.

Diante do quadro narrado na inicial, especialmente na intrínseca relação com processo nº 5020083-96.2019.4.03.6100, em decisão id 23838858 foi pontuado o seguinte: Considerando o teor do disposto no Art. 55, §3º do Código de Processo Civil, bem como ante a existência de ação anterior ajuizada perante o D. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Capital (Autos nº 0036565-79.1997.4.03.6100), a fim de se evitar decisões conflitantes neste feito, encaminhe-se os presente autos àquele D. Juízo, para fins de manifestação acerca de eventual conexão entre as demandas.

Por sua vez, em decisão id 24149379, o Juízo da 9ª Vara Cível ponderou que “Na ação nº 0036565-79.1997.4.03.6100, a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional que declarasse a inexigibilidade da contribuição ao PIS com fundamento na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. A ação foi julgada parcialmente procedente, e, atualmente, encontrasse em fase de cumprimento de sentença, aguardando decisão quanto aos valores a serem convertidos/levantados, considerando a adesão da parte a parcelamento. Nos presentes autos, objetiva-se assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de manter os débitos de PIS, IPI e FINSOCIAL no parcelamento especial até que o MM. Juiz da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo venha a decidir; nos autos da Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, sobre as condições da adesão da Impetrante ao parcelamento. Considerando o objeto das ações, não verifico a ocorrência de conexão ou risco de decisões conflitantes”.

Retornamos autos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Analisando as alegações iniciais, considero que, neste momento de cognição sumária, não se vislumbra o fumus boni iuris.

Primeiro porque, data vênica a informação do Juízo da 9ª Vara Cível, extrai-se da narrativa inicial que a exclusão dos débitos de IPI e FINSOCIAL do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura prevista na Lei nº 12.865/2013, em alguma medida se relacionam e/ou decorrem da sentença transitada em julgado nos autos Ação Declaratória nº 0036565-79.1997.4.03.6100, de modo que a aplicação dos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil não está inteiramente descartada.

Por sua vez, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, exige a clareza absoluta [ou mesmo razoável] do direito líquido e certo alegado pelo impetrante o que, como dito, não resta configurado neste momento.

Assim, sem necessidade de maiores delongas, indefiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão da Receita Federal que excluiu a Impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a reabertura autorizada pela Lei nº 12.865/13, sem embargos de uma reanálise posterior às informações prestadas pela autoridade coatora.

Por todo o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), para prestar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021091-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a declaração de inexistência de inclusão das contribuições ao PIS e Cofins nas suas próprias bases de cálculo tanto das parcelas vincendas quanto aquelas referentes ao último quinquênio.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, "ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos".

Defende que como julgamento pelo Plenário do STF, do RE nº 574.706-RG, restou fixado que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte.

Destaca que "embora não se trate especificamente do caso dos autos, por se estar a falar do fato de a impetrante vir incluindo nas bases de cálculo do PIS e da Cofins as próprias contribuições, não se chega à outra conclusão, senão de que, seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da Cofins e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à Cofins também o sejam (à exemplo do que decidiu o STF, nos autos do RE nº 574.706-RG, onde se concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da Cofins)".

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Assim sendo, a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS ora discutida nos autos permanece plenamente vigente.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021641-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON GONCALVES DE LIMA JUNIOR, LUIZ BEJCZY, DANIELE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
IMPETRADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU/SP, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942
Advogados do(a) IMPETRADO: NATALIA JORDAO - SP271592, JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA JORDAO - SP271592

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo-CAU-SP para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023663-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020652-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KITCHENS DECORAÇÕES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORAÇÕES DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA, KITCHENS DECORAÇÕES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, KITCHENS DECORAÇÕES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA, KITCHENS DECORAÇÕES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOTOCÍPE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência as partes da transmissão da requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício requisitório expedido.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014198-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLUTION SERVICES - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021045-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINA SANTOS NEVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da certidão do distribuidor juntada aos autos e da ausência de valor atribuído à causa, emenda a impetrante a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa.

Prazo: 15 dias.

Emendada a inicial, venhamos aos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade administrativa para ciência do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão da requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício requisitório expedido.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017481-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, YULI ALVES DA SILVA - SP409488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, juntada aos autos eletrônicos.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011009-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiramos partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018580-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte autora, "Id 23946748": intime-se à autoridade impetrada para ciência.

Após, decorrido o prazo para o Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021138-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015651-68.2018.4.03.6100
REQUERENTE: TENGEL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEIDSON DA SILVA GONCALVES - RJ110337
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Muito embora proferida nos autos decisão interlocutória, sendo dessa forma o recurso cabível o Agravo de Instrumento, determino que diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando que não cabe mais ao Juízo de 1º grau fazer a admissibilidade do recurso de apelação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031343-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDAL S.A. SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23133249, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014748-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória id 24169709, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024809-92.2005.4.03.6100
AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901573-53.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803

DESPACHO

1. Fls. 402/404 (ID 19758160): tendo em vista o documento juntado no ID 24187093, torna-se desnecessária a expedição de ofício requerida.

2. Dê-se ciência às partes, após retomemos autos ao arquivo findo.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019989-49.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DECISÃO

Id 39955864: Incabível a apresentação de réplica porque esta ação já foi definitivamente julgada tendo o acórdão de fls. 434/444. Prejudicada, assim, a cognição do pleito.

Id 17737869: O cumprimento do aresto exequendo independe da desconstituição da arrematação. O julgado não determinou o retorno ao *status quo ante*, mas sim os termos nos quais se deve calcular o débito.

Deve a CEF apresentar os termos da evolução da dívida, tal como decidido pela instância superior. Somente a partir do exato atendimento ao soberanamente decidido pelo TRF3 se poderá concluir se, tendo em vista o valor da arrematação e o quanto já pago, há crédito ou não em favor da exequente.

Prazo: 30 dias.

Depois, coma apresentação ou não dos cálculos pela CEF, à autora para que em 15 dias diga o que entende devido.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda relativa à suposta incorreção da Carta de Cobrança, Processo de Débito nº 10880.738.690/2018-04, para exigir montante referente a suposta diferença existente em decorrência do Processo Administrativo nº 16349.720149/2013-31 (DCOMP nº 16981.50128.150409.1.3.54-1400), **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.

2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

9. Afinal, **torne os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Prosseguindo no despacho ID 23898474, levando-se em consideração que a Ré APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, mudou seu endereço após a citação, sem prévia comunicação a este Juízo, considera-se devidamente intimada para pagamento do débito (art. 513, parágrafo terceiro, do CPC)..

Por conseguinte, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento em relação à citada Ré.

Manifeste-se, também, a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669920-51.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA

DESPACHO

Intime-se novamente a sociedade de advogados ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS para que esclareça acerca do seu CNPJ, uma vez que em toda a documentação existente nos autos, inclusive na manifestação da Receita Federal de fls. 795/795º que trata dos valores a compensar, a qual, por sua vez, originou o ofício de compensação expedido às fls. 826, é indicado o CNPJ nº 07.701.644/0001-56. Ademais, não foi informado a origem do CNPJ indicado no id 21981823 (CNPJ nº 22.833.334/0001-89).

Após, vista à União Federal.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013331-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

SENTENÇA

NESTLÉ BRASIL LTDA., em 5 de junho de 2018, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP**, afirmando que foi autuada 5 (cinco) vezes pelo segundo réu porque o mesmo constatou que seus produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável em estabelecimentos comerciais revendedores. Acrescentou que interpôs defesa administrativa e recurso administrativo que foram apreciados por ambos os réus, mas ao final foram mantidos os autos de infração e as multas que lhe foram impostas com decisão iguais que não analisaram suas teses.

Apresentou quadro na linha de que o auto de infração n. 2892074, controlado no processo administrativo n. 52613.021693/2016-35, importou em multa no valor de R\$ 7.500,00; que o auto de infração n. 2792002, controlado no processo administrativo n. 24188/2015, importou em multa no valor de R\$ 10.850,00; que o auto de infração n. 2892826, controlado no processo administrativo n. 52613.022172/2016-03, importou em multa no valor de R\$ 8.775,00; que o auto de infração n. 2893055, controlado no processo administrativo n. 52613.023424/2016-11, importou em multa no valor de R\$ 8.775,00; e que o auto de infração n. 2863203, controlado no processo administrativo n. 27239/2015, importou em multa no valor de R\$ 8.775,00.

Em sede de tutela de urgência, requereu as suspensões das exigibilidades das multas mediante o oferecimento de seguro garantia. Argumentou que, nos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidade referente a todos os autos de infração, não havia informação acerca do número do processo administrativo vinculado, o que traz insegurança jurídica. Ponderou que os produtos não seriam indispensáveis. Acrescentou que, em algumas hipóteses, o item "Consequência do Fato Gerador da Penalidade" (item 1.5) foi preenchido de forma equivocada, pois parte dos produtos foram reprovados apenas no critério individual, com média superior à mínima aceitável, o que impunha o lançamento do "Prejuízo", e não de "Lucro". Aduziu que, em outra hipótese, havia preenchimento do aludido item com dizeres que não correspondiam a opções válidas ("N"), em vez de "P", "SL" ou "L". Também visualizou erros de cálculos relativos ao desvio percentual. Subsidiariamente, alega que não estão devidamente fundamentadas as penas de multas aplicadas em montantes exorbitantes, dado que as diferenças são mínimas, as infrações não são graves, não obteve vantagem, não houve prejuízo aos consumidores e não teve qualquer repercussão social, tudo isto sem prejuízo do fato de que a legislação também admite a advertência. Fez ponderações acerca dos valores das multas fixados apontando gramas e quantidades de outros autos de infração. Aportou que os réus agem com intuito arrecadatório, sem parâmetros nacionais para a autuação. Por fim, impugnou de forma genérica como a fiscalização atua, destacando que não possui direito de realizar contraprova. Requereu a anulação das multas impostas e, subsidiariamente, sua substituição por advertência ou diminuição dos valores. Juntou documentos (Documento Id n. 8605950).

Em 12 de junho de 2018, foi determinado o recolhimento das custas iniciais (Documento id n. 8658413).

Houve manifestação da autora com documentos em 13 de junho de 2018 (Documento Id n. 8753150).

Em 19 de junho de 2018, foi concedida parcialmente a tutela de urgência apenas para que a autora não fosse inscrita no CADIN e tivesse o direito à certidão de regularidade fiscal (Documento Id n. 8789972).

Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 26 de junho de 2018, ofereceu contestação defendendo as autuações de forma genérica (Documento Id n. 9034432) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Documento Id n. 9034856).

Em 10 de julho de 2018, a decisão agravada foi mantida (Documento Id n. 9255604).

Em 2 de agosto de 2018, houve a comunicação de que o efeito suspensivo foi indeferido (Documento Id n. 9766657).

Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, em 3 de agosto de 2018, ofereceu contestação na linha de que a autora confirmou a ocorrência das infrações, impugnando apenas as penalidades que lhe foram impostas. Acrescentou que, após os preenchimentos dos critérios dos quadros próprios, o algoritmo do sistema realizou a equação e apresentou os valores das multas impostas, que se afinam com o histórico de reincidência da autora. Fez ponderações sobre a disparidade das multas aplicadas. Sustentou que o valor da multa estaria no âmbito do poder discricionário. Ponderou que a distribuição da autora é nacional, que o valor do produto não serve como critério para aplicação da pena, que houve prejuízo aos consumidores e vantagem econômica. Juntou documentos (Documento Id n. 9805486).

Houve réplicas em 6 e 31 de agosto de 2018. Juntou documentos (Documentos Ids n. 9838470 e n. 10580938).

Em 6 de março de 2019, foi proferida decisão interlocutória na linha de que a hipótese seria de julgamento antecipado, com abertura de vista aos réus (Documento Id n. 14975907).

Houve manifestação do IPEM-SP em 12 de março de 2019 (Documento Id n. 15183052).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que as alegações da autora em torno da forma de atuação fiscalizatória da Administração Pública são genéricas e, ao menos a princípio, encontra-se dentro dos parâmetros legais, sobretudo porque não há que se falar em prévio aviso ao fiscalizado, até porque o elemento surpresa é essencial em situações de tal ordem.

Noutro ponto, observo que também são genéricas as alegações da autora em torno das condições de transportes e armazenagem dos produtos fiscalizados, sendo certo que, na peculiaridade do caso, nenhum deles exige cuidado especial, devendo serem mantidos em temperatura ambiente.

Observo que a autora, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi intimada para acompanhar a realização da perícia, o que lhe permitiu condições para aferir as condições do produto periciado e dos instrumentos de medição antes da elaboração do laudo, não havendo que se falar em direito à contraprova, até porque todos os produtos são perecíveis.

Quanto à razoabilidade e proporcionalidade da imposição em si das reprimendas pecuniárias ante o desvio mínimo do padrão normativo, entendo que a alegação é descabida. A venda a menor, ainda que de poucos gramas de produto, causa, em larga escala, prejuízo considerável à coletividade de consumidores, seja por pagar-se por menos do que se recebe, seja por perder-se a confiança na informação erroneamente apresentada. Justifica-se, assim, o exercício do poder de polícia.

Fixadas essas premissas, não visualizo qualquer ilegalidade na atuação.

Afasto a alegação de que se imporia a pena de advertência, bastando ver que a magnitude da operação comercial a atingir enorme público consumidor já justifica que se reprima a conduta empresarial por meio de sanção pecuniária.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito com relação à dosimetria das multas.

Por um lado sem razão a autora na parte em que se insurge contra a aposição da agravante do lucro diante de reprovação em face de unidades isoladas. Isso porque a reprovação no critério individual, ainda que com média superior, realmente enseja o agravamento pela existência de lucro, pois ao entregar menos produto do que o informado, o fornecedor consome menos matéria-prima, beneficiando-se financeiramente em detrimento do consumidor (situações dos processos administrativos n. 52613.021693/2016-35, 52613.022172/2016-03, 502613.023424/2016-11 e n. 27239/15).

Por outro lado, realmente o biscoito não é considerado um produto indispensável, por não compor a cesta básica e não ser sabão em barra, comida a peso, papel higiênico ou álcool (situações dos processos administrativos n. 502613.021693/2016-35, n. 502613.023424/2016-11 e n. 27239/15), tomando-se inclusive inviável saber o quanto tal fator levou ao aumento da reprimenda.

Na mesma linha, a fundamentação foi deficiente a ponto de deixar em absoluta dúvida se houve ou não a inserção de agravante, quando um dos quadro demonstrativos foi preenchido com a letra "N" no item 1.5 que apenas comportava as opções "P", "SL" ou "L" (situação do processo administrativo n. 24188/2015).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que as decisões administrativas não indicam de forma precisa como tais erros impactaram no cálculo final das multas, impõe-se a anulação das mesmas, revelando-se inviável o recálculo pelo Poder Judiciário dada a especificidade da metodologia aplicável na espécie.

Por fim, consigno que, diferentemente do sustentado pela autora, a retirada de circulação do produto fiscalizado não tem o condão de afastar os agravamentos das penas pela existência de vantagem econômica e prejuízo ao consumidor, os quais são presumidos sobre a premissa de que a fiscalização é por amostragem.

Impõe-se, pois, a procedência da ação com anulação das multas aplicadas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os processos administrativos apontados na petição inicial a partir da imposição das penalidades.

Condeno apenas os réus no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à autora para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de desistência em relação a parte do pleito.

Como os réus já contestaram, impõe-se sua oitiva para que se decida sobre o pedido (art. 485, § 4º, do CPC). Afinal, manifestada a resistência dos demandados, passam eles a deter situação jurídica processual que lhes assegura a prévia oitiva antes da decisão a respeito, inclusive porque podem reputar mais interessante a cognição do mérito para fins de constituição de coisa julgada material. Diferentemente seria no caso de ter havido renúncia ao direito que se funda a ação, o que não foi objeto da manifestação da autora.

Digamos réus sobre o pedido de desistência parcial.

Após, novamente conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020215-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVIA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecipada requerida por **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, por meio do qual objetiva seja deferido o depósito dos valores inscritos no CADIN, com a finalidade de garantia do juízo para discutir o mérito, bem como pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo 53504.01.205/2011 e, por fim, requer a imediata exclusão do seu nome do CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

Relata a requerente que é formada em administração de empresas e que, atualmente, somente exerce, de forma gratuita, a função de Pastora no Ministério Do Menor e Adolescente, na Comunidade Cristão Amor e Graça – entidade sem fins lucrativos.

Aduz, todavia que, na data de 10 de junho de 2015, após o término do culto ministrado pela requerente na referida Comunidade Cristã, encontrava-se em reunião com outro membro, como de costume, quando chegamos agentes de fiscalização da ANATEL acompanhados da Polícia Federal, afirmando que haviam realizado uma fiscalização na Rua Itamaracá, 258 – Água Rasa e constataram que estaria ocorrendo no interior daquela igreja a exploração clandestina de rádio, exigindo-se a presença do responsável da Comunidade, o Bispo Emerson.

Narra que lhe fora perguntado pelos agentes se não estaria realizando algum programa radiofônico, informando que não era responsável pela Comunidade e que o bispo Emerson não se encontrava naquele momento e que não existia nenhuma rádio ou estúdio naquele local.

Em seqüência, informa que lhe deram voz de prisão, e determinaram sua condução na Delegacia, onde o MM. Juiz de Plantão concedeu a Liberdade Provisória, diante dos documentos que instruíram aquele pedido.

Assevera que, recentemente, tomou conhecimento que seu nome havia sido inscrito no CADIN, em face da transação imobiliária que estava realizando, mediante a venda do seu imóvel situado no litoral, oriundo do desfecho desfavorável do Processo Administrativo nº 53500.003031/2007-22, que aplicou multa de forma triplicada no valor de R\$7.176,24 (sete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), tendo sido inscrita na Dívida Ativa CADIN, no valor de R\$12.260,96 (doze mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), em razão do qual alega jamais ter sido formalmente comunicada.

Desse modo, aduz que, ao consultar o processo na esfera administrativa, deparou-se diante da impossibilidade de prosseguimento da discussão na esfera administrativa e diante dos inúmeros vícios que ensejaram a sua nulidade e, ante a inexistência, até o momento, de Ação de Execução Fiscal relativa ao suposto débito em comento, pretende discutir o débito judicialmente, não lhe resta outra alternativa que não seja a propositura da presente ação, mediante a antecipação da garantia que seria oferecida quando da propositura da execução fiscal para a cobrança do crédito tributário em voga.

Por meio do despacho preferido no Id 23893411 foi determinado à autora o recolhimento das custas, razão pela qual juntou a petição acostada no Id 23930205.

Intimada a parte autora para manifestar-se acerca da existência de ação de execução em andamento (Id 23976150), apresentou a petição acostada no Id 24231989, alegando o desconhecimento da referida demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por meio do Id 23864271 visualiza-se a inscrição do débito ora impugnado em dívida ativa da ANATEL, datada de 15 de setembro de 2017, no valor de 12.260,96 (doze mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), decorrente do auto de infração nº 00015P20150102 (Id 23863449), aplicado com fundamento no art. 173, II, da Lei 9472, de 16/07/1997.

Em consulta ao sistema processual realizado por este Juízo, constata-se a existência do andamento da ação de execução fiscal de nº 5010416-05.2017.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, autuado em 06/10/2017, que tem por objeto o mesmo débito em face do qual pretende a autora garantir o Juízo.

Pois bem

É pacífica orientação jurisprudencial no sentido de que é possível reconhecer a conexão entre ação anulatória de débito fiscal e a ação de execução fiscal para o fim de tramitarem em conjunto, desde que não tenha havido julgamento de uma delas (Súmula 235 do STJ) nem importe em alteração de competência absoluta, como no caso das varas especializadas.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Cito o julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

É igualmente cristalizada a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de reunião da execução fiscal e de ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, no caso em que o juízo que tramita esta última não se caracteriza como vara especializada em executivos fiscais, de modo que a remessa dos autos da execução fiscal (e não o contrário) implicaria em ofensa à competência absoluta, improrrogável.

O caso dos autos, contudo, comporta solução diversa. Isto porque a execução fiscal foi ajuizada primeiramente, de modo que a modificação de competência, com a remessa dos autos, *in casu*, se dá em relação à ação anulatória, que, em função da conexão verificada, pode, a critério do juiz, ser remetida ao juízo em que tramita a ação de execução fiscal anteriormente intentada.

Nesse contexto, a Execução Fiscal antecede o ajuizamento da Ação Ordinária, razão por que se apresenta em consonância com a orientação da reunião dos feitos por conexão.

Assim, reconheço a conexão do feito com a Execução Fiscal anteriormente ajuizada (5010416-05.2017.403.6182), determinando a remessa destes autos para o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
RÉU: OSCARAKIO SAKAUE
Advogado do(a) RÉU: RENATO LAPORTA DELPHINO - SP220765

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo Executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011636-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informa a autora a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão ID 21137313, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Ainda,

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EGIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANIETO NETO - SP192116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **PAULO EGÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente no levantamento, por meio de alvará judicial, possibilitando a liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS nºs 9970501128716/759487-SP e 9970501738328/516813-SP, ligadas ao PIS/PASEP nº 131.41564.89-1.

Relata o autor que é portador de doença grave, denominada HEPATOPATIA GRAVE, por insuficiência hepática, autoimune (CID - K730, K740 E K754).

Narra que buscou o levantamento dos valores mantidos nas contas vinculadas do FGTS, junto à ré, o que lhe foi negado, ante a justificativa de que a doença não se encontrava no rol das doenças listadas na lei especial nº 8.036/90 (Lei do FGTS).

Sustenta que de fato, a doença do qual é portador, não se encontra no rol de hipóteses especificado na referida lei, mas que casos como o presente, não se pode apegar à forma rígida estabelecida pela letra fria da lei, pois, devendo-se considerar como flexível a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal, garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, aduzindo o caráter social do FGTS que é justamente, o de assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas.

Requer a prioridade de tramitação processual e a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do despacho 21634643 o autor foi intimado para, no prazo de 15 dias, emendar a sua petição inicial diante dos vícios apontados, razão pela qual apresentou a manifestação acostada no Id 21708178.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 21708178 como emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 determina o seguinte:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de **doença grave**, nos termos do regulamento”.

O Decreto nº 99.684/90, ao tratar do levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 36, afirma que:

“Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

(...)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de **doença grave**, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e

IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35”.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, ante a finalidade social da norma.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593478 0000351-55.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão da doença de sua cônjuge. 4. Remessa oficial não provida” (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367599 0008808-46.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017).

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002.2006.01.13459-1, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197.2005.00.93761-4, Releitor Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. ART 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. PARALISIA CEREBRAL. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança em que se pretende o levantamento do saldo de FGTS em virtude de doença grave que acomete a filha da impetrante. 2. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o enquadramento da impetrante na previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O E. STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedentes: AgrRg no AREsp 10.486, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30.8.2011 e REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.10. 4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha da impetrante, portadora de paralisia cerebral. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, E-DJF1 4.8.2015 e TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010037244, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 14.6.2011. 5. Remessa necessária não provida”. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004573-09.2009.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Do relatório médico do autor, emitido pela Dra. Eloiza Quintela – CRM 80854, em 1º de abril de 2019 (id nº 21634643, 21479673 E 21479674) atestama condição do estado de saúde do autor.

Assim, entendo que a documentação juntada indica que o autor faz jus ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, pelo fato de ser portador de doença grave.

Tendo em vista que as quantias estão depositadas em conta vinculada ao FGTS em nome do autor (id nº 21479676 e id 21479677), desnecessária a expedição de alvará para seu levantamento.

Pelo todo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para autorizar a liberação dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS do autor.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011150-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTAO JOSE CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DA SILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HELCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A União Federal, em 02/09/2019, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelos exequentes FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS e outros, conforme Id 21409315, sob a alegação de que a divergência de valores decorre da distinção entre os critérios utilizados para fins de correção monetária; aspectos relacionados à base de cálculo; necessidade de desconto do PSS e falta de atualização monetária dos honorários sucumbenciais. Pela parte autora foi apurado o valor total de R\$ 234.830,00, além de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, ambos atualizados até julho de 2019. A União, por sua vez, apresenta o montante de R\$ 153.924,09 e verba honorária de R\$ 10.024,34, totalizando R\$ 163.948,43 para julho de 2019.

2. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União (id 22443725).

3. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, fixando como valor da execução o montante total de R\$ 163.948,43, atualizado para julho de 2019, dispostos da seguinte forma:

- 3.1. FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS - R\$ 18.078,22
- 3.2. FRANCISCO QUIRICI NETTO - R\$ 22.863,24
- 3.3. GASTÃO JOSÉ CHIOSSI - R\$ 23.917,47
- 3.4. GERALDO ARGEMIRO DA SILVA - R\$ 8.797,90
- 3.5. GILSON MILAGRES - R\$ 17.273,49
- 3.6. GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA - R\$ 3.084,64
- 3.7. GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA - R\$ 17.900,36
- 3.8. HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS - R\$ 7.353,38
- 3.9. HELCIO BONINI RAMIRES - R\$ 16.577,18
- 3.10. HELENA KIYOKO MOROMI - R\$ 18.078,22
- Total líquido - R\$ 153.924,09
- Honorários advocatícios - R\$ 10.024,34
- Total da condenação - R\$ 163.948,43

4. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 234.830,00, para julho de 2019) e o montante homologado por esse Juízo decorrente da concordância da parte exequente (R\$ 153.924,09, para julho de 2019), isto é, em R\$ 4.045,30, em valor aproximado, observando-se a suspensão de sua exigibilidade ante a concessão da Justiça Gratuita (fls. 107/108).

- 5. Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais constante no id 19487602, reporto-me ao item "10" do despacho id 18681140.
- 6. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, prosseguindo-se nos termos daquele despacho.
- 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020383-90.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BANGKOK LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

- 1) Nos termos requeridos pela ANP, oficie-se para transformação em pagamento em favor da mesma do depósito efetuado nos autos, na conta nº 0265.635.00704389-1, conforme fs. 281/283 dos autos físicos.
- 2) Sem prejuízo, intime-se a Executada nos termos do despacho 21753732, a partir do item 3.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP282861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

A CEF ofereceu impugnação à execução (id 19494366) demandada por GILBERTO ALVES DA SILVA, no valor de R\$ 93.483,46, para maio de 2019, alegando excesso de execução no montante de R\$ 51.656,17, uma vez que a parte exequente não teria observado o manual de cálculos da Justiça Federal, além de ter aplicado juros de mora de 1% ao mês e juros compostos cumulativamente com SELIC. Juntou 02 (duas) guias de depósito, uma no montante de R\$ 41.827,29, para julho de 2019, referente ao incontroverso, e outra no valor de R\$ 51.656,17, também para julho de 2019, referente ao excesso de execução.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (id 22986551), foram elaborados os cálculos, onde se obteve R\$ 41.563,89, para maio de 2019 ou R\$ 41.827,27, para julho de 2019 (data do depósito da CEF).

CEF (id 23085130) e parte exequente (id 23214023) concordaram com os valores apresentados pelo setor contábil.

Fundamento e decido.

É o relatório.

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, restam os mesmos homologados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 41.827,27, para julho de 2019.**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da CEF que arbitro em 5% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 93.483,46) e o montante homologado por esse Juízo decorrente da concordância das partes (R\$ 41.827,27), resultando no valor de R\$ 2.582,81.

Assim, do depósito id 19494368, referente ao excesso de execução ora confirmado (conta judicial nº 0265.005.86414903-7), fica autorizada pela CEF a apropriação da totalidade do montante. Quanto ao depósito id 19494369 (conta judicial nº 0265.005.86414893-6), fica autorizada pela CEF a apropriação da quantia de R\$ 2.582,81, para julho de 2019, referente à condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se comunicação eletrônica à CEF, agência 0265, a fim de que realize as devidas apropriações.

Confirmadas estas, o valor remanescente da conta judicial nº 0265.005.86414893-6 será levantado pela parte autora e seu patrono. Uma vez que na petição id 23214049 o patrono requer a liberação de, além da verba honorária de 10%, os 15% a título de honorários contratuais, apresente o mesmo o respectivo contrato de honorários (Lei 8906/94, art. 22, § 4º).

Após, expeça-se o respectivo ofício de transferência referente ao crédito principal e honorários (sucumbenciais e contratuais), observando-se os dados bancários indicados no id acima.

Ultimadas todas as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A CEF, em 22 de agosto de 2019, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença id 21008904 proposto pelos exequentes LG DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que foram computados indevidamente juros moratórios sobre o valor devido a título de honorários sucumbenciais, além do que não incidem a multa e novos honorários sucumbenciais (art. 523, § 1º, CPC), uma vez que a CEF não havia ainda sido intimada para fazer o depósito e apresentar impugnação, o que só ocorreu quando do ato ordinatório id 20597417. Aporta como correto o valor de **RS 11.568,70, para junho de 2019 e classifica como controverso o montante de RS 4.281,53, depositado apenas para fins de garantia.**

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 22866693, concordou com os termos da impugnação proposta pela executada e requereu o levantamento do valor acima apontado, a ser dividido entre honorários e custas judiciais.

3. O artigo 523 do CPC/15 dispõe que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, uma vez devidamente intimado, após a devida apresentação de requerimento de execução pelo credor, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento).

4. Logo, não se verificando o adimplemento, e apenas nesta hipótese, incidirá a multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios pré-fixados em 10% do valor exequendo.

5. Uma vez que o pagamento do débito foi realizado na fluência do prazo de 15 (quinze) dias, incabível a incidência das penalidades indicadas.

6. No caso dos autos, a CEF, intimada para conferência dos documentos digitalizados e só após que começaria a correr o prazo para impugnação (id 14941545), se manifestou no sentido da falta da juntada da petição inicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte (id 15032020). O despacho id 17806097 determinou então a intimação da exequente para emendar o cumprimento de sentença, sendo que cumprida esta determinação, a CEF restaria intimada para impugnar a execução.

7. Assim foi feito: a exequente emendou a sua inicial (id 18811725) e a CEF foi intimada nos termos do art. 523 do CPC (id 20597417) em 15/08/2019, tendo apresentado a impugnação e o depósito em 22/08/2019, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias.

8. Descabido, portanto, o acréscimo da multa e honorários.

9. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de RS 11.568,70, atualizado para junho de 2019.**

10. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (RS 15.850,23, para junho de 2019) e o montante homologado por esse Juízo decorrente da concordância da parte exequente (RS 11.568,70, para junho de 2019), isto é, em RS 428,15 em valor aproximado.

11. Assim, **oficie-se para transferência dos seguintes valores (RS 10.517,01 - RS 428,15 = RS 10.088,86) referente a honorários advocatícios e RS 1.051,69 a título de custas judiciais, observando-se os dados bancários indicados no id 22866693.**

12. Confirmadas as transferências, o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.86415768-4 poderá ser objeto de apropriação pela CEF, servindo a presente decisão como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação, após o levantamento pela parte exequente das quantias acima indicadas.

13. Confirmadas as liquidações, venham-me conclusos para extinção da execução.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-29.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA COSTA, THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA
SUCEDIDO: THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da CEF agência 1181 (id 24244938), em relação à conta judicial nº 1181.005.13353251-7, dê-se ciência à autora THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA acerca do pagamento do RPV nº 20190161867 que encontra-se liberado para saque independentemente de alvará e seu levantamento rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012700-31.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

id 21233272: Ofício-se para transferência em favor da CEF, conforme requerido.

Comprovada a operação, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021118-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANIO DA SILVA QUADROS SANDOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410, RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA - SP106263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANIO DA SILVA QUADROS SANDOLI** em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar para determinar que a autoridade coatora seja compelida à análise e processamento das declarações de imposto de renda, no prazo de 30 dias a contar de sua intimação.

Relata o impetrante que é contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o n. 997.500.408-30.

Aduz que, em 21.04.2011, transmitiu a sua declaração de Renda do ano base de 2010, que foi recepcionada pela Secretaria da Receita Federal sob o número de recibo 189872788404 (declaração completa em anexo) e que desde então, aguarda o processamento da referida declaração, o que, passados 08 (oito) anos, ainda não ocorreu.

Registra ainda que as declarações dos anos seguintes, todas regularmente entregues, também estão em processamento junto à Receita Federal aduzindo jamais ter sido notificado ou intimado para apresentar defesa ou esclarecimentos, em todo o período, ou seja, ao que parece, todas as declarações de renda do Impetrante, desde a do ano base de 2011, ainda não foram analisadas pelo Fisco.

Assevera que trata-se, sem dúvida, de um flagrante desrespeito ao direito líquido e certo caracterizando um verdadeiro abuso de autoridade e ilegalidade, que deixa de proceder como o processamento das declarações.

Sustenta que a demora da autoridade impetrada viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, infringindo o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Vieram os autos conclusos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em setembro e outubro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifêi.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pètera e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

No caso em exame, verifica-se que as declarações de imposto de renda do impetrante apresentadas desde 2011 estão em "fase de processamento", consoante se observa dos Ids 24233223 e seguintes. Desta forma, na presente data, já transcorreu período superior a 360 dias.

Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do(s) processo(s) administrativo(s) em questão.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Frise-se que a presente decisão visa, tão-somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos relativos às declarações de IRRPF.

Ante o exposto, **concedo a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e processamento das declarações de imposto de renda apresentados em sua exordial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021257-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a verificação de eventual relação de prevenção, tendo em vista o certificado no evento ID 24353143.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
- II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;
- III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017;
- IV- a regularização da representação processual, com a comprovação dos poderes de outorga pelo segundo subscritor do instrumento de procuração ID 24324553.

Cumprido, intime-se a União Federal, a fim de manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme preconizado pelo art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021230-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA MITIYO KOBAYASHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803, MARCELO SOARES DE SANT'ANNA - SP237863, JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009684-65.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 24041388: Opõe a parte Exequente Embargos de Declaração em face da decisão id 23539460 sob a alegação de contradição, uma vez que a sentença proferida em sede de ação declaratória que visa o direito à compensação é um título judicial que pode ser exercido por meio de precatório ou compensação, de forma que seria passível de execução o direito à restituição do indébito tributário. Requer, por fim, seja homologada a desistência da execução do título judicial por meio do precatório em face do contido no artigo 100, §1º Inciso III, da IN/RFB 1.717/17.2, uma vez que pleiteará a compensação administrativa dos créditos que lhe foram reconhecidos nestes autos, com base nas regras vigentes previstas pela IN acima indicada.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, reconheço a contradição apontada. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. É possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada.

Desta forma, dou provimento aos Embargos de Declaração para homologar o pedido de desistência da execução em relação ao crédito principal, extinguindo-a nos termos do art. 924, IV, do CPC, tal qual em relação às custas e honorários advocatícios.

Aguarde-se o cumprimento pela parte exequente do despacho id 23953111 e, após, expeça-se a certidão de objeto e pé, constando, inclusive, a decisão ora prolatada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014891-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do malote digital da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará (id 24162346), que indica que no endereço informado (Travessa Manoel Gaia) não se obteve êxito na intimação da testemunha Pedro Paulo Neves Souza, e considerando o esclarecimento de endereço prestado pela parte autora no id 18979886, expeça-se nova Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA para a oitiva da testemunha arrolada, por videoconferência, no seguinte endereço: **Rua B, nº 28, Bairro Tancredo Neves, Juazeiro/BA, CEP: 48907-470**, fazendo constar na carta as possíveis datas disponíveis para a realização do ato, conforme informação id 24164413.

Confirmada pelo Juízo Deprecado a disponibilidade de alguma data indicada, cancele-se no sistema SAV as outras datas previamente agendadas e dê-se ciência às partes, aguardando-se, por fim, a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033973-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA, POLYHARD PLASTICOS LTDA, ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PORTUNHOLIND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AFDG CONFECÇÕES LTDA, INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, GALI TEXTIL LTDA, ACOS ESPECIAIS VENEZLA LTDA, COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DECISÃO

Id 20607707: Indefiro o requerido. É sabido que em relação ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a prática de cessão de créditos sempre foi pública e notória. Inexiste qualquer vedação legal à cessão de créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de modo que, realizado esse negócio jurídico, transferem-se ao cessionário os direitos relativos ao crédito até então de titularidade do cedente, acarretando, em consequência, a legitimação do cessionário para o feito. O STJ entende que, em determinadas situações, a ausência de notificação da cessão de crédito não implica em invalidade da cessão de crédito, mas em duas outras consequências: a) validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor; b) possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente.

Desta forma, uma vez que a cessão de créditos é reconhecida legítima, devem os cessionários ingressar no polo ativo, uma vez que o cessionário sub-rogar-se inteiramente no direito do cedente, seja com a compensação em conta de consumo de energia elétrica, seja no recebimento de ações.

A parte autora, em sua petição id 16020902, informa que o litisconsórcio é formado por 15 massas falidas, sendo que quatro destas cederam seus créditos a terceiros: POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA (CICEs 5623549 e 5903906), POLYHARD PLASTICOS LTDA (CICE 5624660), RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CICEs 5787613 e 5624126) e INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (CICE 5617501).

Portanto, quanto a estes CICEs, devemos cessionários ingressar no polo ativo para pleitear seus direitos.

Em caso negativo, o processo prosseguirá quanto às demais empresas/CICEs respectivas.

Nesse caso, informe a parte autora o nome da empresa e sua(s) CICE(s) respectiva(s) para fins de elaboração do laudo, conforme manifestação do perito judicial às fls. 862/865.

Outro ponto a ser tratado nos autos diz respeito aos honorários periciais pagos pela Centrais Elétricas, conforme fls. 906. Referido depósito foi recolhido em guia GRU, o que não aproveitaria a parte beneficiária, uma vez que deveria ter sido feito em depósito judicial junto à CEF, em conta a ser aberta e vinculada a estes autos. Assim, defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente, devendo a parte interessada proceder de acordo com a Ordem de Serviço nº 0585966, de 23/12/2013 da Diretoria do Foro de São Paulo.

Uma vez que remanesce a obrigação quanto ao pagamento dos honorários periciais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Eletrobrás fazê-lo.

Oportunamente, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050611-44.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA, LEONOR LIMA CABRAL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, MARCOS SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA MENDES, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO, MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

1. ID nº 19516403: tendo em vista o teor da manifestação da Executada, aliado ao fato de que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022574-70.2015.403.0000 restou reconhecida a prescrição da pretensão executiva e, via de consequência, determinado o cancelamento expedição de ofícios requisitórios para os autores HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, defiro o requerido, pelo que providencie a Secretária a expedição de mandado de intimação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a restituição dos valores a eles pagos, devidamente atualizados.

2. Para tanto, deverão os referidos Autores depositarem a quantia em conta judicial vinculada ao presente feito, comprovando-se nos autos por meio da juntada da guia de recolhimento.

3. Após, cumprida a determinação supra, cópia do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, via correio eletrônico institucional, à agência depositária, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à conversão em pagamento definitivo à União, devendo este Juízo ser comunicado acerca do seu efetivo cumprimento em até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta ordem.

4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0093492-41.1992.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ MENEZES - SP175296, MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO - SP19167

DESPACHO

1. ID nº 23634031: defiro o requerido, razão pela qual providencie, pela última vez, a expedição de mandado de intimação do representante legal da empresa VIVO S/A, a fim de que informe o endereço da parte Executada constante em seus cadastros (BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ: 38.908.505/0001-21), **consignando-se tratar-se da terceira ordem judicial solicitando tal informação, bem ainda de que, na ausência de resposta, este Juízo adotará as providências cabíveis quanto à responsabilização cível e penal daquele que tem o dever legal de cooperar com o Judiciário. Prazo: 5 (dias), a contar da intimação pessoal.**

2. Cumprida a determinação supra, na hipótese de restar positiva a localização da Executada, **dê-se vista à Exequente.** Caso seja negativa, fica, desde já, conforme expressamente requerido, **determinada a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.**

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021860-03.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARRROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: NAIR COIMBRA MOTTA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOLS S.A., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO PIRES - SP77034, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SPANO - SP137083

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

DESPACHO

Id 18986198: Manifestem-se as executadas Nair Coimbra Motta e Construtora e Pavimentadora Latina LTDA.

Id 20923319: Manifeste-se o executado GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Quanto à petição do INSS (id 23895733) requerendo o início da execução, manifeste-se sobre a ausência de indicação de Gocil Serviços Gerais, bem como sobre as alegações já levantadas pelas executadas acima indicadas (em suas impugnações em face do cumprimento de sentença movido pela União Federal), no que se refere que a cobrança de honorários deve ser de acordo com o almejado proveito econômico como causa, de forma individualizada.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016632-56.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 23804332: Prejudicado o requerimento, primeiro porque não existe campo a fim de constar a correção monetária, sendo que a atualização do requisitório se dará por ocasião do seu pagamento; segundo, porque, o montante será depositado em instituição financeira oficial (CEF e Banco do Brasil), sendo que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Prossiga-se com a transmissão do requisitório nº 20190100271.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058140-22.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES, ROGER ALEXANDRE EMILE DHERTE, DIRCE MARQUES DA SILVA, RUTH MARQUES, DARIO SCARLATO, HUMBERTO UBY PINHEIRO
PINTO, JOSE POMPEU LA FARINA, VALCI FISCHER, NAGIB CURTI, AMIR SFAIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos desarquivados para traslado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061009-8, com trânsito em julgado em 19/09/2019.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA - SP47119, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER - SP212405
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DECISÃO

Vistos.,

Id Trata-se de embargos de declaração apresentada pelo CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar para determinar a suspensão do ato de indeferimento do registro do diploma da autora, até a decisão final da presente ação, devendo a ré se abster de aplicar qualquer penalidade em razão dessa exigência, sob pena de multa diária de 1000,00 (mil reais) por dia, em caso de inobservância da presente decisão.

Esclarece o embargante que a determinação supra possui 02 (dois) destinatários distintos. Informa que, no que tange à abstenção da aplicação de qualquer penalidade esta determinação caberia ao CREFITO-3, vez que responsável pela fiscalização e, no que concerne ao ato de suspensão do indeferimento do registro do diploma da autora, aduz ser de sua competência (COFFITO), entidade responsável por registrar a especialidade profissional.

Entretanto, alega, que quanto à esta segunda determinação, não restou claro na decisão embargada, se o COFFITO deverá ou não proceder ao registro do diploma, mediante o reconhecimento da especialidade profissional da autora sendo que em caso de eventual modificação jurisdicional, será averbada o respectivo cancelamento.

Aduz que, para que se possibilite o cumprimento da tutela de urgência, deverá ser encaminhado o diploma original para a sua averbação, que poderá ser realizado diretamente ao COFFITO, em Brasília, ou por meio do CREFITO3, com sede na cidade de São Paulo (SP).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

De fato, vislumbro a existência de obscuridade na decisão embargada, sendo necessário aclará-la, com as adições decorrentes das informações prestadas pela ré para que se possibilite o efetivo cumprimento da decisão concessiva da tutela.

Frise-se que, em que pese a alegação de ilegitimidade do CREFITO, entendo, por ora, pela sua permanência no polo passivo até a prolação da sentença, eis que, conforme informado pelo COFFITO, ora embargante, consta dentre as atribuições daquele órgão, a aplicação ou não de eventuais penalidades que incidem sobre as atividades fiscalizadas por este último, **aduzindo, inclusive, que o pedido de averbação pode ser apresentado pela autora a qualquer um deles.**

Sendo assim, ambos serão tidos como listiconsortes passivos, sujeitos aos efeitos desta decisão, tendo em vista a sua atuação conjunta.

Dessa forma, do dispositivo deverá a passar a constar o seguinte:

“Defiro a tutela de urgência para determinar aos corréus o registro do certificado de especialização em Fisioterapia Respiratória Pediátrica cursada pela autora no Instituto da Criança Prof. Pedro de Alcântara, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, no prazo impreterível de 10 dias, contados da presente, devendo se absterem, inclusive, de aplicar qualquer penalidade em razão da ausência dessa exigência.

Ressalte-se que deverá a autora apresentar o diploma original perante qualquer um dos corréus, para possibilitar o cumprimento da decisão ora prolatada. Eventual alegação de descumprimento deverá ser comprovada mediante o envio pela autora do pedido de averbação do diploma a qualquer um dos réus, sujeitando-os a multa diária de 1000,00 (mil reais) por dia, em caso de inobservância da presente decisão.”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada, com a fundamentação acima exarada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.**

Aguarde-se a apresentação da contestação pelo COFFITO.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUIMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECHANICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA, PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, ELISA ERRERIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19233212: Mantenho o indeferimento de expedição do precatório em conformidade com os despachos ids 17737235 e 19128743.

Para corroborar, ainda, os entendimentos já expostos, verifica-se que o Comunicado 04/2019 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência dispõe que "não será mais verificado o cadastro de CPF/CNPJ da parte autora, tampouco a situação cadastral destes; dessa forma, não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte autora." Ou seja, a interpretação de forma inversa é no sentido de que em relação ao requerente (beneficiário) o CNPJ, bem como a situação cadastral, continuarão a ser objeto de verificação, e conseqüente cancelamento, caso constatada a sua irregularidade.

O indeferimento da reexpedição do precatório se dá única e exclusivamente por questões procedimentais não afetas a este Juízo, não tendo relação alguma quanto ao mérito da demanda.

Uma vez que a situação cadastral da empresa é de inaptidão, pelo motivo omissão de declarações, e a existência de penhoras no rosto dos autos não satisfeitas, poderá a parte autora indicar o nome do sócio administrador/gerente responsável da empresa, mediante a juntada da documentação comprobatória e prévia intimação da pessoa física para ciência, para constar nos precatórios a serem reexpedidos, solução que se mostra a mais coerente para fim de satisfação do interesse público.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Tendo em vista a comunicação eletrônica do Perito Judicial João Mazzi Bruno juntada no id 24296163, fica designado o dia 18/12/2019, às 9h00, para a realização da perícia no local de trabalho da parte autora.
2. Assim, indique esta precisamente o local para a realização da perícia (endereço completo, bloco, andar, setor). Após, comunique-se o Perito, via correio eletrônico.
3. O prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo começará a correr a partir da visita técnica ora agendada.
4. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo como o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).
5. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito relativo aos depósitos ids 19100488, 20247455, 21515334, 22808058 e 24145587.
6. Afinal, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opõe a União Federal Embargos de Declaração id 24114292 em face da decisão id 22495840, sob a alegação de que o valor dos honorários da ação principal foi fixado em 10% sobre o valor da condenação e este valor ainda não foi determinado pela Receita Federal, já que houve a compensação de valores na esfera administrativa. Requer que seja oficiada a Receita Federal para que esta determine o valor da condenação, ou seja, o valor total do débito compensado já que o Juízo considerou como valor da condenação o valor oferecido pela autora, sem verificar junto a Receita Federal se este foi realmente o valor compensado, ou seja, o valor da condenação.

Assim, manifeste-se a parte exequente a respeito, informando sobre o valor efetivamente compensado.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042566-61.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID VIANNA MONTEBELLO - RJ17562, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332
TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

DESPACHO

Id 24217303: Ciência do desarquivamento dos autos. Cadastre-se a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS na condição de exequente.

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme memória de crédito apresentada.

No silêncio, fica deferida a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC)

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMA COMERCIO DE FERROLIGAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de título cumulada com dano moral e com pedido de tutela de urgência ajuizado por **GAMA COMÉRCIO DE FERROLIGAS EIRELI EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da objetiva a declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), que totalizam o valor de R\$ 10.266,94 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) representado pelos 05 (cinco) títulos indicados na petição inicial c/c condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a ré apresentou a sua contestação no Id 22634005.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer, bem como pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, atribuí como valor da causa o montante de R\$ R\$ 10.266,94 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o qual se enquadra abaixo do limite estabelecido como teto de alçada dos Juizados Especiais Federais na Lei nº 10.259/01, pelo que deve ser reconhecida a incompetência do presente Juízo.

Ainda, em que pese ser a autora pessoa jurídica, frise-se que a sua constituição é de empresa de pequeno, atraindo a aplicação do disposto no art. 6º inciso I, da referida Lei.

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013481-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020450-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: SINCRONIA STUDIOS E PRODUCOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Não obstante o argumento no sentido de o Supremo Tribunal Federal ter afastado a obrigatoriedade de inscrição profissional nos quadros da Autora, tenho que isso, por si só, não se mostra o suficiente para isentá-la no recolhimento das custas judiciais, até porque, ao contrário, não há nenhuma comprovação de que não estaria em condições de efetuar o pagamento e, portanto, faria jus à gratuidade da Justiça.
 2. Assim, **indefiro o pedido de Justiça gratuita**, razão pela qual deverá, inicialmente, **corrigir o valor da causa** e, por conseguinte, **recolher as custas devidas**.
 3. Após, **somente cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
 4. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.
 5. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.
 6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020459-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: KYLIAN BAR E LANCHES LTDA - ME

DESPACHO

1. Não obstante o argumento no sentido de o Supremo Tribunal Federal ter afastado a obrigatoriedade de inscrição profissional nos quadros da Autora, tenho que isso, por si só, não se mostra o suficiente para isentá-la no recolhimento das custas judiciais, até porque, ao contrário, não há nenhuma comprovação de que não estaria em condições de efetuar o pagamento e, portanto, faria jus à gratuidade da Justiça.
 2. Assim, **indefiro o pedido de Justiça gratuita**, razão pela qual deverá, inicialmente, **corrigir o valor da causa** e, por conseguinte, **recolher as custas devidas**.
 3. Após, **somente cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
 4. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.
 5. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.
 6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004650-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 24286542: Indefiro.

No que se refere à dívida em si, por meio do Id 23811016, observa-se que os períodos em cobrança são de 2013 e 2014, tendo sido objeto de inscrição em 16/7/2019 em que consta que a dívida se refere a lançamento de IRPF suplementar.

Nesse aspecto, não visualizo a presença da probabilidade do direito da impetrante, eis que não trouxe aos autos, o auto de infração ou mesmo o processo administrativo nº 10880 628203/2019 79, para melhor avaliar os motivos da autuação, razão pela qual, imprescindível a prestação das informações pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012209-97.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - ME, ANA MARIA JACQUES CASTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS - SP249875
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS - SP249875

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007014-92.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDRO LUIS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017225-90.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE LEOS SARIO - VESTUARIO - EPP, ANA CAROLINA DE LEOS SARIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019920-77.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CILDEMAR APARECIDO SENEM, MARILENA DE LOURDES SENEM
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516, MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516, MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006699-69.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO JOSE HADDAD

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-21.2019.4.03.6121 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO ZAITER SAYEG
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MARCONDES NETO - SP223413
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo no evento ID 24338792, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017075-80.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANSELMO ESTANTE LAUDELINO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000204-96.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAHAUSER LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA, MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017520-16.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHN PETER MIHALYI GORDON, ROBERTO FACONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5001478-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERBERT MEDEIROS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VITTI JUNIOR - SP346590
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, GENERAL DE BRIGADA MÉDICO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23663176, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5011972-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON BREZEGUELLO LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por BERNADETE DE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI e JANETE LUNARDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo executar a sentença transitada em julgado nos autos n. 0009068-94.2014.4.03.6100.

Decido.

De acordo com os arts. 523 e 536, do CPC, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Todavia, assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos originários, sendo que, todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidos pelo executado também nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz, conforme 518, do CPC.

Portanto, o cumprimento da sentença prolatada nos autos n. 0009068-94.2014.4.03.6100, à luz da celeridade, eficiência e em respeito ao contraditório e a ampla defesa (tendo em vista conter a integralidade do processo originário), deverá ser requerida nos próprios autos.

Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008739-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: LI JUNG CHU

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam partes cientes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte ré comprova o cumprimento da r. decisão (id 8889584), excluindo os valores em duplicidade correspondentes a IRPJ e CSLL, vencimento em 31.10.2012, nos montantes de R\$ 6.229,22 e R\$ 4.905,06, conforme comprovamos documentos id 19247465 e 19247466.

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário dessas inscrições (CDA nºs 80.6.16.141130-46 e 80.2.16.075959-29), porquanto constam débitos que não foram objeto do parcelamento (Lei 12.996/2014), a saber: com vencimento em 30.01.2015 e 30.04.2015. Nos termos do art. 2º §1º da referida lei, somente seriam parcelados débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013.

Considerando o disposto no art. 163, do CTN, incumbe à autoridade administrativa a respectiva imputação do pagamento. Por sua vez, nos termos do disposto no art. 1º, §14, incisos I e II, da Lei 11.941/2009 (e alterações), há disposição expressa no sentido de dedução das parcelas pagas, na hipótese de rescisão do parcelamento (caso dos autos). Assim sendo, em 30 dias, a parte ré deverá deduzir do parcelamento rescindido as parcelas pagas no período de 08/2014 a 31.03.2016, na forma prevista na legislação de regência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CESAR DOS SANTOS JUNIOR, ROSELIA ADRIANO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID nº 21188707: Defiro prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

ID nº 23254698: Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela autora na petição datada de 07.17.2019 (documento Id nº 24313107), acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela demandante.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, denota-se, pela consulta à página de *internet* da RFB (documento Id nº 24324190), que é possível emitir a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 15.01.2020.

Ademais, não se verifica por ora qualquer risco concreto de perecimento de direito à parte autora, a justificar a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera partes*.

Deste modo, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pela União, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORADOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 24054737) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

No mais, esclareça a parte autora o endereço indicado na petição inicial respeitante à indicação do polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA SISINNO, CELSO MARQUES FIGUEIREDO, DEISE UEHARA, JOAO BATISTA RIBEIRO, MARCELA GRADELLA DENIS, MILTON LEAL DO NASCIMENTO, SANDOR KOVACS, VALERIA GOUVEA FERNANDES, NANCY MATSUNO MAGALHAES, SERGIO LUIZ OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023996-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO, APARECIDA GOMES DE AZEVEDO, FABIO HIROSHI SUZUKI, MARICELIA BARBOSA BORGES, MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI, NANCY CARDOSO SILVA, PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO, PAULO FERNANDO ROSSI, SIMONE FUJITA, WAGNER FONSECA PAULINO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0014200-11.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, SERGIO VESENTINI
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ROMUALDO BAPTISTADOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637

DESPACHO

ID nº 20343540: Defiro prazo suplementar, conforme pedido constante do ID em referência, devendo as partes requerer em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021609-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à parte ré da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição constante do ID sob o nº 22940272 e seguintes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUNICE DA SILVA GONCALVES, JOACI MENDES DA SILVA, KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS, MAGALI DE ALVARENGA, MARIANA DE GODOY LABATE, PAULO HIROYUKI MISAWA, POLYANA OLIVEIRA E SILVA, REGINALDO MITSUO IWAMOTO, RUBENS BRITO DO NASCIMENTO, SELMA APARECIDA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0029136-51.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO FERNANDO ZILIO
Advogados do(a) RÉU: NORIVAL FELISBERTO - SP253953, IVETE EMILIA RAVAGNANI - SP68612, CELSO FERNANDO ZILIO - SP226020
TERCEIRO INTERESSADO: HAIDE MALASPINA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO CELSO RODEGUERO

DESPACHO

ID nº 20015995: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte ré-executada, representada por sua curadora Haide, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora e indicada na petição contante do ID em referência (R\$ 35.854.797,94 - trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos - para julho/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5013872-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TEXTILABRIL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REPRESENTANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 511 do CPC.

2 – Considerando o estabelecido na cláusula segunda no Id n.º 22484055, faculto ao peticionário do Id n.º 22483083 juntar aos autos cópia do contrato de honorários firmado com a parte autora.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 02.04.2017, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para prestar os esclarecimentos seguintes.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à decisão proferida em 31.07.2019, que excluiu do polo passivo o corréu Maurício José Antunes Gusman Filho, alegando que não foram esclarecidos os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela ilegitimidade passiva do demandado.

Como efeito, a decisão embargada não deixou clara a razão pela qual o Chefe da Assessoria de Articulação com o SIPAER, autoridade da Agência Nacional de Aviação Civil, é parte manifestamente ilegítima para responder pela presente ação civil pública.

Neste particular, importa destacar que o pedido principal deduzido na exordial pela associação autora é no sentido de que a ANAC adote todas as recomendações da CENIPA, constantes do Relatório A-003/CENIPA/2015, no que concerne aos procedimentos para apuração de acidentes aéreos e prevenção de novos incidentes.

Não há nenhum pedido diretamente direcionado a algum órgão específico da ANAC, até mesmo porque, eventual sentença de procedência obrigaria toda a Agência a dotar medidas preventivas e fiscalizatórias.

Ademais, o pedido de cominação de sanções por improbidade administrativa ao sr. Maurício José Antunes Gusman Filho é manifestamente incabível, ante a patente ilegitimidade ativa da autora para referido pleito, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85. **ATO DE IMPROBIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA COMO CAUSA DE PEDIR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA.** EXCLUSÃO DO FEITO.

Prossiga-se a expedição da requisição de pagamento pelo valor apurado na Contadoria Judicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267 de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5016007-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Tendo em vista as informações constantes da certidão emitida em 06.11.2019, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constarem as partes como reconvinte/reconvinda, certificando-se nos autos e emitindo-se novo termo de prevenção.

Em seguida, prossiga-se na forma do despacho exarado em 30.10.2019.

Após a manifestação pela autora/reconvinda ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20775723: Tendo em vista o despacho proferido nos autos nº 5023948-64.2018.4.03.6100, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 23689898, **redesigno a audiência para o dia 19/02/2020, às 14:00hs**, devendo a oitiva da testemunha Maximiliano Fernandes Cardoso (Id nº 16230970) ser realizada por videoconferência, haja vista a testemunha arrolada ter endereço em subseção diferente da deste Juízo. Caberá à Secretaria deste Juízo expedir carta precatória à Justiça Federal de Lagarto-SE, **com urgência**, para fins de intimação daquela testemunha em tempo hábil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, a sentença Id n.º 24020726, eis que conforme se denota da petição Id n.º 21008988, a parte impetrante pretende executar no presente feito a quantia referente às despesas processuais.

Cumprе ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

Portanto, por ter a sentença embargada partido de premissa incorreta e, evidenciado o equívoco, **ANULO** a sentença Id n.º 24020726 com fundamento no art. 494 do Código de Processo Civil.

Como fim de restaurar-se o "status quo ante" e ematenção aos princípios corolários do devido processo legal, manifeste-se a União Federal acerca da restituição das custas processuais.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELE-ALBI COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento, ficando sem efeito a parte final do despacho ID nº 17621071. Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021234-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social atualizado em que se comprovem os poderes de representação da sociedade do outorgante da procuração ID nº 24312539.
Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020850-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOIO FORROS E DIVISORIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FSB CONSUMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPUGRAF TELECOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006810-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA DE SOUZAMUNARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSTANE FERNANDA SARTORE - SP358162, LUAN FURTADO DOS SANTOS - SP365490
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BUFALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DESPACHO

Uma vez que o feito está sujeito à reexame necessário (Art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DESPACHO

Uma vez que o feito está sujeito à reexame necessário (Art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DESPACHO

Uma vez que o feito está sujeito à reexame necessário (Art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027342-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERB - ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA - BA28248, NAGILA FARIAS DE GOES CARDOSO E SILVA - BA35613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que já contrarrazoado o recurso de apelação interposto, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021510-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que o feito está sujeito à reexame necessário (Art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANI BANANI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ULISSES TAVARES LEITE - SP357709, VANESSA MORI DE OLIVEIRA - SP357710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027410-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MG HAIR DESIGN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos respectivamente pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão, conforme requerido na petição ID nº 23654260.

Após manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerido no item c da referida petição. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020604-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSTA & CURVO ESTETICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARA SILVA FARIAS - SP429407, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum, aforada por COSTA & CURVO ESTÉTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determine a parte ré que se abstenha de realizar a cobrança das diferenças de valores referente ao ISS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que tais valores não sejam objeto de cobrança pela parte ré, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023948-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER

Advogados do(a)AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a)AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a)AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a)AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a)AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a)AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, WILSON FERREIRA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs nº 15976688, 16127872 e 16208296. Dê-se vista ao Ministério Público, para parecer, juntamente com os autos nº 5024202-37.2018.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADING S/A
Advogado do(a)AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por SERTRADING BR LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo nº 52613.0010650/2017-13 e, por consequência, declare a inexigibilidade da multa, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

Subsidiariamente, caso permaneça a multa pecuniária, requer-se seja reduzida em patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestações devidamente apresentada pelas demandadas. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Segundo alega a parte autora:

a) foi autuada, em 02/02/2017, tendo em vista a comercialização de brinquedo sem a presença do selo de identificação de conformidade nos produtos apreendidos (infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO n.º 108/2005), informação que deveria ser colocada pelo fabricante do produto;

b) não é possível identificar os objetos periciados, eis que ausentes informações fundamentais, tais como: data de fabricação, lote, código de barras. Por esta razão, entende que o laudo de infração deve ser considerado nulo, em face do cerceamento de defesa;

c) cumpre, rigorosamente, todas as determinações emanadas do órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

ID nº 19609106: Tendo em vista que o conflito de competência instaurado por este Juízo permanece conclusos como o Relator, aguarde-se seu julgamento no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020898-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações, ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020786-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTH TORTORETO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANSI TORTORETO - SP299963
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRO- REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUTH T. CARDOSO DE SOUZA, em face do PRÓ – REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão administrativa nº 134/2019/PROPESSOAS em face da parte impetrante, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010040-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, SINDBELEZA - LABORAL, SINDBELEZA - PATRONAL

DESPACHO

ID nº 22820635: Cumpra o autor a determinação constante do ID em referência, providenciando a juntada de informações acerca do recurso de agravo de instrumento nº 5021803-65.2019.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006516-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SANTOS INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA, MARCIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto interesse das partes na realização de audiência de conciliação (ids 16569448 e 21308884), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007735-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDSON PIRES DO PRADO

DESPACHO

Considerando o requerido na solicitação eletrônica retro, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão empauta de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010470-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AT CONSULTORIA TÉCNICA EM SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, FÁBIO AURELIANO

DESPACHO

Considerando o requerido na solicitação eletrônica retro, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-64.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLMEIAS A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3R, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nº 1181.005.133171280 (ID. 18414019), referente ao pagamento da 8ª parcela do ofício precatório nº 20100082851, para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central, vinculada ao processo de Falência nº 0624761-43.2000.8.26.0100 (583.00.2000.624761).

Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão e do ofício cumprido, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado, bem como ao Síndico da Massa Falida.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020881-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEGUNDA TED OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIBELE CARVALHO BRAGA, em face de ato praticado pelo Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo, objetivando a "suspensão do edital de punição, oriundo de processo disciplinar sem citação válida em base em acordo apócrifo, contra a pretensão explicitada por carta do Exmo. Sr. Dr. Presidente da 2ª TED OABSP, reprisando o mesmo modus operandi de dois atos já impugnados por mandado de segurança baseado em acordo apócrifo por parte da 2ª TED OAB/SP, nos autos do Processo Disciplinar de nº 20R00038/2017".

Afirma ter contra si Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em trâmite na Ordem dos Advogados, sob nº 20R00038/2017, no qual, julgando procedente a representação, lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Alega que o processo disciplinar citado ocorreu à sua revelia "em desconformidade com os preceitos legais, como publicidade e ampla defesa, contraditório, sem a devida citação, anunciado por correspondência lacônica da autoridade coatora PRESIDENTE DA 2ª TURMA JULGADORA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, por escrito manifestou seu desejo de publicar Edital de suspensão, e assim prejudicar ainda mais a Impetrante, em desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa".

O pedido liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário (ID 24113133).

A impetrante opôs embargos de declaração afirmando que o presente feito não tem a mesma causa de pedir do Mandado de Segurança em trâmite na 5ª Vara Federal deste Fórum, bem como que "com a devida venia, ainda que haja de fato óbice semântico quanto a utilização da palavra 'apócrifo' para classificar acórdão sem o nome das partes, sem o nome dos advogados, e sem iniciais, ou seja, embora devidamente assinado por integrantes da TED OABSP, e tendo sua origem neste órgão, o fato é que a sem os nomes das partes, nomes dos advogados, justamente em contrariedade ao Diploma legal invocado pela própria julgadora, qual seja Art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB, restou incontroverso que os TED da OABSP estão violando exatamente o disposto neste codex. Ou seja, a mm. Juíza de Plantão decidiu em contrariedade aos seus próprios fundamentos, já que a decisão atacada, viola justamente o codex pela MM. Juíza invocada".

Na petição ID 24234411 requereu o aditamento da inicial assinalando que teve acesso à íntegra do PAD 2R0038/2017, restando claro ser caso diferente dos outros PADs em bis in idem, em curso perante a 5ª e 10ª Vara desta Justiça Federal. Requer, como pedido liminar, a "proibição de publicação de edital de suspensão baseado em do v. acórdão ilegal por parte da 2ª TED OABSP acórdão nº 9383 em processo onde evidentemente ocorreu prescrição, com intenção de publicar edital de suspensão baseado acórdão nº 9383 violação direta aos artigos 137-d § 4º do deoab, e 272 §2º do NCPC, do PAD 2r0038/2017"

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ratifico os atos jurídicos decisórios praticados em sede de plantão judicial.

Id 24234411: Recebo a petição como aditamento à inicial, bem como os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Cumprir observar que a r. Decisão embargada não contém os vícios mencionados.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012863-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLIPPER BRASIL IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ISQUEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante decisão judicial que determine à autoridade coatora se abster de exigir o IPI nas operações de saída de produtos importados que não se submeteram a qualquer processo de industrialização, obstando-se, ainda, a prática de atos tendentes à cobrança e protesto de tais valores, inclusive de aponta-los como óbice à CND e inclusão no SERASA, CADIN ou outro órgão de inadimplentes, bem como reaver e restituir, inclusive mediante compensação, os montantes indevidamente pagos.

Alega haver incidência do IPI sobre a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado, assim entendido aquele que promove algum procedimento de industrialização.

Sustenta não realizar qualquer espécie de industrialização em relação aos produtos que importa, razão pela qual não deveria haver a incidência do IPI na saída de tais produtos para revenda.

Argumenta, portanto, que a autorização da incidência do IPI sobre as filiais e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados, promovida pelo artigo 4º, inciso II, da Lei nº 4.502/64, não está alinhada com o texto constitucional, especialmente no que se refere à matriz constitucional deste imposto.

No mais, assevera que a equiparação dos estabelecimentos importadores aos industriais, para fins de incidência do IPI feita pelo artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/10, também está em desacordo com a matriz constitucional do tributo ora em análise.

Defende, portanto, a inconstitucionalidade das referidas normas, na medida em que resta caracterizada a bitributação, pois ela encontra-se obrigada a recolher o tributo no momento da entrada da mercadoria, pela importação, bem como no momento da saída do estabelecimento, mesmo que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização.

Ademais, afirma a impossibilidade de tratamento diferenciado entre o produto nacional e o importado, havendo violação ao acordo GATT e ao princípio da isonomia tributária.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 9058211).

Instada, a União manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (ID 9941854).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o registro de alteração contratual da impetrante, com a modificação do tipo societário para EIRELI.

A impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 5000302-93.2016.403.6100, no qual foi concedida a segurança para garantir o direito ao registro de sua alteração societária perante a JUCESP, referente à transformação do tipo societário para EIRELI.

Não houve interposição de recurso. O processo encontra-se aguardando julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante ao reexame necessário, em cumprimento ao disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Ainda que não tenha transitado em julgado, a sentença concessiva de mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade.

O registro da impetrante perante o CNPJ deve refletir sua situação atual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual a resistência do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em atualizar os dados cadastrais da empresa na base de dados do CNPJ configura inequívoca ilegalidade.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à atualização cadastral perante o CNPJ em conformidade com o registro atual na JUCESP, relativamente à transformação de seu tipo societário para EIRELI.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (A.I. nº 5024846-78.2017.4.03.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028999-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que atribua efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral que excluiu a "CHAPA 2 'Gente Que Faz'" das eleições a serem realizadas no próximo dia 29/11/2018, garantindo a sua participação nas eleições sem qualquer restrição ou embaraço, permitindo a continuidade de sua companhia normalmente.

Alega ter requerido tempestivamente o registro da chapa denominada "CHAPA 2 'Gente Que Faz'" para o certame eleitoral de 29 de novembro de 2018, sendo ele candidato a Presidente.

Sustenta ter ocorrido a impugnação de sua candidatura pela Chapa da situação, sob o argumento de que alguns dos membros da Chapa 2 mentiram sobre seus endereços profissionais apenas para disputarem as eleições, tendo a Comissão Eleitoral decidido por excluí-la do certame.

Afirma que o prazo para a interposição de recurso administrativo encerra-se em 09/12/2018, 15 dias após a intimação da decisão, que se deu em 23/11/2018, sem efeito suspensivo, em regra, o que inviabilizaria a participação da Chapa 2 nas eleições.

Defende a ilegalidade do ato que acolheu a impugnação da candidatura da Chapa 2 em face da ausência de intimação da data de julgamento e da indisponibilidade do direito de realizar a sustentação oral, em inobservância ao disposto no artigo 8º, §4º, do Provimento 146/2011.

Assevera não ter havido intimação para participar da sessão pública que julgou a impugnação, o que o impediu de realizar a sustentação oral, sob o fundamento de que não haveria dilação probatória.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12597682).

Foi interposto Agravo de Instrumento no qual foi deferida a participação da "CHAPA 2 Gente Que Faz" nas eleições. Além disso, foi declarada a nulidade do julgamento do processo administrativo de impugnação da referida Chapa e determinada a realização de novo julgamento a fim de oportunizar ao impetrante o contraditório e a ampla defesa. (ID 12664658)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13108466).

O Presidente da Comissão Eleitoral eleições 2018 prestou informações (ID 13158053).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 16174543).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a atribuição de efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral que excluiu a “Chapa 2 ‘Gente que Faz’” das eleições a serem realizadas no próximo dia 29/11/2018, garantindo, assim, a continuidade da campanha e a participação no pleito eleitoral sem qualquer restrição ou embaraço.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000 revertendo o indeferimento da liminar e satisfazendo a pretensão do impetrante, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020522-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (Tema 1048, RE 1.187.264), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Cite-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020494-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGANACIONAL DE FUTEBOL SETE - SOCIETY
Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY MONTEIRO JUNIOR - SP235716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o livre exercício da atividade do jogo de bingo como alternativa de recurso ao esporte e, via de consequência, que as requeridas se abstenham da prática de qualquer ato tendente ao fechamento dos estabelecimentos e à apreensão de equipamentos.

Alega, em síntese, que a atividade do jogo de bingo é lícita quando praticada em prol do desporto, como se dá no caso da requerente.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela requerida.

Segundo o que se extrai de reiteradas decisões emanadas dos Tribunais Superiores, ainda que a atividade de jogo de bingo não estivesse proibida, a sua exploração somente poderia se dar com autorização do Estado, mediante disciplina específica, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Neste sentido, importa observar que a Lei nº 9.981/00 revogou os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração de jogos de bingos, delimitando-se os efeitos dessa revogação a partir de 31.12.2001, como que buscou respeitar as autorizações em vigor até a data da respectiva expiração. Em consequência, desde 01 de janeiro de 2003, haja vista que as referidas autorizações tinham prazo máximo de 12 meses, os jogos de bingos ingressaram na esfera da ilegalidade.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

..EMEN: ADMINISTRATIVO ? BINGO ELETRÔNICO ? JOGOS DE AZAR ? PROIBIÇÃO ? REVOGAÇÃO DOS ARTS. 50 A 81 DA LEI N. 9.615/98. 1. A Lei n. 9.981/2000, regulamentada pelo Decreto n. 3.659/2000, aboliu os arts. 50 a 81 da Lei n. 9.615/98, que tratavam da autorização dos bingos. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). (RMS 17480/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.9.2004, DJ 8.11.2004.) Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12600 2000.01.28117-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/11/2007 PG:00420 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JOGO DE BINGO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O agravo retido não deve ser conhecido, pois não houve reiteração do pedido de sua apreciação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC/1973. 2. Com a extinção do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte (INDESP), a quem, outrora, competia conceder autorização para a atividade de exploração de bingos, a Caixa Econômica Federal ficou responsável pela referida atribuição, nos termos dos arts. 25, § 2º e 59, da Medida Provisória nº 2.046-24/2000 e reedições sucessivas. Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. 3. Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. 4. Especificamente quanto ao jogo de bingo, a Lei nº 9.615/1998, ao instituir normas gerais sobre desporto, em seu art. 59, autorizou sua exploração, em todo o território nacional, com a finalidade de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos. O citado instrumento normativo dispôs expressamente acerca das condições e requisitos para a exploração do jogo de bingo, delimitando inclusive a destinação dos recursos provenientes do exercício dessa atividade pelas empresas previamente autorizadas pelo Poder Público. 5. Com a edição da Lei nº 9.981/2000, foram expressamente revogados, a partir de 31/12/2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração. Logo, a partir de 31/12/2001, não há qualquer amparo legal à exploração do jogo de bingo, à exceção daquelas licenças ou autorizações que ainda vigoravam, mas tinham prazo definido para término. 6. A MP nº 168/2004, dentre outras providências, proibiu expressamente a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas ("caça-níqueis"). A curta existência da citada medida provisória, pois não reeditada, mas sim rejeitada pelo Senado Federal, não trouxe inovações no panorama jurídico relativamente à exploração do jogo de bingo. 7. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. 8. Considerando-se o valor atualizado da causa (R\$ 2.141,34 - junho/2016), mostra-se aviltante a fixação da verba honorária nos percentuais previstos na lei processual, pois redundaria em valor ínfimo que não remunera condignamente o profissional que atuou na causa. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados entre os réus. 9. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada, e no mérito, apelações providas. (ApCiv 0022143-89.2003.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.)

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021154-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICAS.S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO - DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico o ato jurídico decisório praticado pelo Juízo da 16ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, no tocante à decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 24261193 – Págs. 54-57), pelos fundamentos lá expostos.

ID 24274658: Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Somente após o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para Sentença.

Anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS VAGNER ALVES, ELIZABETE DE FATIMA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos,

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006031-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAES ANDRADE - SP408985
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SP.

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 19101605), dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016062-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Regularize a impetrante a representação processual, juntando cópia digitalizada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação acima, cadastre-se o advogado Cristiano R. B. de Carvalho na autuação do feito, conforme requerido na petição inicial.

Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017921-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008540-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5020093-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR - DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)
LITISCONORTE: RENAFORTE SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 23962151).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003543-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, FERNANDO ABEL EVANGELISTA - SP292116
IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 21771737: dê-se vista à União Federal – Fazenda Nacional acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026229-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 20412124, objetivando a impetrante esclarecimentos acerca de eventual omissão.

Instada, a União manifestou-se no ID 23531252, requerendo a rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não comportando dilação probatória, tampouco novas alegações com a modificação da situação fática.

Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que buscamos embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030543-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGAGLIA GALLI COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu a prova pericial, o valor dos honorários periciais deverá ser por ela adiantado, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Posto isso, providencie a parte autora o depósito de R\$ 10.323,00 (dez mil, trezentos e vinte e três reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios requerido pelo Perito (ID. 23383551), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito judicial para agendar data para a realização da perícia.

Saliente que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 10.323,00 (dez mil, trezentos e vinte e três reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL - SP90804
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020877-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANNA EMILIA ALVARENGA DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-18.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012419-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGHR CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGHR CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028074-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMANDO LUIS CAVAZANA, CAROLINA MONA CARVALHO CAVAZANA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001796-25.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,
OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011486-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995, CAROLINA STEPHANIE BORGES DE AMORIM - RJ185774
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011749-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011550-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERATEM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027260-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONGREGACAO MEKOR HAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012104-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRALIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018207-36.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: F.J FITNESS LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Autos desarquivados.

Ciência a parte interessada por 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retomem ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010160-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010893-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA DO PRADO AMARAL TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS - GEXSP/SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010480-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIVAN DE ARAUJO CHAVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008664-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

originais de difícil restauração, munus de que a impetrante não se desincumbiu. II - Cabe ao advogado, que pleiteia a retirada dos autos de processos findos, comprovar que nos autos do processo existem documentos originais de difícil restauração e que o feito não tramitou sob sigredo de justiça. III - Agravo não provido. Decisão unânime.
Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que o feito não tramitou em sigredo de justiça e que não há guias de depósitos judiciais acostadas aos autos e portanto, não caracterizam documentos de difícil restauração, assim sendo, DEFIRO A VISTA DOS AUTOS fora do Cartório pelo prazo requerido.
Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000947-09.2016.403.6100 - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução n. 142, 148/2017 e 200/2018, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0700509-16.1991.403.6100 (91.0700509-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649479-39.1991.403.6100 (91.0649479-0)) - LUZIA FERREIRA DA SILVA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X VANDA DEL DEBBIO LIMA X YOSHIE SEKISAWA SUGUIMATI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUZIA FERREIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0700509-16.1991.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: LUZIA FERREIRA DA SILVA, ALVARO DEL DEBBIO LIMA, VANDA DEL DEBBIO LIMA, YOSHIE SEKISAWA SUGUIMATI, ALFREDO PACHECO, FRANCISCO PACHECO NETO, ELVIO PACHECO EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 176, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar em termos de satisfação da obrigação, a parte exequente se manteve silente (certidão de fl. 178). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0016858-61.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELITON HENRIQUE DIAS SILVA, JACQUELYNE KHATHEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto a petição apresentada pela ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018112-84.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CORREA - SP148591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o manifestado pela União Federal na petição de ID 19430917, mantenho os benefícios da Justiça Gratuita concedida à parte autora.

Arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0940625-22.1987.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PINTO - SP26463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o informado na mensagem eletrônica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que o valor referente ao ofício requisitório foi estornado em cumprimento à Lei nº 13463/17 (ID 22309181), requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009115-10.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
EMBARGADO: JOAS VAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO LUIS MAIA - SP82513
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LUIS MAIA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo nos autos 0009113-40.2010.403.6100, requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011635-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **THEREZA DE MORAES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em **RS 7.567,21 (sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**, atualizado até fevereiro de 2018, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação arguindo em preliminares: **incompetência do Juízo/competência da 22ª Vara Federal Cível, ilegitimidade ativa e prescrição**. No mérito alegou **inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação**, bem como **excesso de execução**, sustentando que os cálculos apresentados pela **parte exequente** não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato (não houve o abatimento de 5% previsto no acordo). Indicou como devido o valor de **RS 7.188,85, atualizado até fevereiro de 2018**.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retomamos autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que o Juízo da 22ª Vara Federal Cível tem reiteradamente determinado a livre distribuição das ações de cumprimento de sentença que lhe foram distribuídas por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100.

Neste sentido, oportuna a transcrição da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível nos autos do cumprimento de sentença nº 5014223-85.2017.4.03.6100:

“Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistente prevenção do juízo, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, na fase executiva, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Diante do acima exposto e das demais considerações apontadas por este Juízo na decisão anterior, rejeito as preliminares da União Federal (ilegitimidade ativa e prescrição), bem como a alegação de mérito (inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação), visto que todas apresentadas sob o fundamento de que o título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e, o acordo firmado entre a União e o SINSPREV e homologado pelo E.TRF/3ª Região, ainda em fase de conhecimento, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Visando evitar a tramitação desnecessária de ações autônomas de cumprimento de sentença, bem como dar continuidade ao procedimento que vinha sendo adotado nos autos da ação coletiva originária, é que este Juízo houve por bem determinar a expedição de ofício ao SINSPREV, de forma a verificar se estavam sendo adotadas providências pela União e pelo SINSPREV, no bojo da ação originária, para o pagamento dos créditos dos exequentes que tiveram suas ações autônomas distribuídas a este Juízo.

Caso fosse confirmada a existência de um novo lote de execução de acordo, com a inclusão de tais exequentes, as ações autônomas poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, o que incluiria este cumprimento de sentença.

Embora não seja parte nestes autos, mas tenha interesse indireto visto que, juntamente com a União, é responsável pela adoção das medidas necessárias para o cumprimento do acordo, o SINSPREV deixou não só de atender a determinação deste Juízo, mas também de demonstrar estar cumprindo seu dever constitucional (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal) de promover “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Não é demais lembrar que, diferentemente das associações, a atuação dos sindicatos deve atender os interesses da categoria, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, visto que desta forma estaria se comportando como uma associação. Não se pode afirmar que este fato tenha ocorrido no caso em questão, ante a ausência de resposta do SINSPREV, mas, conforme apontado na decisão anterior, em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, a execução do julgado acaba sendo requerida somente para servidores sindicalizados.

Diante disto, restam afastadas as preliminares arguidas pela União em sua impugnação e a alegação de inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação.

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela União e que na impugnação por ela apresentada foram indicados dois valores (R\$ 5.830,86 e R\$ 5.539,32), esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se está de acordo com o valor de R\$ 5.539,32, visto que já contempla o deságio de 5% previsto no acordo formulado na ação originária.

Com a manifestação da exequente, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005575-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA DA APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **MARIANA APARECIDA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em **R\$ 3.689,20, atualizado até fevereiro de 2018**, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação arguindo em preliminares: **incompetência do Juízo/competência da 22ª Vara Federal Cível, ilegitimidade ativa e prescrição**. No mérito alegou **inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação**, bem como a **inexistência de qualquer valor a ser pago à exequente**, nos termos do parecer que instruiu a contestação.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retomamos os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que o Juízo da 22ª Vara Federal Cível tem reiteradamente determinado a livre distribuição das ações de cumprimento de sentença que lhe foram distribuídas por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100.

Neste sentido, oportuna a transcrição da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível nos autos do cumprimento de sentença nº 5014223-85.2017.4.03.6100:

“Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF33230
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA - RJ150250

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE e RÉUS do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022675-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016996-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA LEONARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do processo nº 0004870-18-2013.403.6304 (indicado na aba "associados" do Pje), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017608-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMON VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 23628753), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-76.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 23763125), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023075-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIBERO ROGERIO VETTORAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS DOS SANTOS MARTINS - SP325082

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Diante disso, providencie a parte executada a **correta distribuição** de sua defesa (id nº 4569337), como ação autônoma e dependente a esta execução.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade dos embargos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 108.044,33, atualizado para 07/2019), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos cadastrados no ID 20646280.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral "ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.422.154 – CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE data 21/03/2014 DTPB:)

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresente valor correto da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, §3º), bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019094-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TURBILHAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o ato impugnado no presente *mandamus* diz respeito ao **arrolamento do imóvel** de matrícula nº 9.110, do Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste efetivado em face de **Etivaldo Gomes Filho**, pessoa física jurisdicionada pela DERPF/SP, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar de **ilegitimidade passiva** aduzida pelo DERAT/SP, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020317-42.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENI LUCIA DOS SANTOS, MANOELLUCIO DOS SANTOS, SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO, ELISA INHASZ DE MELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liquidação do Ofício nº 428/2017-SEC-KCB (fs. 171/173), referente aos honorários advocatícios, bem como o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na retificação das certidões de matrícula dos imóveis (ID 18738190), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

DESPACHO

Instrua o Autor o presente feito com declaração de hipossuficiência financeira devidamente assinada, ou com instrumento de procuração *adjudicia* com outorga de poder ao patrono para declarar, em seu nome, o estado de hipossuficiência econômica, sob pena de não deferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado (CPC, art. 99, §3º).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011627-29.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO PALMEIRAAZGAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17444345: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 80/82, ID 14713027), caso ainda não tenha sido efetuada sua liberação.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013011-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SUTIL FASHION CALÇADOS LTDA - ME, MARIA HODAS, ELIANE HODAS FANTI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24144288: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID 21124689), independentemente de cumprimento.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008691-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP, ALINE VIDAL NEVES, VICTOR AUGUSTO CORREIA VIDAL NEVES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24305855: Considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida (ID 21211315 e ID 24305855), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a informação de que "[a] *quitação abrange inclusive eventuais custas e honorários de sucumbência*" (ID 24211316).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021605-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24100875: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Solicite-se informações ao PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF), preferencialmente por meio eletrônico, acerca de eventual depósito vinculado ao presente feito, nos termos do comprovante/ordem de pagamento apresentada pela União ID 19700277.

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014909-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RIOS SOARES - SP222968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 24338898: Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010488-52.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 19509807: Considerando a informação da 2ª Vara das Execuções Fiscais de que o valor transferido fora no montante superior ao necessário para garantia do crédito, bem como a manifestação da UNIÃO ID 23000977, a parte impetrante deverá requerer o que entender de direito no juízo fiscal.

Assim diante dos extratos das contas judiciais vinculadas aos autos ID 24319659, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003427-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXAO, IVONILDE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 22559588 e seguintes: Manifeste-se o exequente Paulo Moraes de Souza sobre a aplicação em janeiro de 1991, de **índice superior ao pleiteado**, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Sempre juízo, CONCEDO o mesmo prazo à CEF para dar início ao cumprimento da sentença em face dos demais autores/executados, conforme requerido.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução no tocante ao exequente Paulo.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018685-44.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROZITA FIRMINA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ARAUJO CAPUCHO - SP368535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

1. ID 21936445/21936447: Intime-se a Executada (ROZITA FIRMINA DE MATOS) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, comprove a Executada o pagamento das custas processuais remanescentes (0,5% valor da causa), sob pena de vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019675-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença proposta pela parte autora/exequente em face da CEF e da COHAB/SP.

1-ID 21369109: Providencie a parte executada a juntada do termo de quitação do financiamento habitacional para o cancelamento da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova ainda o pagamento dos honorários advocatícios no valor de **RS43.795,10** (quarenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), atualizado para agosto/2019, que deverá ser corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (§1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF e a COHAB apresentem Impugnação na forma do art. 525 do CPC.

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Com a **concordância**, providencie os dados bancários (CPF/CNPJ, agência, conta corrente) para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF e COHAB/SP (dos honorários advocatícios), bem como da conta judicial vinculado aos autos (nº0265/005/00704900-8) em favor do beneficiário indicado, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se ofício de transferência.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente, requerendo o que entender de direito. No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Oferida impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021590-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado estimou os seus honorários, no importe de **RS2.500,00** (ID 20509836).

Intimadas as partes, tanto a UNIÃO (ID 21039363) como a parte autora (ID 22375645) **discordaram** valor, por ser muito elevado e pedem a sua redução.

Em casos semelhantes e considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, **arbitro** os honorários do perito em **RS745,59** correspondente a 03 (três) vezes o valor máximo de R\$248,53 previsto na Resolução CJF nº 305/2014 (art. 28, parágrafo único), quantia esta razoável aos padrões remuneratórios do serviço público, a que se acha equiparado o perito judicial.

Assim, **intime-se** a UNIÃO para que deposite o valor dos honorários periciais ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo efetuar o pagamento em 02 (duas) parcelas, sob pena de preclusão.

Efetuada o depósito, tornemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006130-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARA LDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, MARCELLA QUERINO MANGULLO - SP304560, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

Vistos.

Com relação à certidão ID 23817402, fora determinado que a parte autora procedesse a **correção** dos equívocos e ilegitimidade apontados dos arquivos inseridos no PJe, em conformidade com a Resolução PRES nº 142/201.

Assim, **CONCEDO** prazo de 15 (quinze) dias ao Réu Comercial Abdallah Rima Ltda., conforme determinado nos despachos ID 14858272 e 19270985.

Sem prejuízo e considerando a manifestação ID 22598044, bem como a juntada da documentação em 15.10.2019, **intime-se** o perito para dar início aos trabalhos.

Com a juntada do laudo pericial, **intimem-se** as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Nada sendo requerido, providencie o perito os dados bancários para a transferência do valor dos honorários depositados (IDs 15838621, 15888485, 16838426 e 16879509), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida, oficie-se à CEF solicitando a transferência eletrônica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO – IPEM/MT e da AGÊNCIA DE METROLOGIA, AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS – AEM/TO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de nº 52617.001125/2016-02; 52617.001485/2017-61, 52617.000085/2016-49 e 3708/2014. **Subsidiariamente**, requer que as **multas sejam convertidas em advertência** ou que o valor da penalidade seja arbitrado em R\$ 2.405,83 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2658221; 2900047; 2695692; 383640 e 383641 na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos: **i)** ausência de comprovação do envio da comunicação de perícia no prazo legal; **ii)** preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **iii)** ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **iv)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; **v)** disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **vi)** disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e **vii)** minoração do valor da multa em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 5495281, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora, registrado sob o nº 5009336-88.2018.403.0000 (ID 7590156).

Citado, o INMETRO ofereceu **contestação** (ID 7511140). Suscitou, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio com o IPEM/MT e AEM/TO. Sustentou, no mérito, a regular intimação acerca da realização da realização da perícia ao fundamento de que “o art. 16 e demais correlatos, da Resolução nº 08/2016, aponta faculdade no acompanhamento da perícia por parte do autuado, pois diz com todas as letras que a perícia a ser realizada pela Administração pode ser acompanhada pelo autuado e não que deve ser realizada na sua presença, de sorte que fica demasiadamente enfraquecida as alegações de nulidade levantadas pela autora quanto a essa questão, inclusive.” Esclarece, em prosseguimento, que a notificação para acompanhamento da perícia é enviada para o endereço da autuada ou encaminhada via fax para o telefone fornecido, de modo que o não recebimento não pode ser imputado à autarquia. Assere, outrossim, que o “Quadro de Penalidade” não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, apenas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora. Afirma que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos delegados estaduais, documentos que gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Em relação à alegação de incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos, lembra que as normas que estabelecem sanções são flexíveis, pelo que basta verificar os parâmetros mínimos e máximos dos valores das multas estabelecidas pela legislação, com base nas agravantes e atenuantes estabelecidas em cada caso, sendo que cada caso é único. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora requereu a **juntada de documentos** (juntada de dossiês) (ID 11066703).

O despacho de ID 11384100, ante a concordância manifestada pela autora, determinou a **citação** da AEM/TO e do IPEM/MT.

Citada, a AEM/TO apresentou **contestação** (ID 12165152). Aduziu, de início, que o seguro garantia não é capaz de suspender a exigibilidade das multas aplicadas. Quanto ao mérito, alegou que os documentos que acompanham a exordial demonstram que, instaurado o processo, foi devidamente **feita a notificação da autora**, informando-a sobre a existência das irregularidades, notificando-a e conferindo-lhe a oportunidade para apresentar defesa escrita, observando-se, assim, os princípios da ampla defesa e contraditório. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Instadas as partes, o IPEM/MT requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18249220).

Nova réplica (ID 18412264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, observo que a autora, por meio da petição de ID 24080148, noticiou o pagamento do débito vinculado ao processo administrativo nº 3708/2014, razão pela qual pugnou pela **desistência parcial** da presente demanda.

Entretanto, tenho que não é o caso de desistência (parcial) da ação, na medida em que o pagamento extrajudicial acarreta a perda **superveniente do interesse processual**, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de nº 3708/2014 (AI nº 2658221); 52617.001125/2016-02 (AI nº 2900047); 52617.001485/2017-61 (AI nº 2695692) e 52617.000085/2016-49 (AI's nº 383640 e 383641).

Subsidiariamente, requer que as multas sejam convertidas em advertência ou que o valor da penalidade seja arbitrado em R\$ 2.405,83 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

Pois bem

Cinge-se esta demanda na análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõem:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Qn - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da Média e/ou Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integramos autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i)** ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal; **ii)** preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **iii)** ausência de motivação e fundamentação para aplicação de penalidade de multa em processo administrativo; **iv)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; **v)** disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **vi)** disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e **vii)** minoração do valor da multa em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato objurgado com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Assentada tal premissa, passo ao exame o mérito propriamente dito:

ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal

Alega a requerente **não ter sido devidamente notificada** para comparecimento aos exames/ensaios que foram realizados nos produtos apreendidos, o que teria impedido o seu comparecimento ao ato, *ex vi* do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, que determinam que a intimação da empresa deve ocorrer com **três dias úteis** de antecedência à data da perícia, sob pena de nulidade.

16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica **podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas.**

16.1 Quando os exames e ensaios forem realizados em campo fica dispensada a comunicação prévia aos responsáveis.

16.2 A ausência dos responsáveis aos exames e ensaios não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.

Com efeito, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais **devem** ser comunicados previamente. Porém, ao que se verifica, **a resolução não fixa prazo para tanto**, motivo pelo qual impõe-se a incidência subsidiária da Lei nº 9.784/99, cujas normas estabelecem que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a **efetivação de diligências.**

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de **três dias úteis quanto à data de comparecimento.**

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Como visto, a legislação determina a **cientificação** da empresa para que possa, caso queira, comparecer aos exames e ensaios após a apreensão/interdição dos produtos. Isso é de extrema relevância.

A intimação da empresa é **obrigatória** (devem ser comunicadas previamente), a sua presença ao ato é que é **facultativa**.

Por conseguinte, a previsão contida no item 16.2 da Resolução nº 08/16, no sentido de que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos só se coaduna ao ordenamento jurídico se houve a **regular cientificação** da empresa interessada. Isso porque, uma vez cientificada, é faculdade da empresa comparecer ao exame e, caso não esteja presente, não poderá alegar tal fato em seu favor.

Por isso mesmo a **intimação** da empresa interessada para acompanhar as medições é **medida necessária** para que não haja qualquer mácula ao **princípio do contraditório** e da **ampla defesa**, garantias insculpidas em nossa Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

E, não há dúvida, a não observância do procedimento normativamente estabelecido **fere**, de forma indelével, o **devido processo legal**, mais especificamente o devido processo administrativo.

Isso porque a defesa, como mera observância do procedimento, não tem o condão de abarcar a noção do devido processo legal substancial, tal como conhecemos hoje.

Por outro lado, não se desconhece que as declarações/atos dos agentes de fiscalização, na qualidade de servidores públicos, gozam de fé pública. Todavia, cuida-se de presunção *iuris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário.

Desta feita, o Estado, **ainda que no exercício do Poder de Polícia**, deve atuar adstrito aos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidade (no sentido amplo da palavra). É uma decorrência lógica da adoção do Estado Democrático de Direito.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "[e]stão revestidas de **legalidade** as normas expedidas pelo **CONMETRO** e **INMETRO**, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021137-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Fabiano Manso também possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GENIDALTO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24298206. Ciência do desarquivamento.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor mediante o pagamento das custas, devendo o impetrante apresentar o comprovante em secretaria para agendamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA - ME, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

DESPACHO

ID 15819617 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada por Fixmetal do Brasil, no prazo de 15 dias.

Intime-se FIXMETAL para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG.00252 RDDP VOL..00008 PG.00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Espeçam-se ofícios às concessionárias de serviços públicos, a fim de que seja encontrado o atual endereço do coexecutado Raphael Dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012977-13.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME, MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016395-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018203-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ENOQUE IMPORT TRANSPORTE E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ENOQUE VALENCA DA SILVA

DESPACHO

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, específica da ação popular, a indicação de existência de patrimônio público a ser lesado, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005048-31.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.271,18, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001635160000053428), denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O requerido foi citado. Contudo, não pagou a dívida ou apresentou embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Foi bloqueado valor parcial da dívida, que foi apropriado pela requerente (Id. 13369184-p.122).

A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados.

Foi realizada diligência perante o Infojud que restou negativa.

No Id. 18133121, a CEF requereu nova realização de Bacenjud, o que foi deferido e, realizada a pesquisa, foi bloqueado valor parcial da dívida. Foi expedido ofício de apropriação em favor da CEF no Id. 21927382.

A CEF se manifestou no Id. 242792164, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 242792164, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

*

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

Trata-se de “*AÇÃO CAUTELAR GARANTIDA POR CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DA PENHORA*” proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de imóveis em caução para o fim de suspender a exigibilidade de débitos decorrentes do não recolhimento da cota patronal do INSS, posto tratar-se de garantia idônea apta a permitir a expedição de Certidão de Regularidade fiscal no período que medeia a inscrição do débito e o ajuizamento da competente execução fiscal (ids 5382790 a 5383950).

Cumpra-se observar que a ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Cível, que declinou da competência, determinando a remessa para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais (id 5390393) e os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara.

No tocante às inscrições em Dívida Ativa IDs 5383636 e 5383873, já ajuizadas, foi proferida decisão de rejeição liminar no pedido, nos termos do artigo 330, III, do CPC, considerando que a garantia deve se dar de forma incidental, nos próprios autos das execuções. Quanto às demais inscrições, foi determinada a intimação do Requerente para providenciar a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento: extrato atualizado das inscrições não ajuizadas; extrato atualizado dos processos administrativos referentes aos requerimentos para averbação de garantia, efetuados em 2016 e 2017, referidos no documento de ID 538636; certidão de matrícula atualizada e de ônus reais do imóvel oferecido em garantia, constando averbação da cessão de direitos para oneração do bem (ID 5383950); espelho do ITR 2018 do referido imóvel, indicando o valor da terra nua tributável (id 10726373).

Intimado, o Requerente postulou, em petição de 02/10/2018, dilação de prazo, por mais 10 dias, para providenciar a documentação (id 11321469).

Em abril de 2019 (id 16742627), considerando o tempo decorrido desde o pedido de prazo anteriormente formulado, este Juízo concedeu o prazo improrrogável de 5 dias para apresentação dos documentos indicados na última decisão, sob pena de extinção do processo (id 10726373).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Autor deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto.

Com efeito, é ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial. Cumpra-se observar que o Requerente pretende antecipar a garantia de crédito não ajuizado, razão pela qual, mostra-se imprescindível demonstrar a existência do crédito, assim como do bem oferecido em garantia e respectivos valores.

No caso, o Requerente foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de extinção do processo (id 16742627). Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id 5411716).

Sem condenação em honorários, pois a Requerida não integrou a relação processual.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009529-84.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a responsabilidade tributária

Quanto à responsabilidade tributária de **Joana D'Arc Fernandes da Silva** e **Taiana de Sousa Camargo** resta configurada nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

De acordo com o apurado no processo nº 19515-720502/2016-54, ambas figuram como responsáveis tributárias na modalidade de interessadas pela dívida, conforme art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN), posto que teriamse beneficiado do produto do não recolhimento dos tributos referidos. A aparente responsabilidade de **Joana** recai sobre a omissão da origem de receitas que, mesmo intimada a comprovar, não o fez, conforme conclusão do Acórdão de Julgamento da Impugnação, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ):

Por terem uma vida em comum, a responsável solidária informou em sua DIRPF uma dívida com a empresa Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ nº 03.882.245/0001-88, e, ao ser intimada a justificá-la, argumentou que a explicação caberia ao seu ex-cônjuge, Alberto Youssef. Vide resposta às fls. 703: 1.2. Em relação à dívida conste na DIRPF, com a ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A CNPJ/MF 03.882.245/0001-88, a explicativa desta dívida deverá ser feita pelo ex-cônjuge CPF/MF 532.050.659-72, que por ora encontra-se impossibilitado uma vez que se encontra encarcerado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba-PR.

Durante o procedimento fiscal, intimada a comprovar a origem dos rendimentos informados em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2011 a 2014, em torno de R\$630 mil, não conseguiu demonstrá-los em sua totalidade. Na impugnação, fez questão de frisar que exerce atividade profissional em Londrina/PR, militando na advocacia desde o ano de 2003, com a juntada das provas às fls. 7.157 a 7.191, as quais diferem em quase nada daquelas que foram apresentadas às autoridades fiscais, fls. 774 a 796.

Levando em conta a vida em comum entre **Joana** e **Alberto**, aliado à omissão de origem de receita e a inexistência comprovada de incompatibilidade entre o patrimônio resultante do não recolhimento de tributos e as atividades lícitas desempenhadas por um e por outro, é razoável concluir que há aparência de responsabilidade ligando **Joana** aos fatos geradores, o que, a princípio faria incidir o art. 124, I, do CTN.

Quanto a **Taiana de Sousa Camargo**, a relação patrimonial que a vincula a **Alberto Youssef** e aos fatos geradores está configurada pela doação de imóvel e de um veículo por este em favor daquele e o fato de que o patrimônio daquela se restringe basicamente ao valor desses bens. Ademais, conforme fls. 6346/6348 do ID [5091747 - Documento Comprobatório \(DOC 2\)](#), foram detectadas algumas inconsistências na comprovação de renda da requerida: (a) em DIRPF entregue, também declarado no valor de R\$ 15.500,00, em 31/12/2011, saltou para o valor de R\$ 1.015.500,00, em 2012 e 2013, sem qualquer justificativa; (b) jamais respondeu à intimações da Receita Federal do Brasil para que comprovasse renda ou a propriedade de seus bens; (c) ganhou cotas de sociedade empresárias adquiridas pelo requerido com recursos de origem ilícita.

Ao que tudo indica, haveria uma aparente responsabilidade patrimonial de **Taiana**, o que justifica, em tese, a responsabilidade tributária.

Ademais, entendo configurado também o "periculum in mora", incidindo o art. 2º, VI da Lei nº 8.397/92.

Com efeito, a relação entre os patrimônios dos requeridos e dos créditos constituídos por auto de infração indica que aqueles são inferiores àqueles, superando em muito a proporção de trinta por cento exigido pelo art. 2º, VI, da Lei 8.397/92, conforme a tabela apresentada pela requerente às fls. 6 da petição inicial (ID [5091723 - Petição inicial - PDF \(MCF petição inicial\)](#)).

Portanto, entre as causas que justificam a liminar requerida na medida cautelar fiscal está o fato de possuírem os contribuintes débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/93), o que comprovadamente é o caso dos presentes autos (conforme declarações de Imposto de Renda apontadas pela Fazenda Nacional).

É o que basta para justificar a medida ora pleiteada.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e **confirmo a liminar proferida** conforme ID [5187900 - Decisão](#) e ID [5482418 - Decisão](#), extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo o cancelamento de indisponibilidade ID [9117251 - Outros Documentos \(Central Nacional de Indisponibilidade de Bens\)](#).

Custas na forma da lei.

Determino a tramitação do presente feito sob **segredo de justiça**, nos termos requeridos na inicial, com fundamento no art. 189, III, do CPC/2015, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal como os de fls. 361/368. **Anote-se** na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo.

Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR já referidas, **DETERMINO O LEVANTAMENTO** dos bens constritos seguintes:

- O veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano 2006;
- O Terreno Unidade nº 02, matrícula 21.300, Condomínio Villagio do Engenho;
- O imóvel de matrícula nº 48.175 registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador/BA;
- Os Imóveis correspondentes a seis unidades imobiliárias correspondentes a 4,6618% do Condomínio Comercial Escuna Flat (Blue Tree Towers), objeto da matrícula 26.538 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

Oficie-se ao MM. Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional.

Da mesma forma, **oficie-se** ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR do teor desta sentença.

Oficie-se os cartórios mencionados na indisponibilidade efetuada (ID [5841625 - Outros Documentos \(bloqueio imóveis ARISP\)](#)) para eventuais registros.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010321-75.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: GILVAN TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLE LOUISE SOARES TIMOTEO - SP274976

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023791-47.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARMINE GAUDITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2145

EXECUCAO FISCAL
0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte exequente, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema. Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017. Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas. Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJe.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3411

ACAO CIVIL PUBLICA
0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA E SP311398 - FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando que foi determinado o sigilo de documentos, defiro vista dos dois últimos volumes destes autos.

Após, ou decorrido o prazo de 10 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0030528-83.1994.403.6183 (94.0030528-1) - IRACEMA CHIMENTE SCHIAVI(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO E SP030158 - ANGELINO PENNA) X INSTITUTO

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015193-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014334-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA GOIANY ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

À vista das informações prestadas (docs. 24180065 e 24180073), diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do writ.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANTO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIADO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RINALDO ALVES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015146-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BARBOZA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015168-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO CELSO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014949-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JESUINA SOUZA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 0024942-25.2019.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

O processo n. 0038701-56.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21953697, no valor de R\$108.887,91 referente às parcelas em atraso e de R\$5.260,22 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015383-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA STORY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-45.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005218-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014916-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO BARBOSA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014979-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a atuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014938-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014780-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADRIANA JUAREZ MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014969-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JONAS MARQUES LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- 1. Apresentar cópia do documento de identidade em nome do impetrante.**
- 2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015038-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE LIMANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar procuração.
2. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.
3. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014996-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HERMES CONCEICAO FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015216-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE FATIMO, CARMO CUSTODIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015230-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015330-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURICIO ESTEVO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ**.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015317-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: KATYA REGINA ANDRADE CYRNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-46.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013448-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALVES LONGO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-57.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECÍLIA FRAGOSO VARLOTTA
SUCEDIDO: NELSON VARLOTTA BRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do sucedido NELSON VARLOTTA BRANTE em favor de MARIA CECÍLIA FRAGOSO VARLOTTA e/ou REINALDO PISCOPO e, a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 03/12/2019, às 11:00 horas.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013488-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MASCAGNI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003428-89.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA BENEDITA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reconsidero o despacho ID Num. 14566986 - Pág. 1, no que se refere à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DES PACHO

Dê-se vista às partes e ao MPF dos documentos juntados ID 24324522.

Após, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013359-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE JESUS CIDRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010527-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI - SP320792
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao MPF das informações juntadas ID 24324964.

Após, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009220-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACYRA SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5019002-91.2018.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI SILVA DOS SANTOS

IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005460-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS NOVAKS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados e da réplica apresentada.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o INSS dizendo se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006176-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014707-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BOLATO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o interesse de menor no presente feito, providencie-se a inclusão do Ministério Público Federal na autuação.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-87.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se a autuação, incluindo-se o patrono constante na procuração.

Republique-se o despacho ID 1440126, que transcrevo a seguir:

"Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Conforme a r.decisão do E.Tribunal REgional Federal da 3ª Região, que segue, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

No entanto, tendo em vista que o prosseguimento do feito culminará na expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, aguarde-se o trânsito em julgado daquela r.decisão.

Após, voltem conclusos".

Int."

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 5019848-67.2017.403.0000 encontram-se sobrestados até decisão definitiva no RE 870.947/SE, arquive-se o presente feito Sobrestado até decisão final transitada em julgado no referido Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014748-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO YASSUTO SAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispêndência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- O valor da causa deve ser justificado como demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000177-73.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009483-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO PERROTTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013838-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. S. O., F. S. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP219386, ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP219386, ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a parte autora emendar a inicial juntando aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019749-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEQUE FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO COMUM
0005336-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005336-0) - GIOVANNI MOSCARITOLI (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009030-95.2012.403.6183 - ADENILDA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011096-77.2014.403.6183 - FLORIVALDO MOURA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011728-06.2014.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-26.2015.403.6183 - IRACI MARIA DA CONCEICAO SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-17.2015.403.6183 - CARLOS EUZEBIO CERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 744 e ante a manifestação da parte autora de fls. 746, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006433-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MANOEL PEREIRA SOARES MANSINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP2111527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS MANOEL PS MANSINHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – CIDADE ADEMAR**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1031367968) em 27/02/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 17923066).

Houve emenda à inicial (id 18556834).

O impetrante informou que o benefício de aposentadoria por idade foi deferido, em 26.02.2019, requerendo a extinção do feito (id 19283099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo, deferindo a concessão do benefício pretendido.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS APARECIDO MARCIDELEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de fls. 494 e parecer contábil de fls. 486 – download autos do processo – ordem crescente.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos “Valor Exec. - Total”, uma vez que outro passou a ser o montante total pleiteado pelo requerente.

Bem assim, devem ser retificados também os campos de “Valor Total”, montantes estes referentes aos valores incontroversos, no caso dos autos os constantes da planilha ofertada pela autarquia previdenciária às fls. 475.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190096187 e 20190096204, para considerar como valores incontroversos os ofertados pela autarquia previdenciária às fls. 475 e o valor total pleiteado pelo autor o contido no cálculo da Contadoria Judicial – fls. 486.

Após, dê-se ciência às partes acerca dos documentos retificados e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR AURIEMA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-46.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR PEROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183

AUTOR: GECIVAL PATRICIO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 24173695: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDACI JANUARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LINDACI JANUÁRIO DE LIMA**, inscrita no CPF/MF sob nº 728.340.644-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de diversas moléstias de natureza ortopédica, entre as quais: cervicálgia crônica, tendinite e bursite, etc, além de doença pulmonar e que tais doenças teriam o condão de incapacitá-la para o desempenho da atividade laborativa remunerada.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 03-06-2015 (NB 31/610.732.269-1) para concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido. Ajuizou em 25-06-2015, então, ação judicial perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0033662-20.2015.4.03.6301), cujos pedidos foram julgados improcedentes, pela ausência de incapacidade laboral.

Prossegue aduzindo que em 12-04-2017 realizou outro pedido administrativo de benefício por incapacidade (NB 31/618.215.057-6), mais uma vez indeferido pela autarquia previdenciária ré. Esclarece que ajuizou nova demanda judicial em 18-08-2017 perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0040482- 84.2017.4.03.6301) e que o laudo médico nela confeccionado, em 17-10-2017, teria constatado sua incapacidade total e temporária, mas não teria se comprovado a qualidade de segurada da parte autora. O feito foi, portanto, julgado improcedente.

A parte autora, então, formalizou o terceiro requerimento administrativo, em 18-12-2018 (NB 31/618.215.057-6), buscando a concessão do benefício por incapacidade, o que lhe foi indeferido ante a não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz, ainda, que promoveu recolhimentos para a Previdência Social no período de 01-07-2011 a 31-05-2016.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente pelo benefício de auxílio-doença desde 17-10-2017, data do laudo médico pericial que junta aos autos.

Por fim, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/123 [LI](#)). Ato contínuo, a parte autora apresentou petição juntando aos autos laudo social e relatório médico (fls. 124/129).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Recebo a petição de fls. 124/129 como aditamento à petição inicial.

Inicialmente, **de firo** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 15) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que se conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, imediatamente, a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em primeiro lugar, verifico que a parte autora fundamenta seu pedido em laudo médico pericial que embasou uma ação judicial anteriormente por ela proposta, com pedido julgado **improcedente**, circunstância que inevitavelmente conduzirá ao reconhecimento de coisa julgada parcial, especialmente no que concerne à qualidade de segurada da parte autora (art. 502, CPC).

Além disso, ainda que se abstraisse o fato manifesto de que não é possível a rediscussão da questão e se considerasse o laudo médico confeccionado no bojo do processo nº 0040482-84.2017.4.03.6301, verifico que nele foi fixada incapacidade total e temporária por apenas 4 (quatro meses), o que já se esgotou há muito tempo.

Não há demonstração patente de incapacidade laborativa atual, um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

Por derradeiro, verifica-se, *a priori*, que há formulação de requerimento administrativo em momento posterior ao laudo médico confeccionado no bojo do processo nº 0040482-84.2017.4.03.6301. Contudo, a parte autora apenas verteu contribuições previdenciárias até maio de 2016, razão pela qual também a qualidade de segurada da parte autora resta, em uma análise sumária, mitigada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LINDACI JANUÁRIO DE LIMA**, inscrita no CPF/MF sob nº 728.340.644-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010596-47.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE MORAES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014072-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSAMARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019804-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA MANARESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CAMILA MANARESI, inscrita no CPF/MF sob o nº 422.323.808-66 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de salário maternidade, Protocolo nº 140356131, em 11-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/35[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fls. 37/38).

A impetrante apresentou documentos e reiterou o pedido de gratuidade da justiça (fls. 39/48).

Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e indeferiu-se o pedido de concessão de medida liminar (fls. 49/50).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção ministerial (fls. 69/70).

O INSS interveio sustentado que apresentaria manifestação após vinda de informações pela autoridade coatora (fl. 72).

Foram prestadas informações à fl. 61.

O Ministério Público Federal requereu que a autoridade impetrada apresentasse documentos (fls. 62/63), o que foi deferido pela decisão de fl. 64.

Os documentos demonstrando a conclusão do processo administrativo foram apresentados pela autoridade coatora (fls. 68/104).

O Parquet federal opinou pela concessão da segurança (fls. 106/107).

Intimada, a impetrante desistiu expressamente da ação (fl. 109).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 109, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-11-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p./acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010446-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIZ MAIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDSON LUIZ MAIOLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.880.438-07 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1004559945, em 25.06.2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 09/16[1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 18).

O impetrante apresentou documentos e reiterou o pedido de gratuidade da justiça (fs. 20/43).

Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior às informações (fl. 44).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 45).

O então patrono do impetrante comunicou o falecimento deste e requereu a extinção do processo (fs. 50/51).

Foram prestadas informações à fs. 53/63, comunicando a concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que houve a comunicação do falecimento do impetrante Edson Luiz Maioli, ocorrido em 29-09-2019, consoante certidão de óbito apresentado à fl. 51.

De rigor, portanto, ante a natureza mandamental do writ e do caráter personalíssimo do direito nele postulado, o reconhecimento da perda superveniente de interesse na análise do feito.

Não se admite, nessa seara, habilitação de eventuais herdeiros, consoante se depreende de entendimento já pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. ART. 485, VI E IX, DO CPC/2015, C/C O ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.[2]

O processo deve ser, portanto, imediatamente extinto, com fundamento no art. 485, inciso VI e XI, Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI e XI, Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-11-2019.

[2] MS 32.283/DF; decisão monocrática; Rel. Min. Luiz Fux; j. em 27-10-2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006882-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMASILIO JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AMASILIO JOSE BARBOSA SOBRINHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.578.408-31 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 9185436, em 29-05-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/25 [1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 27).

O impetrante comprovou, então, o recolhimento das custas iniciais (fls. 29/31).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergado para momento posterior às informações (fls. 32/33).

Foram prestadas informações às fls. 40/154, informando que procedeu à revisão do benefício do impetrante.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 155/156).

Intimado, o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento da ação mandamental (fl. 159).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 159, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-11-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente N.º 6398

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Fls. 310: Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial até a DER. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 329/347 em 09/09/2019. (fl. 355) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentados às fls. 120/122 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico de fls. 329/347 que não havia sido apresentado ao INSS. III - DISPOSITIVO Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora REGINALDO PRANDO, portador da cédula de identidade RG nº 17.718.793-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.446.208-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Ferkoda S.A. Artefatos de Metais, de 27-08-1984 a 13-08-1997; Termomecânica São Paulo S.A., de 01-07-1999 a 24-03-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 08/04/2014 (DER) - NB 46/169.075.146-8. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09/09/2019 - data da ciência - DIP. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005442-75.2015.403.6183 - MARIA LUIZA DRAEGER THIEME (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 404: aguarde-se a vinda do cumprimento de sentença distribuído no Pje sob o nº 5012139-85.2019.4036183, para a presente vara, uma vez que fora distribuída para a 9ª Vara Previdenciária.

Com a vinda, certifique-se e intemem-se, devendo o feito prosseguir naqueles autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-20.2016.403.6183 - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Fls. 171/173: Ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (REINCLUSÃO), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-67.2013.403.6183 - JOSE ANALBERTO DE LIMA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (REINCLUSÃO), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASILE SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o número de autores/sucessores que compõem o pólo ativo da ação, informe o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, se há autores que todavia encontram-se com as expedições de ofícios/levantamentos pendentes de regularização.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP183111 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Intime-se novamente a cessionária DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES acerca dos termos do despacho de fls. 367, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 285/286 e 307), bem como dos despachos de fls. 292 e 296 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6399

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria o julgamento do Recurso Especial n° 1572551, interposto pelos co-autores Geraldo Bellomi, Adélcio Aparecido Calore, Floriano Barbosa e Francisco Jayme Torres.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005199-7) - PEDRO CUPPONE (SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014448-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014448-3) - IVETE SOCUDO X RICARDO SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARC SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho.

Fls. 398/399: Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório, assim, diante da impossibilidade de destaque da verba honorária, dê-se ciência da petição apresentada pelo habilitado ao patrono Dalmiro Francisco, acerca da forma como se dará o pagamento de honorários.

Cumpra-se o despacho de fls. 384, expedindo-se o ofício requisitório na modalidade reinclusão, em nome do habilitado Ricardo Socudo, com observação de levantamento à ordem do Juízo e, reservando-se, posteriormente, a cota parte da co-herdeira Desiree Socudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006781-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se o autor PESSOALMENTE a fim de que regularize sua representação processual, mediante a constituição de novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3) - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 304/336 Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004501-6) - JOSE LUCIO FABRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 371/374: Intime-se a parte autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0012739-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012739-2) - RAFAEL CORREIA BARRETO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 344/347: Intimem-se a parte autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000908-9) - ADAO APARECIDO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 283/286: Intime-se a parte autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizemos habilitantes o pedido de fls. 254/274, carregando aos autos, certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e comprovantes de endereços atualizados em nome dos habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015753-04.2010.403.6183 - EDISON MASSAO MOTOKI (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

Vistos, em despacho.
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 434, procedendo com a digitalização do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde o cumprimento no arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002987-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002987-4) - FERNANDO CANADAS FILHO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos, em despacho.
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tome o arquivo.
Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
FLS. 312/320: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
FLS. 374/376 e 377/379: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.
Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008073-60.2013.403.6183 - HELENA APARECIDA ZANCHETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA ZANCHETA X HELENA APARECIDA ZANCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 159/171 Ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Anote-se os novos procuradores no sistema.

(ID 20230164) Diante da Cessão de Crédito da exequente Clotildes Maria Cardoso à empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ nº 05.381.189/0001-23), relativo a 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como a Cessão da São Paulo de Investimento à Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04), preliminarmente, regularize no setor de distribuição para constar no pólo ativo do cumprimento de sentença as respectivas Cessões de Créditos.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para que os valores relativos ao ofício precatório nº 20180022833 (PRC:201880120387), sejam colocados à disposição do juízo.

Após, manifestem-se as partes sobre o pedido.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOTILDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se os novos procuradores no sistema.

(ID 20230164) Diante da Cessão de Crédito da exequente Clotildes Maria Cardoso à empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ nº 05.381.189/0001-23), relativo a 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como a Cessão da São Paulo de Investimento à Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04), preliminarmente, regularize no setor de distribuição para constar no pólo ativo do cumprimento de sentença as respectivas Cessões de Créditos.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para que os valores relativos ao ofício precatório nº 20180022833 (PRC:201880120387), sejam colocados à disposição do juízo.

Após, manifestem-se as partes sobre o pedido.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se os novos procuradores no sistema.

(ID 20230164) Diante da Cessão de Crédito da exequente Clotildes Maria Cardoso à empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ nº 05.381.189/0001-23), relativo a 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como a Cessão da São Paulo de Investimento à Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04), preliminarmente, regularize no setor de distribuição para constar no pólo ativo do cumprimento de sentença as respectivas Cessões de Créditos.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para que os valores relativos ao ofício precatório nº 20180022833 (PRC:201880120387), sejam colocados à disposição do juízo.

Após, manifestem-se as partes sobre o pedido.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014127-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA MARIA MENDES HARTKOFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: CHEFE DA APS CIDADE ADEMAR - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Considerando a informação da oficiala, ID 23737349, que a agência do INSS Cidade Ademar mudou-se para à Avenida George Corbisier, nº 1197 – Jabaquara – CEP 04345-001 – São Paulo, expeça-se novo mandado, nos mesmos termos do que foi anteriormente expedido.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014760-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA DE LOURDES DA SILVA SAMPAIO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (**protocolo nº 705022039**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL**, no endereço Rua Santa Cruz, 747, Vila Mariana – SP, CEP 04121-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA BREDARIOL DE OLIVEIRA FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ISABEL CRISTINA BREDARIOL DE OLIVEIRA FONTES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 24/01/2019 (protocolo n.º 1929246472).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Posteriormente, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo referente ao benefício requerido (fls. 26/27).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 24/01/2019 (protocolo n.º 1929246472).

Por meio do Ofício n.º 1129/2019, datado de 15/10/2019, a autoridade apontada como coatora informou a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Idosa sob o NB 88/704.209.028-5.

Deste modo, diante da análise do pedido do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014799-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NARCIZO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (**NB: 42/177.441.365-2**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO- VITAL BRASIL**, no endereço Avenida Doutor Vital Brasil, 569, Butantã – SP, CEP 05503-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014816-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI MORAES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VANDERLEI MORAES PIRES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo nº 1085210458**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, no endereço Viaduto Santa Ifigênia, 266, Centro – SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014485-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO GANZAROLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCELO APARECIDO GANZAROLLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSS-AGÊNCIA DA MOOCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (**protocolo nº 36272.003265/2019-25**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DO POSTO DO INSS – AGÊNCIA DA MOOCA**, no endereço Rua dos Trilhos, 1823, Mooca – SP, CEP 03176-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014928-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA TEREZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA TEREZA FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria especial (**NB: 46/172.087.517-8**)

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ** no endereço Rua Barão de Jundiaí nº 1150, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13201-012 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014836-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PRIMO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/190.075.546-4 e protocolo nº 44234.092156/2019-59).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO**, no Viaduto Santa Ifigênia, nº 266, 11º andar, Centro - SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014967-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CICERO DJALMA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/183.393.167-7 e protocolo nº 44233.575224/2018-40).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CENTRO**, no endereço Rua Coronel Xavier de Toledo, nº280, Centro/SP, CEP 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014751-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZA COSTA DE QUEIROZ TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELZA COSTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (protocolo nº 766159716).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- SÃO BERNARDO DO CAMPO**, no endereço Avenida Newton Monteiro de Andrade, 140, Vila Duzzi – São Bernardo do Campo, SP, CEP 09725-370 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

alh

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSMAR MENDONÇA - SP115876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA, menor púbere, assistido por sua genitora ROSILENE MONTOVANI DA SILVA**, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão da morte de seu pai, **ROGERIO APARECIDO DA SILVA**, ocorrido em 22/03/2007 – NB 21/176.764.531-4, com DER em 08/12/2015.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Audiência para a oitiva de testemunhas.

Razões finais da parte autora. O réu não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

- 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
- 2. os pais;*
- 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
- 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Social. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA (FILHO)

O Autor é filho do instituidor do benefício *sub judice*, conforme certidão de nascimento – nascimento em 06/04/2001 (fl. 55).

Está, portanto, comprovada a qualidade de dependente do autor em relação ao seu pai falecido.

DA QUALIDADE DE SEGURADO – ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA

No caso dos autos, verifica-se que o “de cujus” não tinha registro de vínculo empregatício no CNIS (em anexo). Houve o ajuizamento pelo espólio do “de cujus” de uma ação trabalhista sob o nº 00007.2009.034.02.00-4, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, para o reconhecimento de vínculo empregatício anteriormente ao seu falecimento (fls. 151/154), sendo extinta sem resolução de mérito, conforme alegação em réplica da parte autora (fl. 351). Em nova ação trabalhista, nº 0000235-45.2013.502.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, houve conciliação, sendo reconhecido o vínculo empregatício do “de cujus” com a empresa M.A. de Lima Vidros ME, função artesão modelador, de 15/11/2006 a 21/03/2007 (fls. 63/64).

Houve o registro do vínculo empregatício em CTPS emitida em 05/05/1992 (fls. 32/36) e registro de empregado (fls. 37/38).

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam que o viam na referida empresa de Vidros.

A primeira testemunha conheceu o Sr. Rogério antes de ter a sua filha de 10 anos. Ela sabe que ele trabalhava na empresa, que era perto da sua casa. Sabe que ele era artesão. Fazia lembranças de vidro. Não sabe o nome da empresa, porque não tinha fachada. Ela via ele entrando e saindo. Sobre o horário que o via, disse que era no horário que levava as crianças para a escola 12:30 até umas 13:10. Os filhos da testemunha têm atualmente 30, 28, 22 e 21 anos. Ela via ele nesses horários saindo provavelmente para o almoço. Quase todos os dias via ele. Também via o Sr. Pedro, um senhor de idade que ficava na frente. Via carregando lâmpadas, tirando do carro. A porta ficava aberta. De final de semana, eles também trabalhavam. Não sabe se ele era registrado. Não tinha intimidade com ele e com outros funcionários.

A segunda testemunha não era vizinha, mas o conhecia do bairro. Via sempre ele nessa empresa de vidros. Não sabia a função dele. Via de manhã 7, 7h30min e às 17h30min. Já viu de sábado também. Sobre quanto tempo viu ele ali, meses ou anos, não soube dizer ao certo, mas falou em ano.

A terceira testemunha conheceu Rogério de vista. A testemunha era mais nova (tinha por volta de 11 anos), brincava na rua e via ele sempre ali na empresa de vidros. Quando era muito calor, a porta ficava aberta. Sabe que fazia artesanato para festas. Sobre quanto tempo viu ele lá, meses ou anos, disse que muitos anos. A empresa hoje mudou de lugar. Via ele lá todo dia. Acerca do horário que o via, disse 9 da manhã e no horário de almoço. A noite não sabe que horas saía.

O DD. representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da presente ação, no sentido de conceder o benefício da Pensão por Morte, sendo fixado o termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo para o pagamento das prestações retroativas (fls. 382/385).

Trago trecho do parecer ofertado:

“Observando os autos da Reclamação Trabalhista acostada aos autos pelo Autor, fica demonstrado que houve acordo entre o Reclamante, pai do Autor, e a empresa Reclamada M. A. de Lima Vidros – ME no sentido de reconhecer o vínculo empregatício no período entre 11/2006 a 03/2007. A reclamada não havia registrado-a e também não havia pago as verbas rescisórias devidas, ao passo que as partes se conciliaram, e o juízo homologou o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, a obrigação da reclamada em anotar a CTPS durante o referido período, além do pagamento das verbas vencidas.

Assim, resta comprovada a qualidade de segurado da genitora, cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a) A qualidade de dependente do Autor em relação ao de cujus, visto que aquele é menor de 21 anos, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/1991; e b) O de cujus, com o reconhecimento de vínculo empregatício no âmbito da esfera Trabalhista, conforme prova documental acostada aos autos, detinha qualidade de segurado, nos termos das súmulas 31 e 75 da Turma de Uniformização (TNU) que, embora sejam afetas aos Juizados Especiais Federais, podem perfeitamente ser analogicamente utilizadas no caso em tela, por coincidirem com as especificidades da matéria ora tratada.

(...)

No caso ora discutido, a morte do pai do Autor se deu em 22/03/2007 (ID 2982197, Pg. 13) e o benefício só foi requerido em 19/06/2016 (ID 2982368, Pg. 01), ou seja, 09 (nove) anos depois. Logo, deve-se contar como termo inicial para a prestação retroativa do benefício a data de entrada do requerimento.

Ademais, não assiste razão o argumento da Autarquia-Ré quanto à prescrição quinquenal para pagamento de parcelas retroativas, visto que o Autor havia acabado de se tornar relativamente capaz à época do requerimento administrativo e o prazo da prescrição havia acabado de começar à sua contagem, nos termos da interpretação conjunta do artigo 103 da Lei 8.213/1991 e artigo 198 do Código Civil de 2002.º.

Contudo, este Juízo somente não compartilha do mesmo posicionamento do “parquet” quanto à data de início do benefício.

A parte autora nasceu em 06/04/2001 (fl. 55) e deu entrada no requerimento administrativo de pensão por morte – DER em 08/12/2015 (fl. 48), ou seja, quando tinha 14 anos de idade. Também, ingressou com a presente demanda judicial em 17/10/2017 (autuação), quando estava com 16 anos de idade. Contra menor (absolutamente incapaz) não corre a prescrição.

Portanto, entendendo que a data do início do benefício deve retroagir à data do óbito do seu pai, DIB em 22/03/2007, devendo receber as parcelas atrasadas desde então.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte – NB 21/176.764.531-4 ao autor VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA, com o pagamento dos valores atrasados desde o óbito de seu pai, instituidor do benefício, ocorrido em 22/03/2007, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA;

CPF: 467.319.968-58;

Benefício concedido: Pensão por morte;

NB 21/176.764.531-4, com DIB em 22/03/2007;

Tutela: Sim.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1057

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULAYURI UEMURA) X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do acerca do depósito os valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X ELISABETH ARRABAL X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI X HUMBERTO CAGNACCI X ITALO JOSE CAGNACCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do acerca do depósito os valores requisitados nos autos para pagamento do crédito do coautor ÍTALO JOSÉ CAGNACCI, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008473-0) - JOSE FERREIRA FILHO (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autorarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO SILVA (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do acerca do depósito os valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do acerca do depósito os valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0010402-50.2010.403.6183 - MAURULIO PINTOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Para o prosseguimento do feito, como requerido, deverá a parte promover a virtualização dos autos, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito os valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-53.2015.403.6183 - FERNANDO BASILIO FERREIRA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-21.2015.403.6301 - JURACI TEODORA DE ALMEIDA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) - ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X JOSE RODOLFO VALENCA X FLAVIO VALENCA X MARCOS ANTONIO VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X SERGIO CORREIA X EDMEE CORREIA X JOSE VITOR CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 1338/1350, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Tendo em vista, outrossim, o cancelamento da inscrição do coautor SILVIO PRIETO junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal (fls. 1350), de que resultou o bloqueio de seu pagamento (fls. 1349), intime-se o seu patrono para requerer o que de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transmissão dos precatórios conforme determinado às fls. 1337.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito os valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito os valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3) - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCE ABATI FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X MARINA JUNQUEIRA THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X ALAN SKORKOWSKI X HEITOR THOME X ALAN SKORKOWSKI X BRANCA ARAUJO NEVES X ALAN SKORKOWSKI X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X ALAN SKORKOWSKI X DIRCE ABATI FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JUNQUEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do cancelamento do requerimento expedido em favor de HEITOR THOMÉ, bem assim do estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 525/527), defiro a expedição de nova requisição do respectivo crédito em favor de sua sucessora, MARINA JUNQUEIRA THOMÉ, conforme retro requerido.

Após, tomem para transmissão do ofício, independentemente de manifestação das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018933-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA DOMICIANO MALULY CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABRAL RICCIARELLI - SP199036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006869-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA**, menor púbere, assistido por sua genitora **ROSILENE MONTOVANI DA SILVA**, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão da morte de seu pai, **ROGERIO APARECIDO DA SILVA**, ocorrido em 22/03/2007 – NB 21/176.764.531-4, com DER em 08/12/2015.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Audiência para a oitiva de testemunhas.

Razões finais da parte autora. O réu não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA (FILHO)

O Autor é filho do instituidor do benefício *sub judice*, conforme certidão de nascimento – nascimento em 06/04/2001 (fl. 55).

Está, portanto, comprovada a qualidade de dependente do autor em relação ao seu pai falecido.

DA QUALIDADE DE SEGURADO – ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA

No caso dos autos, verifica-se que o “de cujus” não tinha registro de vínculo empregatício no CNIS (em anexo). Houve o ajuizamento pelo espólio do “de cujus” de uma ação trabalhista sob o nº 00007.2009.034.02.00-4, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, para o reconhecimento de vínculo empregatício anteriormente ao seu falecimento (fls. 151/154), sendo extinta sem resolução de mérito, conforme alegação em réplica da parte autora (fl. 351). Em nova ação trabalhista, nº 0000235-45.2013.502.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, houve conciliação, sendo reconhecido o vínculo empregatício do “de cujus” com a empresa M.A. de Lima Vidros ME, função artesão modelador, de 15/11/2006 a 21/03/2007 (fls. 63/64).

Houve o registro do vínculo empregatício em CTPS emitida em 05/05/1992 (fls. 32/36) e registro de empregado (fls. 37/38).

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam que o viam na referida empresa de Vidros.

A primeira testemunha conheceu o Sr. Rogério antes de ter a sua filha de 10 anos. Ela sabe que ele trabalhava na empresa, que era perto da sua casa. Sabe que ele era artesão. Fazia lembranças de vidro. Não sabe o nome da empresa, porque não tinha fachada. Ela via ele entrando e saindo. Sobre o horário que o via, disse que era no horário que levava as crianças para a escola 12:30 até umas 13:10. Os filhos da testemunha têm atualmente 30, 28, 22 e 21 anos. Ela via ele nesses horários saindo provavelmente para o almoço. Quase todos os dias via ele. Também via o Sr. Pedro, um senhor de idade que ficava na frente. Via carregando lâmpadas, tirando do carro. A porta ficava aberta. De final de semana, eles também trabalhavam. Não sabe se ele era registrado. Não tinha intimidade com ele e com outros funcionários.

A segunda testemunha não era vizinha, mas o conhecia do bairro. Via sempre ele nessa empresa de vidros. Não sabia a função dele. Via de manhã 7, 7h30min e às 17h30min. Já viu de sábado também. Sobre quanto tempo viu ele ali, meses ou anos, não soube dizer ao certo, mas falou em ano.

A terceira testemunha conheceu Rogério de vista. A testemunha era mais nova (tinha por volta de 11 anos), brincava na rua e via ele sempre ali na empresa de vidros. Quando era muito calor, a porta ficava aberta. Sabe que fazia artesanato para festas. Sobre quanto tempo viu ele lá, meses ou anos, disse que muitos anos. A empresa hoje mudou de lugar. Via ele lá todo dia. Acerca do horário que o via, disse 9 da manhã e no horário de almoço. A noite não sabe que horas saia.

O DD. representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da presente ação, no sentido de conceder o benefício da Pensão por Morte, sendo fixado o termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo para o pagamento das prestações retroativas (fls. 382/385).

Trago trecho do parecer ofertado:

“Observando os autos da Reclamação Trabalhista acostado aos autos pelo Autor, fica demonstrado que houve acordo entre o Reclamante, pai do Autor, e a empresa Reclamada M. A. de Lima Vidros – ME no sentido de reconhecer o vínculo empregatício no período entre 11/2006 a 03/2007. A reclamada não havia registrado-a e também não havia pago as verbas rescisórias devidas, ao passo que as partes se conciliaram, e o juízo homologou o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, a obrigação da reclamada em anotar a CTPS durante o referido período, além do pagamento das verbas vencidas.

Assim, resta comprovada a qualidade de segurado da genitora, cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a) A qualidade de dependente do Autor em relação ao de cujus, visto que aquele é menor de 21 anos, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/1991; e b) O de cujus, com o reconhecimento de vínculo empregatício no âmbito da esfera Trabalhista, conforme prova documental acostada aos autos, detinha qualidade de segurado, nos termos das súmulas 31 e 75 da Turma de Uniformização (TNU) que, embora sejam afetadas aos Juizados Especiais Federais, podem perfeitamente ser analogicamente utilizadas no caso em tela, por coincidirem com as especificidades da matéria ora tratada.

(...)

No caso ora discutido, a morte do pai do Autor se deu em 22/03/2007 (ID 2982197, Pg. 13) e o benefício só foi requerido em 19/06/2016 (ID 2982368, Pg. 01), ou seja, 09 (nove) anos depois. Logo, deve-se contar como termo inicial para a prestação retroativa do benefício a data de entrada do requerimento.

Ademais, não assiste razão o argumento da Autarquia-Ré quanto à prescrição quinquenal para pagamento de parcelas retroativas, visto que o Autor havia acabado de se tornar relativamente capaz à época do requerimento administrativo e o prazo da prescrição havia acabado de começar a sua contagem, nos termos da interpretação conjunta do artigo 103 da Lei 8.213/1991 e artigo 198 do Código Civil de 2002.º.

Contudo, este Juízo somente não compartilha do mesmo posicionamento do “parquet” quanto à data de início do benefício.

A parte autora nasceu em 06/04/2001 (fl. 55) e deu entrada no requerimento administrativo de pensão por morte – DER em 08/12/2015 (fl. 48), ou seja, quando tinha 14 anos de idade. Também, ingressou com a presente demanda judicial em 17/10/2017 (autuação), quando estava com 16 anos de idade. Contra menor (absolutamente incapaz) não corre a prescrição.

Portanto, entendendo que a data do início do benefício deve retroagir à data do óbito do seu pai, DIB em 22/03/2007, devendo receber as parcelas atrasadas desde então.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte – NB 21/176.764.531-4 ao autor VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA, com o pagamento dos valores atrasados desde o óbito de seu pai, instituidor do benefício, ocorrido em 22/03/2007, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA;

CPF: 467.319.968-58;

Benefício concedido: Pensão por morte;

NB 21/176.764.531-4, com DIB em 22/03/2007;

Tutela: Sim.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016233-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA RESSURREICAO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade laborativa – notadamente o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 32/162.468.000-0, com DCB em 18/12/2019 (CNIS juntado como inicial), com, se o caso, o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 118/128).

O réu ofertou proposta de acordo.

A parte autora não concordou com a proposta de acordo ofertada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuízo da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nesses autos, em 24/04/2019, o(a)s Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(tram) que está *“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica”* (fls. 118/128).

Quanto à data de início da incapacidade, o(a)s Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) esclareceu: *“Data de início da incapacidade permanente da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 27/08/2009 quando passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez.”* e *“A fixação baseou-se (...) em perícia judicial do JEF com processo número 00152201120124036301”*.

Percebe-se, assim, que a incapacidade laborativa da parte autora não cessou, mas permanece ativa, de modo que não há razão para a cessação do benefício por incapacidade, ora *sub judice*.

Note-se que o próprio réu ofertou proposta de acordo (fls. 130/131), o que não foi aceito pela parte autora, requerendo o pagamento dos 100% dos valores devidos (fls. 134/135).

No tocante à necessidade ou não de assistência permanente de outra pessoa, o(a)s Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) respondeu ao quesito 11 desse Juízo que: *“Não”*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao benefício por incapacidade, devendo o réu manter ativa a aposentadoria por invalidez - NB 32/162.468.000-0, com DCB em 18/12/2019, sem redução de valores – artigo 47 da Lei 8.213/91 (mensalidade em recuperação 18 meses, conforme CNIS em anexo).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VIVIANE MARIA DA RESSURREICAO RIBEIRO DA SILVA;

CPF: 477.654.705-82;

Benefício (s) concedido (s): Manutenção do benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez – NB 32/162.468.000-0, com DCB em 18/12/2019, sem redução de valores – artigo 47 da Lei 8.213/91 (mensalidade em recuperação 18 meses, conforme CNIS em anexo);

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL DA CRUZ - SP362434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com DCB em 24/05/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia, houve juntada de laudo técnico.

Foi deferida a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com DCB em 24/05/2017, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019).

Juntada de informação, comprovando o cumprimento da r. decisão antecipatória.

O réu ofertou proposta de acordo.

Dada vista à parte autora, esta ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com DIB em 03/02/2014 e DCB em 24/05/2017 (CNIS em anexo). Antes disso, também foi beneficiária, pela mesma patologia, dos auxílios-doença NB 546.387.897-4 (09/05/2011 a 18/12/2012) e NB 602.348.440-2 (17/06/2013 a 26/11/2013).

A perícia judicial (Id 13519558), elaborada no dia 09/01/2019, constatou ser a parte autora portadora de lombalgia/lombociatalgia, caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. Informou o Sr. Perito Judicial que a parte autora deverá ser reavaliada em 01 ano.

Sobre a data de início da incapacidade, informou: “09/05/2011, conforme laudo médico” – resposta ao quesito 10 formulado por este Juízo.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser restabelecido o auxílio-doença.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com DCB em 24/05/2017, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência já foi cumprida, como restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com nova DCB em 09/01/2020 (CNIS em anexo).

O réu até ofertou proposta de acordo, sem manifestação da parte autora.

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, com o julgamento de procedência da demanda, visto haver prova nos autos da continuidade da incapacidade laborativa da parte autora por laudo judicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que o réu “restabeleça (...) o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com DCB em 24/05/2017, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SERGIO LOURENCO;

CPF: 022.843.138-76;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/609.839.222-0, com DCB em 24/05/2017, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019);

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015003-96.2019.4.03.6183
AUTOR: A. J. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013706-54.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMIR JOSE MARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012110-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 22717107, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA FRANCA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NO VAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020564-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIVAL HENRIQUE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À luz do disposto no art. 110 da Lei n. 8.213/91, em consonância com o art. 72, I, do Código de Processo Civil e considerando ter a perícia médica judicial atestado ser o autor incapaz para os atos da vida civil, não havendo interdição declarada na Justiça Estadual, faz-se necessária a nomeação de curador especial, suficiente para a regularização processual.

Assim – uma vez cumprido o quanto determinado nas decisões de Id 17157811 e Id 23725255, com a apresentação da certidão de casamento atualizada do autor e cópia do documento de identificação de sua esposa (Id 24240707 e Id 24240708) –, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, NOMEIO COMO CURADORA ESPECIAL, para fins exclusivamente previdenciários no bojo desta ação e em seus efeitos, a esposa do autor, Sra. DENIVALDA DE SOUZA ARAÚJO, RG nº 27.313.285-4 e CPF nº 072.855.758-44.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro dos autos no sistema PJ-e. Sem prejuízo, **comunique-se imediatamente a AADJ para cumprimento da tutela antecipada de urgência, nos termos da decisão de Id 17157811.**

Por fim, indefiro o quanto requerido pelo autor na petição de Id 18127855, uma vez que as questões levantadas estão suficientemente esclarecidas no laudo pericial médico de Id 16937258.

Dê-se vista às partes do parecer de Id 24314975 apresentado pelo Ministério Público Federal.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, se o caso, ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 542.453.605-7, com DCB em 20/04/2018, ou a concessão de auxílio-acidente.

Foi afastada a prevenção apontada e deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico.

Foi deferida a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/542.453.605-7, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (27/02/2019).

Juntada de informação, comprovando o cumprimento da r. decisão antecipatória, com nova DCB em 28/08/2019.

Manifestação da parte autora, requerendo a prorrogação do benefício por meio de nova perícia judicial. Juntou documentos (fs. 167/194).

Dada vista à parte autora, esta ficou inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em realização de nova perícia nesses autos, como requerido pela parte autora (fs. 167/194).

Na r. decisão de tutela de urgência, este Juízo já deixou claro que, conforme perícia médica judicial, a incapacidade da parte autora é temporária e tem prazo estimado **para reavaliação administrativa**.

Por se tratar de nova situação fática (a parte autora inclusive trouxe novos documentos médicos aos autos), essa deve passar por nova avaliação administrativa (se isso ainda não ocorreu), e diante de uma negativa administrativa, aí sim ingressar com nova ação judicial, para discutir a controvérsia.

Atente-se que não é recomendável a realização de inúmeras perícias nos mesmos autos, evitando-se, assim, a eternização dessas questões judiciais. Outrossim, deve-se observar o princípio constitucional do devido processo legal, com preservação do contraditório e ampla defesa, devendo, ainda, se ater a um prazo razoável de duração do processo.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 15103807), elaborada no dia 27/02/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo de moderado a grave, caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por seis meses, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.

A Sra. Perita, baseando-se no documento médico mais antigo constante dos autos e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, também fixou a data de início da incapacidade em 23/03/2016, ou seja, quando o autor ainda possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/542.453.605-7, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (27/02/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência já foi cumprida, como restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/542.453.605-7, com nova DCB em 28/08/2019 (fs. 164/166).

Observe-se, ainda, que o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial indagada sobre se *“O periciando é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? Resposta: Não, passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia”.*

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que o réu *“restabeleça (...) o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/542.453.605-7, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (27/02/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.*

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FABIANO BAPTISTA DA SILVA;

CPF: 165.891.318-30;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença –NB 31/542.453.605-7, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (27/02/2019);

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020925-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR MACIEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 32/553.199.890-9 na sua integralidade, com eventual acréscimo de 25%, ou concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 63/78).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 63/78).**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010323-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14413788: Mantenho a decisão que indeferiu a realização de perícia técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas o dia **30.01.2020 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DUARTE EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **30/01/2020 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009867-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **30.01.2020 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMARGO PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **23.01.2020 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015175-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRARI OLLOF JUNIOR - SP394295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014123-07.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MAZZUCCA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CIPRIANO JUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008587-42.2016.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos da cota do douto Procurador do INSS (fl. 216), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15568597: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009969-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAI em virtude de constarem nos autos PPP's, devidamente preenchidos. Com relação à empresa MODELAÇÃO UNIDOS LTDA, consta nos autos o formulário SB 40, bem como ofício da empresa informando que o autor trabalhou somente no período constante do referido formulário, não constando em seus registros o período averçado pelo autor de 01.11.1999 a 31.05.2003 e 01.06.2003 a 03.10.2003, informação esta que coincide com consulta ao CNIS, sendo desnecessária a expedição de novo ofício para a empresa.

Indefiro, também, a expedição de ofício para os sócios da empresa FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA haja vista que nos autos também estão juntados os PPP's, devidamente preenchidos, onde consta também a informação de inexistência de LTCAT relativo ao período trabalhado pelo autor.

Defiro a expedição de ofício solicitando o envio a este Juízo do PPP bem como do LTCAT, se houver, para as seguintes empresas:

ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (antiga ZD ZEPPINI & CIA LTDA)

HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (antiga F.E FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA)

FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015163-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014419-29.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILTO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014703-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015097-44.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNEI CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015286-22.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANA DE CAMPOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intim-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11387

PROCEDIMENTO COMUM

0025155-48.2002.403.6100 (2002.61.00.025155-9) - NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0033684-85.2004.403.6100 (2004.61.00.033684-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001914-3) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007940-44.2011.403.6100 - LOURDES MARIA VAZ PENTEADO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINAS MOREIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;

- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013440-91.2011.403.6100 - ARTE TRIBAL LTDA.-ME(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015682-52.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021732-94.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021537-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-24.2015.403.6100 ()) - KAROLINE PAIVA MARQUES(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0708331-56.1991.403.6100 (91.0708331-9) - MERCK SHARP & DOHME IND/L E EXPORTADORA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029408-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: COND EDIF NORTHFIELD

DECISÃO

1) Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo presentes os requisitos constantes acima. A embargante formulou requerimento expresse de suspensão da execução, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação está configurada no patrimônio da embargante, formado por recursos públicos. Ainda, está garantido o juízo com o depósito id 13538762 (na Execução de Título Extrajudicial nº 5014910-28.2018.4.03.6100).

Assim, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da execução.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008496-41.2014.4.03.6100
AUTOR: LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- ME
Advogado do(a) AUTOR: HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025316-38.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Fls. 244/246 e 248/250 dos autos físicos e ID n/s 16248704, 16323217 e 16450782 - Considerando que o acordo efetuado na esfera administrativa envolve somente o AUTOR e a CAIXA SEGURADORA S/A, determino:

I - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a posição consolidada do Contrato de Arrendamento Residencial, celebrado dentro do Programa de Arrendamento Residencial, nº 6.7257.0022904-6, após o pagamento do sinistro efetuado pela CAIXA SEGURADORA S/A, conforme comprovante de fl. 250 dos autos físicos;

II - Como cumprimento do item I supra, intime-se o AUTOR, para que diga, no prazo de outros 15 (quinze) dias, se haverá pretensão remanescente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009537-43.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA DA SILVA, MARILDA FERREIRA, ADMERCINDA OZORIA DA CONCEICAO, JOAO FERREIRA, OLINDA GUINOSI FERREIRA, MARCOS EDUARDO FERREIRA, IONE FERREIRA GREGORIO, CLAUDEVINO FERREIRA, JAIR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros de LAUDELINO FERREIRA, beneficiário de crédito nos autos nº 0022469-69.1991.403.6100, no valor de R\$ 79.566,51 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 02/05/2012.

Intimada, a União Federal apresentou as impugnações de fls. 54/54 (verso) e 78, sobre as quais os requerentes se manifestaram (fls. 70/72 e 94/96).

DECIDO.

Diante da controvérsia travada nos autos, bem como à luz da decisão proferida às fls. 55/58, a qual fixou os principais pontos controvertidos que permeiam os pedidos de habilitação, faz-se necessária a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023601-58.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO HESPANHA - ESPOLIO, JOSE HESPANHA, ANTONIO ESPANHA NETO, JOAO ESPANHA, DIVINO HESPANHA, MARIA APARECIDA ESPANHA CASTELUCCI, NEUZA HESPANHA PEREIRA, LURDES DE SOUZA HESPANHA, ISMAEL DE SOUZA HESPANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por JOSÉ HESPANHA, ANTONIO ESPANHA NETO, JOÃO ESPANHA, DIVINO HESPANHA, MARIA APARECIDA ESPANHA CASTELUCCI, NEUZA HESPANHA PEREIRA, LURDES DE SOUZA HESPANHA, ISMAEL DE SOUZA HESPANHA em razão do óbito de MARIO HESPANHA (ou MARIO ESPANHA), autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser herdeiros de MARIO HESPANHA, falecido em 12 de fevereiro de 1985 e requerem seja deferida a substituição processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Intimada, a União requereu a juntada de cópia de inventário, arrolamento de bens ou formal de partilha, ou certidões negativas, caso inexistente (id. nº 15364201 - pag. 108).

Sobreveio decisão determinando a juntada da documentação solicitada (id. nº 115364201 - págs. 110/116); providência cumprida pela parte (id. nº id. nº 115364201 - págs. 118/171).

Em seguida, a União manifestou concordância como pedido de habilitação (id. nº 115364201 - pag. 173).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.

Foi apresentada certidão de óbito de MARIO HESPANHA (id. nº 15364201 - pág. 125) onde se lê que deixara os seguintes filhos ao tempo da morte: JOSÉ HESPANHA, ANTONIO ESPANHA NETO, JOÃO ESPANHA, DIVINO HESPANHA, MARIA APARECIDA ESPANHA CASTELUCCI, NEUZA HESPANHA PEREIRA, LURDES DE SOUZA HESPANHA, ISMAEL DE SOUZA HESPANHA.

O presente pedido de habilitação foi formulado pelos legítimos herdeiros de Mário Hespanha, em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** para deferir a habilitação dos sucessores de MARIO HESPANHA (ou MARIO ESPANHA), nos autos do processo nº 022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte:

- 1/8 para o filho JOSÉ HESPANHA;
- 1/8 para o filho ANTONIO ESPANHA NETO;
- 1/8 para o filho JOÃO ESPANHA;
- 1/8 para o filho DIVINO HESPANHA;
- 1/8 para a filha MARIA APARECIDA ESPANHA CASTELUCCI;
- 1/8 para a filha NEUZA HESPANHA PEREIRA;
- 1/8 para a filha LURDES DE SOUZA HESPANHA e
- 1/8 para o filho ISMAEL DE SOUZA HESPANHA.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, ___ de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009571-18.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIRACI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ANTONIA FERREIRA DANTAS, MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOANA APARECIDA DOS SANTOS, LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS, AUDINEI JOSE DOS SANTOS, JOSE FELIX FERREIRA, JOSE PETRUISE FERREIRA, NEUZA FERREIRA, ELIZABETE DE FARIAS MUNIZ, EDNALVA JOSE FARIAS, EURIZETE JOSE FARIAS, HELENA JOSE SANTANA MUNIZ, EDNA APARECIDA FARIAS DURVAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros de ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO, beneficiária de crédito nos autos nº 0022469-69.1991.403.6100, no valor de R\$ 206.135,80 (duzentos e seis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até 02/05/2012.

Intimada, a União Federal apresentou as impugnações de fls. 115/116 e 190/191 verso, sobre as quais os requerentes se manifestaram (fls. 185/188 e 193/194).

DECIDO.

Diante da controvérsia travada nos autos, bem como à luz da decisão proferida às fls. 180/183, a qual fixou os principais pontos controvertidos que permeiam os pedidos de habilitação, faz-se necessária a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015609-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CELIA DE ALMEIDA PRADO PECCI

DES PACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 13635768), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 19746001), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011291-83.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREZ PEIXOTO - SP88447
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 117/118 e 119 - Em complemento à decisão de fls. 115/116, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** (oitiva de testemunhas) para o dia **27 de janeiro de 2020**, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, situada na Avenida Paulista nº 1.682 – 13º andar.

Expeça(m)-se mandado(s) para intimação das testemunhas arroladas pela autora à fl. 118, com a advertência prevista no parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região endereçada ao patrono da autora, e intimação pelo sistema PJ-e à Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Cumpram-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009531-36.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JAIR GOMES RIBEIRO, JADIR GOMES RIBEIRO, DIRCE PERES DE LIMA, JOSIEL GOMES RIBEIRO, JAIME PERES RIBEIRO, JOSE GOMES RIBEIRO FILHO, ELENICE GOMES RIBEIRO ASSUGENI, EDITH PERES GUELSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros de JOSÉ GOMES RIBEIRO, beneficiário de crédito nos autos nº 0022469-69.1991.403.6100, no valor de R\$ 56.931,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais), atualizados até 02/05/2012.

Intimada, a União Federal apresentou a impugnação de fls. 39/40, sobre a qual os requerentes se manifestaram (fls. 41/44 e 82/84).

DECIDO.

Diante da controvérsia travada nos autos, bem como à luz da decisão proferida às fls. 45/48, a qual fixou os principais pontos controvertidos que permeiam os pedidos de habilitação, faz-se necessária a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025984-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO JOEL BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBIN ATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015230-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMINIO BARBOSA, WALTER HERMES CARDIN, MARIA SILVIA BAMBOZZI, MARIA DAS GRACAS ZIRONDI, MARIA APARECIDA ALVES PINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016232-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSSINI DAL PICCOLO, CLEIDE ANTONIA DAL PICCOLO BORTOLETTO, CLEUSA MARIA DAL PICCOLO IAMASAKI, JOAO ANTONIO DAL PICCOLO,
PAULO CESAR DAL PICCOLO, GERALDO JOSE DAL PICCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022088-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: APARECIDA ROCHADA CONCEICAO, RUY GUEDES, THAIS CURI BEAINI, CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA, ARLETE MARIA ZUCHETTO
FERREIRA, JOSE CARLOS GUIDO, ANALUCIA ORTEGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001682-42.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019687-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISOFT SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Disoft Solutions S.A., em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para análise de PER/DCOMP.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração assinada em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Superintendente, conforme previsão do artigo 19, "a" do estatuto social (id 23512963, pág. 07).

2. Indique de forma expressa o número dos PER/DCOMP a que se refere este mandado de segurança, pois há divergência entre os pedidos elencados no quadro da página 2 da petição inicial e os constantes da parte final da petição inicial.

3. Junte aos autos cópia integral dos PER/DCOMP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5019665-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABATIRA-COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, BAETINGA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BCI PARTICIPACOES LTDA, CAIT-COMERCIAL, AGRICOLA E INDUSTRIAL TABOAO LTDA, CAOPIMBARA-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CARANDAIBA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, COTINDIBA-COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CURIMATA COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, CVK CONSTRUTORA S/A, DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A, ETILAR ETILENO DE ARATU INDUSTRIAIS QUIMICAS LTDA, IBIARA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, INDUSTRIAS QUIMICAS BAKOLAR S/A, IRETAMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LOKAB S A INDUSTRIA E COMERCIO, MYR PARTICIPACOES PETROQUIMICA SA, OXIRENO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA, PLANO & META-PLANEJAMENTO E PROJETOS URBANOS S/C LTDA, RENOX SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA, RST EMPREENDIMENTOS SOCIETARIOS LTDA, TASSARA TRADING S/A, TIAPIRA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, TSR-PARTICIPACOES LTDA, CEVEKOLS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de habeas data, impetrado em face do Auditor da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam acesso aos dados constantes no SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Informem expressamente o endereço da sede de cada uma das pessoas jurídicas que impetraram este habeas data, considerando que a petição inicial traz apenas o número de CNPJ de cada empresa.
2. Manifeste-se sobre a legitimidade passiva das autoridades impetradas em relação às empresas com sede fora do Estado de São Paulo.
3. Apresente negativa de fornecimento da informação (art. 8º, parágrafo único, I da Lei n. 9.507/97) em relação a cada uma das empresas, considerando que o documento juntado aos autos se refere unicamente a Lokab S.A. Indústria e Comércio (id 23488600).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018421-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensação relativos aos processos nºs 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2019-68, de modo que não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.

A impetrante relata que, no período compreendido entre 30 de janeiro e 12 de abril de 2018, transmitiu à Receita Federal do Brasil treze pedidos eletrônicos de restituição, por intermédio do sistema PER/DCOMP, porém tais pedidos foram indeferidos, em razão de equívoco em sua transmissão.

Narra que, após o indeferimento dos pedidos apresentados de forma eletrônica, em 03 de abril de 2019 e 15 de julho de 2019, apresentou novos pedidos de ressarcimento, via formulário, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (processos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68), bem como protocolou os pedidos de compensação nºs 13811.721.394/2019-59, 13811.721.395/2019-01, 13811.722.292/2019-51, 13811.722.278/2019-57 e 13811.722.293/2019-03.

Descreve que requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que “o contribuinte apresenta os processos 10880.983.777/2018-26 e 10880.778/2018-71 que há foram objeto de PerDcomp não homologada. O inciso IV do Art. 76 da IN 1717 de 17/07/2017 impede o contribuinte de compensar débitos que já tenham sido objeto de dcomp não homologada”.

Afirma que o artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, proíbe que o contribuinte apresente novo pedido de compensação, caso o pedido anteriormente apresentado tenha sido indeferido por qualquer motivo.

Argumenta que “mesmo existindo crédito em favor do contribuinte, o Fisco força o pagamento nas vias ordinárias (em pecúnia), por entender de forma totalmente equivocada e desproporcional, aplicando o rigor da lei, que um débito objeto de PERDCOMP indeferida não poderia ser objeto de novo pedido de compensação”.

Alega que a vedação presente no artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 limita o direito previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o qual assegura a restituição total ou parcial do tributo e contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta, também, que a vedação de compensação de débito objeto de pedido anteriormente indeferido somente pode ser aplicada em caso de evidente má-fé do contribuinte.

Ressalta que os pedidos de compensação inicialmente formulados foram indeferidos em razão da presença de simples falha procedimental, posteriormente sanada com a apresentação de novos pedidos.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a vedação imposta pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, para que não sejam indeferidos os pedidos de ressarcimento e compensação objeto dos processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23132694, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou as informações id nº 23298418, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois os pedidos formulados pela impetrante referem-se à crédito tributário administrado pela Receita Federal do Brasil.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 23346545).

A impetrante requereu a remessa dos autos à conclusão, ante o decurso do prazo para manifestação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (id nº 24032314).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP apresentou as informações id nº 24094764, nas quais alega que a lei estabelece os requisitos e condições para o exercício da compensação, tomando-a uma atividade vinculada para o Fisco, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 determina que a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta que os processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2019-68 atualmente não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante e enumera outros processos administrativos que obstam a expedição do documento.

É o relatório. Decido.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para “determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensações relativos aos Processos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.722.276/2019-68 e 13811.722.276/2019-68, para que não sirvam de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante” (id nº 22720665, página 11).

Nas informações prestadas (id nº 24094764), o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP afirma que “(...) os processos nº 13811.721.343/2019-27, 13811.722.276/2019-68 e 13811.722.276/2019-68 não impedem a emissão de certidão atualmente, mesmo que esses pedidos de compensação tenham sido apresentados sem decisão judicial que as autorize” (grifei).

Tendo em vista que a autoridade impetrada afirma que os processos indicados pela empresa não impedem a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, seu interesse na concessão da medida liminar pleiteada e no julgamento do mérito.

No mesmo prazo, a impetrante deverá manifestar-se a respeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região nas informações id nº 23298418.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-28.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ANNA MARIA KEHL JABUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE - SP283210, MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI - SP239199

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016732-12.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o INMETRO para que se manifeste sobre a solicitação da agência 0265 da Caixa Econômica Federal, conforme ofício id. nº 24346661.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019833-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO - SP257523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por José Silva Santos contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca o reconhecimento de quitação de dívida com a CEF, originada do financiamento do veículo Mercedes Benz 311 CDI Street C, ano 2013/modelo 2014, placa FUJ-4964, renavam0123514883.

É o relatório.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópia do contrato de financiamento do veículo, firmado com a CEF.
2. Esclareça se a CEF foi comunicada da "venda" realizada a terceiro (Cristiano Agripino Bezerra).
3. Esclareça a alegação de que a dívida foi quitada, considerando que o gravame não se confunde com a dívida.
4. Junte aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de justiça gratuita.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018044-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 24140781: trata-se de pedido de alteração do polo passivo mandamental formulado pela Impetrante, que, concordando com a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, requereu a substituição processual do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com a consequente remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos (SP).

Acolho o pedido formulado pela Impetrante, determinando a remessa dos autos ao SUDI-Cível para a exclusão da autoridade impetrada e a inclusão do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS – SP**.

Consequentemente, tendo em vista a sede da autoridade impetrada, **reconheço a incompetência** desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (SP).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 5 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARPETAO DECORACOES LTDA, CARPETAO DECORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18259109: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

ID 18259108: Indefiro a suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do CPC prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Após, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017222-74.2018.4.03.6100

AUTOR: SURFCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte ré, KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, intimada para apresentar contrarrazões à apelação - ID nº 18404457, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017222-74.2018.4.03.6100

AUTOR: SURFCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte ré, KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, intimada para apresentar contrarrazões à apelação - ID nº 18404457, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014141-47.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIA VIANA REGIS - RJ91121, PAULA PRADO RODRIGUES COUTO - RJ134348

EXECUTADO: PROPAGANDA ESTATICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO - SP97483

DESPACHO

ID 19265149: Ciência ao exequente.

Para ao prosseguimento da execução, concedo dilação de prazo por vinte dias, a fim de que indique bens passíveis de penhora, sob pena de remessa ao arquivo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0022433-22.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA - SP26127, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18595779: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0019593-38.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMC DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, LEANDRO SIERRA - SP185017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ARMCO DO BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos valores de multa isolada constantes do Processo Administrativo nº 19515.008470/2008-13 (auto de infração nº 01.20203-7).

Narra ter sido autuada em dezembro/2008, em razão de não ter elaborado balanços e balancetes de suspensão e/ou redução referente aos exercícios 2003 e 2004, com sua transcrição para o Livro Diário, a fim de justificar o não recolhimento de estimativas de CSLL.

Aduz serem indevidas as multas isoladas aplicadas, uma vez que encerrados os exercícios, não foi apurado débito da contribuição, bem como que a própria autuação por não recolhimento de estimativa é incabível após o encerramento do exercício a que se refere, já que estão contempladas no saldo apurado de ajuste.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 19515.008470/2008-13 (fs. 388/391).

Citada (fs. 396/397), a União apresentou contestação às fs. 404/414, aduzindo a inocorrência de decadência e a legalidade da aplicação da multa isolada.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 0029862-06.2014.403.0000 (fs. 398/403), convertido em agravo retido (fl. 433).

A autora apresentou réplica às fs. 435/438, requerendo a produção de prova pericial contábil. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 439).

A prova pericial foi deferida por decisão proferida à fl. 441, em face da qual a União interpôs agravo retido (fs. 448/449), com contraminuta às fs. 451/452.

Foram apresentados quesitos pelas partes (fs. 445/446 e 449). Laudo pericial juntado às fs. 458/788, sobre o qual as partes se manifestaram à fl. 790 e ID 16380805.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários pelo perito judicial (ID 16647505).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 2º, estabelece que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente de determinados percentuais.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 7.689/88 dispõe que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ.

Ainda, prevê o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 a aplicação de multa isolada sobre o valor da estimativa mensal que deixar de ser recolhida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O pagamento das estimativas caracteriza antecipação mensal do tributo devido no encerramento do exercício fiscal, de sorte que eventual inadimplemento é, de fato, absorvido na apuração do resultado anual, a partir do momento em que não mais são exigíveis as estimativas mensais, mas tão somente o saldo positivo do tributo apurado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (nesse sentido, anoto a Súmula CARF nº 82: *"Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas"*).

De outro lado, a multa representa sanção pelo descumprimento de uma obrigação tributária acessória expressamente prevista em lei, no caso dos autos, o dever de "antecipar mensalmente o pagamento do tributo anual". Ao optar pelo regime de tributação pelo lucro real anual, o contribuinte se submete ao regime próprio, que prevê a antecipação mensal do tributo devido, calculado por meio de estimativa.

O descumprimento dessa obrigação mensal, além de acarretar as penalidades próprias ao não recolhimento, também sujeita o contribuinte à multa isolada prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. A multa isolada independe do posterior recolhimento da estimativa mensal, tampouco, nos estritos termos da lei, é prejudicada em face da apuração de base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente.

Pela análise do processo administrativo nº 19515.008470/2008-13 (ID 15625289 e seguintes), verifica-se que foi lavrado Auto de Infração em desfavor da autora, com base no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, aplicando multa isolada decorrente da falta de recolhimento de CSLL sobre a base de cálculo estimada nos períodos de apuração 03/2003 a 12/2003 e 02/2004 a 04/2004 (fs. 42/45 do PA).

A fiscalização constatou que não houve o recolhimento das estimativas devidas em relação aos períodos supramencionados, em razão de equívocos na preparação de balanços e balancetes de suspensão e/ou redução, com registro no Livro Diário, e nos procedimentos de compensação das estimativas mensais.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo excluiu, por decadência, a multa referente aos períodos de apuração 04/2003, 05/2003 e 07/2003 a 11/2003 (fs. 871-887).

Por seu turno, a 1ª Câmara da 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reduziu o valor da multa aplicada, ajustando-a a um teto obtido pelo valor da contribuição devida na apuração anual (fs. 1107-1119).

A ação fiscalizatória teve início em 11.11.2008, posteriormente ao encerramento do ano-calendário referente às estimativas não recolhidas, de forma que a parte autora sustenta a inexigibilidade das multas isoladas aplicadas, aduzindo a inexistência de prejuízo para o fisco, uma vez que não foi apurado débito tributário ao fim do exercício.

De fato, o Perito Judicial constatou que a cobrança efetuada em face da autora diz respeito apenas à multa isolada, não tendo sido apurado débito relativo aos tributos principais (quesito 04 da autora – laudo de fs. 458/788).

Entretanto, conforme já mencionado, há previsão expressa no sentido da possibilidade da cobrança da referida multa independentemente da existência de prejuízo ao Fisco, uma vez que será aplicada mesmo em caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, ao fim do exercício.

Assim, tendo em vista o efetivo descumprimento da obrigação tributária acessória pela parte autora, de rigor a manutenção da penalidade aplicada, nos termos da Lei. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA SISTEMÁTICA ANTECIPADA POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. SUBSISTÊNCIA, AINDA QUE NÃO HAJA CRÉDITO TRIBUTÁRIO A RECOLHER AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, da inexistência ou recolhimento a menor mensal de IRPJ e CSLL pela sistemática de estimativa, de modo que a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período de apuração do ano-calendário não haja diferenças a recolher em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos. Tal entendimento em tudo se assemelha àquele já adotado por esta Corte em relação às obrigações acessórias previstas no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, as quais constituem dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsistem, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária" (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.541.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1.701.432/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/06/2019)

Cumpr salientar que a anulação da multa isolada em razão da suposta ausência de prejuízo ao Erário caracterizaria tratamento desigual entre os contribuintes que optaram pelo regime do lucro real/apuração anual, beneficiando aqueles que descumpreram deliberadamente a legislação tributária de regência, em detrimento dos que cumprem regularmente as obrigações inerentes ao regime de recolhimento por estimativa mensal.

Por fim, anote-se que houve reconhecimento da repercussão geral da questão sobre o caráter confiscatório de multa isolada aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, aplicada à operação que não gerou débito tributário (RE 640.452/RO - Tema 487), ainda não julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 388/391.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-96.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. C. L.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE CLAUDIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por **JOHNNY CLAUDIO LEAL**, representado por sua genitora **Maria José Claudio**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a ré seja condenada ao fornecimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado, do medicamento denominado Translarna® (Ataluren).

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Infirma ser portador de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID G71.0.

Relata existir uma única terapia medicamentosa para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam mutação genética, denominada Translarna® (Ataluren).

Afirma que, embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz no tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, não possui registro na ANVISA e a União recusa-se a fornecer administrativamente.

Alega que foi iniciado o tratamento com corticoides e fisioterapia, que servem apenas para proporcionar melhora das dores e fadigas nos dois primeiros anos, entretanto, pelo fato da doença ser degenerativa, se não for usado o medicamento específico para interrupção do processo, o autor poderá vir a óbito.

Em despacho de ID 13161238 concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União manifestou-se em ID 13161238 – págs. 117/147, alegando: a) que o fornecimento de medicamento que não possui o devido registro na ANVISA constitui-se em provimento jurisdicional ilegal; b) que a evidência atual sobre o benefício terapêutico da ventilação mecânica não-invasiva, fornecida pelo SUS, para portadores de doenças neuromusculares, é consistente, sugerindo alívio dos sintomas de hipoventilação crônica em curto prazo, aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida; c) que o custo do tratamento é altíssimo e o valor gasto com o fornecimento do medicamento a uma única pessoa afeta a política de saúde desenvolvida no país, prejudicando outros pacientes do SUS; d) que o medicamento pleiteado não está registrado na ANVISA; e) que a União participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos e não como dispensadora; f) que há que se estabelecer critério igualitário na prestação dos serviços à saúde, dentro da reserva do possível.

Ao final, requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, para que a União, dentro de 30 (trinta) dias, fornecesse ao autor o medicamento pleiteado, nas quantidades descritas no relatório médico de fls. 51, garantindo o fornecimento contínuo, desde que apresentada prescrição médica (ID 13161238 – págs. 153/160).

A União interpôs agravo de instrumento (ID 13161238 – pág. 169/204), o qual teve o efeito suspensivo pleiteado, indeferido e, ao qual, foi negado provimento (ID 13161238 – pág. 231 e 13161236 – pág. 65).

O autor juntou aos autos documentos médicos atualizados (ID 13161238 – pág. 232).

A União apresentou contestação ao ID 13161238 – pág. 234, reiterando a sua manifestação de ID 13161238 – págs. 117/147.

O autor manifestou-se sobre a contestação, ratificando os termos da inicial (ID 13161236 – págs. 7/42).

Despacho saneador ao ID 13161236 – págs. 43/44.

A União peticionou para esclarecer que pretende produzir prova pericial médica neurológica, bem como, apresentou quesitos e comprovou a entrega do medicamento ao autor, em atendimento à liminar concedida (ID 13161236 – págs. 47/53).

Deferiu-se a realização de perícia médica neurológica e determinou-se ao autor que apresentasse as embalagens do medicamento utilizado e relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento (ID 13161236 – pág. 61).

Petição do autor em cumprimento ao despacho de ID 13161236 – pág. 71 (ID 13161236 – pág. 73).

Contrarrazões ao agravo de instrumento em ID 13161236 – págs. 93/130.

Juntada de documentos atualizados pelo autor (ID 13161236 – págs. 174/194).

A União requereu a revogação da tutela (ID 13161236 – págs. 199/201 e 206/207).

O autor juntou nova documentação médica e manifestou o seu interesse na continuidade do fornecimento do medicamento (ID 13161236 – pág. 215).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente do trâmite processual (ID 13544204).

O autor apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (ID 14206878), bem como, juntou aos autos documentação médica atualizada (ID 14440252).

Laudo pericial juntado ao ID 16666932 – págs. 1/7.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido deduzido na petição inicial, por não estar preenchido o requisito da existência de registro do medicamento na ANVISA (ID 17119296).

Juntada de documentos atualizados pelo autor ao ID 17606400, bem como, manifestação sobre o laudo pericial (ID 17608565).

Manifestação da União sobre o laudo pericial (ID 17671789), sustentando que o benefício do medicamento não foi demonstrado em sujeitos não-deambuladores, sendo ainda incerto, bem como, que existem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento de pacientes com DMD, que possuem a mesma eficácia do medicamento pleiteado.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais juntado ao ID 17821147.

Documentos atualizados juntados pelo autor ao ID 20738321.

É o relatório. Decido.

Anote-se que a questão relativa à legitimidade passiva da União Federal já foi apreciada, nos termos da decisão de ID 13161238 – págs. 153/160.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

Com efeito, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a obtenção do medicamento pleiteado, a parte autora deve ser capaz de demonstrar a existência da doença; a necessidade e urgência do tratamento; o custo deste e a incapacidade financeira da parte Autora para o seu custeio.

Neste sentido, comprovado está nos autos que o autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne – CID 10: G 71.0, sendo o diagnóstico confirmado por sequenciamento genético do gene da Distrofina – XP 21.0, que detectou mutação de ponto fora de fase.

A médica especialista atestou que “a indicação do tratamento com Ataluren para o paciente Johnny Claudio Leal foi baseada na perspectiva de controle da evolução da fraqueza muscular, principalmente do tronco e, conseqüentemente, a prevenção de deformidades graves da coluna vertebral e a prevenção da insuficiência respiratória e cardíaca”, o que evidencia a necessidade do tratamento pleiteado pelo autor.

Ademais, o laudo médico pericial constante do ID 16666932 comprova que o autor, com 11 anos de idade, é portador de Distrofia Muscular de Duchenne por mutação *nonsense* do gene Xp21.0. Que é cadeirante desde antes do início do uso do medicamento Translama® (Ataluren).

Em resposta aos quesitos do autor, informa que o medicamento Translama® (Ataluren) é o único existente para o tratamento da DMD, sendo considerado medicamento órfão pelo EMEA. Que existem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS para pacientes com DMD, os quais o autor realiza.

Assim, a médica especialista recomendou o emprego de Ataluren 40 mg/Kg/dia três vezes ao dia, por tempo indeterminado (ID 17606902).

Embora a União afirme que a evidência atual sobre o benefício terapêutico da ventilação mecânica não-invasiva, fornecida pelo SUS, para portadores de doenças neuromusculares, é consistente, sugerindo alívio dos sintomas de hipoventilação crônica em curto prazo, aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, constata-se que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é, conforme informado pela própria União, meramente paliativo, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença.

Apesar de tratar-se de medicamento de alto custo, conforme informado pela União (ID 13161236 – pág. 51), tal óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA em 29.04.2019.

Quanto à incapacidade financeira da parte autora, resta comprovada nos autos, ao declarar que a única renda da família é o salário do marido da genitora do autor, de ajudante geral, no valor de R\$ 1.101,00 (ID 13161238 – págs. 56 e 57).

Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em que pese os efeitos de tal julgamento tenham sido modulados, exigindo-se o preenchimento de tais requisitos apenas para os processos distribuídos a partir da data da conclusão do julgamento, cumpre ressaltar que há, no presente caso, como acima mencionado, a satisfação dos critérios fixados pelo STJ.

Portanto, comprovada a existência da doença, necessidade e urgência do tratamento, bem como a impossibilidade de o autor arcar com seu alto custo, procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a medida liminar e condenar a ré ao fornecimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado, do medicamento denominado Translama® (Ataluren), conforme prescrição médica atualizada, a ser apresentada pelo autor diretamente à ré, a cada 3 (três) meses.

Sem reembolso das custas processuais em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

P. R. I. C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, IVAN ALVES DA SILVA - SP403712
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a inclusão da mutuária RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC, indicada no contrato firmado como CEF (ID 23936992).

Em igual prazo deverão ser juntados os documentos com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de endereço e o endereço eletrônico.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011100-04.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PHGE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ANSELMO DA SILVA BELTER, MAURO DA SILVA BELTER

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte, remeto os autos à Defensoria Pública para atuação na curadoria especial, conforme determinado.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017010-19.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008306-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031413-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: P.J.L. COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas (IDs 18927694, 20687706 e 22114457), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA VILAS BOAS GUIMARAES DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para transferência de valores em nome do advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ.

O valor depositado pertence aos autores, devendo ser indicados os dados bancários dos próprios beneficiários para transferência dos valores.

2. Ficam intimados a fazê-lo, em 5 dias.

Após, expeça-se ofício para transferência.

Com a juntada do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 07/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0447000-72.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA PIRES, LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005111-27.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEZIO CARCHEDI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os réus, em 5 dias, sobre o requerimento de id. 23399071.

São Paulo, 07/11/2019.

Deferida a gratuidade da justiça tão somente ao autor GUILHERME. Em relação ao autor LUIZ CARLOS, foi determinado que recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 13460534).

O autor procedeu ao recolhimento das custas e informou ter sido notificado pela CEF acerca das datas de realização dos leilões. Requeru a concessão de tutela de urgência (ID 13583563).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 13625234).

Petição dos autores na qual requereram, novamente, a suspensão dos leilões designados (ID 13642762).

Contestação da CEF, na qual impugnou a concessão da gratuidade deferida em favor do autor GUILHERME. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 14189697).

A decisão que indeferiu a tutela foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 13922261).

O autor LUIZ CARLOS comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5003170-06.2019.403.0000 – 1ª Turma (ID 14484369).

Réplica dos autores (ID 15330526).

Determinada a manifestação da ré sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (ID 16913829).

A CEF informou não ter interesse na realização da audiência, tendo em vista a ocorrência de consolidação da propriedade e realização dos leilões (ID 17587554).

Mantida a decisão que concedeu a gratuidade da Justiça ao autor Guilherme. Na mesma oportunidade, foi determinado à CEF que informasse, no prazo de cinco dias, se houve arrematação do imóvel (ID 18865883).

A CEF informou que já foram realizados os dois leilões e que ambos restaram negativos. Em função disso, o imóvel encontra-se disponível em seu site para venda direta online (ID 19695385).

Os autores apresentaram novos requerimentos à CEF, considerando a ausência de arrematação do imóvel nos leilões realizados (ID 21747598).

Convertido o julgamento em diligência, para manifestação da CEF quanto à forma de quitação sugerida pelos autores e sobre a viabilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista as frustradas tentativas de venda do imóvel e o expresso interesse da parte autora na formalização de acordo (ID 21779141).

A CEF informou seu desinteresse na audiência de conciliação, considerando que o imóvel objeto desta ação recebeu proposta de compra, já em fase de instrumentalização da venda (ID 19695400).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os autores se limitaram a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A Lei nº. 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pelos autores possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). **2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

Consta dos autos que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação nº. 28, vencida em 11/04/2017 (ID 10990673, Pág. 2). Observa-se, ainda, que o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital realizou a intimação dos devedores fiduciários em 23/05/2018 (Notificação extrajudicial, instruída com Demonstrativo de Débito e Projeção Detalhada do Débito para fins de Purga no Registro de Imóveis – ID 10990673, Pág. 1/6), tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora (Av. 8 – ID 14189676, Pág. 4).

Ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré em 15/10/2018, foram realizados os dois leilões (em 17/01/2019 e 31/01/2019, conforme notificação extrajudicial enviada aos autores (ID 13583575), os quais resultaram negativos, consonte informado pela CEF (ID 17587554 e ID 19695385).

Verifica-se, assim, que não prospera a alegação dos autores de nulidade da consolidação da propriedade, pois a notificação por eles recebida para fins de purgação da mora foi direcionada aos dois devedores (LUIZ CARLOS e GUILHERME) – ID 10990673, Pág. 1.

Nesse contexto, considerando as informações prestadas pela CEF, entendo que os autores carecem de interesse processual quanto aos pedidos de revisão das parcelas e cláusulas do contrato.

Isso porque inexistente ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade, conforme acima explanado, bem como em razão de já terem sido realizados os dois leilões pela CEF, os quais restaram negativos. Dessa forma, o imóvel passou a integrar definitivamente o patrimônio da instituição financeira, sendo que a própria CEF informou nos autos que o imóvel se encontra disponível em seu site para venda direta online (ID 19695385).

Sendo assim, ante a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, § 5º da Lei nº. 9.514/1997, resta esvaziada a pretensão dos autores quanto à revisão do seu contrato, especialmente porque não foi formulado nenhum pedido de restituição de valores eventualmente pagos a maior.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão das parcelas do financiamento e de cláusulas contratuais, e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial.

Condeno o autor LUIZ CARLOS ao recolhimento das custas processuais remanescentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, cuja tese encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. O valor dos honorários deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar o réu GUILHERME ao pagamento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

CONDENO o autor GUILHERME ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, cuja tese encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. O valor dos honorários deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência imputada ao autor GUILHERME, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Informe a Secretaria ao Relator do Agravo de Instrumento – AI nº. 5003170-06.2019.403.0000 (1ª Turma), a prolação desta sentença.

P. I. C.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-55.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO

DESPACHO

A guarde-se o pagamento no ARQUIVO SOBRESTADO.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019218-73.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GILMAR PIRES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação, alterando-se a classe processual do presente feito para Procedimento Ordinário.

2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

3. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018289-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO GUIMARAES

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017428-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020756-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANY ELDA KOMINICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 07/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014551-91.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DECISÃO

ID 22489749: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 20660254 é omissa no tocante à existência de obrigação de fazer e não de pagar quantia certa, como constou no despacho. Requer a sua citação, nos termos dos artigos 497, 815 e 536, §4º, do CPC, com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer veiculada na decisão transitada em julgado.

ID 22492228: A CEF informou que o exequente Waldemar Saldanha aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01.

ID 22854818: A CEF juntou comprovantes de créditos complementares promovidos nas contas dos autores.

Intimada a se manifestar sobre a oposição dos Embargos de Declaração, a parte exequente quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir:

Com razão a CEF, pois trata-se, de fato, de execução de obrigação de fazer

Verifico, no entanto, que a CEF apresentou comprovantes de créditos complementares promovidos nas contas dos exequente, conforme ID 22854818, dando início ao cumprimento do título executivo de forma espontânea.

Assim, resta esvaziado o objeto dos Embargos de Declaração opostos no ID 22489749.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Ficamos exequentes intimados a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os créditos complementares em suas contas, bem como em relação à adesão à LC 110/01 por parte de Waldemar Saldanha. No silêncio, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022370-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOZENY LYRA LIMA, SOLANGE APARECIDA MELO GARCIALIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Sentença

(Tipo A)

JOZENEYLYRA LIMA e SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMAajuizaramação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é o levantamento de hipoteca.

Narraram os autores que, em 14/08/1994, adquiriram imóvel diretamente da Construtora Incon S/A, porém, por ter sido formalizada hipoteca entre a construtora e a CEF no ano de 1988, não foi autorizada a emissão de escritura definitiva registrada em cartório de imóveis em seu favor.

Sustentaram a extinção da hipoteca nos termos do artigo 1.485 do Código Civil, ante o decurso de mais de 30 (trinta) anos; assim como da ineficácia perante os adquirentes do imóvel, ao teor da Súmula n. 308 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentaram, ainda, a ocorrência de danos materiais consistentes na contratação de advogado para a representação da presente causa, no qual incorreu em despesas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requereram o deferimento de tutela provisória para “[...] que seja levantada a hipoteca lançada sobre o imóvel, em atendimento à súmula 308 do STF [...] Declare a extinção da hipoteca lançada sobre o imóvel objeto desta.

Requereram procedência do pedido da ação para “[...] Declarar a nulidade parcial da hipoteca, apto 61, bloco A e suas garagens 138 e 167, que grava o imóvel dos requerentes, com exoneração dos ônus reais sobre eles incidentes; [...] Sejam (sic), também, o requerido condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, danos materiais e honorários advocatícios [...]”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A ré ofereceu contestação na qual arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento e baixa da hipoteca pela Caixa Econômica Federal antes do pagamento integral da dívida. Afirmou que a mera existência de débito impede que a Caixa libere a hipoteca sobre as unidades habitacionais do empreendimento em questão.

No mérito, sustentou que a hipoteca foi estabelecida em contrato firmado pela Incon S/A e a Caixa Econômica Federal. Tais contratos não são simples contratos bancários, mas sujeitam-se a regras especiais, vez que são totalmente regulamentados por normas de direito público, o que retira, de ambas as partes contratantes, todo e qualquer poder discricionário para acordar suas cláusulas; a observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos; a ciência dos autores quanto à existência de hipoteca em favor da Caixa, a qual recai sobre todo o empreendimento e deve prevalecer em respeito ao princípio da autonomia das vontades; a inexistência de qualquer obrigação a ser cumprida pela CEF; a inaplicabilidade da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, pois esta não se aplica aos financiamentos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, eis que a hipoteca oriunda de recursos públicos angariados de uma coletividade de poupadores e detentores de contas vinculadas ao FGTS deve se sobrepor aos negócios envolvendo particulares, não se aplicando, neste caso, a Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça; a inexistência de dano moral ou material imputável à CEF; e, a inexistência de prática de ato ilícito pela CEF.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

É o relatório. Procede ao julgamento.**Da possibilidade jurídica**

A possibilidade jurídica do pedido foi extinta como categoria de condição da ação no novo Código de Processo Civil, pois se confunde com o próprio mérito da demanda, sede apropriada para análise da matéria.

Do mérito

A controvérsia consiste na eficácia da hipoteca constituída entre a construtora e a Caixa Econômica Federal em face dos adquirentes do imóvel.

Nos termos da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Em que pese as alegações da CEF, a Súmula é aplicável aos contratos do SFH:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. INEFICÁCIA DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1651825 - 0002658-97.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impede a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041998 - 0001858-80.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

A Súmula condensa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entende indevido eventual pagamento em duplicidade pelo adquirente do imóvel, que após pagar a totalidade do débito, ficaria sujeito a nova cobrança perante a instituição financeira:

Com efeito, a assim não se entender, haveria, fatalmente, para a adquirente, um bis in idem, já que pagou a totalidade do débito alusivo à unidade autônoma e rateio proporcional das partes comuns perante a construtora, inclusive o fazendo em juízo, e teria de novamente fazê-lo, no todo ou parcialmente, para honrar a dívida da empresa inadimplente perante a instituição financiadora.

Ressalte-se que embora cientificada, no contrato de promessa de compra e venda, sobre a existência da hipoteca, a sua relação jurídica, indubitavelmente, se fez com a construtora. Esta, sim, é que celebrou contrato, estabeleceu relação direta, a seu turno, com o financiador, em relação ao empréstimo obtido, de modo que caberia à associação credora exercer fiscalização adequada para obter, no curso da obra ou durante a tramitação da ação consignatória, no caso da embargante, o recebimento das parcelas do seu crédito, à medida em que elas vinham sendo pagas paulatinamente pelos múltiplos adquirentes das unidades habitacionais. Não o fez, todavia, daí a sua omissão negligência que não pode nem deve ser suportada por quem não lhe deu causa. (REsp 237.538/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 30/06/2003, p. 251)

Não obstante a ausência de comprovação da quitação do imóvel pelos adquirentes, a Caixa Econômica Federal não impugnou especificamente a alegação de que os autores cumpriram sua obrigação contratual junto à construtora, de maneira que se deve presumir a quitação do débito dos autores perante a construtora, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é irrelevante para o deslinde da causa, a situação da dívida contraída pela Construtora Incon S/A em face da Caixa Econômica Federal, ante a ineficácia da hipoteca perante os adquirentes.

Dos danos materiais

As perdas e danos, no entendimento jurisprudencial, abrangem os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência, mas não os contratuais, conforme ementa abaixo transcrita.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1418531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. **ACOLHO** o pedido para determinar o levantamento da hipoteca sobre o imóvel localizado na Av. Paulo Faccini, n. 1199, Apartamento 61, 6º andar, pavimento A, Guarulhos/SP, inclusive a vaga dupla de garagem (n. 138 e 167), e **REJEITO** no que tange à condenação da parte ré na indenização a título de danos materiais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispendio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017401-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERATI CARDOSO & CIA LTDA - EPP, MANUEL FERNANDES CARDOSO, IVONE MARIA LIBERATI CARDOSO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014113-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AGUAS LOLLY LTDA - ME, ALBINO DOS SANTOS VASCONCELOS, DALILA FERREIRA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005292-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERA SPORTE E SERVICOS LTDA - ME, RITA DE CASSIA FRANCO RODRIGUES MONTANARI, EDUARDO DI CESARE VILAS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009195-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOREST PARK I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, CESAR COSTA DE OLIVEIRA - SP271513, ARIANE FREIRES DA SILVA - SP329716

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013042-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Como constou na sentença: o levantamento de depósito judicial somente pode se dar no processo no qual foi realizado o depósito judicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025069-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para manifestação da parte AUTORA.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009284-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
RÉU: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 21088756), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008663-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA FELIPE DE ALBUQUERQUE LINS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 22571660), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016748-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO WENZEL BONDESAN - ME

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 22612880), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0016364-75.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE NOGUEIRA COSTANUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para manifestação da parte AUTORA.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013037-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE SOUZA COSTA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte ré, do valor atualizado da condenação (ID 23402252).

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024228-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ALVES COELHO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte ré, do valor atualizado da condenação (ID 22234309).
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023112-55.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILSON NERIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para manifestação da parte AUTORA.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, NATALIA TISO BITTAR RIGHI GROSSI

DESPACHO

A parte autora requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta ação.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da autora não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013954-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante opõe embargos de declaração da decisão anterior, que determinou o recolhimento das custas e indicação da autoridade impetrada.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020722-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CM COMANDOS LINEARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

CM COMANDOS LINEARES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] a fim de assegurar a apuração/recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS embutido nas operações de saída exercidas pela Impetrante, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal”.

Formulou pedido principal:

“[...] para reconhecer o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando o imposto estadual destacado das notas fiscais de saída da apuração das contribuições, bem como reconhecer o seu direito ao crédito e o consequente direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições, em que houve a inclusão do ICMS que compõe as operações de saída da Impetrante em suas bases de cálculo, nos termos da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, valores que devem ser atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo e que reflita a real inflação do período ou que seja utilizada pela Fazenda Pública para a correção de seus créditos, sendo facultado à d. Autoridade Fiscal, tão-somente, a averiguação da regularidade do quantum, nos termos da legislação de regência”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.
2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022083-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

(Tipo B)

A exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

Foi efetivada a penhora pelo sistema Bacenjud.

Decisão.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019439-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O requerente interpôs embargos de declaração da decisão que reconheceu a necessidade de liquidação da sentença.

O artigo 523 do CPC, sobre cumprimento de sentença, prevê expressamente "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação".

Como o processo é um mandado de segurança, não existe condenação em quantia certa.

Na sentença constou:

"[...] a ter sua remuneração calculada pela autoridade impetrada mediante a utilização da tabela estabelecida pela MP n. 43/02, retroativa a março de 2002, para o cálculo do vencimento básico e de eventuais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e não efetuar desconto das diferenças do pró-labore de êxito e da representação mensal referentes a março a junho de 2002. O pró-labore de êxito e a representação mensal estão extintos a partir da publicação da Medida Provisória n. 43, em 25 de julho de 2002".

Isto não é quantia certa e, por consequência, precisa fazer a liquidação.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Int.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015603-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013503-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

As partes informam a realização de acordo e requerem a extinção do processo.

HOMOLOGA TRANSAÇÃO e julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea *b*, e 354 do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020991-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRONATEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, IMEDIATAMENTE e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao PIS e a Cofins, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal”.

Formulou pedido principal:

“[...] concedendo definitivamente a segurança pleiteada, para desobrigar a Impetrante de recolher o PIS e Cofins sobre os valores de ICMS destacado na nota fiscal nos períodos futuros e autorizando o recálculo dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos, pela sua indevida inclusão e, posteriormente, a sua restituição/compensação, contados a partir da data do ajuizamento do presente mandado de segurança [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a indicação do subscriptor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU, UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11322

INQUERITO POLICIAL
0002790-52.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

Defiro pedido de vistas e retirada em carga rápida, devendo os autos permanecerem Secretaria pelo prazo de 15 dias.
Publique-se.
Após, retomem-se ao arquivo.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002104-72.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDERSON COSME LAFUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585
REQUERIDO: MARCIA REGINA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO

Nos termos do parecer ministerial (ID24029589), que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Arquive-se.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5013181-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002107-58.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 31 de maio de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544341-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MEDEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543279-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHADOS CAPITAL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543354-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547293-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS E TINTAS VILERALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543334-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547712-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE COUROS E CALCADOS KITS COURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546616-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES LEONOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544376-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER AUTOCENTER COMERCIO DE VIDROS PARA AUTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547494-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LEAZALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544745-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE COUROS E CALCADOS KITS COURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547421-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ALAMODA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547884-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMAS NARI BOTELHO, VERALUCIA CAPRARA BOTELHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547672-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPAR IMPERMEABILIZACOES E RESTAURACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546640-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARACHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548704-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL LIMPADORA GONCALVES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0548713-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDCARAVICULTURA E AVICOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0547962-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE LEITES E DERIVADOS BONDESAN LT- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0548685-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. A. N. REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546809-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAIVA & FRANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546819-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTROSUPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546466-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES HWA KWANG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544375-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 463/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543284-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEJAPANIFICADORA AMANDA LTDA, ALESSANDRO CEZAR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543512-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARDOM COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546621-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMETAIS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543523-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E REFORMADORA DE ACUMULADORES ALFA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544376-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER AUTOCENTER COMERCIO DE VIDROS PARA AUTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544338-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARPINS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0546632-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMAGRAF MAQUINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA, ARTHUR FERNANDES DE FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0547421-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ALAMODALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0547973-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUPLIKON MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547992-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LACERDA RIBEIRO CONSULTORIAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548704-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL LIMPADORA GONCALVES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547289-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ASTROARTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547562-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAR DUYLIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547968-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE LEITES E DERIVADOS BONDESAN LT - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547976-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPAR IMPERMEABILIZACOES E RESTAURACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547493-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LEAZALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551290-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA FUNCHAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547496-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LEAZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547252-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS E TINTAS VILERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546918-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548652-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUNDUN COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546924-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA DE HUMANISMO CIENCIA E TECNOLOGIA HUCITEC LTDA, FLAVIO GEORGE ADERALDO, ADALGISA PEREIRA DA SILVA ADERALDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546737-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASMOGNO COMERCIAL MADEIREIRA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546810-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAIVA & FRANCA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546688-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS BALUARTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548709-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDCAR AVICULTURA E AVICOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551402-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGUES & KOLOSZUK LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546903-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O CANECO RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547298-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFISMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547372-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES INOMOTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551337-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LPS AUTO SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547561-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAR DUYLIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547577-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANNY'S BOLSAS LTDA, ARNO GIL RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550370-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONTRONEL COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550270-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 474/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547533-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F DE MARTINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551404-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGUES & KOLOSZUK LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549306-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PERESTRELO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548726-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUNDUN COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547579-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANNY'S BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547936-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TKS ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0548808-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0551291-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA FUNCHAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0547822-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONIK MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549036-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PAULISTA DE MOTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550137-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BELAARTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551290-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA FUNCHAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550226-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES QUINTELLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547578-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANNY'S BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549307-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PERESTRELO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549038-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STI SUPORTE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551293-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA FUNCHAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547718-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASGRA-CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550272-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE PRODUTOS AGRICOLAS ALFA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546829-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO LINS BANDEIRANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550425-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO CARNES FLORESTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547286-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ASTROARTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549582-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRAMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548796-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547558-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAR DUYLIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547674-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPAR IMPERMEABILIZACOES E RESTAURACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551363-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547718-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASGRA-CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547821-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONIK MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549420-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA MARTINS AVICULTURA E PSICULTURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550271-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE PRODUTOS AGRICOLAS ALFA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547843-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMGN CREAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549079-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552588-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEIO A MEIO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552668-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WVY MECANICA E AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549060-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549675-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROUPAS PROFISSIONAIS MAGOO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553109-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES KUBOTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549618-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA E TURISMO MODELO LTDA, RENATO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553073-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO BATAGUACU LTDA, HIROCO TAKADATI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549722-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553178-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAP-REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549670-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURIMAC COMERCIO DE PECAS E MANUTEMPILHADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553083-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553237-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISO TRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALTHASAR SEIDER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO RAMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553104-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIANON COLCHOES E MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553222-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES PAVAO DE OURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549025-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549626-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERSEPOLIS COMERCIO EXTERIOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553263-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLLY SPUMA COMERCIO DE PLASTICOS, TECIDOS E ESPUMAS LTD - ME, MARCOS ARNALDO DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553258-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PR DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553274-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSMAC COMERCIO E IMPORTACAO MAQS COSTURA E ACCESS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549693-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOTILON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551113-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA LEVPAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549698-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARSOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551601-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE FRANCISCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549633-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARCO 26 CONFECOES E MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553105-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIANON COLCHOES E MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552561-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRATARIAS NUNES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551468-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELLQUIM PRODUTOS AUXILIARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549662-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTREM COMERCIAL IMPORT E EXPORT DE GENERALIMENTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551407-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HGM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551292-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA FUNCHAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549660-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATOS TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549671-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURIMAC COMERCIO DE PECAS E MANUTEMPILHADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549722-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DN S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553211-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIJOUTERIAS MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549498-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS TEM TEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553263-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLLY SPUMA COMERCIO DE PLASTICOS, TECIDOS E ESPUMAS LTD - ME, MARCOS ARNALDO DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549674-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUSSOLA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549737-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MEDEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551601-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE FRANCISCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549733-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 497/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551680-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILTROLESTE COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552282-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J NETO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552253-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE AVES E OVOS RISSO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549283-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS MUZZI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547530-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F DE MARTINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553200-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS TIALEGO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0553068-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICOLA E CASA DE CARNES PARAVENTE LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0548936-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPERGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0549772-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LHS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS DIESEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549023-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTIVEDA SAO PAULO COM EAPLIC DE IMPERM PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549014-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO-ALUM - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549850-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIZA & GARCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548917-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549114-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRICOCENTER LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549864-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ZATELANDIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549590-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CENTENARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553287-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOOPY CARPETES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551436-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANDORY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549059-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555266-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555348-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES NUNVORALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553280-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VASILHAMES COMETA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554645-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E CASA DO NORTE EVERSON LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554332-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES WALDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554702-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555346-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERESINHA MARIA MACHADO EMYDIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555344-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERESINHA MARIA MACHADO EMYDIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554700-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R REGINA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555181-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA CALHAMBEQUE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555595-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICAG R LOPES COMERCIAL E INSTALADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555598-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICAG R LOPES COMERCIAL E INSTALADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553443-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTROLOGIE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553450-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A GASPARIAN & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555435-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIMININ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554631-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DU PANUS CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555417-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE FRANCISCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554966-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIROMATIC INDUSTRIA COMERCIO E TORNEARIA DE PRECISAO LT

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555344-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERESINHA MARIA MACHADO EMYDIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555350-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES NUNVORALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555594-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO MARTINS VILAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553443-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTROLOGIE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553377-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555490-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553598-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COIFA TEC COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555723-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS SANTA CECILIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553663-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555842-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUBLICIDADE GG LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554333-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 512/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554413-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE GOIABULDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555712-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONIK MODAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555841-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUBLICIDADE GG LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554501-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J ENCARNACAO CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554456-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALFONTE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555653-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUN IN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0554414-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE GOIABU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556240-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA MARTIM FRANCISCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556532-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA EUMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555182-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA CALHAMBEQUE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555488-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA SANTARITALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555556-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBIMOVEIS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555160-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS CAPOR DISTR.DE MAT.P/ ESCRITORIO E INF.LTDA, ARMINDA CAPOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555462-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUFFET MAZZO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555154-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AC PROPAGANDASC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555460-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUFFET MAZZO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555345-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERESINHA MARIA MACHADO EMYDIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555619-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBA & PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554569-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRANCEZINHA COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554449-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555618-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBA & PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553690-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMEL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555260-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES VALE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555673-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555628-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTROVEGA MANUFATURA TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556388-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERONA GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556416-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERCOFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554305-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS JULIMAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555438-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLFINHO BAR E MERCEARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556240-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA MARTIM FRANCISCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555291-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KENZO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555461-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUFFET MAZZO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554569-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRANCEZINHA COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554297-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUEIJOS AMARANTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557124-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE TENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556338-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 523/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556455-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA LEVPAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556417-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERCOFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556482-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES GRANITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556483-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES GRANITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557128-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES GRACIETTI LTDA, TELMA LEONETTI GONCALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556930-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0557221-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARLETE CUNHA CONFECOES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556982-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO ELETRICO E MECANICA 14 DE JULHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0557198-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISA-PAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557018-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETALHADA MAGAZINE E COMERCIO DE TECIDOS E CONFEC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557068-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES BARROCAL DOURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557289-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SBP CONSULTORES COMERCIO E PUBLICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557549-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHELLINGTON ESTAMPARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556855-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IK.OM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555556-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBIMOVEIS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555297-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555573-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J JOSE ROCHA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555647-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GREMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556550-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE GOIABU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 055525-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A GASPARIAN & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554569-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A FRANCEZINHA COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553417-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556133-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AC PROPAGANDA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555523-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A GASPARIAN & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556482-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES GRANITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556862-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOAO CELSO JANUARIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557018-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETALHADA MAGAZINE E COMERCIO DE TECIDOS E CONFEC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557549-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHELLINGTON ESTAMPARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556863-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557030-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTMETAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557000-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO ELETRICO E MECANICA 14 DE JULHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556901-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S QUADRA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTO ESTAMPALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558603-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICULTURA GATO KE-RRI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557043-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ZATELANDIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556902-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S QUADRA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTO ESTAMPALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556861-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 534/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557926-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES COMPROMISSO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558465-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MESTERLIDE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557880-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO NOVO DESTINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557188-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOFTARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559259-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LT SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557104-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA BUENO CANTINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557081-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS E TINTAS VILERALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557103-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA BUENO CANTINALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557105-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA BUENO CANTINALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557267-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIRACE FIRACE CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557947-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICULTURA GATO KE-RII LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557897-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS MADONA FASHION LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557209-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DA MUTINGA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557466-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRALEX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557408-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERAMAQ PECAS PARA TRATORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557479-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISK-PEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558054-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA GUILGUER LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558050-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVO DE SOUZA LEITE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557319-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRAFI EMPRESA BRAS DE PLANEJ E ASSES FINANC S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558136-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA FERREIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558122-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIRANK COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556984-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GUAIANAZES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556906-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ARCO IRIS FREE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556981-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL PAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557043-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ZATELANDIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557744-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAUJO MARCO & SILVA INTERMEDIACAO DE NEG S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557188-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOFTARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557840-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COZINNIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558122-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIRANK COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557314-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A CASA DA PIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557237-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558155-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA FERREIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558147-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA OK PRINT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558140-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZASS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557523-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO ADRIVIR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558330-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 545/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556860-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO GRIMALDI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557317-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A CASADA PIALTA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558163-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MESTERLIDE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557067-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTMETAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558331-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SPACE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557945-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICULTURA GATO KE-RRI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557601-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ROUPAS PROFISSIONAIS MAGOO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558154-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:GRAFICA FERREIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557615-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:AUTO IMPORTADORA DE TOTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012275-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Dê-se ciência à executada.

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela executada.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

DESPACHO

Acolho a manifestação da exequente e indefiro a penhora no rosto dos autos, requerida pela executada.

Por ora, cumpra-se o item 1 do despacho ID 23632740. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020475-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia.

Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0060064-30.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPETAO DECORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA - SP77643

DESPACHO

A guia anexada está ilegível. Junte o executado documento legível. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018373-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROPEC AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA VETERE - SP219742
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 120 (cento e vinte) dias, o cumprimento do RPV expedido. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006536-81.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0514105-23.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-02.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032409-63.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: HEFEZTO OFICINA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024737-09.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARLA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0508098-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TAPETES LORDLTD
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001762-77.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.A.C. INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, PEDRO DE ALMEIDA FRUG - SP246518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0500676-86.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIFUSAO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052302-55.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INOX TUBOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513005-67.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifico que, em meio físico, a presente execução fiscal teve sua movimentação reativada em 01/10/2019, e encontra-se, atualmente, em fase de processamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525288-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC COMPONENTES S A

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifico que, em meio físico, a presente execução fiscal teve sua movimentação reativada em 13/02/2019, e encontra-se, atualmente, em fase de processamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573914-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573895-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521910-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXPLASTACESSORIOS TEXTEIS LTDA

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554570-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRANCEZINHA COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557147-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTO CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558501-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES KARLASTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558415-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558538-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O LAVORATTO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557345-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E IMPORTADORA MOUTINHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558654-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAMARAJÓ-MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0557444-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACESSORIOS MUSICAES REI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0557155-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ZEPALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556879-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPINION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557042-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ZATELANDIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558643-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA UNIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557683-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARTLESTE-KMC COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557837-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES E COMERCIO ANGELICA ROSSI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557674-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUBEL - COMERCIO MANUTENCAO E INST TELEFONICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558532-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558659-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARKIZE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557625-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANURA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557629-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANURA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557628-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANURA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558657-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMAR INSTITUTO DE BELEZA PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557803-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES CLM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558662-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE AVES E OVOS RISSO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558337-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA FARMASPLTDA, OSVALDO DONIZETH GUERREIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558672-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J NETO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558149-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRONZE WELD COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557165-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL IKESAKI DE COSMETICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557345-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E IMPORTADORA MOUTINHO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557033-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZILVAN EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558656-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMAR INSTITUTO DE BELEZA PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557990-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARRERAS DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558372-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGUES DA SILVA ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0559258-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LT SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0557850-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE COLCHOES MIUDERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0558716-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA SILVA VIDROS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559159-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANIART DECORACAO EM MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557870-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE COLCHOES MIUDERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557882-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO NOVO DESTINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557881-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 565/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559465-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BIALTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559466-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BIALTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559417-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ALAMODALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561007-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEACO ACOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559972-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANDATA COMERCIO SISTEMAS E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559691-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEKTRON INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0559690-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEKTRON INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0560120-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO QUADRIFOGLIO-SERVICOS COMERCIO IMPE EXPORT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0560275-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES GRACIETTI LTDA, TELMA LEONETTI GONCALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560362-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NEIWA E SOUSA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559428-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MITRA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562795-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMETAIS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560058-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K Y COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562834-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAND COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561694-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEPI SO ENGENHARIA DE PISOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559400-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS CHIBANA & YOGI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560478-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ARAXALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559462-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA BISCOPAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557881-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPÓRIO NOVO DESTINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560120-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO QUADRIFOGLIO-SERVICOS COMERCIO IMPE EXPORT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559691-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEKTRON INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560848-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRO SUPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560121-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO QUADRIFOGLIO-SERVICOS COMERCIO IMPE EXPORTLTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559689-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEKTRON INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560179-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ARAXALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560037-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BILT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560038-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BILT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561630-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FADEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561628-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FADEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559986-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES SS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562130-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORTO ODONTO S C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559991-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BILT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561727-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATECO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559990-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES SS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560225-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAINT KITTS MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560484-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 576/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561781-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANSEG PLANEJAMENTO DE SEGURANCAS S C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560223-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHERLI COMERCIAL E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561812-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOQUE DE ALVORADA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560250-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUPLIKON MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560291-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES THATI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559689-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEKTRON INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0560027-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO CARNES FLORESTAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0561306-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEVILLE VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0560074-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLD VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561537-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SIRA NO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561916-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WISE PROMOCOES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562521-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPASI SERVICOS GRAFICOS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562521-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPASI SERVICOS GRAFICOS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559402-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS CHIBANA & YOGI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562857-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLLY SPUMA COMERCIO DE PLASTICOS, TECIDOS E ESPUMAS LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559973-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANDATA COMERCIO SISTEMAS E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562522-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPASI SERVICOS GRAFICOS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559983-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS SEOUL 88 LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562291-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA LAQUEACAO DE MOVEIS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0560484-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MI-JINALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0561792-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA AASSADA O LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0560386-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560492-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILJOVIC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562520-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPASI SERVICOS GRAFICOS LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561700-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STILOTEXTIL CONFECCOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561246-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560824-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPRESSIONE BRINDES E SERIGRAFIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559384-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOKAMOTO FILHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561247-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561186-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E REFORMADORA DE ACUMULADORES ALFA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561204-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 1555 CREAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561631-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561185-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E REFORMADORA DE ACUMULADORES ALFA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560973-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS VESSOSA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561632-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 587/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559327-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PIRATININGA ARMAS E MUNICÍOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561810-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TÔQUE DE ALVORADA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559281-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO SAMY MOTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561874-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORDIL COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559399-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS CHIBANA & YOGI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561882-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARAO MOTOS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, AMADOR SANTOS MOREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0559351-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA VILERGONIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0561890-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LYLIAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0561894-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES FANIFIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561910-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO ALVARES CABRAL MORAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561909-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAVEDU COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561903-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LYNX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562035-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS POLO DORO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561917-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FGT TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562324-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COIFA TEC COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562482-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562048-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELO BOI COMERCIO DE CARNES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562704-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORLANDO DE LUCCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562072-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPRON COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562502-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMIDA CASEIRA GOSTINHO BOM LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562699-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SPORTGANG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562529-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562554-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXXUS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562525-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO CENTER MOTIVO MARTINS FONTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561696-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEPISE ENGENHARIA DE PISOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561129-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F FRANCISCOS MOVEIS DE ESTILO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561632-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561796-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILUMINACAO PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS ELET LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559285-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO SAMY MOTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561894-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES FANIFIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562413-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FGT TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562529-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562700-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562750-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNICEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561695-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEPISE ENGENHARIA DE PISOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564143-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 598/856

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001640-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos executivos, verifiquei que ainda não consta resposta do juízo falimentar sobre a anotação de penhora no rosto dos autos.

Desta feita, aguarde-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006904-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a integralidade ou não da garantia.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562884-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA EBANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0564075-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA DROGAPAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0563499-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAROZA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0563653-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE PERUCKAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563490-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIBRA OTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563514-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE MOREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563682-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GREPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563591-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA AAKS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563483-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIMAQ MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563434-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCHIMITEBERG & SCHIMITEBERG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563776-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICULTURA GUAPIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562892-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES ACHIOLE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559645-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS LUAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561939-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0563447-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LORAL BRINDES LTDA, NEWTON DE CAMARGO SAYEG, MARIA GORETE PEREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0565676-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS LEO DA SERRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0563012-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA FEIRA DE PESQUEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565733-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAJES COSTA BAREALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563304-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NB SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565508-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDELVAIS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563366-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 605/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564472-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDRACARIA SAO LASARO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565828-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA BICOCCA BAR E RESTAURANTE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563367-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA SANTARITALDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565594-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEM MI QUER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562885-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R P M FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562884-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA EBANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0562968-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZACK INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0563533-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M D S COMERCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0565733-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAJES COSTA BAREALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565129-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOUTIQUE SILVIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564553-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SEINEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565609-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HITEC HIDRAULICA ELETRICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565612-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDEN BARA CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564464-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEA WAVE CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564715-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES DOM JOSÉ S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564707-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LACUNA MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563593-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA AAKS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563590-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA AAKS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564461-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAROZA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564912-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMANDO MARRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563404-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO GERALDES JUNIOR - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563406-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO PAULO LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564925-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO ELETRICO ITAQUERALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564765-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE BEBIDAS SOUZA REIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564994-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES TEIXEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564555-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SEINEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564983-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIACOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565682-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAZZARINI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563444-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTREAL PISCINAS INDUSTRIA COM DE PROD QUIMICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564462-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEA WAVE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565670-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS SR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563683-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GREPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563634-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINHO E MENDONCA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564993-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES TEIXEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565669-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISTEMAX DES.Impl.de SISTEMAS E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564708-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LACUNAMODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564707-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LACUNAMODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563629-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE PRODUTOS AGRICOLAS ALFALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563621-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO REI DO LIMA O LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564758-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES MANHATTANS SILVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563683-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GREPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563795-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAVEIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565095-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAUL JORGE CAMMARANO MITJAVILA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563711-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565130-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOUTIQUE SILVIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564445-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CUTIS REAL COSMETICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565495-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAFRAGMA COMERCIO DE CINE FOTO SOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565494-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 620/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564407-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAUL JORGE CAMMARANO MITJAVILA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565675-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS LEO DA SERRA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563549-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563875-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARPRIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563870-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMIRANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565656-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MAT PARA CONST FORCA TOTAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565758-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEACO ACOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565757-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEACO ACOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565842-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATERIAS SIQUEIRA COMERCIAL LTDA, CLAUDIO LUIZ GOULART

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565657-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MAT PARA CONST FORCA TOTAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565760-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAJES COSTA BAREALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563917-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALAGAENE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565826-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA BICOCCA BAR E RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565216-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONSERW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO DE ASSIS BATISTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564155-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PER-CONT PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565864-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERTECTEXTILIND E COM LTDA, ANTONIO TELLES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565884-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERTECTEXTILIND E COM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564405-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAUL JORGE CAMMARANO MITJAVILA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565130-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOUTIQUE SILVIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565496-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAFRAGMA COMERCIO DE CINE FOTO SOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563544-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELREY INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565687-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA COMOLAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563917-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALAGAENE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565840-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATERIAS SIQUEIRA COMERCIAL LTDA, CLAUDIO LUIZ GOULART

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564049-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA & MAZETTO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565849-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.H.J. ARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565895-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASES BRASIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564311-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AEROBRINQ COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0564248-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA R B LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0565893-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASES BRASIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0567066-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA EDEN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567196-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FANTASTIC E CO MODAS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567154-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE FRUTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567159-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEVIDEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563229-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 631/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565902-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVORADA MOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564406-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAUL JORGE C AMMARANO MITJAVILA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567160-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEVIDEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567836-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J S A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567215-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA MN BELLELIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567260-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ETELVINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0566545-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PIZZARIA E CHURRASCARIA BEVERLY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0567819-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO ALEXANDER FLEMING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0567150-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: XAN QUIMICA COMERCIAL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568077-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLATAFORMA PUBLICIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567457-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA N NAVARRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568034-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCENARIAS PINHEIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565979-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA & NASCIMENTO REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565981-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA & NASCIMENTO REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565893-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASES BRASIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565906-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIN HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564406-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAUL JORGE CAMMARANO MITJAVILA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563014-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCERIA FEIRA DE PESQUEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567424-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFIX ELETRONICAS/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567452-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M W M COMERCIO E MANUTENCAO DE PRENSAS HIDRAULICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563251-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES PITULIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIO MESCIA FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567151-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: XAN QUIMICA COMERCIAL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567159-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEVIDEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567157-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEVIDEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571917-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BARRACAS PARA FEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566050-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AB COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567260-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ETELVINALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567457-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA N NAVARRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566101-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES E COMÉRCIO ANGÉLICA ROSSI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566114-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E AUTO ELETRICO UNISOUND LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566338-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PANI PAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566322-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCHIMITEBERG & SCHIMITEBERG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566340-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PANI PAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555767-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566522-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE FENIX S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553687-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 642/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555718-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS CAPOR DISTR.DE MAT.P/ ESCRITORIO E INF.LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555845-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E AUTO ELETRICO UNISOUND LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566368-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA MADALENA GOMES FEITOSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555328-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIBRAMAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566521-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE FENIX S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566562-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL BRASILEIRA DE CINEMA E TELEVISAO LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555736-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMARGO & SALIM ALIMENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555888-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDEMAR ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567455-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIDE COM E ASSES DE PRODS PARA INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567262-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS CACHOEIRALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565989-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AB COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565994-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES LIZANDRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565982-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA & NASCIMENTO REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567281-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER-LIMP MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567271-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA AVANTE LIMITADA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566116-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E AUTO ELETRICO UNISOUND LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0566072-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MA & A. ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0555733-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALFASHION COMERCIO DE CALCADOS E ART MASCULINOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0555684-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO ELETRICO IRMAOS GALLI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555872-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA BICOCCABAR E RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566549-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES NOVILHO DE OURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566582-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVERGENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555978-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENAFIC EMPRESA NACIONAL DE FERRAGENS INDE COM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566584-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVERGENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556407-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA EUMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555993-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556406-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA EUMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567329-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MIZNON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567339-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDE COM DE PANF ABOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568842-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFUMARIA RASTRO S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567394-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DACOLOR COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571917-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BARRACAS PARA FEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567397-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DACOLOR COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567016-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA COUTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DERALDO SANTANA COUTO, MARIA JOSE BALHEIRO COUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566002-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS DOS SANTOS - BAR E EMPORIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566377-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDEMAR ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567420-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERACO ACOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567409-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOMUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567040-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTALAR COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565967-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA HEITOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567396-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DACOLOR COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555843-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUBLICIDADE GG LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555343-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERESINHA MARIA MACHADO EMYDIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555872-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA BICOCCABAR E RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555992-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568781-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PWM ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555991-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566569-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORTPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566594-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO-ALUM - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567329-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MIZNON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567361-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567591-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIPU ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567565-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATICINIOS FLOR DA VILA MARIANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567520-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIXTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566421-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESEBRA ELETRICA SOLDA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567982-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDERANCA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567864-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALFER DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568084-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C G R ELETRONICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0568000-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALMEAR INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0566104-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M D MONTAGENS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0568545-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0563995-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 661/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567602-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTO CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567274-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS SR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568666-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA DE CATALOGOS CADASTRO NACIONAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567330-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCS PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567853-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E RESTAURADORA DE BILHARES MAUALTDA ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566129-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS JULIMAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556409-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0568676-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSAKAAUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0571551-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UPGRAPH ENGENHARIA GRAFICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566489-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556473-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMONE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565964-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA HEITOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567982-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDERANCA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567873-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568546-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568669-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EOLO AR CONDICIONADO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566215-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUBLICIDADE GG LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568655-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566209-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO PACHECO DECORACOES LTDA S/C

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566343-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS EDMAR CAETANO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567940-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA DE CATALOGOS CADASTRO NACIONAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567951-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALMEAR INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568676-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSAKAAUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566344-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS EDMAR CAETANO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566136-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571923-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA ELIZA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566140-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMEL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568736-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUSSOLA EDICOES E CURSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0572369-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA CENTO E CINQUENTA E UM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556557-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO TIKINHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556792-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRAFI EMPRESABRAS DE PLANEJ E ASSES FINANC S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568933-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAKFITAS COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572370-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA CENTO E CINQUENTA E UMLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566602-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTIVEDA SAO PAULO COM E APLIC DE IMPERPLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570515-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIFER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571548-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAMME COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566596-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO-ALUM - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570231-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMO'S PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0571682-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIG PELE IND E COM DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566620-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CROMO DURO ARRUEL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569013-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: T E S FERRAMENTARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566624-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEY COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573305-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOM COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566969-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES TORYZAL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570259-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS MPLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573517-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556803-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS CAPOR DISTR.DE MAT.P/ ESCRITORIO E INF.LTDA, ARMINDA CAPOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565907-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 676/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565922-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTOPALHA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572844-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CMS COM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA DE COURO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565909-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIN HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570292-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAZENDA-AGRO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568934-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES PAVAO DE OURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570312-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAZENDA-AGRO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566603-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTIVEDA SAO PAULO COM EAPLIC DE IMPERM PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569366-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA CONQUISTENSSE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570231-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMO'S PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571691-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARIS VIDEO FILMES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573329-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567014-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA DISPARADA LTDA, AKID FOUAD ZIADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569078-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569578-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS BRENDA LEE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573376-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES 234 LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571789-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E CASA DO NORTE EVERSON LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569594-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REI DAS SERRAS COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572038-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.F.DE OLIVEIRA CAPAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572125-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.P VIDROS E MOLDURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569218-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAR E ARMARINHO PETICHE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569341-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SAVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572044-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO TIZIOTTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572175-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAI O XLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569673-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISPLA INDE COM DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572149-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIP & HOP CONF. CORPORACAO IMPORTE. EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569687-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRANCEZINHA COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572028-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALJRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572073-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572031-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JRALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572153-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J PEREIRA DOS SANTOS BAR E LANCHES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572136-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAYANE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569951-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 687/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570015-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VIBALA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570013-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VIBALA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572155-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J PEREIRA DOS SANTOS BAR E LANCHES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570031-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMA COMPUTADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572170-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE PINTURAS TIerno LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572356-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHOPPSFIHALANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0572228-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALFASHION COMERCIO DE CALCADOS E ART MASCULINOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0571890-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0572175-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAI O X LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569222-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA CONQUISTENSSE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572036-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.F.DE OLIVEIRA CAPAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572088-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIBBEAN IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568853-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONISE COMERCIAL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572364-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMRATREL COMERCIO DE TRATAMENTO TERMICO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572395-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NINUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572445-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MARICAMPLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0569063-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMARINHO NEIFA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0568750-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSAKAAUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0572969-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL TRAVOFLEX DE PECAS E EQUIP P/VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569750-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAK TEM PECAS ELETRICAS PARA TRATOES E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569365-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA CONQUISTENSSE S/C LTDA - ME, DURVALINO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569199-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICALOGOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569008-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAYANE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569152-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ROSALUCIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575731-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANDEIRANTE SEGURANCA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578259-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO DE MARCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569788-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALOMAQ COM E ASSIST TEC DE MAQS P/ ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568952-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCI COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577502-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOCK INOX ACOS E METAIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0569793-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMAR INSTITUTO DE BELEZA PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0569682-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATUAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0569663-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENOVAR SERVICOS DE AR CONDICIONADO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578270-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RACK MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572404-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPAIZINHO BAR E LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573085-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISCILA VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572921-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 698/856

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569750-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAK TEM PECAS ELETRICAS PARA TRATOES E MANUTENCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0573181-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS MP LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0573314-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SAN SALIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573317-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JB COUROS FORMAS E MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577499-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTE CASTELO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569663-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENOVAR SERVICOS DE AR CONDICIONADO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575767-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAPIRI VIDEO PRODUcoes LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016770-12.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JANI-KING DO BRASIL SERVICOS E FRANQUIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019259-22.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) 5022040-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE:AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/93, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003031-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PAULA SILVA MOTTA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) 5022240-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO PINE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O requerente Banco Pine S.A. apresentou a apólice de seguro garantia nº 017412019000107750002831, emitida por BMG SEGUROS, no valor de R\$ 17.974.057,78 (DEZESSETE MILHÕES E NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO MILE CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº. 16327.002051/2007-16.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alega que a garantia ofertada não atende a todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e requer a intimação da requerente para que retifique a apólice de seguro garantia, devendo sanar as seguintes irregularidades:

- a. Exclusão da cláusula de endosso para alterar o valor da garantia e vigência da apólice;
- b. Inclusão do número da CDA no frontispício da apólice;
- c. Adequação da cláusula 18.1 das condições gerais para que conste a eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

Por sua vez, o requerente entende que os pontos destacados pela Fazenda Nacional são meramente formais, não retirando da apólice a sua condição de garantia idônea e se compromete a apresentar endosso regularizando os apontamentos da credora. Assim, requer o deferimento da tutela para a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (id 24296465).

É o relatório do necessário, decidido.

Com relação ao pedido da exequente de exclusão da cláusula de endosso, este juízo entende que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea.

Por outro lado, em que pese não constar da apólice a indicação do número da CDA, o fato é que a garantia apresentada está vinculada ao processo administrativo nº 16327.002051/2007-16, que apurou os débitos apontados nas CDAs nº 80 2 19 095899-21 e 80 6 19 164026-36, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo ao credor se a regularização requerida for realizada após a aceitação da garantia.

Por fim, em relação à adequação da cláusula 18.1 das condições gerais, apesar da necessidade de adequação na forma requerida pela Fazenda Nacional, entendo que a irregularidade não reduz a eficácia da garantia apresentada neste momento processual.

Diante do exposto, **aceito a garantia apresentada pela Requerida (apólice de seguro nº 017412019000107750002831), emitida por BMG SEGUROS, no valor de R\$ 17.974.057,78 (DEZESSETE MILHÕES E NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº. 16327.002051/2007-16.**

Concedo a medida liminar pleiteada para determinar a intimação da requerida – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos na presente demanda não poderão ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Ressalto que a requerente – BANCO PINE S.A. deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo endosso e regularizar a apólice de seguro garantia na forma da presente decisão, sob pena de revogação da presente medida.

Regularizado, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003810-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA FIERRO DE ARAUJO SEGABINAZZI

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022554-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO CARRARAL TDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON COUTO - SP303254

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009378-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038234-22.2014.403.6182 ()) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012069-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027506-53.2013.403.6182 ()) - MOBILTEL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012070-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-43.2013.403.6182 ()) - MOBILTEL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064013-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-51.2015.403.6182 ()) - WALMART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065927-44.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020869-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061196-68.2016.403.6182 ()) - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.
Considerando que os honorários periciais definitivos foram arbitrados em R\$10.000,00 (fls. 222), valor esse já depositado em juízo pela embargante, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 dias, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor acima referido em seu favor.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003050-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-45.2015.403.6182 ()) - JAMES RIBEIRO ROCHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004273-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-93.2014.403.6182 ()) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP027592SA - MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 40, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006143-97.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048876-20.2015.403.6182 ()) - MARIA TERESINHA ROOS(RS076310 - CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista que o débito em cobrança não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.
Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.
Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019234-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) - SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000057-47.2018.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) - IRIS FAGUNDES - ESPOLIO X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA E SP183030 - ANDERSON MACIEL C APARROS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a petição de fls.60, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0034098-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMES RIBEIRO ROCHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Considerando que a suspensão da exigibilidade do débito em cobro se deu após a transferência dos valores para este juízo e que a exequente já recusou o bem oferecido pela executada, mantenho a constrição realizada. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0035355-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Considerando que a exequente concorda expressamente com a substituição do seguro garantia nº 1007500003879 pela apólice de seguro nº 1007500005755 e que informa já ter efetuado a alteração em seus sistemas para constar a nova apólice de seguro, defiro a substituição pleiteada pelo executado, bem como o cancelamento e baixa perante a seguradora da apólice de seguro nº 1007500003879. Cientifique-se as partes da presente decisão. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017601-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MK CHRISTIANI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME, KAROLINE SOARES MARQUES

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019988-14.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE CAMARGO DOS SANTOS - SP389870, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000611-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

Expediente N° 3168

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-13.2017.403.6003 - RODRIGO ANDRADE DE SOUZA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando o cabimento.
3. Caso a parte autora especifique provas, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007536-87.2001.403.6182 (2001.61.82.007536-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X ALONSO LAUTON NEVES

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado sob o argumento de ocorrência de prescrição do crédito à fs. 173/180. A exequente instada a se manifestar alega, em síntese, a regularidade do crédito e a inocorrência de decurso do prazo quinquenal da prescrição (fs.185). É o relatório. Decido. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifeti). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORIALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011. DTPB.) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos civis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). I - Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP não obstante o meu posicionamento sobre o tema. No REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. *Course*: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-las. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub *judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é *distinguível*. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be *distinguishable*. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is *disapproved*, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com

lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law.) Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlrn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento do REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A discussão refere-se às CDAs 80.2.08.000768-32, 80.2.08.000769-13, 80.6.08.002438-60, 80.6.08.002439-40 e 80.7.08.000550-92. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 01/2002 e 10/2003 que foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação se deu por edital em 27/11/2007 (fls. 02/92). Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/73, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 17/10/2008 (fl. 94) e se consumou em 09/11/2009 (fls. 124/125), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 09/11/2009. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 27/11/2007 e a citação da parte em 09/11/2009, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pre-executividade oposta pela executada. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004515-25.2009.403.6182 (2009.61.82.004515-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA (SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada SIPI Segurança Industrial Prevenção de Incêndio Ltda. o prazo de 10 dias para que:

- retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0037570-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOCAIUVA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RH S/S LTDA. (SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Considerando que os dados do processo já se encontram disponibilizados no PJe, intime-se novamente o advogado para que, no prazo de 10 dias, proceda a inserção dos documentos no sistema eletrônico nos exatos termos da decisão de fl. 147.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048829-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAPI PARTICIPACOES LTDA (SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDO

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional às fls. 148/149. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052578-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro ao executado JORGE RIBEIRO DOS SANTOS o prazo de 10 dias para que:

- retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006159-61.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORAL LTDA X CARLOS LOMANTO CAVALCANTE SAMPAIO X FAUSTO JORGE BORSATO (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTTI)

Fls. 106/107: Indefiro, pois não consta procuração nos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055277-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S/A (RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E RJ144134 - CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO)

decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnos ou sessões] e, semessas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. II - O REsp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401 Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973. Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011. - DTPB:) Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi superado por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja ratio decidendi foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF. Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. A discussão refere-se às CDAs 80.2.15.004208-38, 80.6.15.058340-01, 80.6.15.058341-92 e 80.7.15.007622-12. Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por notificação pessoal em 15/09/2006, 14/03/2007, 12/09/2007 30/10/2008, 11/11/2008 e 29/10/2009 (fls. 133/144). Em 30/11/2009, o contribuinte aderiu à programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 24/01/2014 (fls. 145). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 24/01/2014, nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Ademais, ressalta-se, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devendo ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 10/05/2016 (fls. 101) e se consumou em 23/05/2016 (fls. 102), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 18/09/2015. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 24/01/2014 e o ajuizamento da ação em 18/09/2015, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pre-executividade oposta pelo executado. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 Int.

EXECUCAO FISCAL

0001330-32.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FOFCAO PET SHOP LTDA - ME (SP149663 - SHEILA HIGA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pre-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentecomprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030091-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pre-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentecomprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80), mesmo porque a exequente informa que a empresa executada deixou de apresentar a documentação devida junto à administração, o que inviabilizou a análise do cálculo pela Receita Federal.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056829-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Tendo em vista que os valores referentes à multa e seus encargos já foram afastados do débito ora cobrado, conforme planilhas apresentadas pela exequente às fls. 567/573, prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se o liquidante para que, no prazo de 15 dias, comprove ter cumprido a ordem de fl. 521, 2º parágrafo, do qual foi devidamente intimado em 21/06/2019 (fls. 548/549).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057180-71.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito dos valores cobrados nesta execução.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 2655142 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612017000207750015536), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

3. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

4. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5011474-43.2017.4.03.6182.4.03.6182.

5. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA, L. R. V., J. R. V., J. L. D. S.
REPRESENTANTE: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERSON COSSO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012381-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012385-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO - SP401491
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROSANA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015041-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRACELIA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA MUNIZ - SP432726, PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013027-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETRO DIOCLECIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013064-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE ROCHA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012894-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013062-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012993-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO CACHOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775, PAULO MARCOS LORETO - SP336682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013069-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011741-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011416-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004736-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATAMARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013508-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE WBITENCURT DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010174-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEONAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013382-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013108-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013524-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FARINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ZUANON
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA - SP327699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO RIBEIRO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578, GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011188-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055440-17.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PAULINO MACEDO - SP316337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16299892 e 16299895: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034182-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do AI n. 5005408-32.2018.4.03.0000, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126204 e da RPV 20180126206.
3. ID 17258008: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015051-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO BISPO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008922-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RIOS MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO CHEMMER
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELICIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065877-21.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, por este Juízo.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, o valor devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, conforme decidido no agravo de instrumento, interposto pela parte exequente, de nº 0030284-44-2015-403-0000 (ID nº 24245486).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OMAR HORACIO DAPARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-14.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011845-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s).

No tocante ao pedido de ID 24171393, a prioridade dos créditos não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência, pois referida preferência também deve observar o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-15.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONISIA FRANCISCA CHAVES
SUCEDIDO: EDIR FERNANDES CHAVES

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ADERSON XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-03.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANI MANIGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012535-60.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014288-19.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORIZA JUNQUEIRA PINTO GIEHL
SUCEDIDO: ALCIDES MARIO GIEHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24276640 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício nº 162/2019, cumprido.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios suplementares.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE
FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO
GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, nos termos do determinado na decisão ID 21654604, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007578-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21843907.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORACY MAGOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21844700, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011871-92.2014.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21849325.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048942-31.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: SILVIO ELOIZIO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006662-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21851070.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21914256.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21847300.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004690-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR ELOI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NORMA FATIMA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício, no prazo de 48 horas.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, sobrevivendo a resposta id 17431249 e anexos.

Na decisão id 17463087, foi concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi emitida carta de exigência para complementação da documentação necessária à conclusão (id 21285192).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 24/09/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 48 horas.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao processo, sendo emitida carta de exigência para complementação da documentação necessária à conclusão (id 21285192).

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 957467658), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YATIYO OKAZAKI NAKAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24276640 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012742-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE CRISTINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINA RAMOS - SP348997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-12.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183
AUTOR: BERNARDINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24288643 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013798-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO OSCAR ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; salientando-se que o montante de danos morais corresponderá à soma das prestações vencidas e vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013311-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013555-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LOURES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014114-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI CANDIDO FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pela Sra. Perita Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 16602021).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010877-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIKE GOMES DE ARAUJO, LARISSA GOMES DE ARAUJO, S. G. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela CEF.

Faculto a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013543-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALIA APARECIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TUANE ALVES SILVA - SP398940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - vale dizer, deverá comprovar como foi apurada a renda mensal inicial; bem como para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020898-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Verifico, contudo, que a parte autora não deu cumprimento integral, quando da tramitação destes autos antes da declinação de competência, ao despacho (doc 13649593), posto que não emendou a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a satisfação da exigência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006373-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020454-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009981-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a divergência de objetos.

Apesar de devidamente intimada a emendar a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez, sob a justificativa de ter apresentado planilha, a qual não consta dos autos.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, dê cumprimento a parte autora ao despacho (doc 22050178), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Por fim, deverá emendar a inicial a fim de excluir do pedido o reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado falecido, posto que tal requerimento deverá ser formulado em ação própria no E. Juízo de Direito competente.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017178-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da ausência da parte autora na perícia designada, tenho que se faz necessária a sua realização na especialidade ORTOPEDIA.

Desta forma, convalido os quesitos do despacho (doc 19526017). Desta forma, reabro o prazo para a parte autora apresentar quesitos, se assim desejar.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito judicial e designação de perícia.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013675-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ROSSINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOPES - SP414771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON COUTINHO COSTA, CRISTIANE COUTINHO COSTA
SUCEDIDO: CICERO JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que, como houve decisão judicial posterior desfavorável à parte exequente, esta não tem direito a diferenças nesta demanda.

Intimado, o exequente requereu a improcedência da referida impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A exequente ajuizou a presente demandas em 05/06/2012, tendo seu pedido reconhecido em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado em 16/06/2016. Posteriormente, ajuizou as demandas 0012977-26.2013.403.6183 (ainda em trâmite) e 0003041-72.2014.403.6140 (julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08/11/2017), ambas com o mesmo pedido e causa de pedir (readequação de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003).

Em tese, as demandas ajuizadas posteriormente deveriam ser extintas, já que há perfeita identidade entre partes, pedido e causa de pedir. Ademais, não se pode afastar a imutabilidade e incontestabilidade da coisa julgada formada nos presentes autos, eis que foi o primeiro processo a ser decidido definitivamente. Neste ponto, colaciono decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a triplíce identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou anteriormente ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de Sorocaba (Processo nº 0006330-75.2011.4.03.6315), requerendo igualmente a desaposentação, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 16/09/2011, conforme extrato de andamento processual de fls. 47/73. - - Agravo a que se nega provimento. (ApCiv 0004194-79.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a triplíce identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica perante Juizado Especial Federal (Processo nº 2005.063.01.131318-6), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30/08/2007, conforme análise dos documentos encartados aos autos, circunstância que impede a repositura de nova ação com a mesma causa de pedir e pedido. - Agravo a que se nega provimento. (ApCiv 0002684-39.2011.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.)

Logo, ainda que a demanda 0003041-72.2014.403.6140, que foi ajuizada posteriormente, tenha julgado o pedido do segurado improcedente, como se trata de título formado após o trânsito em julgado da presente demanda, não deve prevalecer, sob pena de grave violação à coisa julgada formada nos autos.

Destarte, nos termos supracitados, afasto as alegações do INSS de que nada seria devido nesta demanda.

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que reapresente sua impugnação, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, ressaltando-se que a ausência de cálculos implicará concordância com a conta da parte exequente no documento ID:21211015.

Comunique-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente à Vice-Presidência, local em que se encontram os autos nº 0012977-26.2013.403.6183, os quais foram ajuizados posteriormente a esta demanda e no qual, aparentemente, há identidade de pessoa, pedido e causa de pedir, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017744-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009257-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOSDETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24260264 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183
AUTOR: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo, por ora, a decisão ID: 21845261. Isso porque, embora o INSS tenha informado que seus cálculos contemplam honorários sucumbenciais, na conta de ID: 20548363, não há a devida separação do valor correspondente a tais honorários (os quais foram fixados em 10% no título executivo formado nos autos), o que prejudica a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Destarte, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que retifique seus cálculos, detalhando o valor de honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE GORITO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013341-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COIMBRA SEVILHA - SP159890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho (doc 22124431), juntando as peças relativas ao processo nº 0007056-23.2012.403.6183 e a r. sentença proferida nos autos nº 0029006-78.2019.403.6301, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013230-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perita a Dra. Adriane Graicer Peloso de designo o dia 27/11/2019, às 11:00h para a realização da perícia, na especialidade de oncologia, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Sobreveio a prolação de sentença, tendo o autor interposto recurso. Ao final, a Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF, bem como concedida a gratuidade da justiça.

Intimadas para especificarem provas, as partes deixaram escoar o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 121.803.042-6; DIB: 13/12/2001, com eventuais efeitos financeiros devidos a partir de 09/05/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/12/1979 a 13/02/1987, 16/02/1987 a 30/11/1988, 27/08/1990 a 26/02/1991, 22/04/1991 a 21/12/1992 e 06/03/1997 a 21/12/1998.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012345-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO BOAVENTURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GERALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento do período laborado como pescador artesanal, bem como de períodos especiais e comuns, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95, sem fator previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 602806).

Emenda à inicial (id 921746).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1124014), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Foram juntados documentos (id 3678785).

Houve a realização da oitiva de testemunhas, mediante carta precatória (id 11691899).

Manifestação da parte autora.

Foi requerida oitiva de testemunha, sendo indeferida, nos termos do despacho de id 17086923.

Alegações finais do autor (id 217679482 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O autor objetiva o reconhecimento do labor exercido como pescador artesanal no período de 01/01/1983 a 09/06/1988.

Para demonstrar a atividade, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) "Registro Geral da Pesca", referente ao período de 09/06/1987 a 09/06/1988, com data de emissão em 11/04/1983 (id 565623, fl.01);
- b) Ficha de controle de pagamento de mensalidade referente ao intervalo de janeiro/1983 a dezembro/1988 (id 565623, fl.05);
- c) Declarações unilaterais de que exercia a atividade no aludido período;
- d) Carteira de habilitação de pescadores (id 565623, fl. 02).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4- A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rúrcola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n° 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rúrcola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Cabe destacar que embora não haja similitude entre as atividades de pescador artesanal e a campesina, ambas ocorrem em regime de economia familiar. Considerando que tanto o pescador artesanal como o rúrcola são segurados especiais e o labores se dão em circunstâncias semelhantes, é razoável que a valoração da prova da atividade de pescador artesanal siga os mesmos parâmetros daqueles utilizados na análise da prova da atividade rúrcola.

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

Quanto à ficha de controle de pagamento de mensalidade referente ao intervalo de janeiro/1983 a dezembro/1988 (id 565623, fl.05), não é possível constatar sua autenticidade, porquanto não consta assinatura e carimbo no documento.

A declaração emitida por Braz Silva Sousa, de que o autor era pescador, registrado na Colônia de Pescadores Z-41 de Remanso, BA, sob o nº de inscrição 373, no mês de janeiro/1983 a dezembro/1988, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Por sua vez, a carteira de pescador é despida de data, não comprovando o período que o autor pretende ver reconhecido.

Por outro lado, o "Registro Geral da Pesca", referente ao período de 09/06/1987 a 09/06/1988 (id 565623, fl.01), se trata de documento contemporâneo ao labor com data de emissão em 11/04/1983, constituindo prova material do exercício da atividade de ural.

No tocante à audiência realizada por meio de carta precatória, as testemunhas, em síntese, afirmaram que o autor trabalhava com pesca e que quando não era possível pescar, laborava como rurícola. A testemunha Afonso Rodrigues Dias informou que o autor laborava com o pai.

Enfim, como houve a juntada de prova material, acerca do exercício de atividade rural do autor desde 11/04/1983, corroborado com a oitiva de testemunhas, é caso de reconhecer a atividade de pescador de **01/01/1983 a 09/06/1988** como tempo comum.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95, "com opção pela não incidência do fator previdenciário", mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/01/1989 a 31/07/1992 (ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.) e 02/02/1993 a 05/08/1993 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.), 06/08/1993 a 01/11/1996 (CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.), 23/10/1996 a 18/07/2002 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. – SUCESSORA DE SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA), 11/07/2000 a 23/08/2008 (PROTEGE S/A), 16/08/2008 a 29/09/2016 - DER (PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.).

Outrossim, pretende o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/01/1983 a 09/06/1988 (SEGURADO ESPECIAL – PESCADOR ARTESANAL.), 01/07/1988 a 25/10/1988 (ARY KURT KNOP.), 01/06/2011 a 24/08/2015 (SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS S/A), e 26/04/2016 a 29/09/2016 – AIR SELAR CONDICIONADO.

Convém salientar que, conforme se observa da contagem administrativa (id 3678808, fls. 64-66), o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados, tendo totalizado 27 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

No tocante ao reconhecimento da especialidade, nota-se que o autor exerceu a função de vigilante, conforme anotado na CTPS (id 565567, fl. 03-04).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Logo, é o caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **05/01/1989 a 31/07/1992, 02/02/1993 a 05/08/1993 e 06/08/1993 a 28/04/1995.**

Em relação ao lapso remanescente laborado na CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ou seja, de 29/04/1995 a 01/11/1996, o autor não juntou documento que indique exposição a agentes nocivos, devendo ser reconhecido, tão somente, como tempo comum. Tendo em vista que consta no CNIS apenas o termo inicial do período, deve ser reconhecido o intervalo de **29/04/1995 a 01/11/1996** como tempo comum, consoante CTPS (id 565567, fl. 03-04).

No que diz respeito ao período de 23/10/1996 a 18/07/2002 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. – SUCESSORA DE SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA): PPP (id 565623, fls. 05-06) demonstra que o autor laborava exposto a ruído máximo de 78dB (A). Logo, por estar abaixo dos níveis considerados como insalubres, tal lapso deve ser mantido como tempo comum.

Em relação ao período de 11/07/2000 a 23/08/2008 (PROTEGE S/A): PPP (id 565623, fls. 08-09) indica que o autor foi vigilante no período de 11/07/2002 a 23/08/2008. Cabe ressaltar que os documentos e os dados constantes no CNIS indicam que o período é de 11/07/2002 a 23/08/2008, em vez de 11/07/2000 a 23/08/2008. Ademais, não há indicação de que houve exposição a agentes nocivos, devendo o período de 11/07/2002 a 23/08/2008 ser mantido como tempo comum.

Ademais, quanto ao período de 16/08/2008 a 29/09/2016 - DER (PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.): PPP (id 565623, fls. 11-13), demonstra que o autor foi vigilante, que ficou exposto a ruído de 56 dB(A) destacando que a exposição ao calor estava dentro dos limites de tolerância previstos na NR15, sem indicar o nível de medição. Destarte, o intervalo deve ser considerado como tempo comum.

Além disso, em relação ao lapso de **01/07/1988 a 25/10/1988** (ARY KURT KNOP.): C.T.P.S (id 565567, fl. 03) indica que o autor exercia "serviços gerais de limpeza. Logo, tal lapso deve ser reconhecido como tempo comum.

Outrossim, os intervalos de 01/06/2011 a 24/08/2015 (SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS S/A) e de 26/04/2016 a 29/09/2016 – AIR SELAR CONDICIONADO já constam no CNIS, não havendo controvérsia quanto ao seu reconhecimento como tempo comum.

Somando-se os períodos comuns e especiais, com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se o quadro abaixo até a DER de 29/09/2016:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 29/09/2016 (DER) | Carência |
|--------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| PESCADOR ARTESANAL | 01/01/1983 | 09/06/1988 | 1,00 | Sim | 5 anos, 5 meses e 9 dias | 66 |
| ARY CURT KNOP | 01/07/1988 | 25/10/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 25 dias | 4 |

| | | | | | | |
|----------------------------|------------|-----------------------------|------|-----------------|---------------------------|----|
| ALVORADA | 05/01/1989 | 31/07/1992 | 1,40 | Sim | 5 anos, 0 mês e 2 dias | 43 |
| ALVORADA | 01/08/1992 | 01/02/1993 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 1 dia | 7 |
| GOCIL | 02/02/1993 | 05/08/1993 | 1,40 | Sim | 0 ano, 8 meses e 18 dias | 6 |
| CAPITALSERVIÇOS | 06/08/1993 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 2 anos, 5 meses e 2 dias | 20 |
| CAPITALSERVIÇOS | 29/04/1995 | 01/11/1996 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 3 dias | 19 |
| GRABER | 02/11/1996 | 18/07/2002 | 1,00 | Sim | 5 anos, 8 meses e 17 dias | 68 |
| PROTEGE | 19/07/2002 | 23/08/2008 | 1,00 | Sim | 6 anos, 1 mês e 5 dias | 73 |
| PLANSEVIG | 24/08/2008 | 29/09/2016 | 1,00 | Sim | 8 anos, 1 mês e 6 dias | 97 |
| Marco temporal | | Tempo total | | Carência | Idade | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | | 18 anos, 0 mês e 15 dias | | 190 meses | 35 anos e 11 meses | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | | 18 anos, 11 meses e 27 dias | | 201 meses | 36 anos e 10 meses | |
| Até a DER (29/09/2016) | | 35 anos, 9 meses e 28 dias | | 403 meses | 53 anos e 8 meses | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 12 dias).

Por fim, em 29/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Em consonância com o princípio da congruência, uma vez que o autor pretende a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, é o caso de, tão somente, reconhecer os períodos comuns e especiais, sem proceder à concessão do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda **somente para reconhecer os períodos especiais de 05/01/1989 a 31/07/1992, 02/02/1993 a 05/08/1993 e 06/08/1993 a 28/04/1995 e os períodos comuns de 01/01/1983 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 25/10/1988 e 29/04/1995 a 01/11/1996** pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/2015.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GERALDO RODRIGUES; Tempo especial reconhecido: 05/01/1989 a 31/07/1992, 02/02/1993 a 05/08/1993 e 06/08/1993 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 01/01/1983 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 25/10/1988 e 29/04/1995 a 01/11/1996.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID:24296889 e anexos como emenda à inicial.

ID:24296890: Não há como acolher o pedido de habilitação de Cesar Bolognisi. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA O REFERIDO EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que o referido sucessor constasse na inicial (litiscônsorcio ativo), o que não se pode afirmar neste momento. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. MARLENE BOLOGNISI DI CICCO, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpre, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem somente à sua cota.

Eventuais alegações de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentariam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 24296897).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021227-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial e com a opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14111684).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17371003).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18039712), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 21/03/2018 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 04/09/1989 a 21/03/2018 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) e coma opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 13297084, fls. 42-44), o período de 04/09/1989 a 05/03/1997 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) já foi reconhecido pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período remanescente, cumpre salientar que o CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido entre 06/03/1997 e 21/03/2018. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição de Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente de **06/03/1997 a 21/03/2018**.

Frise-se que o extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário dentre o período pretendido como especial. Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Logo, não há óbice ao reconhecimento integral da especialidade.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que a autora, até a DER, em 21/03/2018, totaliza **28 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 21/03/2018 (DER) |
|------------------------|----------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| SANTA CASA | 04/09/1989 | 21/03/2018 | 1,00 | Sim | 28 anos, 6 meses e 18 dias |
| Até a DER (21/03/2018) | 28 anos, 6 meses e 18 dias | | | | |

Quanto ao direito da autora de continuar desempenhando suas atividades laborativas sob condições nocivas à saúde após a implantação da aposentadoria especial, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, §8º, preconiza o seguinte:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que o objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social.

Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção ao trabalhador e outros princípios tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àquelas que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que a parte autora pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 21/03/2018**, conceder a aposentadoria especial sob NB 185.299.494-8, num total de 28 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 21/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ DUARTE; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 185.299.494-8; DIB: 21/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 21/03/2018.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ODAIR DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (ids 10557117 e 12894402).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14490232), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 08/02/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1986 a 10/07/1986 (PLÁSTICOS BICOLOR LTDA.), 15/02/1988 a 19/04/1989 e 26/09/1989 a 28/07/1990 (VIDRARIA PIRATININGA LTDA.), 13/08/1990 a 26/11/1990 (G FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.), 01/02/1991 a 01/02/1993 (MULTIVÍDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 21/06/1993 a 07/06/1996 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.), 05/07/1996 a 21/08/1996 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A), 14/11/1996 a 08/07/2017 (PROSEGUR BRASIL S/A).

Convém salientar que o INSS apenas reconheceu a especialidade do período de 04/09/1986 a 30/09/1987, consoante se observa da contagem administrativa e despacho de análise técnica (id 21531764, fls. 88 e 89-91).

Quanto aos períodos especiais pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

- a) 11/06/1986 a 10/07/1986 (PLÁSTICOS BICOLOR LTDA.): o autor não juntou qualquer documento que indique contato com agentes nocivos, devendo o lapso ser mantido como tempo comum.
- b) 15/02/1988 a 19/04/1989 e 26/09/1989 a 28/07/1990 (VIDRARIA PIRATININGA LTDA.): o autor juntou a C.T.P.S (id 21434423, fl. 13) indicando que o exerceu a função de “ajudante rodária” e “ajudante de manutenção”, respectivamente, na Vidraria Piratininga Ltda. À mingua de outros documentos que indiquem exposição a agente nocivo e, não havendo previsão de enquadramento como atividade especial pela categoria profissional, tais períodos devem ser mantidos como tempo comum.

Cabe salientar que, em relação ao lapso de 26/09/1989 a 28/07/1990, o autor juntou PPP (id 9358502, fls. 11-12), indicando que foi “ajudante de manutenção”, ficando exposto a calor de 28,8°C. Como não há anotações de registros ambientais e tampouco laudo técnico, não é o caso de reconhecer a especialidade do labor, devendo tal lapso ser mantido como tempo comum.

c) 13/08/1990 a 26/11/1990 (G FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.): a C.T.P.S (id 21434423, fl. 14) indica que o autor exerceu a função de ajudante geral, o que não autoriza o enquadramento como atividade especial pela categoria profissional. Ademais, não foram juntados documentos com indicação de exposição a agentes nocivos.

d) 01/02/1991 a 01/02/1993 (MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.): C.T.P.S (id 21531764, fl.34) indica que o autor exerceu a função de “ajudante geral”. Não havendo previsão de enquadramento como atividade especial, deve ser mantido como tempo comum (id 21531764, fl. 34).

e) 21/06/1993 a 07/06/1996 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.): PPP (id 21531764, fls. 56-57) indica que o autor laborou nas funções de “auxiliar de fábrica” e “montador de produção” exposto a ruído de 86dB (A). Ademais, pela descrição das atividades é possível aferir que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período, é o caso de reconhecer a especialidade do labor.

f) 05/07/1996 a 21/08/1996 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A): a C.T.P.S (id 21434423, fl. 15) demonstra que o autor foi “ajudante de produção”, função que não admite o enquadramento como atividade especial. Ademais, não foram juntados documentos com indicação de que houve exposição a agentes nocivos, devendo, tal intervalo, ser mantido como tempo comum.

g) 14/11/1996 a 08/07/2017 (PROSEGUR BRASIL S/A): PPP (id 9358502, fls. 01-02), indica que o autor foi vigilante, que ficou exposto a ruído de 78,18 dB(A).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como o período pretendido pelo autor é posterior a 28/04/1995, não é caso de reconhecer a especialidade do lapso pela categoria profissional. Outrossim, o nível de ruído, inferior a 80 db (A), encontra-se dentro dos parâmetros normais, não sendo possível o enquadramento como atividade especial.

Somando-se o tempo especial acima com constante na contagem administrativa, excluídos os vínculos concomitantes, chega-se ao total, até a DER, em 08/07/2017, de 04 anos e 14 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 08/07/2017 (DER) | Carência |
|-------------------------------|--------------------------------|------------|-----------------|------------------------|----------------------------|----------|
| VIDRARIA PIRATININGA | 04/09/1986 | 30/09/1987 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 27 dias | 13 |
| AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA | 21/06/1993 | 07/06/1996 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 17 dias | 37 |
| Até a DER (08/07/2017) | 4 anos, 0 mês e 14 dias | | 50 meses | 45 anos e 1 mês | | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer, como tempo especial, o período de **21/06/1993 a 07/06/1996**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/2015.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ODAIR DE FREITAS; Tempo especial reconhecido: 21/06/1993 a 07/06/1996.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019740-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZIQUIEL FRANCA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EZIQUIEL FRANCA DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13576793).

O autor emendou a inicial (id 14002291).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17595763).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18370415), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 04/10/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que consolidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/12/1983 a 26/09/1984, 17/12/1984 a 23/05/1985, 18/03/1986 a 27/05/1986, 27/06/1986 a 24/07/1986, 22/08/1986 a 20/01/1987, 29/01/1987 a 05/03/1987, 23/03/1987 a 29/04/1987, 30/05/1987 a 25/07/1988, 27/06/1988 a 11/08/1988, 09/09/1988 a 01/11/1988, 17/11/1988 a 08/12/1988, 17/12/1988 a 18/03/1989, 05/12/1989 a 24/12/1990, 25/04/1991 a 23/06/1991, 23/06/1991 a 10/12/1994, 01/02/1995 a 17/07/1998, 04/01/2000 a 07/03/2006, 11/03/2008 a 07/01/2009, 23/02/2009 a 04/10/2017.

Convém salientar, por outro lado, que o INSS reconheceu, administrativamente, os períodos de 30/05/1987 a 25/06/1988 (ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), 27/06/1988 a 11/08/1988 (ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA) e 25/04/1991 a 23/06/1991 (IMAB IND METALURGICA LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 12453745, fs. 15-18).

No mérito, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Em relação aos períodos de 23/12/1983 a 26/09/1984, 17/12/1984 a 23/05/1985, 27/06/1986 a 24/07/1986, 23/03/1987 a 29/04/1987, 09/09/1988 a 01/11/1988, 17/11/1988 a 08/12/1988, 17/12/1988 a 18/03/1989 e 05/12/1989 a 24/12/1990, a CTPS (id 12453723, fl. 05, 07, 10, 12453724, fl. 03, 12453730, fl. 21, 23 e 25) indica que o autor foi vigia, sendo possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos.

Igualmente, com relação aos períodos de 22/08/1986 à 20/01/1987 e 23/06/1991 a 10/12/1994, os PPP's (id 12453739, fl. 20, e id 12453742, fl. 01) indica que o autor foi vigia, sendo possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos.

Quanto ao período de 01/02/1995 a 17/07/1998, o PPP (id 12453742, fl. 17) indica que o autor exerceu a função de vigilante, tendo que vigiar dependências privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater pequenos delitos. É possível, assim, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional do lapso de 01/02/1995 a 28/04/1995. Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 17/07/1998, o PPP aponta a exposição ao ruído de 72 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual o período deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 04/01/2000 a 07/03/2006 (GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA), o PPP (id 12453742, fs. 18-19) indica que o autor foi vigilante, sem menção a agente nocivo, razão pela qual o tempo deve ser mantido como comum.

Em relação ao período de 11/03/2008 a 07/01/2009 (GPS – PREDIAL SISTEMA DE SEGURANÇAS LTDA), o PPP (id 12453742, fl. 20) indica que o autor foi vigilante, sem menção a agente nocivo, razão pela qual o tempo deve ser mantido como comum.

Com relação ao período de 23/02/2009 a 04/10/2017 (SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), o PPP (id 12453745, fs. 03-04) indica que o autor foi vigilante entre 23/02/2009 e 01/08/2017, ficando exposto ao ruído de 55 a 63,2 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação. Logo, o tempo deve ser mantido como comum. Quanto ao lapso de 02/08/2017 a 04/10/2017, o autor não juntou nenhum PPP ou laudo, tampouco requereu perícia, devendo o tempo ser mantido como comum.

Por fim, em relação aos períodos de 18/03/1986 a 27/05/1986 e 29/01/1987 a 05/03/1987, não há anotação nas carteiras de trabalho juntadas, tampouco outro documento que demonstre a profissão de vigia, devendo ser mantidos os lapsos como comuns.

Somados os lapsos especiais reconhecidos em juízo como reconhecidos administrativamente, chega-se ao total de 08 anos, 04 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

| Data inicial | Data Final | Fator | Conta p' carência ? | Tempo até 04/10/2017 (DER) |
|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| 23/12/1983 | 26/09/1984 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 4 dias |
| 17/12/1984 | 23/05/1985 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 7 dias |
| 27/06/1986 | 24/07/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 28 dias |
| 22/08/1986 | 20/01/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 29 dias |
| 23/03/1987 | 29/04/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 7 dias |
| 30/05/1987 | 25/06/1988 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 26 dias |
| 27/06/1988 | 11/08/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 15 dias |
| 09/09/1988 | 01/11/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 23 dias |
| 17/11/1988 | 08/12/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 22 dias |
| 17/12/1988 | 18/03/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 2 dias |

| | | | | |
|------------------------|------------|---------------------------|-----|---------------------------|
| 05/12/1989 | 24/12/1990 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 20 dias |
| 25/04/1991 | 23/06/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 29 dias |
| 24/06/1991 | 10/12/1994 | 1,00 | Sim | 3 anos, 5 meses e 17 dias |
| 01/02/1995 | 28/04/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 28 dias |
| Até a DER (04/10/2017) | | 8 anos, 4 meses e 17 dias | | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 23/12/1983 a 26/09/1984, 17/12/1984 a 23/05/1985, 27/06/1986 a 24/07/1986, 22/08/1986 à 20/01/1987, 23/03/1987 a 29/04/1987, 09/09/1988 a 01/11/1988, 17/11/1988 a 08/12/1988, 17/12/1988 a 18/03/1989 e 05/12/1989 a 24/12/1990, 23/06/1991 a 10/12/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EZQUIEL FRANÇA DAS NEVES; Tempo especial reconhecido: 23/12/1983 a 26/09/1984, 17/12/1984 a 23/05/1985, 27/06/1986 a 24/07/1986, 22/08/1986 à 20/01/1987, 23/03/1987 a 29/04/1987, 09/09/1988 a 01/11/1988, 17/11/1988 a 08/12/1988, 17/12/1988 a 18/03/1989 e 05/12/1989 a 24/12/1990, 23/06/1991 a 10/12/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015280-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE:IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IVALDO FLOR RIBEIRO JÚNIOR, com qualificação nos autos, propõe demanda visando à execução de valores decorrentes do título judicial formado nos autos da demanda de rito ordinário nº 0004609-91.2014.403.6183 que tramitou nesta vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor é patrono da exequente, nos autos da demanda em que houve o reconhecimento de períodos especiais.

Narra que, na sentença, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 5% do valor da condenação. Aduz que, negado provimento aos recursos de apelação, foi mantida a sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/04/2019.

Sustenta, em síntese, o direito de executar os honorários arbitrados na aludida sentença, no valor de R\$ 3.344,25, considerando-se o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, com incidência da tabela de correção monetária da Justiça Federal até setembro de 2019.

Como se vê, o título judicial foi formado nos autos da demanda de rito ordinário nº 0004609-91.2014.403.6183 e lá, portanto, deve ser dado andamento ao cumprimento da sentença, até mesmo por questões de lógica, economia e celeridade processuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Traslade-se cópia desta para os autos de nº 0004609-91.2014.403.6183. Querendo, a ora demandante poderá manifestar-se, naqueles autos, sobre eventuais providências que entenda pertinentes.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDA - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 22426457), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALINE MARINA SANTOS DE SOUZA
ESPOLIO: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

Doc 24315035: Assiste razão ao INSS. Desta forma, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015324-34.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY NALIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se há necessidade de implantação/revisão de benefício, tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona o pagamento de diferenças, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015724-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ LIMADOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16290242), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18035600), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 13/10/2016 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/02/1986 a 28/09/1994 (SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A.), 18/11/2003 a 31/01/2004 e 01/09/2006 a 22/01/2007 (SARAIVA S.A LIVREIROS EDITORES) e 20/04/2007 a 07/06/2008 (PROL EDITORA GRÁFICA LTDA). Além disso, requer ao cômputo de todos os períodos constantes na CTPS.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 11132721, fs. 17-20), não reconheceu a especialidade de nenhum período especial. Contudo, em sede de recurso, a 15ª Junta de recursos reconheceu a especialidade do período de 01/09/2006 a 22/01/2007 (id 11132721, fs. 51-53), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 17/02/1986 a 28/09/1994 (SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A.), o PPP (id 11132716, fs. 10-11) indica que o autor ficou exposto a ruído de 84 e 84,5 dB (A), contudo, não há anotação de responsável por registro ambiental, impedindo o reconhecimento da especialidade.

No tocante ao período de 18/11/2003 a 31/01/2004 (SARAIVA S.A LIVREIROS EDITORES), o PPP (id 11132716, fs. 14/15) indica que o autor ficou exposto a ruído de 87 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 31/01/2004.

Quanto ao período de 20/04/2007 a 07/06/2008 (PROL EDITORA GRÁFICA LTDA), o PPP (id 11132716, fs. 17-21) indica a exposição do autor a agentes nocivos, contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 2015, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Por fim, em relação aos lapsos anotados na CTPS, observa-se que os lapsos de 02/01/1982 a 28/01/1982 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SONATA III), 02/02/1983 a 09/02/1983 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARCELLO), 17/03/2009 a 19/03/2009 (CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) e 13/05/2015 a 13/06/2015 (HUMBERTO A. CARCERERI & CIA LTDA) não se encontram no CNIS.

Não obstante, há anotação dos vínculos na CTPS (CTPS (id 11132712, fs. 03-04 e 07-08), sem sinais de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, por não haver indícios de rasura na CTPS, é caso de reconhecer os tempos comuns de 02/01/1982 a 28/01/1982, 02/02/1983 a 09/02/1983, 17/03/2009 a 19/03/2009 e 13/05/2015 a 13/06/2015.

Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os demais lapsos constantes no CNIS, verifica-se que a parte autora, em 13/10/2016 (DER), totaliza 31 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 13/10/2016 (DER) |
|---------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| SONATA | 02/01/1982 | 28/01/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 27 dias |
| SAN MARCELLO | 01/03/1982 | 09/02/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 9 dias |
| MARIA TEREZA | 01/03/1983 | 06/02/1986 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 6 dias |
| SATURNIA | 17/02/1986 | 28/09/1994 | 1,00 | Sim | 8 anos, 7 meses e 12 dias |
| SATATIC | 01/06/1995 | 21/11/1996 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 21 dias |
| RUAS DA SILVA | 01/09/1997 | 30/04/1998 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 0 dia |
| RADIAL | 08/05/1998 | 31/07/1999 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 24 dias |
| DEPROENG | 14/03/2000 | 31/08/2000 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 18 dias |
| SARAIVA | 01/09/2000 | 20/03/2001 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 20 dias |
| MC RECURSOS | 22/03/2001 | 11/04/2001 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 20 dias |
| SARAIVA | 18/04/2001 | 18/11/2003 | 1,00 | Sim | 2 anos, 7 meses e 1 dia |
| SARAIVA | 19/11/2003 | 31/01/2004 | 1,40 | Sim | 0 ano, 3 meses e 12 dias |
| SARAIVA | 01/02/2004 | 31/08/2006 | 1,00 | Sim | 2 anos, 7 meses e 0 dia |

| | | | | | |
|---------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|
| SARAIVA | 01/09/2006 | 22/01/2007 | 1,40 | Sim | 0 ano, 6 meses e 19 dias |
| PROL | 20/04/2007 | 07/06/2008 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 18 dias |
| SANTA BARBARA | 23/07/2008 | 18/12/2008 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 26 dias |
| CONSTRUTAMI | 19/12/2008 | 19/03/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 1 dia |
| TOLTEC | 03/04/2009 | 11/05/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 9 dias |
| PRO CENTRO | 14/05/2009 | 12/03/2010 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 29 dias |
| CONSTRUTAMI | 09/06/2010 | 13/12/2010 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 5 dias |
| PASSARELLI | 04/04/2011 | 07/05/2014 | 1,00 | Sim | 3 anos, 1 mês e 4 dias |
| HUMBERTO | 08/05/2014 | 13/06/2015 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 6 dias |
| TECDATA | 22/07/2015 | 18/11/2015 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 27 dias |
| CONSTRUTAMI | 15/02/2016 | 13/10/2016 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 29 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 15 anos, 3 meses e 24 dias | 186 meses | 37 anos e 1 mês | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 15 anos, 11 meses e 9 dias | 193 meses | 38 anos e 0 mês | - |
| Até a DER (13/10/2016) | 31 anos, 5 meses e 13 dias | 384 meses | 54 anos e 11 meses | 86,3333 pontos |
| - | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 5 anos, 10 meses e 14 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/10/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **19/11/2003 a 31/01/2004**, além dos tempos comuns de **02/01/1982 a 28/01/1982, 02/02/1983 a 09/02/1983, 17/03/2009 a 19/03/2009 e 13/05/2015 a 13/06/2015**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ LIMA DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 31/01/2004; Tempo comum reconhecido: 02/01/1982 a 28/01/1982, 02/02/1983 a 09/02/1983, 17/03/2009 a 19/03/2009 e 13/05/2015 a 13/06/2015.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183
AUTOR: JESSE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretária, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24279312, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23176422 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PARRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726, RODRIGO TELLES - SP345325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24328524, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23256337 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 24297959, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 23774535, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 24283497, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 23741411, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048942-31.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: SILVIO ELOIZIO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003736-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) no sistema processual.

Após a publicação deste despacho, exclua a Secretária o nome da Advogada Amanda Luciano da Silva, OAB/SP:421.863, do sistema PJE.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21844564. Quanto ao ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no mesmo constou o nome da Advogada Debora Candida da Silva, OAB/SP 435.051.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010744-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo estadual de Leme para obtenção das cópias dos autos nº 07.00001116, porquanto compete ao exequente trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação do seu direito.

As afirmações da Advogada não comprovam a ausência de "prevenção". Assim, não tendo este Juízo como aferir se trata-se de repetição de ações, e tendo em vista a indisponibilidade do dinheiro público, deverá a parte exequente, conforme determinado no despacho ID 21541828, juntar as cópias dos autos 07.00001116, que tramitou perante a 2ª Vara do Juízo de Direito de Leme-SP.

No silêncio, **no prazo de 20 dias**, arquivem-se os autos, até provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24217811: CIÊNCIA às partes.
 2. APRESENTE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013576-64.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. ID 22899837: ciência à parte autora.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF devidamente atualizado com seu nome atual.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-66.2019.4.03.6183
AUTOR: NOEMI MARQUES PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20634523: recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 109.106,38. Retifique a secretaria a autuação incluindo-se o novo valor dado à causa.
 2. Afasto a prevenção como feito 0055975-67.2018.403.6301, considerando sua extinção sem resolução do mérito.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-74.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20822640: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 20818844 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020628-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a expedição de ofício à empresa **ATLAS SCHINDLER S/A** (Av. do Estado, nº 6.116, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01516-900), para que esclareça, no prazo de **10 (dez) dias**, se o autor **WILSON DA SILVA** (CPF/MF nº 027.347.048-54; RG 15.362.111-4 SSP/SP, NIT 1.211.319.020-8, DN 12/04/1961, filho de Evangelina de Jesus Ivo) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. No mesmo prazo de **10 (dez) dias**, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (**LTCAT**, PPR, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019608-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOMEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 20908109 / 20908617**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.**, referente ao período a partir de 01/09/2015, e também em relação aos períodos laborados nas empresas **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** – Atual denominação de **Viação Paratodos Ltda.** (14/09/1988 a 27/05/2010), na qualidade de sua sucessora (ID 12381662 – Pág. 36), e **VIM - VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.** (28/05/2010 a 27/02/2015), antiga denominação de MOBIBRASIL (ID 12381662 – Pág. 36).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **CIÊNCIA** às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, pelo prazo de 15 dias.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo **0013397-36.2010.4.03.6183** (ID 23530722, pág. 49).

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00167050220194036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5014426-21.2019.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 96.764,21**).

6. Considerando que já houve apresentação de réplica, especifique a **parte autora**, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

8. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018601-92.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA FÁRIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 23802577: ciência ao INSS do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014520-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, pelo prazo de 15 dias.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 23594605, págs. 77-78).

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00065937120194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5014520-66.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante apurado pela contadoria do referido Juizado (R\$ 68.781,58).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

10. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer aos autos cópia atualizada do CPF, tendo em vista a divergência na grafia do nome constante na inicial e cédula de identidade e o cadastrado no PJe, devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008755-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 20229355, conforme requerido na petição ID 21660028.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004968-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001118-15.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o andamento do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020455-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014600-30.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO RUIZ BERNAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059

1. ID 23878073: ciência à parte autora.
 2. Indeferido o pedido de prioridade, tendo em vista que a parte autora nasceu em 18.07.1960.
 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
 4. Advirto à parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange aos benefícios da justiça gratuita, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
 - a) instrumento de mandato;
 - b) comprovante de endereço;
 - c) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.
 6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício, bem como cópia da CTPS com anotação da saída na empresa Logos Engenharia S/A. Esclareço que o primeiro documento propiciará a aglização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.
 7. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010996-61.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
 - a) instrumento de mandato;
 - b) comprovante de endereço;
 - c) cópia da sentença de extinção da execução dos autos 0006065-62.2003.403.6183 e a certidão de trânsito em julgado;
 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, juntar:
 - a) os documentos anexados no requerimento do pedido de revisão (ID 20701751);
 - b) cópia da CTPS do período questionado no feito.
 4. Na hipótese da Dra. Karen Regina Campanile também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.
 5. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014975-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Afasto a prevenção com o feito **00221231820194036301** pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:
 - a) trazer aos autos comprovante do endereço constante na inicial, em face a divergência com o documento ID 23972252, pág. 4;
 - b) esclarecer se pretende o reconhecimento de eventual período especial de 16.05.1988 a 17.03.1992 (COMPANHIA SPTRANS) mencionado na petição inicial (item III), caso em que deverá apresentar cópia da CTPS.
 4. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014827-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se houve o reconhecimento como especial do período de 01/07/2001 a 26/07/2001 laborado no Hospital Geral de Pirajussara, tendo em vista que na inicial menciona o enquadramento de 08/06/2000 a 26/07/2001 e pelo documento ID 23856420, pág. 32 o INSS enquadrou o período de 08/06/2000 a 30/06/2001;

b) se houve o reconhecimento como especial do período de 25/01/2015 a 25/03/2015 laborado no Hospital Portuguesa e Beneficência, porquanto na inicial informa o enquadramento de 08/09/2009 a 25/03/2015 e pelo documento ID 23856420, pág. 33 o INSS enquadrou o período de 08/09/2009 a 24/01/2015;

c) qual o valor atribuído à causa, tendo em vista a discrepância na inicial – R\$ 62.032,31 (sessenta mil e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013754-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 22886064, pág. 5).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

3. Verifico que o INSS reconheceu como atividade especial apenas os períodos de 05.09.1994 a 28.04.1955 e 29.04.1995 a 13.10.1996, ambos laborados no Município de Guarulhos (ID 22886467, págs. 37 e 42).

4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora informar qual o valor da causa, em face a divergência na inicial – R\$ 167.355,52 (cento e sessenta e sete trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

6. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao engenheiro Eduardo Biagini, pois incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014491-16.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 23878823: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o constante na cédula de identidade (Nivaldo Vieira de **Sousa** Alves) em relação ao cadastrado no PJe (Nivaldo Vieira de **Souza** Alves).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012481-96.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) instrumento de mandato legível;

b) certidão de objeto e pé de **inteiro teor** do feito trabalhista.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos as contribuições previdenciárias/guias de recolhimento referente as diferenças obtidas no feito trabalhista.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-41.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE DESTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. IDs 20551651 e 20551653: declaro sigilo processual dos documentos apresentados considerando que se referem a declarações de imposto de renda. Anote a secretária.

3. Indique o autor, no prazo de 10 dias, de qual número de benefício pretende a conversão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, apresentando a respectiva carta de deferimento do benefício, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE NISIYAMAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA VILA PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Oficial de Justiça de ID Num. 22163088 de que a APS – Vila Prudente foi desativada e que os processos estão sendo transferidos para a APS Mooca, providencie a Secretária a expedição de novo ofício para a APS Mooca, conforme determinado na sentença de ID Num. 20974263.

No mais, ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009247-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586, SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária a expedição de ofício à empresa CONSTRUTORA OAS S.A, no endereço constante de ID 22794160, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do PCMSO, LTCAT e PPR, referentes ao período em que o Sr. CARLOS FERREIRA CAVALCANTE RG: 35.977.110-5, CPF: 999.497.098-49, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, diante dos fatos alegados pelos patronos nas petições de IDs 17757526 e 20134565, dê-se ciência ao exequente JOSE CARLOS DOS SANTOS, intimando-o PESSOALMENTE para que ratifique qual dos advogados o representa nos autos, devendo o Oficial de Justiça mencionar expressamente em sua certidão o nome do patrono indicado.

No mais, intime-se o Dr. Ricardo de Menezes Dias para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua manifestação de ID 20134564, indicando quais as palavras que considera ofensivas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008841-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GORETH TEODOZIO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MIRANDA DE ANDRADE - SP415161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

MARIA GORETH TEODOZIO DE ANDRADE propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, protocolado sob o nº 377618299.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id. 19755059 determinando a emenda da inicial.

Petição de id 20258163, acompanhada de documentos.

Despacho id 21261734 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda à inicial.

Sobreveio a petição de id. 22116109, acompanhada de documentos, porém não atendeu à determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante despacho id. 22116117, publicado em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não foi juntado extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado nos despachos de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010825-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMARINA DA CONCEIÇÃO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

Vistos.

OSMARINA DA CONCEIÇÃO CRUZ DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a “...
PROCEDER AO JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO...”.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 20921893, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011323-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO LEAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLEI APARECIDO LEAL DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à análise do pedido administrativo do requerimento nº 849817270.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 21125215, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente em ID 21979647, verificadas as informações de ID's 24203535 referentes a conversão à ordem deste Juízo dos depósitos noticiados em ID's 15967213, 15967214 e 15967215, tendo em vista as informações de ID's 23554749, com a retificação de ID 24332084 e constatado que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal para o exequente José Gonzales, bem como os relativos aos valores referentes aos honorários contratuais para a sociedade de advogados, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se os mesmos para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o patrono da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Com a juntada dos Alvarás liquidados, voltem conclusos para demais providências em relação ao saldo remanescente dos depósitos efetuados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS, IVETE RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 21061267 apresenta omissão e contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 22096399.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão ou contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22096399, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014425-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDA DOS SANTOS CIAMPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER CIAMPI NETO - SP358584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração, datado e atualizado, a fim de regularizar a representação processual.

-) demonstrer seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'c' do pedido inicial "no sentido de determinar ao impetrado para que **CONCEDA o pedido de pensão por morte (NB 191.768.227-0) formulado, permitindo ao impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER**", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo/recurso administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016052-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAULINO SOUZA TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005626-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005420-27.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014408-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. S. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração por instrumento público, ante a menoridade do impetrante, ressaltando que o instrumento também deverá fazer menção à representação.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, ressaltando que também deverá haver menção à representação na referida declaração.
-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no pedido inicial, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL...", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.
-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Como feito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003859-55.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 153/156 do ID 13166033, que julgou procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 189/195 e decisão homologatória de Acordo de fl. 245 do ID 13166033, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a intimação do INSS para apresentar seus cálculos de liquidação (ID 14467204), ante o cumprimento da obrigação de fazer constante da fl. 175 do ID 13166033.

Inicialmente o INSS apresentou os cálculos de liquidação de ID 16350457, contudo, o mesmo foi intimado a apresentar novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, devendo proceder ao desconto das parcelas referentes aos meses em que houve recolhimento previdenciário (18085580).

O INSS juntou a petição de ID 18381303 e seguintes, informando que não há valores atrasados a serem pagos

Despacho de ID 18883075, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a manifestação do INSS no que concerne a inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante retroação da DER e correção pela ORTN/OTN e revisão do artigo 58 do ADCT.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 151/154 do ID 4612501), reformada pelo v. Acórdão prolatado em Juízo de Retratção de fls. 13/26 do ID 4612504 e decisão homologatória de Acordo de fl. 83 do ID 4612504, transitada em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprir a obrigação de fazer (ID 9426824) e, conforme informação de ID 13094570, verificado que ao efetuar a simulação do valor considerando o direito adquirido ao benefício em 01.1988, o valor em 12.2018 é inferior ao benefício que está sendo pago ao autor.

Intimada a parte exequente para manifestação (ID 13531599), inicialmente, a mesma peticionou requerendo o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (ID 18286047) e, após, juntou petição, informando concordar com a ausência de diferenças a serem executadas no presente feito, requerendo a extinção da execução (ID 18400010).

Pela decisão de ID 19328001, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a ausência de diferenças a serem apuradas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pela AADJ (ID 13094570), verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BRUNELLI - SP168419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ELIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe Ação Revisional Previdenciária, ajuizada pelo procedimento comum, em face do INSS, objetivando seja procedida a correção do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM, que atingiu 39,67%, como consequente pagamento das diferenças, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 11656835 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12511374.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 14199153 e ID com extrato, na qual suscitadas as preliminares da decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à improcedência do pedido.

Decisão de ID 14998551 instando a parte autora à réplica e, após, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Réplica de ID 15997462.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as prestações vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 15.10.2013.

Nos termos da inicial e petição de emenda, requer o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/101.486.659-3, cuja DER/DIB datada de 11.12.1995, a correção do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM, que atingiu 39,67%.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício mediante o recálculo da renda mensal inicial, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão de seu benefício, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido, suscitada pelo réu.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.

Portanto, concedido o benefício em 11.12.1995, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9 e, tendo em vista a data da propositura da ação, apenas em 15.10.2018, há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autoria ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito** do autor, atinente à revisão do benefício – **NB 42/101.486.659-3**, afeta à incidência do índice de 39,67% do IRSM de fevereiro/94 no salário de contribuição e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006684-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004684-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEBIADES COELHO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALCEBIADES COELHO DUTRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fs. 150/155 do ID 13112845), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fs. 205/221 do ID 13112845 e conforme homologação de acordo de fl. 20 do ID 13112846, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento dos termos do julgado (ID 14720011).

Informação da AADJ de ID 17653544 e seguintes, relatando que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.034.866-8, concedido administrativamente.

Decisão de ID 17940070, intimando a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID 19309149, optando pela manutenção do benefício concedido administrativamente e renunciando ao prosseguimento do presente feito.

Decisão de ID 19788267, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do exequente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-04.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MAURICIO FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fs. 120/124 do ID 12942987), parcialmente reformada pelo v. acórdão de fs. 150/165 do ID 12942987, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer (ID 14454498).

Informação da AADJ de ID 16048708, informando o óbito do autor em 29.09.2018.

Decisão de ID. 16396096, suspendendo o curso da ação, ante o noticiado falecimento do autor e intimando o patrono da parte autora para regularização da habilitação de eventuais sucessores do falecido.

Decorrido o prazo, a parte autora manteve-se silente.

Pela decisão de 188149, concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da habilitação pendente e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção.

Sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito do autor.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também, ausente um dos pressupostos processuais da ação – regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito.

Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013416-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ JORDÃO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Parecer da contadoria e extratos juntados através dos ID's 10696857 e 10696862.

Despacho de ID 10696865, intimando a parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Petição da parte autora de ID 10800267.

Decisão de ID 11364458, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 11833028, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 12150358, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 12236393. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID 15382739.

Decisão de ID 16327232, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 16521715 e petição do INSS de ID 17237654.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 17.08.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 15382739), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **46/088.276.469-1**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004731-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA SILVA NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido da autora (ID 5464517), reformada pelos v. acórdãos de ID's 5464571 5465153, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer (ID 12213214).

Informação da AADJ de ID 13043714, informando que foi implantado o benefício 32/167.665.659-3 em 29.01.2014, contudo, o mesmo encontra-se cessado desde 14.04.2016 em razão do óbito da autora.

Decisão de ID 13219422, suspendendo o curso da ação, ante o noticiado falecimento da autora e intimando o patrono da mesma para regularização da habilitação de eventuais sucessores da falecida.

Decorrido o prazo, a parte autora manteve-se silente.

Despacho de ID 16451181, determinando nova intimação da parte exequente para cumprir as determinações constantes do despacho de ID 13219422.

Devidamente intimada, não houve manifestação da parte autora.

Pela decisão de ID 18815655, concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da habilitação pendente e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção.

Sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora/exequente, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito da autora.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também, ausente um dos pressupostos processuais da ação – regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito.

Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008839-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDEZ GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **MANUEL FERNANDES GOMEZ**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho de ID 9158967, determinando a emenda da inicial.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 11303432, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 11927288, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 12150374, réplica de ID 12502659.

Despacho de ID 13973222, determinando a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício do autor.

Cópia do processo administrativo juntada através do ID 16566041.

Decisão de ID 17061318, cientificando a parte autora da juntada do processo administrativo e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a "ato de concessão do benefício" indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida.*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/076.640.671-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017298-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR: JOSE IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MARIA DOS SANTOS SILVA** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 20141200).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 20141200, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001367-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA TARTARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **GERALDA TARTARI**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 4794146, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora 8715728.

Pela decisão de ID 8847649, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 9114087, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 9240646, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 9348782. Informações/cálculos da contadoria judicial (ID's 13382662 e 13382663).

Decisão de ID 14501282, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 14774660 e manifestação da parte autora de ID 14776333.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 08.02.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (13382662 e 13382663), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB’s 42/086.064.073-6 e 21/159.588.569-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018004-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por ANA LAURINDA COELHO em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 21007485).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 21007485, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017511-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por MARISA APARECIDA DA SILVA ALVES em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 18106685).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 18106685, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAPAI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, através da qual, ROBERTO PAPAI, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com o pagamento dos consectários legais desde a data da **DER - 03.07.2007**.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Decisão de fl. 27 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 28/43.

Prolatada sentença de indeferimento da inicial (fls. 44/45). Interposto recurso de apelação, através da decisão monocrática de fls. 65/71 anulada a sentença e determinado o prosseguimento da lide.

Nos termos da decisão de fl. 75, indeferido o pedido de tutela antecipada. C. identificado o representante do MPF.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos às fls. 84/106, na qual suscitadas as preliminares de falta de interesse de agir, sob o argumento de que ao autor concedido o benefício de LOAS desde 23.04.2013 (NB 87/700.228.763-0), bem como incompetência relativa, tendo em vista o domicílio do autor.

Nos termos da decisão de fl. 107, réplica às fls. 108/109, na qual requer a produção de provas periciais; silente o réu (fl. 110/111).

Decisão de fl. 112 na qual determinada a expedição de carta precatória para realização de perícias médica e socioeconômica. Expedida carta precatória. Várias foram as decisões solicitando o cumprimento das diligências.

Nos termos do registrado às fls. 170/171 e 174/176, determinada a devolução da carta precatória e designada prova médica pericial neste Juízo, com laudos médicos periciais anexados às fls. 186/199 e 200/207.

Carta precatória devolvida com laudo socioeconômico às fls. 205/257 dos autos.

Instadas as partes nos termos da decisão de fl. 305. Alegações finais da parte autora às fls. 313/315, na qual formula quesitos suplementares. Manifestação do réu (fl. 310).

Parecer de fls. 317, no qual o representante do MPF opina pela complementação de um dos laudos.

Nos termos da decisão de fl. 319, determinada a intimação de um dos peritos. Laudo complementar às fls. 321/322. Novamente instadas as partes — decisão de fl. 323.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13588215, permanecendo silentes.

Intimadas as partes nos termos da decisão ID 14654900. Ambos mantiveram-se silentes. Cientificada a representante do MPF – ID 14732143 e 16424846.

Determinada a conclusão para sentença – ID 16352337.

É o relato. Decido.

Afastadas as preliminares trazidas na defesa de fls.. Não obstante a concessão administrativa do benefício de amparo social no ano de 2013, o autor vincula seu direito a um requerimento administrativo anterior, datado de 2007, portanto, pertine o interesse de agir. Outrossim, à época, imprópria a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação.

O benefício 'amparo social' ou 'benefício assistencial de prestação continuada' tem natureza assistencial, a ser prestado a quem necessitar – idosos ou pessoas portadoras de deficiência - independentemente do recolhimento de contribuição ao INSS, contudo, desde que observados os requisitos especificamente exigidos pela Lei 8742/93, alterada pelas Leis 9720/98 e 12.470/2011.

A parte autora fundamenta sua pretensão na assertiva de que tem problemas de saúde, sem condições de prover a própria subsistência, fatores que lhes auferem o direito à concessão do benefício assistencial.

Nos termos da petição inicial, o defendido direito está atrelado ao pedido administrativo feito em 03.07.2007 - **NB 87/523.994.802-6 (fl. 14)**, restando indeferido. Para registro, o autor recebe o benefício de amparo social, concedido administrativamente desde **23.04.2013, ainda ativo (NB 87/700.228.763-0 – extrato do CNIS ora anexado a esta sentença).**

Para registro, consoante referido extrato do CNIS o autor teve vários, breves e intercalados vínculos empregatícios, o último entre 16/03/1994 a 01/08/1994, após um período de recolhimento contributivo, na condição de 'contribuinte individual', entre 01/2006 a 06/2006.

De acordo com o laudo médico pericial, elaborado por especialista em clínica médica/cardiologia, diagnosticado que o autor é portador de “...**Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus; Neuropatia e Vasculopatia Diabética – Pé Diabético; Pós-operatório tardio de amputação do antepé esquerdo....**”. Feitas considerações acerca do problema de saúde, com a conclusão de que “...**caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 07/01/2016. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária...**”. Ainda, registrado que o autor se enquadra como pessoa incapaz e com deficiência, nos termos da legislação afeta ao benefício de prestação continuada.

E, pelo laudo médico do especialista em ortopedia consignado que “... **0 periciando encontra-se no pós-cirúrgico de amputação do antepé esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico, que no presente exame médica pericial constatamos salda de secreção purulenta e quadro algico, portanto temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.**”, sendo fixada a incapacidade em “...**01/2016 (data da queimadura de sol) que evoluiu com amputação do antepé esquerdo.**”.

Não obstante o relato e o resultado do laudo da Sra. assistente social, tal o fora a uma ação proposta praticamente 4 anos após o requerimento administrativo, bem como o tempo de tramitação, e as datas das perícias, lapso que, por si só, em tese prejudica, senão impede a efetiva verificação dos reais fatos na época do requerimento. De qualquer forma, embora incontroversa a incapacidade do autor, as informações contidas nos laudos médicos, documentam que, de fato, a incapacidade só o fora em 2016, em razão de fato novo e diverso problema de saúde. Em outros termos, não verificado pelos peritos médicos a pretendida incapacidade, que autorizaria a concessão de LOAS, vinculado ao requerimento administrativo, no ano de 2007, objeto da pretensão inicial, mas, a uma situação fática bem posterior. E, as atuais condições econômicas da população brasileira de uma forma geral, bem como a precária situação do mercado de trabalho, embora reconhecidas, não são critérios autorizadores à concessão/restabelecimento do pretendido benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao **NB 87/523.994.802-6**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006767-71.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ THEODORO BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

LUIZ THEODORO BASSANI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como de dois períodos como contribuinte individual, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 12299267 - Pág. 66, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12299267 - Pág. 73/79.

Pela decisão id. 12299267 - Pág. 83/84, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação id. 12299267 - Pág. 95/103, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12299267 - Pág. 122, réplica id. 12299267 - Pág. 126/135.

Sentença id. 12299266 - Pág. 19/26, que julgou o pedido improcedente. A parte autora apresentou recurso de apelação (id. 12299266 - Pág. 36/53). Sobreveio o v. acórdão id. 12299266 - Pág. 104/109, que, de ofício, anulou a sentença recorrida e determinou a produção de prova pericial.

Com o retorno dos autos, a decisão id. 12299266 - Pág. 123, nos termos do requerido pela parte autora, determinou a realização de prova técnica junto à empresa 'Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica'. Deprecada a diligência à Subseção Judiciária de São José dos Campos, laudo juntado no id. 16249906 - Pág. 41/59.

Razões finais do autor no id. 18663995. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam: se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **08.07.1998**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.617.971-1**. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 24 anos e 06 meses (id. 12299267 - Pág. 258), restando indeferido o benefício (id. 12299267 - Pág. 262). A autor interpôs recurso administrativo (id. 12299267 - Pág. 263/268), ao qual foi negado provimento (id. 12299267 - Pág. 273/274), tendo também sido denegado o recurso à Câmara de Julgamento (id. 12299267 - Pág. 302/304).

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.11.1973 a 30.09.1975** ('CENTRO TÉCNICO AERO ESPECIAL'), **02.10.1975 a 21.10.1975** ('JOHNSON & JONNSON S/A'), **27.10.1975 a 29.01.1976** ('EATON S/A'), **02.02.1976 a 18.10.1982** ('EMBRAER - EMPRESA BRAS. AERONAUTICA') e **08.01.1986 a 01.05.1987** ('ENGEMATIC - HIDRAULICA E INSTRUMENTAL'), como em atividades especiais, e de **01.11.1982 a 31.12.1986** e **01.06.1987 a 30.04.2005**, como contribuinte individual (autônomo). Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada DER - **08.07.1998**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 12299267 - Pág. 258, já computados pela Administração os períodos de **01.11.1982 a 31.12.1986** e **01.06.1987 a 30.06.1998**, na qualidade de contribuinte individual. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **01.11.1973 a 30.09.1975** ('CENTRO TÉCNICO AERO ESPECIAL'), **02.10.1975 a 21.10.1975** ('JOHNSON & JONNSON S/A'), **27.10.1975 a 29.01.1976** ('EATON S/A') e **08.01.1986 a 01.05.1987** ('ENGEMATIC - HIDRAULICA E INSTRUMENTAL'), como em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadores e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Com relação ao período de **02.02.1976 a 18.10.1982** ('EMBRAER - EMPRESA BRAS. AERONAUTICA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 12299267 - Pág. 109/110 (repetido no id. 16249906 - Pág. 50/52), emitido em 27.07.2005, que informa o exercício dos cargos de 'Técnico de Ensaios no Solo', de 'Engenheiro Júnior' e de 'Engenheiro'. Inicialmente, observo que a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. As outras especializações, relacionadas a tal categoria profissional, eventual enquadramento, feito analogicamente, pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais. Ocorre que o PPP nada menciona a respeito da presença de fatores de risco (item '15'), razão pela qual o formulário não comprova a especialidade do período. Em cumprimento ao v. acórdão id. 12299266 - Pág. 104/109, deprecada a realização de prova técnica pericial. Contudo, ficou constatado no laudo "(...) que o local em que o autor laborava está completamente modificado (...)", e que "hoje o limite de tolerância não passa de 75 decibéis" - dentro, portanto, do patamar máximo permitido. Dessa forma, a despeito da prova pericial, não restou comprovada a especialidade do intervalo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.11.1982 a 31.12.1986** e **01.06.1987 a 30.06.1998**, na qualidade de contribuinte individual (autônomo), e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **01.11.1973 a 30.09.1975** ('CENTRO TÉCNICO AERO ESPECIAL'), **02.10.1975 a 21.10.1975** ('JOHNSON & JONNSON S/A'), **27.10.1975 a 29.01.1976** ('EATON S/A'), **02.02.1976 a 18.10.1982** ('EMBRAER - EMPRESA BRAS. AERONAUTICA') e **08.01.1986 a 01.05.1987** ('ENGEMATIC - HIDRAULICA E INSTRUMENTAL'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/110.617.971-1**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAYME NOVAIS DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JAYME NOVAIS DE AZEVEDO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem "(...) determinando à Autoridade Coatora para que proceda a uma resposta imediata ao requerimento do segurado através da imediata análise e decisão do Requerimento Administrativo nº 1330379466 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em id 21559424.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho de id 21559424, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 25 de agosto de 2019, mediante decisão publicada em 11 de setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELITO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os autos foram conclusos para julgamento antes do retorno da carta precatória nº 26/2018, cujo cumprimento é necessário ao deslinde do feito.

Assim, devolvo os autos à Secretaria para regular processamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004886-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SINVALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de três períodos como exercidos sob condições especiais, conforme especificado na petição id. 12260774 - Pág. 54/55 – emenda à inicial –, e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12260774 - Pág. 52, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12260774 - Pág. 54/55, e documentos.

Pela decisão id. 12260774 - Pág. 57, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 12260774 - Pág. 65/76, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12260774 - Pág. 82, réplica id. 12260774 - Pág. 84/87, e documentos. Sem manifestação do réu (id. 12260774 - Pág. 115).

Decisão id. 12260774 - Pág. 116, indeferindo o pedido de produção de prova pericial. Petição/documento do autor id. 12260774 - Pág. 120.

Sentença id. 12260774 - Pág. 133/138, que julgou o pedido improcedente. O autor interpôs recurso de apelação (id. 12260774 - Pág. 148/164). Sobreveio o v. acórdão id. 12260774 - Pág. 181/184, que, de ofício, anulou a sentença, para determinar a produção de prova pericial.

Nos termos do artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização.

Decisão id. 15643160, que, nos termos do requerido pela parte autora, determinou a realização de prova técnica junto à empresa 'Bohler Técnica de Soldagem Ltda'. Laudo pericial juntado no id. 18325871.

Razões finais do autor no id. 19140970. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada revela que, em 19.01.2012, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço (contribuição)** – NB 42/159.370.689-5 –, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Consta do id. 12260774 - Pág. 20/21 a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, na qual somados 33 anos, 11 meses e 07 dias, restando indeferido o benefício (id. 12260774 - Pág. 19). Conforme extrato do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, o autor, no curso da demanda, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.206.875-6, com DER/DIB em 25.10.2016. Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado, traz como pretensão principal a concessão de “... **aposentadoria especial** ...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já anulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **24.10.1978 a 29.01.1979** (“ROYALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA”), de **30.01.1979 a 06.06.1980** (“USINAGEM MEC BALANCINS LTDA”) e de **19.02.1981 a 18.07.2011** (“BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA”), como se exercidos em atividades especiais. No que se refere ao id. 12971859, observo que o pedido tacitamente deduzido naquela petição é incabível, eis que formulado de maneira intempestiva (art. 329 do CPC).

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 12260774 - Pág. 20/21, já computado como especial pela Administração o período de **01.02.1990 a 30.10.1994** (“BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA”). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **24.10.1978 a 29.01.1979** (“ROYALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA”) e de **30.01.1979 a 06.06.1980** (“USINAGEM MEC BALANCINS LTDA”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Com relação aos períodos de **19.02.1981 a 31.01.1990** e de **31.10.1994 a 18.07.2011**, ambos em “BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA”, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 12260774 - Pág. 22/23, emitido em 08.12.2011, que informa o exercício dos cargos de ‘Ajudante Geral’, ‘Auxiliar Mesa Acabamento’, ‘Operador de Extrusão’ e ‘Líder de Produção’, e a presença do agente nocivo ‘Ruído’, na intensidade de 92 dB(a), entre 01.02.1990 e 30.10.1994, e de 79 dB(a), entre 01.11.1994 e 18.07.2011. Em sede de dilação probatória determinada pelo v. acórdão id. 12260774 - Pág. 181/184, realizada prova técnica pericial, consolidada no laudo id. 18325871. Inicialmente, deve ser observado o longo tempo decorrido entre o período que o autor pretende reconhecer como especial e a realização da prova técnica. De todo modo, verifico que a medição constatou a presença de ruído, na intensidade de 83,58 dB(a), e de cromo. Contudo, o agente químico foi apurado através de declaração prestada pelo próprio autor, e não por meio de efetivo registro ambiental, motivo pelo qual deve ser desconsiderado. Quanto ao ruído, observo a existência de discrepância entre os valores encontrados pelo perito e aqueles constantes do PPP. Nesse caso, devem prevalecer os valores do PPP, eis que apurados em registro ambiental contemporâneo ao trabalho. No que se refere ao intervalo anterior a fevereiro/1990, para o qual não houve registro contemporâneo, os valores encontrados na perícia técnica não devem prevalecer. Isso porque, a despeito do laudo, a divergência entre o nível de ruído apurado na perícia e aqueles verificados nos intervalos em que houve medição contemporânea faz presumir que houve alteração das condições de ambiente de trabalho. Ademais, observo que o endereço indicado pelo autor – ‘*esquina da Rua das Baiadeiras, 50 com a Rua Dr. Arnaldo Magnicaro, 371, Vila Gea, Jurubatuba, Zona Sul*’ – é diferente daquele constante da CTPS (Rua Professor Guilherme Belfort Sabino, nº 1524). Feitas estas observações, verifico que o nível de ruído entre 01.11.1994 e 18.07.2011 encontra-se dentro do limite de tolerância. De outro vértice, embora o ruído entre 01.02.1990 e 30.10.1994 exceda ao patamar máximo, tal período, como acima observado, já foi considerado como especial pela Autarquia.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.02.1990 a 30.10.1994** (“BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA”), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **24.10.1978 a 29.01.1979** (“ROYALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA”), de **30.01.1979 a 06.06.1980** (“USINAGEM MEC BALANCINS LTDA”), de **19.02.1981 a 31.01.1990** (“BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA”) e de **31.10.1994 a 18.07.2011** (“BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA”), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/159.370.689-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Noticiado o falecimento do autor OSVALDO PEREIRA MAIA, conforme extratos ora anexados por este Juízo, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016754-58.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES GOULART

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MORAIS CONSALTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO APPINHANESI TURRER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

ID 22611521: Não obstante o informado pela Gerência da Caixa Econômica Federal em ID acima citado, no tocante ao BLOQUEIO dos valores referentes ao depósito noticiado em ID 16071377, tendo em vista que não consta nenhuma decisão deste Juízo nestes autos de cumprimento de sentença, tão pouco oriunda dos autos do agravo de instrumento 5008687-89.2019.403.0000 neste sentido, OFICIE-SE COM URGÊNCIA a agência bancária supracitada para que proceda o DESBLOQUEIO IMEDIATO dos valores referentes ao depósito supramencionado, informando urgentemente este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015218-22.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO SORIA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a certidão de trânsito em julgado (ID 22226131 - Pág. 7) referente aos autos do agravo de instrumento 5010392-93.2017.403.0000, tendo em vista que em ID 22226131 - Pág. 3/6 constam duas decisões, uma admitindo o Recurso Especial e outra negando seguimento ao Recurso Extraordinário, sem constar nenhuma informação relativa à remessa de autos em questão ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ora, Oficie-se a Vice Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando esclarecimentos acerca dos parâmetros e abrangência das decisões acima mencionadas, para fins de viabilização do prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013636-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GONCALVES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.242,56 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MESSIAS MENDES, VANILDA GOMES NAKASHIMA, RAFAELITO NAKASHIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14593967: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.932.693-3, com DIB em 09/06/2010, conforme opção efetuada pelo exequente, bem como faça cessar o NB 42/187.016.175-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, cientifique-se a parte exequente e arquivem-se os autos, sobrestado, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5022890-27.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIZIAEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/01/2019, sob o protocolo nº 1086205440 – Id. nº 18588250.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18692459).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id 19137986).

Regularmente notificada (Id 19044249), a autoridade coatora prestou informações (Id 20180260), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 20336462.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 20730811), esclarecendo que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e concluído.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22527206).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciá-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciá-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciá-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 28/01/2019, o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 1086205440 (Id. 18588250), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 20336462), teve o impetrante seu requerimento administrativo analisado e concluído, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 20730811.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo nº 1086205440, apresentado em 28/01/2019 (Id. 18588250), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013701-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 23128259 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-I.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 30 de agosto de 2019, sob o nº 97672962 (ID 22852763 - págs. 1/2).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015137-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:A. V. C. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 03.07.2019 – protocolo nº 780316027 (ID nº 24085319 – págs. 1/2), em razão da suspensão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 87/552.935.697-0.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Sr.ª Rosineide Cavalcante da Silva (CPF nº 926.919.944-49) como representante legal da impetrante.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015170-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO THOMAZ PESSUTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MACHADO DA CUNHA - SP272238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014973-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a certidão ID 24009276 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/079.499.657-4, concedido em 02/11/1985 (Id 15459289), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15571512).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16003905).

Houve réplica (Id 16290678).

Cópia do Processo Administrativo (Id 21740010).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **20/03/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuai, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de reajuste de benefício.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/079.499.657-4, DIB 02/11/1985 (Id 15459289), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DEL NEGRO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.948.486-0, concedido em 03/05/1983 (Id 17146109), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indefirido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 17276186).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17666562).

Houve réplica (Id 18187706).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **10/05/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela antecipada por se tratar de reajuste de benefício.

-Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/070.948.486-0, DIB 03/05/1983 (Id 17146109), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002276-98,2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ADLUNG
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.372.623-7, que recebe desde 08/04/2010, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 08/04/2010** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 13911790, p. 101/130).

Houve réplica (Id 12301885, p. 3/12).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12301885, p. 25), houve pedido de reconsideração (Id 12301885, p. 27/29), sendo mantida a decisão (Id 12301885, p. 33).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12301885, p. 35), a parte autora esclareceu o pedido inicial (Id 12301885, p. 45).

Convertido novamente o julgamento em diligência (Id 12301885, p. 48), os autos foram digitalizados (Id 12301885, p. 49).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para com após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

No silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015130-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SILVA SALES - SP416285
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a divergência entre a agência indicada na petição inicial (Mogi das Cruzes) e a constante nos documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEUTERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027390-72.2017.4.03.6100
AUTOR:ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ao Contador, conforme determinado na decisão id 17074965.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010227-53.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO DILISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. [22518580](#): ciência ao autor.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010250-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWELL TAVARES - SP396819

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005444-11.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014623-76.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, conforme cálculo apresentado pelo INSS (jd 21337349), sob pena de execução forçada (penhora de bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015026-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONOFRE ZENARIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos procuração atualizada, vez que a apresentada data de agosto/2019, ou seja, anterior ao requerimento administrativo e específica para outro tipo de ação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015222-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da duplicidade com o processo de nº 5007569-27.2017.4.03.6183, intime-se o patrono do autor a juntar todas as peças necessárias naqueles autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, remetam-se os presentes autos (5015222-12.2019.4.03.6183) ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-98.2016.4.03.6183
AUTOR:JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da nova ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo Senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da expedição da certidão requerida.

Abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002749-07.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ANTUNES - SP123635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-33.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEZIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019623-76.2019.4.03.0000, bem como o fato de que os ofícios relativos aos valores incontroversos já foram expedidos, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do RE 870.947.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DOS ANJOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer a produção de prova pericial alegando que não conseguiu outros documentos que comprovassem a especialidade dos períodos controvertidos em função da baixa das empresas Lanzara S/A – Gráfica Editora e Indústria de Tapetes Bandeirante S/A (situação comprovada pelos documentos id 21649859 e 21649860).

Porém para que o requerimento seja apreciado, o autor deve informar ao Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o seguinte:

- 1 – Locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 2 – Atividades exercidas em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial;
- 3 – Períodos exatos que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001533-06.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE CARLUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000031-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou **impugnação**, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão id 9111656**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Ressalto, ainda, que o processo foi remetido novamente ao Contador para esclarecimento, visto que a parte exequente alegou erro no recálculo da RMI.

Posteriormente, em atenção ao determinado, à Contadoria assim informou ao Juízo (id 20275646):

“a RMI apurada na conta (ID12527646) foi calculada nos termos da legislação vigente à época da DIB e em consonância com o determinado pelo julgado (ID4069070)”

Por fim, observo que a conta da Contadoria Judicial é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a **impugnação/embargo** à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id 12527646**, equivalente a R\$ 66.856,16 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), **atualizado até 12/2017**.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 148.116,98) e o acolhido por esta decisão (R\$ 66.858,16), consistente em R\$ 8.125,88 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) e, assim atualizado até 12/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031521-11.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA FREIRE
SUCEDIDO: AROLD MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LENIRA APARECIDA CEZARIO - SP151795, MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, verifico que foi confirmada a condição de pensionista da requerente pelo trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária no 0048829-43.2016.403.6301, condição essencial para o levantamento dos valores depositados nos autos.

Contudo, a parte autora obteve do Banco do Brasil a informação de que o precatório expedido em seu favor foi cancelado, com base na Lei nº 13463/2017 e que não houve nenhuma intimação deste cancelamento, conforme determina o § 4º do artigo 2 da referida lei. Não sendo válido referido cancelamento.

Embora não conste, de fato, qualquer intimação neste sentido, esclareço à parte autora que a *falta* da ciência do cancelamento do precatório é *mera* irregularidade e não tem o *condão de macular todo procedimento previsto na Lei 13.463/2017*.

Sendo assim, ante o CANCELAMENTO da requisição nº 20110131955, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento, **expeça-se novo precatório 'reinclusão' do crédito**.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009373-67.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo a Contadoria deste Juízo, quanto à prescrição quinquenal, não houve determinação expressa do julgado no sentido de afastá-la.

Compulsando os autos, verifico que o INSS não postulou a reconhecimento da prescrição quinquenal na fase de conhecimento, nem o e. E.TRF-3 delimitou qualquer marco prescricional.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de nova conta, sem aplicação da prescrição quinquenal.

Intimem-se.

Decorrido prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011649-63.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.760,90) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014915-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 21310558), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 14965087), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 18277362 – assinado em 16.04.2013), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Considerando que o E.TRF=3 autorizou o levantamento do valor incontroverso, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com força da Resolução 458/2017 do CJF:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 4142754), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ sob nº 10.432.385/0001-10).

Após, considerando que o e. TRF no AG nº 5011511-21.2019.4.03.0000 ressaltou não haver empecilho à nova requisição complementar, após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947, aguarde-se, no arquivo, futura provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006719-92.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE ARAUJO NERI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-85.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo observou a decisão ID 13050474 – p.71/78, a qual determinou:

"Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (id 20495086), equivalente a R\$ 389.142,26 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até 10/2015.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 569.107,45) e o acolhido por esta decisão (R\$ 389.142,26), consistente em R\$ 17.996,51 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) e, assim atualizado até 10/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014119-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILBERTO JERICO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter tais documentos diretamente. Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observe, ainda, que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON FERNANDO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-68.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011313-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a AADJ, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste, aos autos, cópia integral do processo administrativo de REGINALDO DOMINGUES DA SILVA - NB 185.497.388-3, sob pena de multa pecuniária.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015212-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELENA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR - GO33235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) indeferimento do pedido na esfera administrativa, caso possua.

Após, retomem para nomeação de médico perito ortopedista.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-22.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CRAVEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013038-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JANARI RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-32.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELENA BANOW
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-03.2017.4.03.6183
AUTOR: EDLA IRACEMA RIEPENHOFF KOLDE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO CESAR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-15.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS OTAVIO GUAREZIMIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA CARDOSO SAAD NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido na petição id. 23643945.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a repetição de perícia, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, os laudos periciais mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada.

Ademais, foram realizadas duas perícias com profissionais de especialidades diferentes, entendendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014586-46.2019.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON DA SILVA - SP362195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Após, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011006-08.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAYTON SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020949-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021206-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da justificativa apresentada pela parte autora, determino que seja solicitada nova data para realização da perícia, ao médico ortopedista.
Após o perito apresentar a data, voltem-me conclusos para designação.
Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011896-44.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.
Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.
Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.
Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.
Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014980-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDO LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução deverá prosseguir nos autos da ação ordinária, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição desta ação de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001369-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO MIRANDA CHALES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002277-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIASATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004170-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor posto em execução (R\$91.387,11), consistente em **R\$9.138,71 (nove mil, cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos)**, assim atualizado até julho/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013731-67.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.600,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-54.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado com os cálculos Id. 17158692, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006414-45.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, pois se trata de execução de valores devidos a título de litigância de má-fé a que o autor foi condenado pelo v. acórdão transitado em julgado.

Considerando, inclusive, que o executado foi citado para o pagamento e não o fez, determino a utilização do sistema BACENJUD.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002978-44.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO LEITE DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP296499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PATARO, BENEDITO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015269-83.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015131-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PETER BEZERRA FERNANDES - SP414031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de prevenção destes autos (id. 24138076) acusou a distribuição do processo n.º 5015121-72.2019.4.03.6183, de idêntico teor, na mesma data, porém em horário anterior à presente ação, remetido à 2ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a interposição de ação idêntica em duplicidade, cancela-se esta distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BENEDITO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 12377566 - p. 103/105)**, o qual foi firmado em 14.04.2011, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual

Ante a preclusão da decisão da impugnação – id 21628212 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016853-25.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CILENE NOGUEIRA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANEIDE MARCELINO - SP36562, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008018-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se o despacho ID 21722030.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016148-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a segunda parte do despacho Id. 21239254, expedindo-se ofício à empresa.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000473-46.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014826-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ELTON PRETTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da resposta ao ofício n.º 103/2019, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004843-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONIR FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório (RPV) expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004012-54.2016.4.03.6183
AUTOR: CILENE DE FATIMA LOSANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010344-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id. 20749170 como aditamento à petição inicial.

Considerando que as parcelas já foram pagas, conforme se observa pelo documento Id. 20193523 - Pág. 122/125, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MARTIN HIRATA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-22.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação em 15 dias.
Nada mais sendo requerido, requisitem-se honorários e registre-se para sentença.
Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de petição id. 23757720 e do laudo pericial inconclusivo id. 24299532, determino a realização das perícias, conforme nomeação realizada pela decisão id. 9679678.
Encaminhem-se comunicações eletrônicas aos peritos solicitando datas para realização das perícias.
Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019731-20.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos, para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.
Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020598-13.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009911-67.2015.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.
Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.
Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:
- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-93.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARIA TERESA CICCARELLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.
Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008989-96.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR SEVERINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDELO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002315-08.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS NEVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPA Z - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020540-10.2018.4.03.6183
AUTOR: OLINDA SANTOS FERREIRA VARGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Ressalte-se que a prova pericial já foi realizada e que não há esclarecimentos pendentes a serem trazidos pela médica perita.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007829-36.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON LUIZ BOLONHANE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017763-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como constam nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Encaminhe os quesitos complementares ao Senhor Perito para esclarecimentos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012051-74.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo Senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015255-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ILIDIO TAVARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AGUIAR CORREIA - SP244907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014581-24.2019.4.03.6183
AUTOR: MARTA ANDREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018050-36.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA ERIVANDIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO - SP339255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015030-79.2019.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA LIMA MULATO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IRACEMA LIMA MULATO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu/sua filho(a) **Italo Lima Mulato**, ocorrido em 22/07/2017.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado foi extinto sem resolução de mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **5 de novembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015040-26.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **5 de novembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012975-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SALVIANO SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 24136200 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-67.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO VALLERIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, havendo neste momento valores incontroversos, defiro o requerimento de expedição dos ofícios.

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 14602332, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais como beneficiária.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 17082662).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005619-15.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios assinado em 27.10.2009 (documento ID 21502355) não foi cumprido em seus termos, pois, quem ajuizou a ação, quase 1 (um) ano depois, conforme cópia da petição inicial assinada em 05.04.2010, foi o advogado JOÃO ALFREDO CHICON, razão pela qual indefiro o destaque de honorários.

Por sua vez, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Assim, esclareça a patrona da parte autora seu pleito quanto aos honorários de sucumbência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-95.2019.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO MODENA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo anterior.

Recebo a petição de id 23188435 e documento id. 23188436 como aditamento à inicial

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-73.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 17062071) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 21308607).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23879837 e 24217249).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **7 de novembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016853-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CILENE NOGUEIRA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANEIDE MARCELINO - SP36562, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restam, assim, condenados os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$527.633,43) e o acolhido por esta decisão (R\$382.978,74) – **ambos atualizados até setembro/2002** (Id. 16637473 - **Pág. 3**) - consistente em **R\$14.465,46 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, assim atualizado até **setembro/2002**.

Sobre a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiverem a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007295-85.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-64.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve recurso com relação a decisão que acolheu parcialmente à impugnação ao cumprimento de sentença, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com flúcro na Resolução 458/2017 do CJF:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008018-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

O requerimento relativo aos honorários contratuais já foi decidido - Id. 6675280 - e indeferido.

Quanto ao requerimento de expedição de alvará, indefiro, pois os saques dos valores regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários independentemente de alvará, de acordo com o parágrafo 1º do art. 40 da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011633-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ALZIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-98.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da nova ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo Senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a repetição de perícia, pois inexistem quaisquer indicativos fáticos a justificá-la.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, os laudos periciais mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada.

Ademais, foram realizadas duas perícias com profissionais de especialidades diferentes, entendendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIASATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sempre juízo, cite-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-22.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação em 15 dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se honorários e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019731-20.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos, para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos, para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial (id. 24337456).

Semprejuízo, vistas ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo Senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.